SUMÁRIOS – 8.ª SECÇÃO
SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 12-11-2026

2026-11-12 - Processo n.º 3161/26.5T8FNC.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Após a eleição de novo administrador do condomínio o administrador cessante deve proceder à entrega de todos os documentos respeitantes ao condomínio que estejam confiados à sua guarda e sem os quais se torna inviável o regular funcionamento, não se compadecendo a ameaça de lesão com a delonga da ação principal, pois está em causa a gestão corrente, assim como a eventual prática de atos de administração extraordinária.

2026-11-12 - Processo n.º 27292/17.3T8LSB.L2 - Relatora: TERESA SANDIÃES
A colocação de um aparelho de ar condicionado na fachada de um prédio constitui inovação em parte comum, nos termos do art.º 1425º, n.º 1 do CC (que prescinde da alteração da estética do prédio ou da sua linha arquitetónica). Como tal carecia da aprovação da maioria qualificada dos condóminos (dois terços do valor total do prédio). Sem essa aprovação a instalação é ilícita, sancionada com a reposição natural.
A obrigação (*propter rem*) de remoção do aparelho de ar condicionado impende sobre o usufrutuário que detém em exclusivo o direito de usar e fruir a fração e que procedeu à sua colocação sem obter previamente a aprovação da maioria dos condóminos.

2026-11-12 - Processo n.º 2221/26.7T8SNT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
O acordo que consiste na assunção por um dos ex-cônjuges da obrigação de pagamento integral do passivo consignado em escritura de partilha subsequente a divórcio, sem qualquer declaração de aceitação da transmissão da dívida e exoneração do outro ex-cônjuge pelo credor, apenas é vinculativo entre as partes.
A exoneração do devedor apenas pode ser efetuada pelo credor.
Não vinculando o credor o acordo efetuado entre devedores, aquele que foi excluído do pagamento pelo codevedor continua a responder perante o credor pelo pagamento. Se efetuar o pagamento, por exigência do credor, tem direito de regresso sobre aquele que assumiu o pagamento.

2026-11-12 - Processo n.º 555/25.7T8TVD.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. A sentença é nula por omissão de pronúncia (art.º 615º, n.º 1, al. d), do CPC) quando o juiz não aprecie questões submetidas à sua apreciação. Se anteriormente à prolação da decisão final apreciou requerimento no qual era formulada desistência do pedido e decidiu que o processo deveria prosseguir os ulteriores termos processuais, tal questão ficou resolvida e não poderia voltar, sequer, a ser apreciada na sentença, sob pena de violação do disposto no art.º 613º, n.º 1, do CPC, aplicável aos despachos por via do n.º 3 da mesma norma).
2. A violação do princípio do contraditório, consubstanciando a prolação de uma decisão surpresa, constitui uma irregularidade (art.º 3º, n.º 3, do CPC) que se projeta na decisão, inquinando-a com o vício da nulidade (art.º 615º, n.º 1, al. d), do CPC), sendo esta nulidade que deve ser suscitada no recurso que dela venha a ser interposto.
3. O art.º 195º do CPC trata das nulidades denominadas secundárias, subtraídas ao conhecimento oficioso do tribunal (cf. art.º 196º CPC) e que devem ser arguidas no prazo estipulado pelo art.º 199º do CPC e perante o tribunal onde foram cometidas (n.º 3, do art.º 199º. Tais nulidades só podem ser suscitadas no recurso da decisão final quando qualquer dos vícios procedimentais ali previstos seja revelado, apenas, através dessa decisão.

2026-11-12 - Processo n.º 1726/25.1T8VFX.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. A nulidade do art.º 187º CPC configura uma nulidade processual típica, sujeita ao regime contido nos arts. 189º CPC (considera-se sanada se o réu intervier no processo sem arguir logo a falta de citação); 196º CPC (pode ser conhecida oficiosamente, desde que não se considere sanada); 197º CPC (pode ser invocada por quem tem interesse na observação da formalidade); e pode ser arguida em qualquer estado do processo, enquanto não deva considerar-se sanada (art.º 198º, n.º 2, CPC).

2. No caso de serem arguidas pelas partes, as nulidades têm de ser reclamadas perante o tribunal onde foram cometidas (cf. art.º 199º, n.º 3, do CPC).
3. Nas circunstâncias em que a nulidade processual é revelada apenas através da sentença final, ou seja, quando o ato afetado de nulidade for coberto por uma decisão judicial, o meio adequado para o impugnar será, porém, o recurso da decisão.
4. Não é o caso dos autos, pelo que a invocação da falta da citação deveria ter seguido a via da reclamação perante o tribunal de 1ª instância, tendo em consideração, inclusivamente, o disposto no n.º 2, do art.º 198º do CPC, segundo o qual, as nulidades que não devam considerar-se sanadas podem ser arguidas em qualquer estado do processo, o que significa que podem ser reclamadas mesmo após a prolação da decisão final e até ao respetivo trânsito, perante o tribunal de 1ª instância, é só depois do trânsito da sentença podem constituir fundamento de recurso de revisão (cf. art.º 696º, al. e) CPC).
5. Porém, não obstante a sentença não corporizar a nulidade concretamente invocada, esta, a verificar-se, afeta necessariamente a sentença, pelo que, independentemente de a nulidade ter sido arguida pela parte interessada e por recurso a meio inadequado para o efeito, não podemos ignorar estarmos perante nulidade que é de conhecimento oficioso (cf. art.º 196º, 1ª parte, do CPC), de que o tribunal deve conhecer em qualquer estado do processo e enquanto não dever considerar-se sanada. E uma vez que o tribunal de recurso pode/deve conhecer de questões que sejam de conhecimento oficioso (art.º 608º, n.º 2, *in fine,* do CPC), deve conhecer da invocada falta de citação, mas já não da nulidade de citação (art.º 191º CPC), vício de cariz processual de que não pode conhecer-se oficiosamente e que carecia de ter sido reclamado perante o tribunal de 1ª instância.
6. A fragilidade da litigância da recorrente no que tange aos fundamentos (de facto e de direito) em que ancorou o pedido de anulação do processado e da sentença, e a circunstância de não lhe assistir razão, não são suficientes para sustentar uma litigância dolosa ou fortemente censurável (negligência grave).

2026-11-12 - Processo n.º 19639/24.2T8SNT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
As nulidades processuais devem ser arguidas no tribunal onde foram cometidas, como resulta do disposto o art.º 199º, n.º 3, do CPC, com ressalva da situação prevista na parte final da norma.

2026-11-12 - Processo n.º 9495/24.6T8SNT.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação quando este possa concluir, com a necessária segurança, que a prova produzida aponta em sentido diverso e impõe uma decisão diferente da que foi proferida pelo tribunal a quo, isto é, quando tiver formado uma convicção segura da existência de erro de julgamento na matéria de facto;
2. Na ausência de prova de um determinado facto, o tribunal recorre às regras gerais sobre quem tinha o dever de provar essa matéria nos termos do disposto no art.342º do CCivil.
3. A parte que tinha o ónus da prova de um facto e não o conseguiu fazer suportará as consequências desfavoráveis dessa ausência de prova.

2026-11-12 - Processo n.º 1098/26.7YLPRT.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
Havendo cláusula contratual a definir morada diferente da do local arrendado, para as comunicações entre as partes contratantes, relativas ao contrato de arrendamento, essa cláusula tem de ser entendida como o domicílio convencionado a que se reporta o art.º 15º-B, n.º 2, al. d) do NRAU.

2026-11-12 - Processo n.º 1482/07.5TCSNT-D.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. A certidão de citação lavrada pelo agente de execução é um documento autêntico (art.º 363.º, n.º 2, do Código Civil), o que significa que faz prova plena dos factos que refere como praticados pelo executante da citação, só podendo a sua força probatória ser ilidida através da invocação da respectiva falsidade;
2. Recai sobre o destinatário da citação pessoal o ónus de provar que não chegou a ter conhecimento do acto de citação, por facto que não lhe seja imputável.
3. Os recursos visam obter a reapreciação de uma decisão e não obter decisões de questões que não tenham sido suscitadas pelas partes perante o tribunal recorrido.

2026-11-12 - Processo n.º 6298/17.8t8LSB-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. As multas previstas, quer no n.º 5, quer no n.º 6 do artigo 139º do CPCivil, têm a natureza de uma sanção civil, de natureza processual, pelo que concessão de apoio judiciário não dispensa o seu pagamento pois que tais multas não se integram no conceito de custas e, a consequência do seu não pagamento é a preclusão do direito de praticar o acto.
2. A omissão da parte em solicitar a guia para o pagamento da multa até ao termo do primeiro dia posterior à prática do acto, não leva à imediata rejeição do acto, mas é penalizada com o agravamento da multa previsto no n.º 6 do art.139º: só o não pagamento desta multa, após a notificação aí referida, é que origina a rejeição do acto por extemporaneidade.

2026-11-12 - Processo n.º 2938/25.3YRLSB - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
O art.46º, n.º 4 da LAV consagra um princípio que visa evitar e sancionar comportamentos das partes que violem regras de boa fé: trata-se de fazer presumir a renúncia à impugnação, de comportamentos da parte que não são compatíveis com o ulterior pedido de anulação da sentença.

2026-11-12 - Processo n.º 4250/23.3T8ALM.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – O arrendatário está obrigado a usar, efectivamente, a coisa locada para o fim contratado, não deixando de a utilizar por mais de um ano (art.º 1072.º, n.º 1 do CC);
II – Por isso, constitui fundamento de resolução do contrato de arredamento o não uso do locado por mais de um ano (art.º 1083.º, n.º 2 al. d) do CC);
III – A objectividade dessa situação (não uso do locado por mais de um não) cumpre a previsão normativa do corpo do n.º 2 do art.º 1083.º do CC, tornando inexigível ao senhorio, por si só, a manutenção do contrato de arrendamento;
IV – Por conseguinte, o senhorio nada mais tem de provar, em termos de gravidade do incumprimento ou das suas consequências, para a procedência do pedido de resolução do contrato.

2026-11-12 - Processo n.º 24187/21.0T8LSB-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – A obrigação emergente da sentença exequenda, que ordena a uma instituição bancária que suspenda a comunicação à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal de informações respeitantes à situação de incumprimento de determinados créditos, às datas de incumprimento, ao montante em incumprimento e ao montante abatido ao activo, constitui uma obrigação de facto negativo, cujo cumprimento se satisfaz com a mera não comunicação das referidas informações, desde a data do trânsito em julgado da sentença;
II – Tal obrigação não abrange a alteração ou eliminação de comunicações pretéritas, nem acarreta a proibição de reconfiguração de operações ou a comunicação de responsabilidades futuras, em estrito cumprimento dos deveres legais de reporte fiel da realidade creditícia;
III – Ainda que seja de conhecimento oficioso e possa ser invocado, apenas, em sede de recurso, a apreciação do abuso de direito (art.º 334.º do CC) pelo Tribunal da Relação tem de assentar na matéria de facto apurada em 1.ª instância e consolidada na fase de recurso, estando vedado ao tribunal ad quem conhecer e determinar o aditamento de matéria de facto só alegada nas alegações recursivas, por consubstanciar matéria nova.

2026-11-12 - Processo n.º 3542/20.8T8ALM.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS
I - Constituem requisitos de procedência do instituto de impugnação pauliana:
a) a existência de determinado crédito;
b) que esse crédito seja anterior ao acto a impugnar ou, sendo posterior, que o acto tenha sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;
c) que resulte do acto a impossibilidade ou o agravamento da impossibilidade da satisfação integral do crédito;
d) e que o acto seja de natureza gratuito, ou sendo oneroso, a má fé do devedor e do terceiro, entendida esta como a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.

II - Da realidade fáctica que o tribunal a quo deu como provada – que os Réus agiram de forma concertada, com a intenção de dissimular o património dos 1.º, 2.º e 3.º Réus e impedir que viessem a ser executados nas execuções que viriam a ser intentadas – decorre que os Réus tinham conhecimento do prejuízo que os negócios jurídicos que celebraram causavam à Autora.

2026-11-12 - Processo n.º 13501/25.9YIPRT.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Nos termos do disposto no artigo 662/2-d) do CPC, a Relação deve, mesmo oficiosamente, determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1.ª instância a fundamente.

2026-11-12 - Processo n.º 14261/21.8T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. Às partes deve ser possibilitada a pronúncia sobre factos que, não tendo sido expressamente invocados nos articulados como fundamento do pedido ou de exceção, o Tribunal esteja a ponderar utilizar para decidir tal pedido ou exceção. Essa auscultação deve incidir não só sobre a possibilidade de utilização dos mesmos pelo tribunal, mas também sobre tais factos em si mesmos, a sua base probatória, a sua relevância jurídica.
II. Isto de forma a evitar decisões surpresa.
III. Portanto, ainda que tenha sido facultada às partes a discussão da eventual apreciação do mérito do pedido ou da exceção, a ausência de comunicação às mesmas da possibilidade de o Tribunal se socorrer para a decisão de tal pedido/exceção de um facto não alegado pelas partes para o efeito, nos termos supra expostos, proferindo posteriormente decisão estribada nesse facto, consubstancia violação do princípio do contraditório nos termos e para os efeitos do art.º 3º n.º 3 do CPC.

2026-11-12 - Processo n.º 16160/22.7T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS
1. Foi proferido nos autos despacho que apreciou a invocação da nulidade da citação, analisando a nulidade de citação nos termos do art.º 191º do CPC e também a nulidade da falta de citação nos termos do art.º 188 n.º 1 al. a) do CPC, e que concluiu pela extemporaneidade da arguição da nulidade da citação.
2. É certo que não se trata de despacho que pudesse ser imediatamente objeto de recurso, apenas podendo ser impugnado no âmbito do recurso que eventualmente venha a ser interposto das decisões previstas no art.º 644 n.º 1 do CPC (cf n.º 3 do art.º 644 do CPC).
3. Todavia, embora tenha que ser intentado conjuntamente com o recurso da decisão final (o que resulta evidente em face do disposto no art.º 660 n.º1 do CPC, que alude à impugnação das decisões interlocutórias conjuntamente com a decisão final) não deixa de ser um recurso independente – neste sentido, cf. Rui Pinto, Oportunidade processual de Interposição de Apelação à luz do artigo 644 do CPC, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano LXI, 2020, n.º 2, pág. 644).

2026-11-12 - Processo n.º 7511/26.6T8LRS.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - A desconsideração da personalidade jurídica da pessoa colectiva, imposta pelos ditames da boa fé, decorre do desrespeito pelo princípio da separação entre a pessoa colectiva e os seus membros.
II - A aplicação do instituto visa afastar a autonomia pessoal e patrimonial da pessoa colectiva quando ela é usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, destinando-se a permitir imputar responsabilidades directamente àquele dos seus titulares que, instrumentalizando a sociedade, retirou proveitos próprios actuando em desconformidade com as finalidades para as quais a sociedade foi criada, permitindo responsabilizar os sócios atingindo o seu património pessoal.

2026-11-12 - Processo n.º 1732/24.3T8CLD.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO (Conferência)
I - O direito de contestar encerra concomitantemente um ónus, de sinal contrário, para o réu, visto que se não contestar a acção - tratando-se de revelia operante - produzem-se efeitos que lhe são desfavoráveis: consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.
II - Na ausência de contestação os factos alegados resultam confessados e incontroversos, significando que a revelia operante gera um efeito principal na prova: uma prova ficta dos factos alegados pelo autor. Trata-se ainda do meio de prova *confissão.*

III – Restará apenas decidir a causa conforme for de Direito, com base nos factos desse modo provados.

2026-11-12 - Processo n.º 15662/24.5T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Os documentos relativos a "proposta de compra/reserva" – com esta designação ou similar – têm natureza contratual, sendo a sua celebração facultada pelo princípio da liberdade contratual consagrado no art.º 405º do CCivil, apresentando-se como um contrato atípico e inominado, mas que pela sua frequência já assumiu alguma tipicidade social na vida económica corrente.

II - Trata-se de contrato que ocorre na fase pré-contratual, consistindo num acordo prévio ao contrato-promessa e que se insere na fase dos preliminares do negócio, sendo um instrumento que difere substancialmente do contrato-promessa designadamente por, diversamente deste, não gerar uma obrigação recíproca de celebrar o contrato prometido, preservando o direito ao arrependimento (ainda que as partes prevejam, e frequentemente prevêem, uma indemnização ao proponente vendedor pela obrigação de manter o imóvel fora do mercado durante determinado período de tempo, geralmente correspondente ao valor entregue pela reserva).

2026-11-12 - Processo n.º 1678/22.0T8OER-B.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- O "*incidente declarativo*" deduzido pelos requerentes na petição inicial de uma acção de prestação de contas, destinado a obter a condenação da cabeça de casal e de outro herdeiro no pagamento de uma indemnização pela ocupação exclusiva de um imóvel que integra as heranças dos inventariados, extrapola o objecto desta acção, constituindo uma pretensão condenatória autónoma, fundada numa relação jurídica distinta, cuja apreciação está sujeita à forma de processo comum;
- Tendo ambas as pretensões sido formuladas no mesmo articulado, verifica-se uma cumulação ilegal de pedidos, por aos mesmos corresponderem formas de processo distintas, de tramitação incompatível, não se verificando os pressupostos que permitiriam considerar, excepcionalmente, a sua cumulação de acordo com o n.º 2 do art.º 37º do CPC;
- Ainda que se considerasse a aplicabilidade do art.º 38º, n.º 1 do CPC à cumulação ilegal de pedidos por incompatibilidade de forma processual, no caso concreto não se justificaria determinar o convite ali referido na medida em que a pretensão principal dos requerentes é a prestação de contas pela cabeça de casal e, por outro lado, porque na sequência do despacho recorrido, os requerentes declararam expressamente que pretendiam o prosseguimento da acção especial de prestação de contas que está a prosseguir regularmente os seus termos;
- A consequência da cumulação ilegal de pedidos será a não admissão do pedido indemnizatório formulado no "*incidente declarativo*", mantendo-se o indeferimento liminar do mesmo, sem afectar o regular prosseguimento dos autos da acção especial de prestação de contas.

2026-11-12 - Processo n.º 10755/20.0T8LRS.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- O dano biológico deve ser visto como um prejuízo que se repercute na qualidade de vida e bem-estar do lesado ao longo da vida, susceptível de afectar o seu dia-a-dia nas vertentes familiar, laboral, social, afectiva, sentimental, sexual, recreativa, etc., tendo em conta a inferioridade em que o lesado se encontra na sua condição física, quanto à resistência e capacidade de esforço; determina perda das faculdades físicas e/ou intelectuais que se pode projectar no futuro e que poderá sofrer agravamento em função da idade e poderá afectar a sua vida de relação e poderá exigir do lesado esforços acrescidos, designadamente na actividade profissional, conduzindo-o a uma posição de inferioridade no mercado de trabalho;
- Porque pode ter dimensão patrimonial ou não patrimonial, conforme as circunstâncias do caso concreto, mais importante que o seu enquadramento como dano patrimonial ou não patrimonial, é que não haja sobreposições na sua avaliação para efeitos de fixação de indemnização, de modo a evitar duplicação indemnizatória;
- A jurisprudência nacional tem vindo a reconhecer, de modo consensual, o dano corporal ou biológico como dano patrimonial, na vertente de dano patrimonial futuro, na medida em que respeita a incapacidade funcional, mesmo que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento,

uma vez que a força de trabalho humano sempre é fonte de rendimentos, sendo que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente auferido;
- Não sendo possível determinar o valor exacto do dano biológico, a respectiva avaliação deve de ser efectuada recorrendo à equidade nos termos do art.º 566º n.º 3 do CC, sendo de rejeitar quer a aplicação de fórmulas matemáticas, quer a aplicação das tabelas constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26/05, sem prejuízo de esses métodos e critérios poderem constituir auxiliares de orientação para a fixação da indemnização: na determinação do quantum indemnizatório ter-se-á ainda em conta a prática jurisprudencial em situações semelhantes (art.º 8°, n.º 3 do CC);
- Na medida em que a limitação da autonomia da autora na realização das referidas tarefas domésticas implica o recurso à assistência de terceiro, este dano traduz um encargo economicamente avaliável, cuja reparação deve ser assegurada nos termos dos arts. 562º, 564º, n.º 2 e 566º, n.º 3 do CC;
- Revela-se adequada a indemnização de € 50.000,00, fixada a este título, tendo em conta que o acidente ocorreu no dia 1/7/2019, quando a autora tinha 31 anos de idade, considerada uma esperança média de vida de 83 anos, tendo por referência o valor horário de € 5,31/h e uma necessidade de assistência de 4 horas semanais;
- Considera-se justa e adequada a indemnização de € 15.000,00 fixada na primeira instância a título de danos não patrimoniais, considerando que a autora tinha 31 anos à data do acidente, sofreu uma fractura da coluna lombar D4 e D6, com afundamento, ficou com "défice permanente da integridade física" avaliado em 9, 376 pontos, com impacto em todos os quadrantes da sua vida e um "quantum doloris" fixado em 4/7; tendo ainda em conta que a autora era uma pessoa autónoma e saudável e depois da queda sofreu dores permanentes e incómodas e ainda sofre, tendo dificuldade em se deslocar, como fazia antes do acidente, tornou-se numa pessoa triste, preocupada e dorme mal e tem desconforto e dores quando está deitada ou em pé durante muito tempo de pé, sofrendo por saber que vai ter dificuldades e dores constantes ao longo da sua vida, em consequência das sequelas do acidente;
- Sempre que uma indemnização pecuniária por danos patrimoniais ou não patrimoniais provier de responsabilidade civil emergente de facto ilícito ou pelo risco, a regra é que vence juros de mora a contar da citação para a acção, a não ser que essa indemnização tenha sido objecto de cálculo actualizado à data da prolação da decisão que a fixou, caso então em que sobre ela apenas se vencem juros moratórios a partir dessa decisão actualizadora.

2026-11-12 - Processo n.º 1420/14.9T8OER-G.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- Não é aplicável ao direito de remição, por analogia, a norma que prevê a notificação dos preferentes prevista no art.º 819º do CPC, entendendo o legislador afastar a notificação dos titulares do direito de remição para o exercício desse direito porque, sendo eles familiares directos do executado e dada a finalidade do instituto, parte-se do pressuposto de que o executado lhes deu a informação necessária sobre a venda, presumindo-se ser suficiente esse meio de conhecimento, recaindo o ónus sobre o executado;
- A omissão da notificação à executada das circunstâncias concretas da venda do imóvel, como a falta da indicação da data aprazada para a realização da escritura pública, podia acarretar a nulidade dessa mesma venda (art.º 195º do CPC), na medida em que pudesse ser um dado relevante a transmitir àqueles que tivessem interesse já revelado de exercer o direito de remição (art.º 842º do CPC), dando a possibilidade a estes de, até à referida data, exercitarem tal direito (art.º 843º do CPC);
- Se a executada, interessada directa na arguição da nulidade da venda, não a arguiu no tempo devido, não mais o pode fazer, nem o pode fazer o requerente, pretenso remidor, por falta de legitimidade;
- O titular do direito de remição só pode exercer o seu próprio direito, não pode substituir-se à executada, nem exercer direitos que esta deixou precludir.

2026-11-12 - Processo n.º 12392/22.6T8LRS.L2 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- O art.º 163.º n.º 1 do CSC define a medida da responsabilidade dos sócios pelo passivo superveniente da extinta sociedade, limitando-a ao montante que receberam na partilha.
II- Sendo embora certo que se impõe apurar numa ação em que se verificou a substituição (do lado passivo) da sociedade extinta na pendência da causa pelos sócios representados pelo liquidatário se o pedido

formulado procede ou não relativamente à sociedade inicialmente demandada (parte na relação material invocada), daí não resulta que os sócios que passaram a ocupar a posição da sociedade respondam nos mesmos termos da sociedade, o que a ser assim contenderia naturalmente com o facto da sociedade e dos sócios serem pessoas jurídicas distintas, com o facto das dívidas serem dívidas sociais e não dos sócios, com o facto de existir separação patrimonial entre sociedade e sócios, com a própria razão de ser da sociedade comercial e da limitação da responsabilidade dos sócios.
III- Prosseguindo a ação contra os sócios e não respondendo os sócios ilimitadamente pelo passivo superveniente, prefigura-se a necessidade de se apurar factualmente os pressupostos dessa responsabilização.
IV- Há que aceitar que os factos relevantes, possam ser alegados supervenientemente, posto que o autor, aquando da instauração da ação, não prefigurou que a sociedade demandada viesse a extinguir-se na pendência da causa, pelo que, poderá, ou na altura em que requeira a substituição da sociedade ou através de articulado superveniente vir conformar, com a pertinente alegação, a responsabilização dos sócios pelo passivo que se constitua na ação a cargo da sociedade.
V-Por seu turno, os sócios, citados que sejam para a ação, poderão alegar o que tiverem por conveniente para afastar a sua responsabilização.
VI-Poderão as partes, como sucede no presente caso, silenciar a esse respeito, nada se apurando factualmente, sendo a questão, neste caso, resolvida em conformidade com o ónus de alegação e prova e, nessa medida, com a posição que se adote relativamente a essa factualidade como constitutiva do direito do autor a obter dos sócios a prestação ou, ao contrário, como impeditiva/extintiva desse direito.
VII- Como é sabido essa questão é controvertida, deparando-nos com duas *teses* distintas, uma no sentido de que cabe ao autor/credor que deduziu a pretensão e pretende ver condenados os sócios em substituição da sociedade alegar e provar os factos necessários à afirmação da responsabilidade destes, quais sejam, no essencial, que havia ativo social, que foi partilhado e que os sócios receberam; e a outra tese, ao invés, defende que cabe aos sócios/devedores alegar e provar que nada receberam na partilha, para afastar a sua responsabilização, configurando estes factos como impeditivos do direito do autor, matéria de exceção.
VIII- Afigura-se-nos que é constitutivo do direito do autor/credor que passa, por via do art.162.º do CSC, a ser contraposto aos sócios, o facto demonstrativo de que os sócios receberam bens em partilha e por isso são responsáveis pelo passivo superveniente até ao montante recebido.

2026-11-12 - Processo n.º 18708/22.8T8LSB.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I-Tendo a autora/recorrente instaurado contra a ré/recorrida ação de condenação imputando-lhe ter a mesma causado prejuízos com a administração (danosa) que exerceu dos prédios de que ambas são comproprietárias, prejuízos em cujo pagamento quer ver a ré condenada, tem que provar para a procedência da ação uma conduta culposa da ré da qual derivam os prejuízos e, naturalmente, esse dano.
II- Fazendo decorrer os danos não da violação de deveres de prestação de contas nem de deveres de informação, mas da administração levada a cabo pela recorrida e, em concreto, do facto de não ter arrendado em certos períodos os imóveis e tê-los afetado ao seu uso, computando esses prejuízos em relação ao valor locatício que os imóveis teriam se tivessem sido arrendados pelo valor que a autora reputa ser o praticado nesses períodos no mercado de arrendamento, o dano que se visa ressarcir resulta dessa má rentabilização e não já da violação de deveres de informação ou de prestação de contas.
III- O dano a ter em conta é o concretamente invocado e não um dano abstrato decorrente genericamente quer da má-gestão quer do facto de ter usado, mediante pagamento de uma quantia, as frações; não logrando provar o dano não procede o pedido.

2026-11-12 - Processo n.º 2089/26.3YRLSB - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I-A revisão de sentença estrangeira só poderá ser concedida se se concluir que a sentença não contém *decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.*
II-A Ordem Pública Internacional do Estado Português pode ser vista, na perspetiva que agora interessa, como um conjunto de princípios de que o Estado não abdica porque são imanentes ao seu sistema jurídico e

conformadores deste, pelo que, constituem um limite intransponível que condiciona ou impede que se produza o resultado que derivaria da aplicação das leis estrangeiras ou o resultado que derivaria do reconhecimento das decisões judiciais estrangeiras.
III- O regime da união de facto nacional, pese embora a regulação de alguns aspetos, assegura a necessária e indispensável diferenciação relativamente ao casamento, em termos de tornar efetivo o direito dos cidadãos *optarem* entre atribuir certos efeitos à sua vivência em comum celebrando o casamento ou afastarem os efeitos deste.
IV-À luz do regime nacional o casamento não pode ser instituído ou decretado por decisão judicial, o contrato tem que ser celebrado pelos contraentes, a vontade de casar tem que ser contemporânea do acto, não podendo os nubentes modificar os efeitos do casamento, pelo que, não podem atribuir-lhe efeitos anteriores à data da sua celebração.
V-É estruturante do regime nacional do casamento e, nessa medida, da ordem jurídica nacional, que o casamento, enquanto contrato que resulta da manifestação de vontade pessoalíssima das partes apenas com a sua celebração produz os efeitos inerentes.
VI- A revisão de sentença estrangeira que converte a união estável brasileira em casamento com efeitos retroativos à data do início dessa união, produz na ordem jurídica nacional um resultado que contraria os princípios que a estruturam em matéria de casamento e do regime de união de facto, por permitir que sejam atribuídos efeitos como se de casamento se tratasse e retroativamente a uma situação que abdica da celebração do casamento, substituindo-a por uma declaração judicial.
VII- Os cidadãos, em Portugal, que pretendam constituir família através do casamento têm que celebrar o acto e só a partir da celebração dele estão vinculados, para futuro, aos respetivos efeitos; os cidadãos que aqui vivam em união de facto não logram adquirir por via dessa situação de facto e sem celebração do casamento, os efeitos a este inerentes e mesmo que, vivendo em união de facto e pretendam casar, não logram fazer retroagir à data da união de facto os efeitos do casamento por via de qualquer declaração judicial.
VIII- Não é imanente à nossa ordem jurídica e não se harmoniza com ela, a atribuição de efeitos à união de facto idênticos ao casamento nem transmutar essa situação de facto em casamento; é uma ideia fundamental do nosso sistema jurídico e conformador deste que os efeitos do casamento se produzem com a respetiva celebração pelos nubentes, não retroagindo a data anterior.
IX-Essa imanência e conformação do nosso sistema traduz um princípio de ordem pública porque *fundamental na compreensão e harmonização da ordem jurídica globalmente considerada*, pelo que, se institui, outrossim, como limite à admissibilidade de efeitos contrários que possa resultar da revisão de sentença estrangeiras.
X - O resultado que se obteria com a confirmação e revisão da sentença acarretaria necessariamente uma desigualdade manifesta entre as pessoas que vivam em união de facto e os que vivam em união estável sujeita ao regime legal brasileiro e pretendam que esta aqui seja reconhecida e convertida em casamento com efeitos retroativos, quer porque se impõe aos unidos de facto em Portugal que celebrem o casamento caso do respetivo regime pretendam beneficiar, quer porque dispensa os demais unidos dessa celebração; quer porque, dispensando-os, os considera casados desde antes de qualquer casamento ter sido celebrado.
XI- Essa desigualdade patenteia-se em termos de impedir a confirmação e revisão da sentença, por contender, além dos princípios estruturantes da nossa ordem jurídica em regime de casamento e união de facto *e sua harmonização*, contra o principio da igualdade consagrado constitucionalmente e que é um princípio de ordem pública internacional do Estado Português, o qual conforma ou deve conformar o direito infra constitucional e é imanente ao sentido de justiça que vigora na nossa ordem jurídica.

2026-11-12 - Processo n.º 2686/22.6T8LSB.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – Se o despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova, afastando-se da previsão do art.º 596.º, n.º 1 do CPC, consignar que determinados factos se consideram admitidos por acordo, tal indicação não tem qualquer efeito vinculativo dentro do processo, pelo que não implica a sua automática transposição para os factos provados na sentença. Já assim era quando a lei previa a seleção da matéria de facto assente e a elaboração da base instrutória, pelo que, por maioria de razão, assim se tem de entender no atual sistema, que não obedece a uma seleção rígida e atomística dos factos que devem servir de base ao julgamento, bastando-se com a enumeração de simples temas da prova.

II – No âmbito de vigência do DL n.º 328/90 de 22/10, sendo detetado um procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida ou da potência tomada, no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respetivo consumidor (cliente final que compra eletricidade para consumo próprio), nos termos do respetivo art.º 1.º, n.º 2, pelo que o operador de rede fica dispensado de alegar e provar tal autoria e a culpa.
III - Se se concluir pela existência de violação do contrato de fornecimento de energia elétrica por fraude imputável ao consumidor, o distribuidor goza do direito a ser ressarcido do valor do consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude e dos juros que estiverem estabelecidos para as dívidas ativas do distribuidor.
IV – Para determinar o valor do consumo irregularmente feito, haverá que atender em primeiro lugar aos critérios previstos na lei, nomeadamente no art.º 6.º do DL n.º 328/90 de 22/10, competindo ao operador de rede alegar e provar o período de tempo em que durou o procedimento fraudulento e os restantes factos que permitam calcular o valor do consumo irregular de energia elétrica que existiu em decorrência daquele.
V - Só no caso de estes factos não permitirem o cálculo do consumo irregular a considerar é que se procederá ao cálculo do valor estimado com base no consumo anual por escalão de potência contratada, tendo em conta os valores previstos para o consumo médio anual e os desvios padrão, não bastando para tanto alegar genericamente que não existem dados fiáveis.

2026-11-12 - Processo n.º 338/24.1T8PDL.L2 - Relator: RUI POÇAS
I – Tendo o réu sido nomeado patrono oficioso aos Autores, numa ação executiva em que estes eram executados, não se verificam os pressupostos da responsabilidade civil por perda de chance, pelo facto de não ter deduzido oposição à execução com base no preenchimento abusivo do título e na prescrição da dívida, se tais fundamentos não se verificavam em concreto.
II – O incumprimento pela entidade bancária, em momento anterior à execução, do regime previsto pelo DL n.º 227/2012, de 25 de outubro (PERSI) configura uma exceção dilatória atípica ou inominada, de conhecimento oficioso, conducente à absolvição do executado da instância executiva.
III - A procedência da referida exceção dilatória não extinguiria a dívida, pelo que carece de sentido a pretensão dos Autores de obter a condenação do Réu no pagamento da quantia exequenda, que estes pagaram ao exequente, por não ter invocado essa exceção no exercício do patrocínio, pois ainda que a instância executiva visse a ser extinta por absolvição, tal não impediria a instauração de nova execução contra os primeiros, depois de cumpridas as referidas formalidades (art.º 279.º, n.º 1 do CPC).

2026-11-12 - Processo n.º 2791/24.4T8LRS.L1 - Relator: RUI VULTOS (Maioria)
I. Tendo-se em conta os princípios da oralidade e imediação é o juiz do tribunal de 1ª instância o mais habilitado para conhecer da prova produzida em julgamento nessa instância e dela efetuar a necessária e conjugada ponderação.
II. Se o tribunal assenta a sua decisão quanto à matéria de facto na conjugação dos vários meios de prova, de forma ponderada, coerente, objetiva e justificada e não ressaltam quaisquer outros elementos probatórios que, com a necessária segurança, reclamem a sua alteração, a mesma matéria terá que se manter.
III. No dano de privação do uso de imóvel, apesar de não se exigir que o lesado prove a efetiva ocorrência de dano concreto para se impor um pagamento indemnizatório, aquele sempre terá que alegar e provar que pretendia usar, dar qualquer uso ou retirar quaisquer utilidades do imóvel de que foi privado.

2026-11-12 - Processo n.º 2976/26.9T8LSB.L1 - Relator: RUI VULTOS (Conferência)
I. O valor processual dos autos é genericamente aquele no qual as partes tenham acordado, ainda que por ausência de impugnação do valor atribuído pelo demandante.
II. Sendo certo que o tribunal não está vinculado à aceitação de tal valor, o mesmo só deverá oficiosamente dele divergir caso existam elementos no processo dos quais ressalte que tal valor não tem evidente correspondência com aquele no qual as partes acordaram.

III. Neste caso, e não existindo esses elementos, também não se impõe ao tribunal efetuar quaisquer diligências para apurar se o valor acordado pelas partes corresponde ao valor real que está efetivamente em causa nos autos.

2026-11-12 - Processo n.º 11083/26.3T8LRS.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Nos procedimentos cautelares de arresto, o recurso ao indeferimento liminar é adequado quando resulte claramente da petição apresentada que, ainda que todos os factos alegados venham a ser provados, não será possível que a ação venha a ter vencimento, por falta dos respetivos requisitos legais.
II. A falta de alegação no requerimento inicial de factos essenciais da causa de pedir não pode ser suprida por convite ao aperfeiçoamento, aqui se incluindo os procedimentos cautelares de arresto quanto aos factos que possam suportar o requisito do justo receio de perda da garantia patrimonial.

2026-11-12 - Processo n.º 386/04.8TBVFX-D.L1- Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (Conferência)
I – O procedimento cautelar comum pressupõe, desde logo, a demonstração de uma probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*), incumbindo ao requerente alegar factos que permitam concluir, ainda que em termos de mera verosimilhança, pela existência de um direito susceptível de tutela cautelar.
II – Nos termos do artigo 819.º do Código Civil, o contrato de arrendamento celebrado após o registo da penhora é inoponível à execução, não podendo prevalecer perante o exequente nem perante o adquirente do imóvel vendido em execução.
III – Sendo manifesto, face aos factos alegados pela própria requerente e aos elementos constantes dos autos de execução, que o arrendamento invocado foi celebrado em data posterior ao registo da penhora, mostra-se excluída a probabilidade séria da existência de um direito oponível aos requeridos, justificando-se o indeferimento liminar da providência cautelar.

2026-11-12 - Processo n.º 5578/22.5T8ALM-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I — O incidente de liquidação de sentença não constitui uma nova acção destinada a reapreciar os pressupostos da responsabilidade civil, mas um mecanismo processual de concretização quantitativa de uma obrigação já reconhecida por decisão transitada em julgado, cujos limites devem ser rigorosamente respeitados.
II — Tendo a sentença condenatória reconhecido o direito do lesado a ser indemnizado pelos rendimentos que deixou de auferir em consequência da impossibilidade de prestar trabalho suplementar, a existência desse dano e o respectivo nexo causal não podem voltar a ser discutidos no incidente de liquidação, que tem por objecto exclusivo a determinação do seu montante.
III — A demonstração dos lucros cessantes não exige a certeza absoluta de que todos os acontecimentos futuros se teriam verificado tal como projectados, bastando um juízo de probabilidade séria e consistente, fundado em elementos objectivos e nas regras da experiência comum.
IV — O cálculo dos rendimentos que um trabalhador teria auferido pela prestação de trabalho suplementar não constitui uma mera conjectura pelo facto de pressupor que o trabalho teria sido efectivamente realizado, quando assenta em escalas de serviço concretas, em critérios remuneratórios identificáveis e na demonstração de que aquela actividade integrava, com carácter regular, a prática profissional do lesado.
V — A demonstração do pagamento de uma quantia reduzida a título de suplemento por trabalho nocturno não permite, por si só, concluir pela inexistência de rendimentos provenientes da prestação de trabalho em bancos de urgência, por se tratar de realidades remuneratórias distintas que não podem ser confundidas para efeitos de apreciação da prova.
VI — O recurso à equidade, nos termos do artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil, não constitui um expediente destinado a substituir a quantificação dos danos assente na prova produzida por uma redução percentual arbitrária, sem correspondência com os factos demonstrados, devendo a determinação da indemnização respeitar os elementos objectivos disponíveis e os limites da condenação genérica anteriormente proferida.

2026-11-12 - Processo n.º 14692/25.4T8SNT.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A pluralidade de Réus e de pedidos formulados numa mesma acção não configura, por si só, uma situação de coligação passiva, impondo-se distinguir a pluralidade de sujeitos da relação processual da pluralidade de pretensões deduzidas contra cada um deles.

II – Quando uma única Autora formula contra vários Réus um conjunto de pedidos emergentes da mesma relação material controvertida, a situação pode configurar litisconsórcio passivo acompanhado de cumulação objectiva de pedidos, sem que a diversidade das pretensões deduzidas determine, necessariamente, a existência de coligação.

III – A cumulação objectiva de pedidos, prevista no artigo 555.º do Código de Processo Civil, não depende da verificação dos requisitos de conexão estabelecidos no artigo 36.º do mesmo Código, encontrando-se subordinada à compatibilidade das pretensões e à inexistência dos impedimentos processuais previstos no artigo 37.º.

IV – Ainda que se verifique uma situação de coligação passiva, esta é admissível quando os pedidos emergem da mesma relação contratual ou a sua procedência depende essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da aplicação das mesmas normas jurídicas, nos termos do artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.

V – A formulação de pretensões em benefício de terceiro cuja intervenção processual não foi admitida pode suscitar questões relativas à legitimidade ou à aptidão da causa de pedir, mas não determina, por si só, a existência de coligação ilegal, nem justifica a absolvição dos Réus da instância relativamente aos pedidos que a Autora formulou em defesa de direitos próprios.

VI – A cominação prevista no artigo 38.º, n.º 1, do Código de Processo Civil pressupõe a efectiva existência de coligação ilegal por falta da conexão exigida pelo artigo 36.º, não constituindo uma sanção processual autónoma pela falta de resposta a um convite judicial; o silêncio da parte não supre a ausência dos pressupostos legais da excepção dilatória, nem legitima a extinção integral da instância quando subsistam pretensões cuja apreciação conjunta seja processualmente admissível.

2026-11-12 - Processo n.º 412/19.6T8MFR.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A cessão da posição contratual, prevista no artigo 424.º do Código Civil, pressupõe a transmissão da posição jurídica de um dos contraentes para terceiro, mediante acordo entre cedente e cessionário e consentimento do contraente cedido, não se confundindo com a mera intervenção de terceiro na execução das prestações contratuais.

II – Embora o consentimento do contraente cedido possa ser prestado tacitamente, a sua existência deve resultar de comportamentos suficientemente concludentes, não bastando o conhecimento e a aceitação da intervenção de terceiro na execução do contrato.

III – A aceitação, pelo dono da obra, de que uma terceira empresa execute trabalhos destinados à sua conclusão, bem como o pagamento directo desses trabalhos, não bastam para demonstrar o consentimento na cessão da posição contratual da empreiteira originária, sobretudo quando o dono da obra manifesta a vontade de a manter vinculada ao contrato.

IV – A falta de prova da celebração de um contrato de subempreitada não constitui prova da existência de uma cessão da posição contratual. Tratando-se de negócios jurídicos distintos, a inexistência de demonstração dos factos constitutivos de um deles não permite presumir a verificação dos pressupostos do outro.

V – Não se demonstrando que a empresa que interveio na execução de parte da obra assumiu a posição contratual da empreiteira originária, nem que se vinculou autonomamente perante o dono da obra, não pode ser responsabilizada pelo incumprimento do contrato de empreitada, incluindo pela falta de entrega de licenças, projectos, livro de obra e demais documentação cuja disponibilização constituía obrigação emergente daquele contrato.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 11-11-2026

2026-11-11 - Processo n.º 18323/24.1T8SNT-A.L1 – Relator: RUI OLIVEIRA

I – É, processualmente, inadmissível o articulado em que os AA. voltam a responder a excepções dilatórias e peremptórias deduzidas pelos RR., na sequência de um despacho, proferido em audiência prévia, que lhes concedeu prazo para «virem aos autos delimitar a acção tendo em conta os pedidos, a causa de pedir, e o enquadramento jurídico que fazem da ação», informando, nomeadamente, se desistem da instância ou do pedido, quanto a algumas partes e/ou alguns pedidos;

II – Incidentes anómalos são ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide, que devam ser tributados segundo os princípios que regem a condenação em custas;

III - Na determinação da taxa de justiça devida pelos incidentes anómalos deve ponderar-se a complexidade da situação, o comportamento das partes, as consequências para a tramitação processual e os princípios da condenação em custas.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 09-11-2026

2026-11-09 - Processo n.º 5077/26.6T8LRS.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – O vencimento antecipado das prestações de um contrato de crédito pessoal, em consequência do incumprimento do mutuário, não altera a fonte nem a natureza jurídica da obrigação de restituição do capital mutuado, limitando-se a antecipar a sua exigibilidade. Tal obrigação continua a emergir directamente do contrato, podendo o respectivo cumprimento ser exigido através do procedimento de injunção, desde que verificados os demais pressupostos legais.

II – A falta de oposição ao requerimento de injunção e a subsequente aposição da fórmula executória não impedem o conhecimento oficioso, na acção executiva, da excepção dilatória de utilização indevida daquele procedimento, nos termos dos artigos 726.º e 734.º do Código de Processo Civil, uma vez que a intervenção do secretário de justiça não constitui decisão jurisdicional nem produz caso julgado sobre a admissibilidade do meio processual utilizado.

III – A admissibilidade da inclusão de prestações acessórias no requerimento de injunção depende da sua natureza e fundamento jurídico, e não da designação que lhes seja atribuída pelo credor. Os prémios de seguro cujo pagamento tenha sido contratualmente assumido pelo mutuário constituem, em princípio, obrigações pecuniárias susceptíveis de ser exigidas através daquele procedimento, não se confundindo com prestações indemnizatórias decorrentes do incumprimento contratual.

IV – A indicação genérica de uma quantia a título de «encargos», sem discriminação da sua origem e composição, não permite concluir, por si só, que esteja em causa uma obrigação indemnizatória estranha à finalidade do procedimento de injunção, nem que se trate de comissões contratualmente previstas e legalmente admissíveis. A mera coincidência aritmética entre o montante reclamado e o valor de determinadas comissões não dispensa o necessário esclarecimento da natureza dos débitos que o integram.

V – A inclusão, num requerimento de injunção, de quantias eventualmente não abrangidas pela finalidade daquele procedimento não determina necessariamente a inexequibilidade da totalidade do título. Sendo as diferentes parcelas material e quantitativamente autonomizáveis, deve privilegiar-se o aproveitamento do título quanto às obrigações validamente reclamadas, com o consequente prosseguimento parcial da execução, sem prejuízo da apreciação, após os necessários esclarecimentos, da exequibilidade das parcelas cuja natureza permaneça por determinar.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 06-11-2026

2026-11-06 - Processo n.º 395/26.6YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.

II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.

III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.

IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.

V – A sentença de 16 de Agosto de 1996, proferida pela 2.ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, República Federativa do Brasil, que converteu em divórcio a separação judicial consensual de Marcelo de Nóbrega e Renata Jacques Castelli, transitou em julgado em 9 de Setembro de 1996. Estando documentados o acordo dos cônjuges, a autenticidade da certidão apostilada, o trânsito e a inexistência de oposição nesta acção, e não se verificando qualquer obstáculo decorrente do artigo 980.º do Código de Processo Civil, deve ser confirmada.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 03-11-2026

2026-11-03 - Processo n.º 17996/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A atribuição de efeito suspensivo à apelação, ao abrigo do artigo 647.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, pressupõe a demonstração de prejuízo considerável e o oferecimento de caução, não bastando a invocação genérica da natureza imaterial dos interesses discutidos ou de um eventual prejuízo para o direito à prova.

II – As declarações de parte previstas no artigo 466.º do Código de Processo Civil constituem um meio de prova distinto do depoimento de parte, não podendo transpor-se automaticamente para aquelas, atenta a sua diversa natureza e finalidade, as exigências formais próprias deste último.

III – A indicação de um conjunto determinado de artigos de um articulado pode constituir delimitação suficiente do objecto das declarações de parte, desde que permita identificar a matéria factual sobre a qual se pretende a sua prestação. Compete ao juiz, na condução do interrogatório, circunscrever as declarações aos factos de intervenção pessoal ou de conhecimento directo da parte, afastando conclusões, opiniões, especulações e matéria de direito.

IV – O prazo de 20 dias previsto no artigo 423.º, n.º 2, do Código de Processo Civil reporta-se à data em que a audiência final efectivamente se inicie, não se esgotando por referência a uma sessão anteriormente agendada que tenha sido dada sem efeito antes do início da actividade instrutória.

V – As declarações escritas de terceiros e as gravações vídeo que documentem a sua produção não se confundem com o depoimento testemunhal por escrito regulado no artigo 518.º do Código de Processo Civil. A sua admissão como meios de prova documental e por reprodução audiovisual não antecipa qualquer juízo sobre a respectiva autenticidade, espontaneidade, credibilidade ou força probatória, cuja apreciação compete ao tribunal, com observância do princípio do contraditório.

SESSÃO DE 29-10-2026

2026-10-29 - Processo n.º 2003/26.6T8LRS.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
No procedimento cautelar comum apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória. A gravidade deve ser aferida tendo em conta a repercussão na esfera jurídica do interessado, pelo que não estão abrangidos meros prejuízos decorrentes da delonga na efetivação do direito.
Não integra o requisito do *periculum in mora* eventuais danos patrimoniais decorrentes da impossibilidade de aceder ao armazém e às ferramentas essenciais à atividade da requerente, causadores de prejuízos diários graves à atividade empresarial, prejuízos que nem sequer foram quantificados. São, pois, eventuais prejuízos materiais, em regra, passíveis de ressarcimento através de um processo de reconstituição natural ou de indemnização substitutiva, não compatíveis com as exigências legais, cumulativas ("lesões graves *e* dificilmente reparáveis").

2026-10-29 - Processo n.º 10571/25.3T8LRS-A.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
O incidente de despejo imediato por falta de pagamento de rendas na pendência da ação tem por pressuposto a validade do contrato de arrendamento. Sendo esta controvertida na ação declarativa não pode o senhorio se socorrer do expediente processual que se funda em rendas vencidas na pendência da ação para obter o imediato despejo, ainda que a restituição do prestado, como efeito da nulidade (art.º 289º do CC), no que ao gozo do imóvel respeita, corresponda ao valor acordado a título de renda. Estes aspetos têm de ser apreciados na ação declarativa, meio processual próprio para se proceder, se for o caso, à liquidação do contrato nulo.

2026-10-29 - Processo n.º 11898/25.0T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Verificam-se os requisitos do enriquecimento sem causa, numa situação em que a A. formalizou empréstimo bancário em seu nome para a aquisição de um imóvel, aquisição e registo que havia acordado com o R. ser em compropriedade e quotas iguais, assim como a repartição em partes iguais do respetivo preço, impostos e despesas inerentes - empréstimo que aceitou contrair perante a impossibilidade comunicada pelo R. de obter financiamento bancário em seu nome, e por este se ter comprometido a comparticipar nos encargos do financiamento e demais despesas na proporção de 50%, o que nunca veio a suceder, tendo o R. acabado por adquirir sozinho o imóvel e registado o mesmo em seu nome, suportando a A. integralmente as prestações do empréstimo e encargos inerentes, assim como o sinal. Neste contexto, não se verifica o pressuposto para o pagamento da totalidade do preço e demais encargos ser suportado pela A., dando-se um incremento do património do R. à custa do património da A.

2026-10-29 - Processo n.º 14444/23.6T8SNT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. A suspensão da instância cível fundada na pendência de inquérito ou processo penal rege-se pelas disposições conjugadas dos arts. 92º, e 272º, do CPC.
2. A pendência de inquérito criminal ou de processo penal não constituem fundamento automático de suspensão da ação cível, estando a sobrestação do processo/decisão cível dependente da ponderação casuística do julgador.
3. A decisão de sobrestação do processo civil não pode respaldar-se na mera alegação de facto(s) com relevância criminal, recaindo sobre o julgador o dever de aferir a essencialidade desses factos para a concessão ou denegação da tutela civil.
4. A suspensão da instância cível nos termos previstos no art.º 92º, do CPC só se justifica se a decisão que ali cabe proferir estiver dependente da resolução de questão/questões da competência da jurisdição criminal.

2026-10-29 - Processo n.º 6494/20.0T8LRS-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. O prazo de prescrição de direito de crédito reconhecido em sentença (capital e juros vencidos até à sentença) é de 20 anos (art.º 311º, n.º 1, do CPC).
2. As prestações que ainda não eram devidas naquela data – juros vincendos – ficam sujeitas ao prazo de cinco anos previsto no art.º 310º, al. d), do CC, em conformidade com o estatuído no n.º 2, daquele mesmo art.º 311º.

2026-10-29 - Processo n.º 2307/24.2T8CSC-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA (Conferência)
Distinguem-se no nosso ordenamento jurídico os prazos peremptórios dos prazos dilatórios. Os primeiros são aqueles cujo esgotamento extingue o direito de praticar o acto. Uma vez terminado, não é mais possível realizá-lo. Os segundos, diferem para certo momento a possibilidade de realização de um acto, ou o início da contagem de um outro prazo.

2026-10-29 - Processo n.º 24435/21.6T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. Para se poder invocar um direito de crédito do devedor relativamente ao seu credor, é necessário que se configure um direito de crédito, decorrente de uma obrigação civil, vencida, incumprida e ainda não extinta.
2. O A. não configurou a existência de uma obrigação por parte do R., pelo que não se pode falar em vencimento de uma obrigação nem de incumprimento, havendo somente uma mera expectativa de crédito por parte do A. perante o R..

2026-10-29 - Processo n.º 5988/14.1T8SNT.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. É ónus do recorrente demonstrar em que pontos o Tribunal se afastou do juízo imposto pelas regras legais, pelos princípios, pelas regras da racionalidade e da lógica ou pela experiência comum.
2. Quando as considerações jurídicas tecidas pelo recorrente, pressupõem o sucesso da impugnação de facto, julgada esta improcedente fica, necessariamente, prejudicada a apreciação de mérito.

2026-10-29 - Processo n.º 29453/24.0T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. A denúncia de defeitos, é uma declaração negocial receptícia, sem forma especial, traduzindo uma reclamação verbal, uma comunicação inequívoca dobre a existência do alegado defeito;
2. Para que o dono da obra possa exercer o seu direito à reparação ou eliminação dos defeitos, é necessário que eles sejam denunciados -art.1220º do CCivil- e tempestivamente exercidos os direitos previstos nos artigos 1221º a 1223º.
3. O ónus da prova da existência dos defeitos recai sobre o dono da obra, recaindo sobre o empreiteiro, a prova de que o defeito não deriva da sua má execução.

2026-10-29 - Processo n.º 10263/25.3T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
Na sequência da alteração introduzida ao n.º 3 do art.º 1110.º do Código Civil pela Lei n.º 13/2019, de 12.02., os contratos de arrendamento para fins não habitacionais, com prazo certo, quando renováveis, estão sujeitos a renovação pelo prazo mínimo de cinco anos.

2026-10-29 - Processo n.º 14955/24.6T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – Constitui motivo de rejeição do recurso respeitante à impugnação da decisão sobre a matéria de facto a falta de especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados (art.º 640.º, n.º 1 al. a) do CPC), por tal ser essencial para delimitar o objecto do recurso;
II – Para que exista responsabilidade civil pelo risco, prevista no art.º 509.º do CC, não basta que se prove que alguém detém a direcção efectiva da instalação destinada à condução ou entrega de energia eléctrica, sendo ainda necessário demonstrar que os danos ocorridos decorreram, efectivamente, da condução e entrega de electricidade, competindo ao lesado a prova desse nexo (art.º 342.º, n.º 1 do CC);
III – No contrato de seguro multirriscos, compete ao segurado provar a ocorrência de um acontecimento coberto pelas garantias do contrato e, só depois, caberá à seguradora a prova da eventual verificação de uma das causas de exclusão previstas no contrato (art.º 342.º, n.ºs 1 e 2 do CC).

2026-10-29 - Processo n.º 11742/19.7T8LRS-B.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS (Conferencia)
I - Em sede de execução para prestação de facto à determinação da realização de avaliação para avaliar o custo da prestação de facto por outrem aplica-se o disposto no artigo 870º do C.P.C. e deste modo, e conforme entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência, não é admissível a realização de segunda perícia.

2026-10-29 - Processo n.º 23583/25.8T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS (Conferência)
I -A circunstância de poder vir a ser decretado o despejo do locado ou em sede de decisão final ou em sede de eventual incidente de despejo imediato não é suficiente para concluir pela inutilidade da apelação da presente decisão juntamente com a apelação da decisão final.
II - Com efeito a eventual procedência do recurso desta decisão interposto com o recurso da decisão final determinará a anulação do processado posterior a tal decisão e desse modo a Recorrente obterá a reversão de tal decisão e de todo o processado que nela assentou bem como da decisão final , e sendo certo que quer a decisão final que decrete despejo , quer a decisão que defira eventual incidente de despejo imediato , são passíveis de recurso , ao qual poderá ser atribuído efeito suspensivo a pedido da Recorrente , daí não decorre a irreversibilidade dos seus efeitos.

2026-10-29 - Processo n.º 619/23.1T8OER.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. A nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil, apenas se verifica quando haja falta absoluta de fundamentos e não quando a fundamentação se mostra deficiente, errada ou incompleta.
2. No contrato de compra e venda de coisa defeituosa, compete ao comprador provar que o bem está afetado por um vício intrínseco ou desconformidade que desvalorize a coisa ou impeça o fim a que se destina, e que esse vício já existia quando a entrega foi feita.
3. Só depois de o comprador provar o defeito e a sua anterioridade é que se atende à presunção de culpa do vendedor: presume-se a sua culpa, cabendo a este último provar que a falta não procede de culpa sua.
4. Não tendo os autores provado, nem alegado, factos integradores da figura jurídica do cumprimento inexacto da prestação – que o imóvel vendido sofria dos defeitos identificados no momento em que foi formalizada a compra e venda- 15 de junho de 2022-, demonstrando a violação do contrato pelo réu Ré e a ilicitude que essa violação encerra, como pressuposto da responsabilidade, não se coloca sequer a questão da prova da ausência de culpa do último.

2026-10-29 - Processo n.º 875/24.8T8AMD.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. São factos constitutivos do direito à restituição de quantia monetária mutuada a entrega de dinheiro e a obrigação da sua restituição, competindo ao requerente da restituição o ónus da respetiva prova.
2. Tal como o autor configura a ação, o tribunal a quo apenas tinha de apreciar a relação jurídica alegadamente estabelecida entre o autor e o réu, ou seja, verificar se a pessoa singular autor tinha emprestado dinheiro à pessoa singular réu e se este estava obrigada a devolver a quantia mutuada.
3. Porque o tribunal a quo apreciou a relação jurídica tal como invocada pelo autor, à luz do direito português, não recaía sobre o recorrido qualquer ónus da prova do direito estrangeiro.

2026-10-29 - Processo n.º 4451/25.0T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. A impossibilidade superveniente de cumprimento da prestação imputável ao devedor equivale, por expressa previsão legal (cf. art.º 801º do CC), a uma situação de incumprimento definitivo.
II. A impossibilidade superveniente de cumprimento das prestações correspondentes ao negócio prometido, imputável ao promitente vendedor, gera para o promitente comprador o direito à resolução do contrato promessa, e bem assim também o direito a uma indemnização, nos termos previstos no art.º 801º do CC, sendo que, no caso dos autos, por ter havido lugar à entrega de sinal no âmbito do referido contrato promessa, tal indemnização corresponde à restituição deste sinal em dobro, conforme resulta do artigo 442º, n.ºs 2 e 4 do CC.

2026-10-29 - Processo n.º 2995/26.5YRLSB - Relatora: CARLA MATOS (Conferência - Maioria)
I. Os Autores colocaram no polo passivo da ação “Incerto”, que não é parte na sentença revidenda, e consequentemente não deve ser parte no processo de revisão respetiva.
II. A ilegitimidade passiva em causa não é sanável.
III. Trata-se de uma ilegitimidade singular. Quem foi demandado não tem legitimidade para estar na ação.

IV. Não está, pois, em causa a violação de qualquer exigência de litisconsórcio necessário, essa sim sanável.

2026-10-29 - Processo n.º 1221/23.3T8SXL.L1 - Relatora: CARLA MATOS
A resolução do contrato promessa e a aplicação das sanções previstas no art.º 442º do CC só ocorrem quando se verifique incumprimento definitivo, não bastando a simples mora.

2026-10-29 - Processo n.º 1138/26.0YLPRT.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - O art.º 1045º CCivil tem a epígrafe "*Indemnização pelo atraso na restituição da coisa"* e nos seus dois números qualifica como indemnização os montantes a que cada um deles alude; em ambos os casos está-se em presença de indemnizações e não de qualquer obrigação de índole contratual correspondente a renda, pois em qualquer das situações a que alude o art.º 1045º o contrato já cessou e a renda mostra-se legalmente definida como a retribuição própria pela fruição do imóvel durante a vigência do contrato (como decorre das disposições conjugadas dos artºs 1022º e 1038º al. a) CCivil).
II - Quando no n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 6/2006 o legislador estabeleceu que no procedimento especial de despejo é possível cumular com o pedido de despejo o pedido de pagamento de rendas, *encargos ou despesas que corram por conta do arrendatário*, e tendo presente que no regime da locação a qualificação *encargos e despesas* tem um significado próprio e conteúdo específico, reportando-se a custos exclusivamente relativos ao uso e gozo do locado (cfr. art.º 1078º CCivil), temos de presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (cfr. art.º 9º n.º 3 do CCivil), o que implica considerar que nos *encargos e despesas* susceptíveis de ser peticionados no PED não se incluem as indemnizações estabelecidas no art.º 1045º CCivil.
III - O Procedimento Especial de Despejo, como ressalta da sua própria denominação, constitui um regime especial e, portanto, as suas normas não comportam aplicação analógica, embora admitam interpretação extensiva (cfr. art.º 11º do CCivil), sendo que a interpretação segundo a qual nos "*encargos ou despesas que corram por conta do arrendatário*", em clara alusão ao vertido no art.º 1078º CCivil, caiba a indemnização sancionatória-compulsória do art.º 1045º n.º 2 CCivil, ao total arrepio da previsão normativa do n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 6/2006, não é uma interpretação extensiva e por isso é inadmissível.
IV - A formulação de pedidos não admitidos no regime do Procedimento Especial de Despejo constitui uso indevido desse procedimento especial, que configura uma excepção dilatória inominada, insuprível, de conhecimento oficioso, que tem como consequência a absolvição da instância (cfr. artºs 576º n.º 2 do e 578º Código Processo Civil).
V - À semelhança do que se verifica relativamente à excepção dilatória inominada por uso indevido do procedimento de injunção, também no uso indevido do procedimento especial de despejo a excepção deve operar somente relativamente às pretensões para as quais o procedimento é inadequado.

2026-10-29 - Processo n.º 5700/25.0T8FNC-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - O Acórdão Uniformizador n.º 6/2022, de 30/06/2022, publicado no DR, 1ª série, de 22/09/2022, versa sobre as quotas de amortização de capital mutuado pagável com juros e sobre o seu vencimento antecipado nos termos do artigo 781º CCivil, sendo que quanto a essas quotas de amortização firma jurisprudência no sentido de que (1) a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 310º alínea e) do CCivil, em relação ao vencimento de cada prestação; e no sentido de que (2) havendo vencimento antecipado de quotas dessa natureza, nos termos do art.º 781º do Código Civil, continua a aplicar-se às quotas assim antecipadamente vencidas o prazo de prescrição de 5 anos previsto no art.º 310º e) do Código Civil, prazo que se inicia e começa a correr, em relação a todas as quotas assim vencidas, na data em que ocorreu o vencimento antecipado.
II - As razões subjacentes a essa uniformização de jurisprudência são aplicáveis mesmo que esteja em causa a liquidação integral da dívida por efeito da resolução, sendo aplicável o regime da al. e) do art.º 310º do Código Civil sob pena de não se atender ao escopo legal de evitar a insolvência do devedor pela exigência da dívida, transformada toda ela em dívida de capital, de um só golpe, ao cabo de um número demasiado de anos.
III - A faculdade concedida ao credor pelo art.º 781º CCivil só é exercitável enquanto se encontra em curso o prazo de pagamento fraccionado estabelecido em favor do devedor.

IV - Se o plano de prestações inicialmente estabelecido foi mantido até ao termo final previsto para o contrato, ainda que elas fossem sistematicamente não pagas, o termo inicial do prazo de cinco anos, previsto na al. e) do art.º 310º do CCivil, deve aferir-se relativamente a cada uma das prestações em dívida.

2026-10-29 - Processo n.º 613/22.0T8AGH.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - Ocorre excesso de pronúncia quando o Tribunal conhece de questões que não tendo sido colocadas pelas partes também não são de conhecimento oficioso.
II - As questões submetidas à apreciação do Tribunal identificam-se com os pedidos formulados, com a causa de pedir ou com as excepções invocadas, desde que não prejudicadas pela solução de mérito encontrada para o litígio.
III - Se o Tribunal conhece da excepção invocada pela Ré, ainda que com enquadramento jurídico distinto do por ela propugnado, não se verifica excesso de pronúncia uma vez que foi conhecida a excepção colocada à sua apreciação.
IV - Se esse enquadramento não poderia ter sido feito, ele estará, porventura, errado, caso em que se estará perante um erro de julgamento, que não se confunde e não se reconduz a qualquer nulidade.

2026-10-29 - Processo n.º 2325/11.0TBBRR-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO (Conferência)
I - Sendo os embargos de executado, estruturalmente, uma contestação ao requerimento executivo - autonomizada por estritas razões processuais a fim de separar a matéria da oposição à acção executiva, eminentemente declarativa, da matéria especificamente executiva e referente à realização coerciva da pretensão executiva - é nesse momento processual inicial que o executado tem de invocar todos os argumentos de facto e de direito, utilizando os mesmos mecanismos que numa contestação, com sujeição ao *princípio da concentração da defesa*, tanto mais que o regime da oposição à execução apenas comporta dois articulados: os embargos e a contestação aos mesmos (cfr. art.º 732º n.º 2 CPC).
II - Assim, é o articulado de embargos a peça e momento processual próprio, adequado e único para a invocação da excepção da prescrição.
III - Incorre no vício de nulidade previsto no art.º 615º n.º 1 al. d) CPC a sentença que conhece de excepção que, não sendo de conhecimento oficioso, como é o caso da prescrição, não foi arguida no articulado próprio, mas apenas nas alegações finais.

2026-10-29 - Processo n.º 24008/25.4T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- O direito à honra colide frequentemente com o direito à livre expressão do pensamento e o direito a informar, todos com consagração constitucional;
- O confronto entre os dois direitos constitucionalmente garantidos – o direito de liberdade de expressão e ou de informação e o direito à honra e ao bom nome - implica a necessidade de dirimir o conflito daí recorrente, com a sua harmonização mediante critérios metódicos abstractos;
- Tem-se entendido que o direito de liberdade de expressão, devido às restrições e limites a que está sujeito, não poderá atentar contra o bom nome e reputação de outrem, salvo se estiver em causa um relevante interesse público que se sobreponha àqueles, devendo, neste caso, a informação veiculada cingir-se à estrita verdade dos factos;
- A resolução do conflito entre estes direitos exige uma ponderação concreta dos interesses em presença, tendo em consideração, designadamente, a natureza da informação divulgada, o seu interesse público, a base factual em que assenta e a diligência observada na sua recolha e divulgação;
- A circunstância de uma reportagem jornalística afectar negativamente a imagem de uma entidade ou produzir consequências desfavoráveis para a sua actividade económica não determina, por si só, a ilicitude da respectiva divulgação;
- Considerando o núcleo essencial da reportagem, as diligências e recolha de informação quanto às queixas apresentadas pelos pacientes, com recurso a outras fontes de informação, reprodução de segmentos da entrevista concedida pelo director Comercial da requerente, não se mostra suficientemente indiciada uma actuação ilícita dos requeridos, ou que o conteúdo global da reportagem transmitida constitua uma actuação jornalística ilícita por esta ter ultrapassado os limites admissíveis do exercício da liberdade de imprensa ou que

tenham violado sido violados os deveres fundamentais dos jornalistas, previstos no art.º 14º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99 de 13/3), reiterados no Código Deontológico dos Jornalistas.

2026-10-29 - Processo n.º 14662/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO (conferência)
- A nulidade por omissão de pronúncia, prevista na al. d) do n.º 1 do art.º 615º do CPC, ocorre quando o tribunal não se pronuncia sobre as questões com relevância para a decisão de mérito;
- Se o acórdão se pronunciou sobre as pretensões formuladas pelos recorrentes nos recursos interpostos, apreciando as questões de que dependia a respectiva procedência ou improcedência, não ocorre a invocada nulidade;
- A falta de citação de um dos réus suscitada nas contra-alegações pelo recorrido não impunha a apreciação da eventual nulidade processual no acórdão, tanto mais que esta questão não foi decidida ao nível da primeira instância.

2026-10-29 - Processo n.º 12522/22.8T8SNT-E.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- Apesar de o n.º 1 do art.º 53º do CPC prever como regra que a execução deve ser promovida contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor, o n.º 2 do art.º 54º do CPC contempla um desvio à regra ao prever que "*A execução por dívida provida de garantia real sobre bens de terceiro segue diretamente contra este se o exequente pretender fazer valer a garantia, sem prejuízo de poder desde logo ser também demandado o devedor*";
- Não tendo o exequente logrado obter no processo de insolvência do devedor a satisfação integral do seu crédito, nada pode ser apontado à exequente que, ao abrigo da citada norma, dirige a execução contra a executada com o objectivo de fazer valer a garantia que onera a sua fracção autónoma.

2026-10-29 - Processo n.º 5555/22.6T8VNG.L2 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
Determina o reenvio prejudicial colocando ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões:
1. O artigo 3.º n.ºs 2 a 4, da Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, deve ser entendido no sentido de que, quando o bem de consumo é um disco rígido destinado ao armazenamento de dados e a falta de conformidade impede o acesso aos dados armazenados devido a defeito do bem, a reposição da conformidade por reparação ou substituição exige que o vendedor proceda ou suporte os custos necessários para permitir ao consumidor recuperar o acesso aos dados (quando tecnicamente possível)?
2- A recuperação desses dados, à luz do n.º 4 do art.º 3.º da referida Diretiva, pode reconduzir-se e integrar a cláusula geral "despesas necessárias incorridas para repor o bem em conformidade"?
3- A previsão normativa do art.3.º n.º3 da Diretiva - *A reparação ou substituição deve ser realizada dentro de um prazo razoável, e sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o consumidor o destina* – permite que o vendedor remeta a recuperação dos dados armazenados para um serviço autónomo pago pelo consumidor?

2026-10-29 - Processo n.º 1956/23.0T8VFX-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS (Conferência)
I- Na análise da situação de justo impedimento (art.140.º do CPC) há que fazer um juízo de culpabilidade, no sentido de aferir, à luz da diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso, se a parte/seu representante não concorreu, por ação ou omissão dos deveres de cuidado que seriam exigíveis, para a produção do resultado, ou seja, a impossibilidade de praticar o acto atempadamente.
II-Só na ausência de culpa o evento é de considerar não imputável à parte ou seu representante.
III- Estando apenas demonstrado face ao relatório médico, única prova oferecida, que o mandatário, "*apresenta um quadro depressivo com cerca de um ano e meio de evolução, o qual tem cursado com prejuízo do seu funcionamento cognitivo normativo, pelo que este justifica menor eficiência e rapidez de trabalho cognitivo, acarretando possíveis ateados nas diligências que tiver a seu cargo",* e datando esse relatório médico de maio de 2025, vindo o acto processual a ser praticado em janeiro de 2026, altura em que é invocado o justo impedimento, não é possível afirmar, por um lado, que da doença decorresse total incapacidade do

mandatário cumprir os deveres decorrentes do mandato, nem, por outro lado, que tal incapacidade persistisse até janeiro de 2026 quando o acto é praticado.
IV- Ademais, numa situação de doença duradoira de mais de um ano por reporte à data desse relatório médico, o mesmo também não atesta que o mandatário – *no período desde a data da notificação para a prática do acto em abril de 2025 até à data em que o acto veio a ser praticado com invocação justo impedimento em janeiro de 2026* – estava impossibilitado ou incapaz de cumprir ou, no mínimo, não estivesse em condições de ponderar a necessidade de substabelecer o mandato, alertando a parte para a sua condição de saúde ou renunciar ao mandato permitindo à parte constituir outro advogado ou contactar o outro mandatário que figura na procuração conjunta para que assumisse a *efetividade* do patrocínio.
V- Prefiguram-se, pois, nas circunstâncias, deveres de diligência e cuidado que podiam (e deviam) ser observados através de condutas sem particular exigência e elaboração cognitiva a que o mandatário não correspondeu e que, se tomadas, obstariam à pratica além do prazo do acto em causa, não se podendo afastar um juízo de culpa - conduta negligente e imprudente quando era exigível comportamento alternativo - pelo que, não estamos em face de um evento não imputável ao mandatário que obstasse à prática atempada do acto.

2026-10-29 - Processo n.º 24629/21.4T8LSB.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Derivam da boa-fé regras de conduta impostas às partes, cujo incumprimento pode acarretar danos e, nessa medida, fazer incorrer quem as viola em responsabilidade, a qual pode abranger os preliminares da contratação e formação do contrato (art.º 227.º do C.C.).
II- Estão em causa imposições de comportamentos conformes (ou na noutra perspetiva sancionamento de comportamentos desconformes) à lealdade entre as partes, à confiança/não frustração da confiança, à informação/não ocultação de informação que, no contexto e circunstancialismo concreto, relevarão para a formação da vontade de contratar e, nessa medida, devem pautar o relacionamento entre as partes desde os preliminares da negociação.
III- A violação das regras da boa-fé não se prefigura em termos subjetivos, ou seja, na perspetiva pessoal da parte que a invoca, haverá de resultar objetivamente das circunstâncias do caso concreto, em termos de possibilitar a conclusão de que a parte v.g. não agiu honestamente, teve um comportamento capcioso, nada fez quando se impunha que agisse, ocultou factos e informações com o intuito de enganar ou de apressar a formação do contrato, mudou de ideias e de rumo contrariando o antes anunciado, etc..
IV- Não se evidenciando, no caso, violação dessas regras de conduta, ainda que não se tenha vindo a concretizar nos termos supostos a situação que fora prevista e correspondia a uma das razões que determinou a celebração do contrato, não se encontram reunidos os pressupostos da responsabilidade pré-contratual (art.º 227.º do CC).
V- A exceção de não cumprimento permite nos contratos bilaterais, ao contraente cumpridor recusar a sua prestação até que a outra parte cumpra, sempre que não houver prazos diferentes para o cumprimento das prestações e as mesma se apresentem sinalagmáticas entre si (art.428.º do C.C.), mas já não consente a recusa da prestação em situação em que não ocorre incumprimento pela parte contrária ou existe incumprimento defeituoso de reduzida importância face ao interesse do credor.

2026-10-29 - Processo n.º 77/25.6T8PDL.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
Se em face dos meios de prova indicados pelo recorrente que impugna a decisão sobre a matéria de facto não se adquire convicção distinta daquela que suportou a decisão do tribunal *a quo* levando em conta também as razões por este invocadas decorrentes da análise crítica do conjunto da prova, que evidencie erro de julgamento relativamente aos concretos pontos de facto impugnados, improcede a impugnação.

2026-10-29 - Processo n.º 5455/11.5TBOER-C.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – A extinção da dívida exequenda em momento posterior à instauração de uma execução, configura uma causa de extinção da instância executiva por inutilidade superveniente da lide, a qual implica a responsabilidade do executado pelas custas, porquanto a inutilidade decorre da satisfação voluntária do crédito do exequente, sem que exista acordo das partes em contrário (art.º 536.º, n.º 1, 3 e 4 do CPC).

II- Uma vez que à data em que a execução foi instaurada nada impedia a sua instauração e prosseguimento, as quantias penhoradas à executada têm de satisfazer em primeiro lugar as custas da execução, incluindo os honorários do Sr. AE, tal como contabilizados na respetiva nota discriminativa.
III – Não existe motivo para destruir o ato processual de entrega parcial de montantes penhorados ao exequente se, no momento em que a entrega foi feita, a dívida exequenda existia e nada nos autos obstava a essa entrega, para satisfação parcial da dívida.

2026-10-29 - Processo n.º 9330/19.7T8LSB-E.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - O recurso de revisão com fundamento na alínea h) do art.º 696.º do CPC não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão e o prazo para a interposição é de 60 dias, contados desde que a decisão em que se funda a revisão se tornou definitiva ou transitou em julgado (art.º 697.º, n.º 1 e 2, al. b) do CPC.
II – A jurisprudência tem vindo a entender que o recurso de revisão de sentença suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, nos termos da alínea h) do art.º 696.º do CPC, pressupõe que a decisão revele um erro de direito grosseiro, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas.
III – A nulidade da sentença, por suposta preterição do princípio do contraditório, não traduz a gravidade exigida pelo preceito em apreço para configurar uma situação de responsabilidade civil do Estado por atos da função jurisdicional. O mesmo se diga quanto à falta de gravação da audiência prévia, que quando muito poderia gerar uma irregularidade sem qualquer influência na decisão proferida.
IV – Acresce que não se verifica a condição prevista no art.º 696.º-A, n.º 1, al. b) do CPC, pois a decisão revidenda transitou em julgado sem que tivesse sido interposto o competente recurso ordinário, não obstante a causa, pelo seu valor, o admitir.

2026-10-29 - Processo n.º 8156/25.3T8LSB-A.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – A matéria da responsabilidade civil na execução de um contrato de transporte aéreo internacional recai no âmbito de aplicação da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal), cujo art.º 33.º contém regulamentação específica sobre a competência jurisdicional dos Estados, a qual prevalece sobre as disposições relativas à competência internacional previstas no Código de Processo Civil.
II – O art.º 33.º, n.º 1 da Convenção de Montreal prevê que a a*ção por danos deve ser intentada, à escolha do autor, no território de um dos Estados Partes, seja perante o tribunal da sede da transportadora, do estabelecimento principal desta ou do estabelecimento em que tenha sido celebrado o contrato, seja perante o tribunal do local de destino.*
III - Na interpretação do elemento de conexão do lugar do estabelecimento em que tenha sido celebrado o contrato deve atender-se à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 17 de setembro de 2026, no processo C-876/24 (Vueling Airlines), segundo a qual «*quando o contrato de transporte aéreo de um passageiro tenha sido celebrado em linha, o tribunal da residência principal e permanente desse passageiro não é competente para conhecer de uma ação por danos intentada contra uma transportadora aérea pelo dano resultante da perda da bagagem do referido passageiro, ao abrigo do foro de competência territorial correspondente ao «[lugar] do estabelecimento [da transportadora] em que tenha sido celebrado o contrato*».

2026-10-29 - Processo n.º 5629/25.1 T8FNC.L1 - Relatora: TERESA BRAVO
1. Os poderes de administração que cabem ao cabeça de casal sobre um imóvel que integra herança indivisa, não são absolutos, e têm de ser compaginados com os direitos e deveres dos outros herdeiros, considerando o disposto no art.º 2074º do CC.
2. No âmbito da providência cautelar de restituição provisória da posse (intentada pela Requerente/ herdeira contra o cabeça de casal) ficou provado que, aquela residiu na fração dos autos (que era a casa de morada de família) desde que nasceu, durante o ano de 2014 e até 2017. Também ficou demonstrado que, mais tarde voltou a ali residir, pelo menos, desde Setembro de 2024 até à atualidade.

3. Ora, o direito desta de residir na fração em litígio não resulta de qualquer contrato celebrado entre ela e a autora da herança, antes se insere no tipo de direitos que resultam do relacionamento entre mãe e filhas.
4. Nesta medida, deverá presumir-se que a posse exercida por um sucessor/herdeiro do inicial possuidor, após a morte deste, não é uma posse nova mas mera continuação da posse inicial que, como tal, não é exercida em nome próprio, mas sim em nome da herança aberta por óbito do possuidor inicial, ainda que os demais sucessores não tenham praticado qualquer acto "material sobre a coisa".
5. Nessa medida, estamos perante um conflito de composses entre herdeiros (as filhas da falecida e o marido desta, também herdeiro) e, para dirimir este tipo de conflitos alguma doutrina e jurisprudência têm feito apelo às normas relativas ao regime jurídico da compropriedade, ínsitas nos arts. 1405º, 1406º e ss do Código Civil.
6. Na falta de acordo entre os herdeiros, aliás ressalvado pelo citado art.º 1406º n.º 1 do CC, vigora o princípio do uso integral da coisa por parte de qualquer um dos comproprietários, com a limitação decorrente, *in casu*, da concorrência do direito dos demais comproprietários que igualmente terão o direito de legitimamente a usar, quando para tal manifestarem concreta intencionalidade.
7. Todavia, o acesso a tal utilização, nunca poderia ser operacionalizado nos termos indiciariamente provados, ou seja, cortando a água, mudando fechaduras, ameaçando a Requerente, etc.
8. Efetivamente, caso pretendesse servir-se igualmente do imóvel comum, e na impossibilidade de eventualmente obter qualquer acordo sobre o uso com a ora Requerente, dispõe o Apelante/ Requerido dos meios de tutela judicialmente existentes para fazer valer a sua pretensão, mostrando-se, assim, totalmente ilegítimo e injustificado o adotado recurso à ação direta, de forma a violentamente esbulhar a (com)posse exercida pela Requerente.
9. Mostram-se assim demonstram indiciariamente os factos que constituem o aludido "esbulho violento", para efeitos de aplicação do disposto no art.º 377º do CPC.

2026-10-29 - Processo n.º 474/22.9T8CSC.L2 - Relator: RUI VULTOS
I. Conforme resulta do artigo 352.º do Código Civil, a confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.
II. No entanto, como decorre do artigo 360.º do mesmo código, sendo confessados factos ou circunstâncias favoráveis ao declarante na mesma declaração confessória a aceitação pela contraparte interessada terá que abranger ambas, a não ser que prove a efetiva inexatidão destas.
III. Numa ação de reivindicação de coisa imóvel, se se demostra que quem não têm título legítimo para tal aí residia pelo menos à data da sua citação, mas não se apura que este tenha entregue o imóvel ao seu proprietário, não releva o facto de não se demonstrar que essa residência ainda se mantém à data da produção de prova.

2026-10-29 - Processo n.º 21801/24.9T8LSB.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Se, num contrato promessa de compra e venda de imóvel, e ultrapassada a data acordada para marcação da escritura prometida pelo vendedor, o promitente comprador interpela aquele por escrito por três vezes para essa marcação, sendo a última com a cominação de proceder à resolução do contrato e não obtém qualquer resposta e, finalmente, também por comunicação escrita, declara resolver o contrato, a resolução deve considera-se válida e eficaz.
II. O argumento posterior do promitente vendedor de que não teve culpa nesse incumprimento por existir uma questão administrativa impeditiva da realização do contrato que teria que ser resolvida por terceiro, já conhecendo este da existência da mesma questão quando celebrou o contrato com o promitente comprador, não tem a virtualidade de impedir a validade da resolução.
III. Tendo o promitente comprador entregue ao promitente vendedor uma quantia monetária a título de sinal e princípio de pagamento, resolvido o contrato, este deverá devolver ao primeiro a quantia que lhe foi entregue em dobro.
IV. Não constitui abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium*, o comportamento do promitente comprador pelo facto de este não solicitar o sinal em dobro entre 29/03/2021 e 04/09/2024, quando já o tinha feito anteriormente por duas vezes.

V. Conforme decorre do n.º 4 do artigo 829º-A, do Código Civil, quando a sanção pecuniária compulsória incide sobre pagamento em dinheiro, são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora se estes forem também devidos, ou à indemnização a que houver lugar, não podendo a esta acrescer qualquer outra sanção pecuniária compulsória a determinar por decisão judicial.

2026-10-29 - Processo n.º 31655/24.0T8LSB.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. No âmbito de ação de reconhecimento da existência de uma situação de união de facto com vista à aquisição da nacionalidade portuguesa, cabe aos AA., o ónus da prova dos factos constitutivos dessa situação de união.
II. Apesar da prova desses factos poder ser efetuada por qualquer meio, designadamente documental, não se dispensa uma apreciação conjunta dos meios de prova suficientes para que possam eventualmente levar o julgador, ainda que por presunção judicial, a considerar a existência da união de facto.

2026-10-29 - Processo n.º 869/22.8T8MTA.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A superveniência de um documento, ainda que objectivamente posterior à apresentação das alegações de recurso, não faz renascer o prazo para a sua junção: a faculdade excepcional prevista no artigo 651.º, n.º 1, do Código de Processo Civil deve ser exercida com as alegações, não podendo a parte, mediante requerimento autónomo posterior, reabrir a fase de apresentação de prova documental.
II – O convite ao aperfeiçoamento das conclusões, formulado ao abrigo do artigo 639.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, destina-se a corrigir deficiências da síntese recursória, não constituindo uma segunda oportunidade para reformular ou ampliar o objecto do recurso, designadamente mediante a inclusão de novos pontos de facto cuja impugnação não foi oportunamente deduzida.
III – A litigância de má fé não se afere pelo insucesso da pretensão, pela insistência na defesa de determinada posição jurídica ou pela apresentação de requerimentos processualmente inadmissíveis. A condenação pressupõe uma actuação dolosa ou gravemente negligente, não bastando a utilização inadequada dos meios processuais para preencher os requisitos do artigo 542.º do Código de Processo Civil.
IV – A omissão de pronúncia não se confunde com a omissão de um facto na decisão sobre a matéria de facto. Quando o Tribunal aprecia e decide a pretensão de reparação dos defeitos de uma empreitada, a circunstância de não autonomizar determinada anomalia no elenco dos factos provados pode suscitar uma questão de erro de julgamento, mas não constitui, por si só, a nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil.
V – A discussão de uma solução técnica no decurso das negociações ou da execução de uma empreitada não equivale à demonstração de que as partes tenham alcançado um acordo vinculativo quanto à sua realização. Não existe contradição entre considerar provada a discussão de uma solução para a extracção de fumos de uma cozinha e julgar não provado que a respectiva execução tenha sido definitivamente acordada.
VI – Os ónus de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, devem ser interpretados segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, distinguindo-se a suficiência da identificação dos pontos impugnados, dos meios de prova e da decisão alternativa pretendida da efectiva aptidão desses meios para impor uma alteração da convicção formada pela primeira instância.
VII – A Relação dispõe de autonomia na reapreciação da prova e na formação da sua própria convicção relativamente aos pontos de facto validamente impugnados. Tal autonomia não transforma, porém, a apelação num novo julgamento indiscriminado de toda a matéria factual, nem dispensa, fora dos casos legalmente previstos de intervenção oficiosa, a observância dos ónus impostos ao recorrente.
VIII – O poder de ampliação oficiosa da matéria de facto, previsto no artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil, pressupõe que a ampliação se revele indispensável à adequada decisão jurídica da causa, não bastando a mera conexão dos factos omitidos com alguma das soluções plausíveis de direito. Esse poder não constitui um expediente destinado a contornar os princípios do dispositivo, da preclusão e da autorresponsabilidade das partes.
IX – A referência genérica a um relatório pericial, ainda que dado por integralmente reproduzido na decisão sobre a matéria de facto, não significa que todas as observações e conclusões técnicas nele constantes tenham

sido autonomamente julgadas provadas. O relatório pericial é um meio de prova, não se confundindo com o juízo jurisdicional de fixação dos factos demonstrados.
X – A circunstância de o vendedor de materiais de construção indicar ao consumidor uma empresa de remodelações não determina, por si só, a sua responsabilização pela execução da empreitada autonomamente contratada. Tal não exclui, contudo, a responsabilidade própria do vendedor pelas faltas de conformidade dos bens fornecidos, incluindo as resultantes de instalação efectuada por si ou sob a sua responsabilidade, nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 67/2003, aplicável aos contratos celebrados em 2018.
XI – A presunção estabelecida no artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 67/2003 dispensa, nos termos legalmente previstos, a prova directa de que a falta de conformidade já existia no momento da entrega, mas pressupõe suporte factual bastante para afirmar a manifestação de uma concreta desconformidade. A falta de prova de que os produtos apresentavam defeitos aquando da aquisição não equivale, inversamente, à demonstração positiva da sua conformidade.
XII – A obrigação de resultado assumida pelo empreiteiro não se esgota na execução literal dos trabalhos expressamente convencionados, abrangendo a aptidão funcional da obra para o uso ordinário ou previsto no contrato, conforme estabelece o artigo 1208.º do Código Civil. Todavia, a constatação de limitações técnicas de determinada solução instalada não permite, sem demonstração dos pressupostos do cumprimento defeituoso, impor ao empreiteiro a execução de uma concreta solução alternativa cuja obrigatoriedade não resultou demonstrada.
XIII – Os danos não patrimoniais decorrentes do cumprimento defeituoso de uma empreitada de consumo são indemnizáveis quando, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. A habitação não constitui apenas um bem patrimonial, mas também um espaço essencial à vida privada e familiar; contudo, a existência de defeitos, reclamações e diligências destinadas à sua reparação não dispensa a demonstração de uma afectação pessoal juridicamente relevante, não podendo a indemnização assentar na mera presunção abstracta de incómodos ou preocupações.

2026-10-29 - Processo n.º 16911/24.5T8LSB.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I — A adjudicação sucessiva de orçamentos relativos a trabalhos individualizados, mediante o pagamento de um preço, configura uma pluralidade de contratos de empreitada, ainda que as partes não tenham celebrado um contrato global abrangendo todas as intervenções projectadas para o edifício.
II — A verificação de anomalias num edifício após a realização de obras não permite, por si só, imputá-las ao empreiteiro, sendo necessário demonstrar que constituem desconformidades da prestação concretamente assumida, sem que tal implique a prova do específico erro técnico que lhes deu origem.
III — A presunção de culpa estabelecida no artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil não dispensa o dono da obra de demonstrar os demais pressupostos da responsabilidade indemnizatória, designadamente a existência de danos e o nexo de causalidade entre o cumprimento defeituoso e os prejuízos reclamados.
IV — A possibilidade de o dono da obra recorrer a terceiros para eliminar defeitos, designadamente em situações de urgência ou de incumprimento definitivo da obrigação de reparação, não dispensa a demonstração de que os trabalhos realizados se destinaram à eliminação de defeitos imputáveis ao empreiteiro demandado.
V — A existência de orçamentos e facturas relativos a reparações posteriormente executadas por terceiro, ainda que incidam sobre zonas anteriormente intervencionadas pelo empreiteiro, não constitui, por si só, prova de que as despesas correspondentes resultaram do cumprimento defeituoso das obrigações por este assumidas.
VI — A condenação em quantia a liquidar, prevista no artigo 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, pressupõe que esteja demonstrada a existência da obrigação indemnizatória, não podendo o incidente de liquidação servir para suprir a falta de prova do próprio dano indemnizável ou do respectivo nexo causal.
VII — Enferma da nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil a sentença que, depois de considerar não demonstrada a relação causal entre os trabalhos de reparação realizados por terceiros e os defeitos imputados à Ré, a condena no pagamento das correspondentes despesas, remetendo

para liquidação posterior a demonstração dessa relação causal, cabendo à Relação conhecer do mérito da apelação nos termos do artigo 665.º, n.º 1, do mesmo Código.

2026-10-29 - Processo n.º 17074/21.3T8LSB.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I — A responsabilidade objectiva prevista no artigo 509.º, n.º 1, do Código Civil abrange os danos decorrentes da condução e entrega de gás natural, independentemente da demonstração de culpa ou da inobservância de regras técnicas, apenas podendo ser afastada, quanto a esses danos, pela verificação de uma causa de força maior, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

II — A circunstância de a explosão ter ocorrido após a interrupção do abastecimento de gás não afasta a responsabilidade da entidade que detém a direcção efectiva da rede de distribuição, quando o acidente resulta da ignição de gás anteriormente libertado e acumulado no edifício, constituindo a concretização do risco próprio da actividade de condução e entrega daquela substância.

III — A perfuração acidental de uma tubagem de gás por um terceiro não constitui, por si só, causa de força maior susceptível de excluir a responsabilidade prevista no artigo 509.º do Código Civil, designadamente quando a concessionária teve conhecimento da fuga e interveio no local antes da produção do acidente.

IV — A interrupção da fuga de gás e a confirmação da estanquicidade da instalação não equivalem à demonstração da inexistência de gás anteriormente libertado e acumulado no edifício, incumbindo à entidade especializada que intervém numa situação de emergência avaliar adequadamente o perigo remanescente ou, não sendo possível afastá-lo com segurança, adoptar medidas preventivas proporcionadas à sua gravidade.

V — A omissão de diligências de avaliação e prevenção adequadas perante uma fuga de gás conhecida pode fundamentar, independentemente da responsabilidade pelo risco, a responsabilidade civil culposa da concessionária, nos termos dos artigos 483.º e 486.º do Código Civil, quando o dano produzido corresponde precisamente ao perigo que os deveres de segurança omitidos se destinavam a evitar.

VI — A circunstância de o accionamento de uma máquina de soldar pelo lesado ter provocado a ignição do gás não permite, por si só, afirmar a existência de culpa concorrente, nos termos do artigo 570.º do Código Civil, sendo necessária a demonstração de que aquele conhecia, ou lhe era razoavelmente exigível conhecer, o perigo concreto da persistência de uma atmosfera explosiva.

VII — A responsabilidade solidária prevista no artigo 497.º, n.º 1, do Código Civil não exige uma actuação conjunta ou concertada dos lesantes, nem depende da proporção da contribuição causal ou culposa de cada um, pelo que a eventual intervenção de vários responsáveis na produção do mesmo dano não determina a redução proporcional da obrigação indemnizatória de cada um perante o lesado.

VIII — O seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos materiais e corporais causados a terceiros no exercício da actividade de distribuição de gás natural corresponde a uma obrigação legal das entidades concessionárias, estabelecida pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, não sendo a sua natureza obrigatória afastada pela circunstância de a cobertura integrar uma apólice colectiva que abrange diversas sociedades ou de prever o funcionamento em excesso relativamente a outros seguros eventualmente existentes.

IX — As cláusulas de exclusão de cobertura de um seguro obrigatório de responsabilidade civil devem ser interpretadas em conjugação com o objecto e a finalidade do contrato, não podendo a exclusão genérica dos danos decorrentes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou normas técnicas ser aplicada de modo a afastar indiscriminadamente a responsabilidade por actuações negligentes no exercício da actividade segurada, esvaziando a garantia dos riscos cuja cobertura a lei impõe.

X — A exclusão contratual dos danos sofridos em consequência de acto voluntário do lesado não abrange, sem mais, os acidentes em cuja produção intervenha um comportamento voluntário deste, impondo-se distinguir a voluntariedade da conduta da imputação jurídica do dano e atender à concreta situação de perigo que determinou a sua produção.

XI — No âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a franquia contratualmente estabelecida a cargo do segurado, enquanto instrumento de repartição interna do encargo económico do sinistro, não é oponível ao terceiro lesado quando a sua dedução implique diminuir a indemnização devida por danos abrangidos pela cobertura legalmente exigida, sem prejuízo da sua eficácia nas relações entre seguradora e segurado.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 28-10-2026

2026-10-28 - Processo n.º 22523/21.8T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – O incumprimento ou cumprimento incompleto do convite ao aperfeiçoamento da petição inicial, para suprimento de insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, não tem como consequência a ineptidão da petição inicial, posto que esta constitui um vício originário e insuprível (insusceptível de aperfeiçoamento);

II – Por isso, em caso de não acolhimento do convite ao aperfeiçoamento, o juiz deve conhecer do mérito da acção, o que fará no despacho saneador, se o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação total ou parcial do(s) pedido(s) nesse momento, ou, em caso contrário, na sentença final;

III - Padecendo o despacho saneador-sentença de total ausência de fundamentação de facto, não especificando/discriminando os factos que serviram de suporte ao julgamento de direito que conduziu à decisão final, deve o tribunal ad quem, ao abrigo dos arts. 615.º, n.º 1, al. b), e 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, anular tal decisão e determinar que o tribunal a quo profira nova sentença com a colmatação de tal vício, caso continue a entender que o estado dos autos permite, já nesta fase, conhecer do mérito da causa.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 22-10-2026

2026-10-22 - Processo n.º 14640/22.3T8LSB.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – Nas acções de valor não superior a metade da alçada da Relação, o artigo 597.º do Código de Processo Civil permite ao Juiz dispensar a realização da audiência prévia e conhecer imediatamente do mérito da causa, desde que seja assegurado o exercício do contraditório.

II – Não constitui decisão-surpresa a sentença proferida após o Tribunal ter comunicado expressamente às partes a intenção de conhecer antecipadamente do mérito da causa, indicando os fundamentos dessa possibilidade e concedendo-lhes prazo para se pronunciarem, faculdade de que os Autores efectivamente fizeram uso.

III – A regularidade processual da dispensa da audiência prévia não se confunde com a verificação dos pressupostos do conhecimento imediato do mérito, previstos no artigo 595.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.

IV – O conhecimento do mérito no despacho saneador apenas se justifica quando, considerando hipoteticamente demonstrados os factos alegados e ponderadas as soluções jurídicas plausíveis, seja possível concluir que a produção de prova não poderá alterar o sentido da decisão.

V – A circunstância de a petição inicial aperfeiçoada apresentar deficiências de exposição e concretização factual não legitima, por si só, o julgamento antecipado de improcedência, quando contenha factos essenciais cuja demonstração possa, em abstracto, fundamentar a pretensão deduzida.

VI – A natureza comum do telhado de um edifício constituído em propriedade horizontal não exclui a eventual responsabilidade civil de quem tenha promovido, contratado ou fiscalizado trabalhos de reparação deficientemente executados, desde que se demonstrem os respectivos pressupostos.

VII – Tendo os Autores alegado que a Ré anteriormente administrava o edifício, promoveu e fiscalizou intervenções na cobertura que se revelaram ineficazes e que as infiltrações persistentes causaram danos na sua fracção, não pode concluir-se, sem produção de prova, que a acção estaria necessariamente votada à improcedência.

VIII – Nestas circunstâncias, impõe-se revogar o julgamento antecipado de improcedência e determinar o prosseguimento dos autos para instrução e julgamento, sem antecipar qualquer juízo sobre a efectiva responsabilidade civil da Ré.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 16-10-2026

2026-10-16 - Processo n.º 3297/26.2YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A adopção decretada por tribunal brasileiro relativamente a criança e adoptante com residência habitual no Brasil, sem deslocação transfronteiriça determinada pela adopção, não constitui adopção internacional para os efeitos do artigo 61.º do Regime Jurídico do Processo de Adopção.

II – A sentença brasileira que decreta a adopção unilateral de filha do cônjuge ou companheiro, com assentimento da adoptanda e dos progenitores e intervenção do Ministério Público, pode ser confirmada em Portugal, verificados os requisitos do artigo 980.º do Código de Processo Civil.

III – A intervenção do pai biológico na prestação de consentimento à adopção não impõe, por si, a sua demanda no processo português de revisão, quando os adoptantes e a adoptada requerem o reconhecimento da situação de filiação constituída.

IV – Os processos de revisão e confirmação de decisões de adopção estão isentos de custas ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento das Custas Processuais.

2026-10-16 - Processo n.º 3352/26.9YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A legitimidade para requerer a revisão de sentença estrangeira que atribuiu a tutela de uma criança não depende da constituição de litisconsórcio activo entre o tutor judicialmente designado e o tutelado, se o requerente pretende apenas obter eficácia em Portugal para a investidura conferida pela decisão estrangeira.

II – Quando o tutor designado no estrangeiro detém poderes de representação da criança e inexiste conflito de interesses, a falta de intervenção formal da criança como requerente não constitui, por si só, motivo para impedir o reconhecimento da sentença, nem impõe a nomeação de curador especial.

III – Uma certidão de nascimento estrangeira sem averbamento da tutela não invalida o pedido de revisão quando a sentença, o respectivo trânsito em julgado e o termo de tutela se encontram documentalmente comprovados por certidões apostiladas.

IV – A revisão e confirmação de sentença de tutela destinada à integração familiar e à protecção de uma criança cabe na isenção de custas prevista no artigo 4.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento das Custas Processuais.

2026-10-16 - Processo n.º 15821/26.6T8LSB-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I — A legitimidade recursória de terceiro, nos termos do artigo 631.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de um prejuízo jurídico directo e efectivo decorrente da decisão impugnada, não bastando a invocação de interesses reflexos, mediatos ou dependentes de acontecimentos futuros e incertos.

II — O processo especial de acompanhamento de maior destina-se à protecção da pessoa do beneficiário, não constituindo instrumento de composição dos interesses patrimoniais ou societários de terceiros.

III — A titularidade de participações sociais e o exercício de funções de administração em sociedades relacionadas com o património do beneficiário não conferem, por si só, legitimidade para recorrer de decisão que indefira a consulta dos autos, a intervenção no processo e a notificação dos respectivos desenvolvimentos.

IV — A circunstância de um terceiro ter apresentado um requerimento que foi indeferido não dispensa a demonstração do prejuízo directo e efectivo exigido pelo artigo 631.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, não podendo a mera iniciativa processual constituir, por si mesma, fundamento bastante de legitimidade recursória.

SESSÃO DE 15-10-2026

2026-10-15 - Processo n.º 2116/25.1YLPRT-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. Apenas a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil.

II. A oposição entre os fundamentos e a decisão que determina a nulidade da decisão consubstancia um vício real de raciocínio do julgador, que se traduz no facto de a fundamentação se mostrar incongruente com a decisão, que dela deve logicamente decorrer.

III. A afirmação de que o recorrente «tem de efetuar as seguintes obras necessárias no valor de € 50.000,00» demonstra inequivocamente que o mesmo recorrente não realizou tais obras até à apresentação do seu articulado de oposição.

IV. Logo, improcede a demanda reconvencional, assente na excepção peremptória de compensação e no ressarcimento de benfeitorias, pois não alegou, como lhe competia, possuir qualquer crédito sobre os recorridos, a título de benfeitorias realizadas no locado.

2026-10-15 - Processo n.º 9929/21.1T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Constitui nulidade por excesso de pronúncia da sentença o conhecimento de exceção perentória não invocada na contestação e que não é de conhecimento oficioso.

O incumprimento do prazo para participação do sinistro à seguradora não se traduz numa causa excludente da cobertura contratada, salvo se previsto no contrato de seguro.

2026-10-15 - Processo n.º 18227/18.7T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Na ação em que se peticiona da seguradora o valor de um veículo automóvel, com fundamento na cobertura do risco de furto, compete ao lesado a prova da sua ocorrência.

Para o efeito não é suficiente a participação criminal, por corresponder a um ato voluntário e livre do participante, que se resume ao que se declara perante o órgão de polícia criminal.

Pese embora a participação possa constituir um indício, é exigível que o lesado forneça elementos probatórios coadjuvantes para, com fundada probabilidade, se poder considerar provada a ocorrência do furto.

2026-10-15 - Processo n.º 27709/22.5T8LSB-E.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Não constituem consequência ou desenvolvimento do pedido inicial, os pedidos que em ampliação são formulados, agrupados em três alíneas, em termos subsidiários entre si, nos termos da qual o pedido inicial passa a constar da terceira alínea (a título subsidiário dos demais).

2026-10-15 - Processo n.º 20683/09.5T2SNT-C.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

A falta de citação na execução deve ser arguida mediante reclamação, nos termos do disposto no art.º 851º do CPC, não constituindo fundamento de oposição à execução, conforme resulta dos artºs 729º e 731º do CPC e carece de ser arguida de forma expressa, fundamentada, concluindo-se pela anulação dos atos afetados.

2026-10-15 - Processo n.º 4/26.3YLPRT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. O PED é um procedimento de natureza injuntiva, com caráter sincrético, por resultar da combinação de três fases processuais e que tem por escopo a obtenção de um título executivo para desocupação do locado.

2. O PED fundado em resolução do contrato de arrendamento operada por comunicação do senhorio ao arrendatário tem de ser acompanhado do contrato de arrendamento e do comprovativo da comunicação fundamentada da obrigação incumprida, nomeadamente, quando o fundamento da resolução seja a mora igual ou superior a três meses no pagamento da renda, tem o senhorio de comunicar ao arrendatário as rendas concretas em dívida (arts. 1083º, n.º 3 e 1094º, n.º 2, do CC).

3. Estamos, deste modo, perante um procedimento de formação complexa e ante qualquer falha e/ou imprecisão do requerimento de despejo (modelo oficial) que não seja determinante da recusa do requerimento pela entidade administrativa, o requerimento de despejo é completado factualmente com os elementos resultantes dos documentos que necessariamente o acompanham.

4. Numa primeira fase, o PED tem natureza injuntória. A sua apresentação junto da entidade administrativa (BAS) tem por objetivo a constituição do título executivo para a desocupação do locado.
5. Se o arrendatário não deduzir oposição ao PED, a entidade administrativa (BAS) converte o requerimento de despejo em título para desocupação do locado (art.º 15º-E, n.º 1, a. a)), ou seja, em título dotado de força executiva (art.º 703º, n.º 1, al. d), do CPC) e remete o procedimento para o tribunal a fim de ser concluso imediatamente ao juiz, a quem cabe decidir sobre a autorização de entrada imediata no domicílio (art.º 15º-EA, n.º 1, al. a), NRA). E assim passa-se de imediato e diretamente para a terceira fase do procedimento (fase executiva) que tem por escopo a realização coativa do direito à entrega do locado, com similitude com a execução para entrega de coisa certa.
6. Na falta de oposição do requerido à formação do título executivo, o juiz profere decisão sobre a autorização imediata no domicílio, observando o disposto nos artigos 566.º a 568.º do CPC, ex vi art.º 15º-EA, n.º 2, do RAU, não estando, não obstante, impedido de proferir outras decisões, designadamente, sobre a validade da formação do título e, por conseguinte, sobre a sua exequibilidade, dado tratar-se de questão de conhecimento oficioso. Mas não o pode fazer sem prévia auscultação das partes (art.º 3º, n.º 3, do CPC), sob pena de proferir uma decisão surpresa, nomeadamente, para o requerente, que na sequência do silêncio do arrendatário tem a expetativa legítima de ser proferida decisão a autorizar a desocupação do locado.
7. Nesta fase, porém, o julgador não pode pronunciar-se e decidir questões prévias à constituição do título que não foram submetidas à sua apreciação pelas partes, designadamente, pelo arrendatário/requerido e de que não pode conhecer oficiosamente. Está-lhe assim vedado pronunciar-se sobre os fundamentos da resolução do contrato de arrendamento operada pelo senhorio, nomeadamente, sem exercer previamente o contraditório, pelo que ao decidir anular o título executivo com fundamento na inexistência de fundamento para a resolução do contrato invocada pelo senhorio na comunicação endereçada ao arrendatário para além de proferir uma decisão surpresa, conhece de questão de que não podia tomar conhecimento (art.º 615º, n.º 1, al. d), do CPC), pelo que a decisão está inquinada com o vício da nulidade.
8. Tendo os requerentes/recorrentes invocado a nulidade da sentença e discorrido de facto e de direito sobre a mesma, inexiste necessidade de cumprir nesta sede recursiva o disposto no art.º 3º, n.º 3, do CPC, que, neste enquadramento, sempre redundaria na prática de ato inútil (art.º 130º do CPC), e, assim, e por força da regra da substituição prevista no art.º 665º, n.º 1 do CPC, pode conhecer-se de imediato do objeto da apelação por os autos conterem os elementos necessários para o efeito.
9. Na falta de oposição ao PED, existindo título validamente constituído e relativamente ao qual também não foi deduzida oposição, estão reunidos os requisitos para autorizar a entrada imediata no domicílio com vista à desocupação do locado.

2026-10-15 - Processo n.º 995/26.4T8CSC.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. O despacho de convite ao aperfeiçoamento não é recorrível (art.º 590º, n.º 7, do CPC), pelo que a Relação não pode conhecer do objeto do recurso na parte que versa sobre o convite ao aperfeiçoamento do articulado inicial decidido na decisão recorrida a par da rejeição liminar e parcial do procedimento cautelar inominado.
2. Os procedimentos cautelares constituem medidas provisórias que correspondem à necessidade atual de remover o receio de um dano jurídico, sendo emitidas com vista a uma decisão definitiva, cujo resultado visam garantir provisoriamente.
3. O pedido de indemnização formulado no procedimento cautelar não pode ser apreciado nem decidido, por não consubstanciar um acautelamento do direito reclamado, antes o reconhecimento efetivo e definitivo do direito que só poderá ser objeto de apreciação e decisão na ação definitiva que o requerente pretende instaurar e de que esta providência é meramente instrumental.

2026-10-15 - Processo n.º 14753/23.4T8LSB-B.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. Um despacho é nulo por omissão de pronúncia quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (arts. 613º, n.º 3 e 615º, n.º 1, do CPC).
2. Tal norma tem necessariamente como pressuposto que o articulado/requerimento no qual é solicitado ao juiz a apreciação de uma questão seja por ele admitido. A admissibilidade, ou não, do articulado ou do requerimento, é pois uma questão prévia, com que o juiz se depara e sobre a qual terá de emitir pronúncia, e

no caso de concluir pela inadmissibilidade do requerimento onde é suscitada a questão submetida à sua apreciação, o conhecimento desta fica necessária e consequentemente prejudicado, não ocorrendo, por conseguinte, nessas circunstâncias omissão de pronúncia.
3. O regime das nulidades não se confunde com o erro de julgamento, sendo neste âmbito que cumprirá apreciar e decidir se o requerimento onde foi submetida determinada pretensão à apreciação do juiz deve ou não ser admitido.
4. Após o limite temporal previsto no n.º 1, do art.º 423º, do CPC só são de admitir os documentos que a parte não conseguiu apresentar até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior e cuja natureza deverá ser casuisticamente averiguada e apurada, pelo que caberá à parte interessada na junção a alegação e apresentação de prova destinada à comprovação da situação justificativa da junção de documentos fora dos prazos previstos n.ºs 1, e 2, da mesma norma.
5. O contraditório exercido por uma das partes relativo ao pedido de junção de documentos nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 423º, n.º 3, do CPC e que encontra abrigo e fundamento legal no art.º 3º, n.º 3, do mesmo Código, não comporta resposta, sob pena de se desencadear um ciclo infindável de respostas e contrarrespostas, num exercício continuado do contraditório que a lei adjetiva manifestamente não prevê e que tantas vezes dá azo a atos meramente dilatórios, que entorpecem o processo e atrasam a sua finalização em tempo útil.

2026-10-15 - Processo n.º 125838/23.0YIPRT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. A empreitada é um contrato sinalagmático, oneroso, comutativo e consensual. E é um contrato sinalagmático, por dele emergirem obrigações recíprocas e interdependentes: a obrigação de realizar uma obra tem, como contrapartida, o dever de pagar o preço.
2. A exceção do não cumprimento do contrato ou a *exceptio non adimpleti contractus* pode verificar-se nos contratos com prestações correspetivas ou correlativas, isto é, nos contratos ditos sinalagmáticos, podendo por isso ser oposta aos contratos de empreitada.
3. Tendo o empreiteiro e o dono da obra acordado no pagamento faseado do preço, em períodos temporais fixos, sem dependência de medição dos trabalhos da obra ou da execução de trabalhos que tenham sido concretamente determinados pelas partes, não assiste ao dono da obra o direito de invocar a exceção de não cumprimento do contrato para recusar a prestação devida em momento temporal que livremente estipularam, por não estarem executados trabalhos correspondentes ao valor já pago ao empreiteiro e por no seu entender a obra apresentar vícios, sendo que neste último caso, estando a obra em execução o empreiteiro pode ainda vir a corrigir eventuais desconformidades, sendo só no final da obra que cumprirá aferir sobre o cumprimento da sua obrigação.
4. O recurso visa, apenas, a reapreciação do decidido, o que significa não poder comportar a criação de uma decisão sobre matéria que não foi submetida à apreciação do tribunal a quo, a menos que se reconduza a uma hipótese de conhecimento oficioso, caso em que o tribunal superior terá de a apreciar, atento o disposto no art.º 608º, n.º 2, in fine, do CPC e desde que exista suporte factual que o habilite a apreciar e a decidir a questão.
5. O abuso de direito constitui uma exceção de conhecimento oficioso. Tendo sido suscitada pelo apelante em sede recursiva, e objeto de contraditório em sede de contra-alegações, deve ser conhecida pela Relação com base na matéria factual emergente da prova produzida em julgamento.

2026-10-15 - Processo n.º 479/23.2T8LRS-H.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. Na modalidade de venda por negociação particular (art.º 833º do CPC) um imóvel pode ser vendido por preço inferior ao valor base, ou mesmo inferior ao valor mínimo que anteriormente tenha sido anunciado, desde que o tribunal autorize a venda.
2. Mas uma decisão de autorização de venda por valor inferior ao anunciado tem de assentar numa base factual casuística e sólida, que não pode descurar, pelo menos, o período de duração da venda (necessário para aferir do interesse do mercado no imóvel), as características concretas do imóvel, o seu estado de

conservação, a sua localização, o preço de mercado praticado nessa zona para imóveis idênticos, por constituírem elementos que devem sopesar na determinação do valor comercial real e atual do bem.
3. E o julgador perante um pedido de autorização de venda do imóvel por valor inferior ao valor base (mínimo) que lhe seja dirigido pelo agente de execução, não pode limitar-se a aderir acriticamente às razões que o mesmo apresente para justificar a venda por valor inferior, sobretudo quando as mesmas revistam cariz estritamente conclusivo e a diferença de valores seja significativa face à fixação do valor de mercado efetuada anteriormente pelo próprio agente de execução (no caso, dois anos antes), recaindo sobre o juiz o dever de promover a realização dos atos adequados que o habilitem a proferir uma decisão consciente e justa, mormente, a avaliação do bem.

2026-10-15 - Processo n.º 13410/26.4T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. Aquele que se julgue ofendido no seu direito de propriedade, singular ou comum, em qualquer outro direito real ou pessoal de gozo ou na sua posse, em consequência de obra, trabalho ou serviço novo que lhe cause ou ameace causar prejuízo, pode requerer, dentro de 30 dias a contar do conhecimento do facto, que a obra, trabalho ou serviço seja mandado suspender imediatamente.
2. Este prazo de 30 dias é um prazo de caducidade pelo que, decorrido o mesmo, o direito de embargar a obra, deixa de poder ser exercido.

2026-10-15 - Processo n.º 7966/22.8T8ALM.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. A forma de processo traduz-se na configuração da estrutura de actos e procedimentos a que deve obedecer a preparação e julgamento de determinado litígio e afere-se em função da pretensão formulada pelo A..
2. Se a forma de processa empregue não for apropriada ao tipo de pretensão formulada, estamos perante o vício processual de erro na forma de processo; se a forma de processo seguida se adequar à pretensão formulada, mas esta não for conforme aos fundamentos invocados estaremos perante uma questão de mérito que culminará na improcedência da acção.
3. Está-se perante uma situação de inexigibilidade do crédito quando o ex-cônjuge o reclama fora do momento da partilha, em conformidade com o disposto no art.º 1671º, n.º 1, CCivil o que sempre teria relevância para efeitos do conhecimento do mérito da acção e não da sua forma processual.
4. Mesmo que se entendesse, no caso, estar-se perante de compensação e que independentemente de tal crédito ter sido pago por um dos ex-cônjuges em momento posterior ao divórcio, com bens próprios, só poderia ser exigido no momento da partilha, devendo ser relacionado no processo de inventário, operando-se a compensação na fase da liquidação e procedendo-se, então à partilha propriamente dita, a verdade é que sempre se imporia ao tribunal, como se impõe, considerar os concretos contornos do caso em análise e não proferir uma decisão meramente formal.
5. No âmbito do processo de inventário, os interessados são frequentemente remetidos para os meios comuns em face das dificuldades ou da morosidade da apreciação de questões litigiosas pelo que, ainda que se venha a requerer a partilha, a decisão que seja proferida nos presentes autos em nada a prejudicará, antes ajudará na celeridade do processo na medida em que ficará desde já solucionada esta questão.

2026-10-15 - Processo n.º 9524/21.5T8LSB-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA (Conferência)
1. A existência de título executivo quando se trate de acta de condomínio não pode deixar de respeitar o espírito da lei, como resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 268/94 - visou-se conferir eficácia executiva às actas das reuniões da assembleia dos condóminos; pretendia-se evitar o recurso à acção declarativa em matérias em que estão em jogo questões monetárias, liquidadas ou de fácil liquidação, segundo os critérios legais que presidem à sua atribuição e distribuição pelos condóminos;
2. Não se encontrando a executada devidamente identificada na acta de condomínio que constitui título executivo, há-de considerar-se que a mesma carece de legitimidade passiva para ser demandada no processo executivo.

2026-10-15 - Processo n.º 2994/23.9T8CSC.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – Na impugnação da decisão de facto, é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum, não bastando uma mera contraposição de meios de prova;

II – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados;

III – Quando, do ponto de vista jurídico, a apreciação do recurso esteja, absolutamente, dependente do sucesso da impugnação relativa à decisão de facto, a improcedência do recurso nesta parte prejudica, necessariamente, a apreciação de mérito.

2026-10-15 - Processo n.º 6005/21.0T8ALM.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – Na impugnação da decisão de facto, é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum, não bastando uma mera contraposição de meios de prova;

II – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados;

III – Na responsabilidade civil contratual emergente da realização de acto médico, cabe ao paciente demonstrar a ilicitude, ou seja, a falta de cumprimento das *leges artis* ajustadas à sua situação de doença, cabendo ao médico demonstrar factos que excluam a sua culpa, nomeadamente, que cumpriu o dever de diligência exigido ou que o dano teria ocorrido mesmo sem culpa sua;

IV – Existe responsabilidade civil contratual emergente de acto médico se, no decurso de uma biópsia de um gânglio, ocorre uma situação de confronto directo com o nervo espinhal do paciente, provocando uma "severa lesão" desse nervo, sem que o médico prove a necessidade ou inevitabilidade dessa lesão, nem que, em abstracto, a mesma pudesse ter ocorrido, ainda que tivessem sido adoptados os procedimentos devidos na realização da biópsia;

V – Na determinação da ilicitude da conduta não está em apreciação a obrigação (principal) de realizar uma biópsia do gânglio, mas sim o facto de, na execução da cirurgia contratada, ter sido causada uma lesão da integridade física do paciente, que não era exigida pelo cumprimento do contrato de prestação de serviços médico-cirúrgicos, o que se traduz no cumprimento defeituoso desse contrato, já que a protecção da integridade física do paciente (o dever de não afectar qualquer outro bem do mesmo) integra o âmbito de protecção de um contrato de prestação de serviços médicos.

2026-10-15 - Processo n.º 157/26.0YLPRT.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - Os artigos 26º , 27º , 28º e 50º do NRAU estabeleceram um regime transitório específico para os contratos de arrendamento não habitacionais celebrados anteriormente à entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano - RAU (aprovado pelo DL 321-B/90, de 15 de Outubro) - e do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro ,que deste modo se mantêm como contratos de duração ilimitada , não podendo ser objecto de oposição à renovação por parte do senhorio salvo se tiver ocorrido a sua transição para o NRAU prevista no referido artigo 50º .

II - Se senhorio e arrendatário acordaram nessa transição do contrato do contrato de arrendamento não habitacional celebrado anteriormente à entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano - RAU (aprovado pelo DL 321-B/90, de 15 de Outubro) - e do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro para o NRAU essa transição concretizou-se uma vez que se logrou o objectivo pretendido pelo legislador com a regulamentação desta faculdade, acautelando os diversos interesses em jogo.

III - Não foi, no entanto isso que sucedeu no caso em análise dado que não tendo sido seguido pelo senhorio o procedimento preconizado pelos artigos 50º e 51º do NRAU para lograr a transição do contrato de arrendamento para o regime do NRAU era necessário que as partes tivessem acordado nessa transição, e isso não consta do acordo materializado no aditamento de 5.11.2013.

2026-10-15 - Processo n.º 27702/23.0T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Cabe ao juiz do tribunal a quo apurar o valor de cada um dos pedidos formulados, e assim determinar a soma de todos eles e o consequente valor global da ação, efectuando, para esse apuramento, as diligências que julgue pertinentes.

2026-10-15 - Processo n.º 20409/19.5T8SNT.L2 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Na acção de impugnação pauliana, a anterioridade do crédito afere-se pela data da constituição do crédito e não pelo seu vencimento.
2. É determinante o momento da constituição da relação obrigacional e não a data da decisão jurisdicional em processo intentado com vista a obter a condenação do devedor, que venha a reconhecer o crédito.

2026-10-15 - Processo n.º 2792/20.1T8FNC.L2 - Relatora CARLA MATOS
I - A sentença proferida nos termos do art.º 926 n.º2 do CPC terá que conter, de forma especificada, a definição dos factos que foram considerados provados e não provados pelo Tribunal, só assim se respeitando as exigências de fundamentação de facto que decorrem do art.º 205º da CRP e dos arts 154º e 607º do CPC, e assegurando os direitos das partes, designadamente, em sede de recurso da matéria de facto, mais a mais quando lhes é imposto o ónus de concreta indicação dos pontos de facto considerados incorretamente julgados e os concretos meios de prova, nos termos das als. a) e b) do n.º1 do art.º 640º do Código de Processo Civil.

2026-10-15 - Processo n.º 2403/23.3YRLSB - Relatora: CARLA MATOS
I. De acordo com o disposto no artigo 980.º do CPC, são os seguintes os requisitos necessários para a confirmação da sentença: "a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão; b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida; c) Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses; d) Que não possa invocar-se a excepção da litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal português, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição; e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes; f) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português."
II. No âmbito dessa sindicância dos requisitos previstos no art 980º, importa atentar no disposto no art.º 984ºdo CPC, onde se refere que:
O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 980.º; e também nega oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito.
III. Ou seja, o Tribunal deverá verificar se estão preenchidos os requisitos da autenticidade do documento que contém a sentença **e inteligibilidade da mesma** (al a) do art.º 980º) bem como a c**ompatibilidade com a ordem pública portuguesa (al f) do** art.º **980º)**.
IV. Quanto aos demais requisitos - trânsito em julgado da sentença, competência do Tribunal estrangeiro, ausência de litispendência ou caso julgado, citação/contraditório e igualdade das partes (alíneas b) a e)) do art.º 980º do CPC -, deverão considerar-se preenchidos a não ser que resulte dos autos a sua falta, incumbindo ao requerido demonstrar a falta dos mesmos.

2026-10-15 - Processo n.º 2751/23.2T8PDL.L1-A - Relatora: CARLA MATOS (Conferência)
I. O Acórdão que decidiu o mérito da apelação (proferido a 26.06.2025) foi objeto de arguição de nulidades, arguição que foi indeferida por Acórdão de 23.10.2025, sendo este último "decisão definitiva sobre a questão suscitada", conforme se refere no art.º 617 n.º 6 do CPC.
II. E, com isso, o Acórdão que decidiu o mérito da apelação transitou em julgado.

2026-10-15 - Processo n.º 4496/21.9T8ALM.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - A existência de simulação depende do preenchimento cumulativo dos seus três requisitos estruturais: a divergência intencional entre a vontade real e a declaração emitida, o acordo simulatório (*pactum simulationis*) entre declarante e declaratário, e o intuito de enganar terceiros (*animus decipiendi*).
II - O acordo simulatório define-se como a convenção oculta, o conluio, através da qual as partes contraentes decidem, de comum acordo, emitir uma declaração de vontade desconforme com a sua intenção efectiva com o intuito de enganar terceiros.
III - Se na alegação dos próprios AA. a real intenção da Ré era enganá-los locupletando-se com as fracções objecto do negócio, então a sua intenção não era a de, concertadamente com os AA., enganar os credores destes: essa real intenção da Ré alegada pelos AA. não é compatível com o acordo de simulação, ao qual é inerente a vontade conjunta dos contraentes de enganar terceiros.
IV - Se uma das partes for induzida em erro pela outra para assinar um contrato de conteúdo diverso do desejado poderemos estar perante erro-vício ou dolo (cfr. artºs 251º e 253º CCivil), mas não perante simulação.
V - Se os AA. alegam que acederam a transmitir temporariamente os imóveis para a esfera jurídica da Ré com o fim de se furtarem aos efeitos de execuções, eles quiseram efectivamente que a propriedade fosse transmitida para a Ré, ainda que como instrumento para se furtarem aos credores, e com a expectativa de a recuperarem depois.
VI - Esse enquadramento reconduzir-se-á ao negócio fiduciário, que consiste num contrato atípico, em abstracto válido ao abrigo do princípio da liberdade contratual consagrado no artigo 405º do Código Civil (sem prejuízo de se poder sindicar a licitude do respectivo objecto, em particular na vertente de fraude à lei), que contém um efeito real, materializado na transmissão, que se quer temporária, do direito de propriedade para o fiduciário e realmente querida pelas partes para valer em face de terceiros e entre elas, e um efeito obrigacional, concretizado na obrigação do fiduciário fazer reingressar o bem na esfera jurídica do fiduciante (cláusula fiduciária).
VII - O contrato fiduciário não se confunde com a simulação, nem relativa nem absoluta, pois nela os contraentes não querem nenhum negócio ou não querem aquele que declararam, e naquele a transmissão da propriedade do vendedor para o comprador é querida, ainda que para valer temporariamente com o objectivo da posterior reaquisição pelo primitivo vendedor.

2026-10-15 - Processo n.º 9638/25.2T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - O contrato de empreitada de obras particulares é caracterizado como um contrato típico, nominado, sinalagmático, oneroso e, em princípio, consensual por relativamente a ele o Código Civil não conter quaisquer requisitos de forma. No entanto, o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 09/01, consagrou como contrato formal o contrato de empreitada particular para obras de valor superior a certo montante, situação que se manteve com as alterações subsequentes àquele diploma, bem como na Lei n.º 41/2015, de 03/06, que o revogou.
II - De acordo com as disposições conjugadas do art.º 26º n.º 1 da Lei n.º 41/2015, de 03/06 (actualmente com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2018, de 14/06), e art.º 1º da Portaria n.º 212/2022, de 23/08, as empreitadas de obras particulares de valor superior a € 20.000,00 estão obrigatoriamente sujeitas à forma escrita e com o conteúdo mínimo estabelecido no art.º 26º n.º 1 da citada Lei n.º 41/2015, de 03/06, sob pena de nulidade (n.º 3 do mesmo artigo), a qual, porém, é invocável apenas pelo dono da obra (cfr. n.ºs 2 e 3, 2ª parte, do art.º 26º da Lei n.º 14/2015), por isso qualificada como atípica, e vedada ao conhecimento oficioso como é entendimento comum da jurisprudência.
III - Atentando nas várias als. do n.º 1 do art.º 26º da Lei n.º 41/2015 verifica-se que o modo e tempo do pagamento da empreitada particular não integra o elenco do conteúdo contratual que a lei sujeita à forma

escrita, donde terá de se concluir que as razões subjacentes à imposição da forma escrita às empreitadas particulares acima de determinado valor não são aplicáveis à previsão relativa às condições de pagamento, pelo que, em vista do disposto no art.º 221º n.º 2 CCivil, é válida a cláusula verbal posterior que as preveja.
IV - Tendo as partes consensualmente acordado que o pagamento dos trabalhos era realizado pela dona da obra através de cheques pré-datados entregues à apresentação da factura, a mesma não pode recusar o pagamento com o argumento de que o mesmo apenas será devido com a conclusão e aceitação da obra nos termos do art.º 1211º n.º 2 CCivil.
V - Perante o não pagamento das facturas nos moldes acordados, era lícito à empreiteira suspender a execução dos trabalhos.
VI - Suspender ou parar uma obra não é o mesmo que abandoná-la. Para que de efectivo abandono da obra se trate, necessário é que se possa interpretar a atitude do empreiteiro como manifestação inequívoca da intenção firme e definitiva de não cumprir a sua obrigação contratual de concluir a obra.

2026-10-15 - Processo n.º 3375/25.5T8OER.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- Estando em causa a competência internacional para um processo de inventário, é aplicável o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu;
O critério decisivo para aferir da competência de um tribunal de um Estado-Membro, é o da "residência habitual" do falecido no momento do óbito;
De acordo com o Considerando 23 do citado Regulamento, "A fim de determinar a residência habitual, a autoridade que trata da sucessão deverá proceder a uma avaliação global das circunstâncias da vida do falecido durante os anos anteriores ao óbito e no momento do óbito, tendo em conta todos os elementos factuais pertinentes, em particular a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões dessa permanência";
- Para a avaliação global das circunstâncias da vida do falecido durante os anos anteriores ao seu óbito, deveriam ter sido ponderadas a duração e regularidade da sua permanência em Portugal, as condições em que o fazia, a sua vontade, ou outras circunstâncias; as contas bancárias, registos societários, certidões ou moradas fiscais, se bem que possam ser considerados como indícios, não determinam a residência habitual do inventariado à data da sua morte; esta é uma realidade eminentemente factual a determinar mediante a avaliação global de todas as circunstâncias de vida daquele;
- Tendo a requerente arrolado testemunhas para demonstrar os factos por si alegados, não podia o tribunal a quo decidir como decidiu sem previamente ouvir aquela prova.

2026-10-15 - Processo n.º 25513/24.5T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- A eliminação das patologias existentes nas partes comuns do edifício em propriedade horizontal cabe ao condomínio, nos termos do art.º 1424º n.º 1 do CC, o qual estabelece que as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício são suportadas pelo condomínio mediante o pagamento por todos os condóminos na proporção do valor das suas fracções;
- O dever de conservar e manter as partes comuns do imóvel, nomeadamente os terraços e empenas do edifício, incumbe aos respectivos titulares ou condóminos. Tais obrigações designam-se por *propter rem*, porque derivam do estatuto do direito real;
- Quanto aos danos verificados na fracção da autora, em virtude das infiltrações com origem nas partes comuns do edifício cabe apreciar os requisitos da responsabilidade civil extracontratual do condomínio perante os condóminos, de acordo com o disposto nos art.º 483º e seguintes do CC;
- Neste âmbito a jurisprudência tem convocado a aplicação do regime do art.º 493º n.º 1 do CC, que estabelece que quem tiver em seu poder coisa imóvel, com o dever de a vigiar, responde pelos danos que a coisa causar, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

2026-10-15 - Processo n.º 1202/23.7T8MTA.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- De acordo com o disposto no art.º 607º, n.º 5 do CPC o "juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto", com exclusão, apenas, dos factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, bem como daqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes;
- A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação quando este possa concluir, com a necessária segurança que a prova produzida aponta em sentido diverso e impõe uma decisão diferente da que foi proferida pelo tribunal a quo, ou seja, quando tiver formado uma convicção segura da existência de erro de julgamento na matéria de facto.

2026-10-15 - Processo n.º 15612/21.0T8LSB.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Importa distinguir os casos em que o facto interruptivo da prescrição tem um efeito duradouro, prolongado no tempo, daqueles em que o facto interruptivo tem um efeito instantâneo coincidente com o momento da sua prática ou ocorrência.
II- Ao reconhecimento do direito enquanto facto interruptivo da prescrição (art.325.º do C.C.) aplica-se a regra geral do n.º 1 do art.326.º do C.C., pelo que, o novo prazo de prescrição começa a correr a partir do acto interruptivo, ou seja, da concreta declaração, produzida, em regra, em determinado momento, que encerra o reconhecimento do direito perante o respetivo titular.
III- No curso de conversações ou negociações, podem vir a acorrer, com maior ou menor dilação temporal, manifestações de vontade sucessivas que se traduzam em reconhecimento do direito perante o respetivo titular e às quais se deva atribuir o efeito de interromper a prescrição, o que se aferirá em face do respetivo conteúdo.
IV- Mas já não é certo afirmar que num contexto de conversações ou negociações as comunicações trocadas entre as partes – sem que se saiba o respetivo conteúdo – e apenas porque surgem nesse contexto encerram cada uma delas esse reconhecimento, com efeitos interruptivos da prescrição.
V- Estando provado que houve reconhecimento do direito em 2014 e que "Foi trocada diversa correspondência, designadamente eletrónica com os autores e respectivo mandatário sendo que a última comunicação ocorreu em 2 de Fevereiro de 2016", desconhecendo-se o sentido e conteúdo de cada uma dessas comunicações não é possível afirmar que em cada uma delas e sobretudo na última, houve o reconhecimento do direito perante o respetivo titular, e atribuir-lhe efeito interruptivo da prescrição.
VI-A considerar-se que o novo prazo decorria dessa última comunicação entre as partes e ainda que se admitisse que a mesma teria posto termo a essas conversações, e fazer daí decorrer o início do novo prazo sem se conhecer de quem proveio a comunicação nem o seu teor, traduzir-se-ia, na prática, em atribuir ao tempo em que houve tais conversações uma espécie de "suspensão da prescrição" com origem num reconhecimento anterior, o que a lei não consente.

2026-10-15 - Processo n.º 1744/24.7T8OER.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Prevendo-se no contrato de fornecimento de energia elétrica que o fornecedor *"deverá informar directamente o CLIENTE da sua intenção de alterar os preços acordados no presente contrato nos termos do disposto no número anterior, com pelo menos 30 (trinta) dias corridos de antecedência relativamente à data em que pretende iniciar a aplicação dos novos preços. Caso o CLIENTE não aceite as novas condições contratuais que lhe forem comunicadas nos termos do numero anterior, poderá resolver o presente contrato mediante comunicação escrita (…)"*, a alteração dos preços do contrato unilateralmente determinada pelo fornecedor e a consequente modificação do contrato pressupõe o cumprimento dessa obrigação de informação e é o cumprimento dela que permite considerar o contrato alterado quanto aos elementos essenciais do preço sem que a parte contrária se possa opor, sendo a faculdade de resolução contratualmente prevista estabelecida na correspetividade daquela comunicação antecipada.
II- Não supre a falta da comunicação prevista no contrato o envio de uma fatura em que já se aplica o novo tarifário.

III-Ocorrendo incumprimento dessa obrigação de informação, o contrato não se modificou unilateralmente, não sendo oponíveis à autora os novos preços que lhe não foram comunicados, e a energia fornecida não poderia ser cobrada com a imposição do novo preçário.
IV- Tendo sido pagas as faturas pelo cliente com o valor da aplicação dos novos preços, há lugar à restituição do valor indevidamente cobrado a mais ao abrigo do disposto no art.476.º do C.C..

2026-10-15 - Processo n.º 3896/25.0YRLSB - Relatora: FÁTIMA VIEGAS (Conferência)
I-O ordenamento português consagra um sistema de revisão formal, não sindicando o Tribunal da Relação, na ação especial de revisão de sentença estrangeira, o mérito da decisão, cumprindo, outrossim, verificar a regularidade formal ou extrínseca da sentença a rever.
II-Não cabe no âmbito da revisão de sentença, aferir se do decidido quanto à partilha dos bens do casal pelas decisões cuja revisão se pede, resulta ou não quantia a receber pela requerente ou os direitos concretos e sua medida que das sentenças possam resultar para a requerente no confronto com o requerido nem os termos de efetivar ou executar as ditas sentenças em Portugal, questões que não obstam à sua revisão, por em nada contenderem com os requisitos exigidos por lei para que a revisão seja concedida.
III- Em decorrência não contende com a legitimidade processual da requerente nem determina a sua falta de interesse em agir, a invocação pelo requerido de que das decisões a rever não resulta que a requerente tenha algum crédito sobre ele, havendo o interesse em agir da requerente de se reconduzir à utilidade que a revisão pode aportar à requerente, utilidade que se reconduz à circunstância das sentenças estrangeiras poderem ter eficácia em Portugal, independentemente dos concretos benefícios subjetivos que a requerente poderá ou não extrair do que foi decidido em termos da partilha dos bens ou do que poderá exigir do requerido por causa dessa partilha, questões em que as partes dissentem.

2026-10-15 - Processo n.º 5502/25.3T8FNC.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- O acompanhamento deve ser deferido à pessoa que melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, cláusula geral a integrar em cada caso em face das suas concretas particularidades e especificidades levando em conta que o acompanhante deve privilegiar o bem-estar e a recuperação do acompanhado, agindo com a diligência requerida a um bom pai de família, na concreta situação considerada (cfr.art.146.º do C.C.)
II- A ordem estabelecida no n.º2 do art.143.º do C.C. não é obrigatória embora não tenha sido também aleatoriamente estabelecida havendo razões que, em abstrato ou presumidamente, justificam a sequência legal por serem as pessoas cuja designação, aprioristicamente, melhor salvaguardará o interesse imperioso do beneficiário, tendo subjacente a maior proximidade que em regra se perfila entre os acompanhados e essas pessoas.
III- Não sendo a idade do cônjuge (82 anos), sem afetação das capacidades cognitivas, por si só fator excludente da designação, podem interpor-se outras circunstâncias que devam ser ponderadas e, entre elas, as que revelem que a idade do acompanhante não é contributiva no caso concreto para que a dita pessoa seja a que melhor se apresenta para assegurar o imperioso interesse do acompanhado na relação com as medidas de acompanhamento decretadas e grau de exigência do acompanhamento face à condição de saúde da beneficiária.

2026-10-15 - Processo n.º 357/14.6TCLRS.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – Para que o credor reclamante possa requerer a renovação da execução extinta ao abrigo do artigo 850.º, n.º 2 do CPC e assumir a qualidade de exequente quanto aos bens sobre que incida a garantia real invocada, a lei exige que o seu crédito esteja vencido, pelo que está obrigado a demonstrar que deu cumprimento às regras de procedimento do PERSI, junto do devedor/executado.
II - A simples junção aos autos das cartas de comunicação de integração e extinção do PERSI pode ser considerada como princípio de prova do envio e receção das mesmas, que não dispensa o complemento por outros meios de prova, incluindo a testemunhal, pois não existe uma formalidade específica para prova do envio e receção das ditas comunicações, nomeadamente carta registada com aviso de receção.

2026-10-15 - Processo n.º 30169/24.2T8LSB.L1 - Relator: RUI POÇAS

I – O arrendamento de um imóvel por período não superior a seis anos traduz um ato de administração ordinária, pelo que, em princípio, qualquer comproprietário tem poder para o administrar, podendo intentar a competente ação para resolução do contrato (art.º 1407.º, n.º 1 e 985.º do Código Civil).

II - Quer isto dizer que, na falta de convenção em contrário, a ação de despejo pode ser proposta por qualquer um dos comproprietários, desacompanhado dos demais comproprietários, o que significa que aqui se configura uma situação de litisconsórcio voluntário e não um litisconsórcio necessário legal.

III – A norma prevista no art.º 11.º, n.º 1 da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro (NRAU), segundo a qual, em caso de pluralidade de senhorios, as comunicações dirigidas ao arrendatário devem ser subscritas por todos, sob pena de ineficácia, insere-se no âmbito das formalidades exigidas para as comunicações entre as partes na vigência do contrato de arrendamento, não sendo transponível para o âmbito da legitimidade processual para a ação de despejo.

IV - Também o cabeça-de-casal tem legitimidade para intentar ação de despejo relativa a imóvel que integra uma herança indivisa sem estar acompanhado dos restantes herdeiros, pois trata-se de um ato de administração da competência do cabeça-de-casal.

2026-10-15 - Processo n.º 1669/18.5T8LRS-B.L1 - Relator: RUI POÇAS

I – O valor da tradução dos documentos oferecidos pela parte com o respetivo articulado não se inclui na previsão de nenhum dos encargos taxativamente previstos no art.º 16.º do RCP, pelo que não pode ser considerado para efeitos de condenação da parte vencida no pagamento de custas de parte.

II - O propósito da norma prevista no art.º 26.º, n.º 3, al. c) do RCP, conjugada com o art.º 32.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, não é, assim, o de sancionar a parte vencida ou exponenciar a compensação à parte vencedora, mas pelo contrário, conter essa compensação nos seus devidos limites, no caso em que existe uma pluralidade de partes.

2026-10-15 - Processo n.º 2381/25.4T8OER.L1 - Relator: RUI POÇAS

O ónus primário de indicação dos concretos pontos da matéria de facto que o recorrente impugna traduz uma exigência que tem que constar obrigatoriamente das conclusões do recurso, sob pena de imediata rejeição do recurso quanto à matéria de facto.

2026-10-15 - Processo n.º 2255/25.9T8ALM-A.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. O ónus da prova da realização das diligências necessárias à implementação da tramitação e procedimentos relativos ao Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), relativamente a clientes bancários que se encontrem em mora no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito, cabe às instituições de crédito.

II. Nesse ónus, incluem-se as comunicações enviadas pelo credor ao devedor, cuja prova deverá ser efetuada quer quanto ao envio quer quanto à receção ou conhecimento das mesmas, não sendo para isso suficiente a mera demonstração da emissão pela credora dessas comunicações, que apenas poderão ser consideradas como princípio de prova quanto ao seu envio.

III. O cumprimento deste ónus constitui uma condição de procedibilidade da ação executiva por incumprimento contra o devedor, configurando a sua omissão uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, que implica a absolvição do executado da instância executiva.

IV. As obrigações estabelecidas no PERSI são aplicáveis, quer às instituições de crédito, quer ao cessionário do crédito, no caso em que este tenha sido cedido, ainda que este cessionário não seja uma instituição de crédito.

2026-10-15 - Processo n.º 3752/13.4TBSXL-C.L1 - **Relator: RUI VULTOS (Conferência)**

I. Só a inutilidade absoluta que não possa vir a ser revertida com a inutilização dos atos praticados posteriormente nos autos cabe na previsão da alínea h) do n.º 2 do artigo 644.º do Código de Processo Civil.

II. O recurso de despacho que indefira a nulidade da citação não se integra nesta alínea, não se configurando que a sua impugnação apenas com o recurso da decisão final seja absolutamente inútil, pelo que não é recorrível imediata e autonomamente.

III. Este recurso também não é tramitado por apenso ao processo onde se recorre, devendo essa impugnação ser apresentada nos próprios autos aquando do recurso que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente.

2026-10-15 - Processo n.º 7776/16.1T8ALM-A.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Tendo-se extinguido a sociedade, os sócios assumem nos autos a posição desta pessoalmente por substituição, respondendo pelo passivo social até ao montante que receberam na partilha.
II. Esta substituição operará, quer nas ações declarativas quer nas ações executivas.

2026-10-15 - Processo n.º 12323/24.9T8SNT.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Se, num contrato promessa de compra e venda de imóvel, ainda que ultrapassada a data inicialmente acordada para marcação da escritura prometida, os promitentes compradores declaram resolver o contrato por deixarem de ter interesse no mesmo "atento o total desmazelo a que foram votados", sem aventar qualquer razão objetiva para tal perda de interesse, a resolução não se poderá ter como válida.
II. Não sendo válida a resolução, o contrato mantém-se em vigor, não operando a perda do sinal prestado ou a devolução do mesmo em dobro.

2026-10-15 - Processo n.º 928/21.4T8VCD.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I — A incorporação de reproduções documentais no corpo das alegações não as subtrai ao regime de admissão de documentos em recurso previsto nos artigos 425.º e 651.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
II — Na reapreciação da decisão de facto, a Relação forma uma convicção autónoma, podendo valorar, além dos meios de prova indicados pelo recorrente, os demais elementos constantes dos autos relevantes para a decisão dos concretos pontos impugnados.
III — A garantia contratual de reparação de avarias prestada por entidade distinta do vendedor constitui uma obrigação autónoma, cujo conteúdo e duração não se confundem com os da garantia legal de conformidade a cargo deste, não se extinguindo pelo termo desta última.
IV — Os esclarecimentos técnicos sobre as possíveis manifestações de uma avaria em determinado modelo de veículo não demonstram, por si só, que tenham surgido avisos no painel de instrumentos ou que o condutor tenha continuado a circular depois de os detectar, cabendo ao garante provar os factos constitutivos da exclusão contratual invocada.
V — A exigência de autorização prévia da reparação deve ser interpretada segundo a boa fé, não podendo o garante, depois de recusar injustificadamente a cobertura da avaria, invocar a falta dessa autorização para se eximir ao pagamento da reparação necessária promovida pelo beneficiário a suas expensas.
VI — A exclusão da cobertura de veículo de substituição ou de despesas de transporte não equivale à exclusão da responsabilidade pelos danos de privação do uso causados pelo incumprimento da obrigação de reparar.
VII — Demonstradas a utilização efectiva do veículo e a perda das utilidades que proporcionava, o recurso a viaturas emprestadas ou a outro veículo do agregado pode mitigar o dano de privação do uso, sem necessariamente o eliminar, admitindo-se a sua quantificação por equidade quando não seja possível determinar o seu valor exacto.

2026-10-15 - Processo n.º 3509/21.9T8LRS.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I – A nulidade do termo de autenticação não determina a inexistência nem a invalidade do documento particular submetido a autenticação, nem contamina, só por si, os negócios jurídicos nele titulados; afasta apenas a respectiva qualificação como documento particular autenticado e os efeitos probatórios e executivos especificamente associados a essa qualificação.
II – Estabelecida a autoria de documento particular, fazem prova plena, nos termos do artigo 376.º do Código Civil, as declarações nele atribuídas ao seu autor, considerando-se provados os factos compreendidos nessas declarações na medida em que sejam contrários aos interesses do declarante.
III – A invalidade do termo de autenticação não determina a invalidade da fiança quando a obrigação principal não esteja sujeita a forma especial e a vontade de prestar a garantia tenha sido expressamente declarada por escrito, nos termos do artigo 628.º, n.º 1, do Código Civil.

IV – Para efeitos de impugnação pauliana, a anterioridade do crédito afere-se pelo momento da sua constituição, e não pelo seu vencimento nem pela data em que é judicialmente exigido.
V – O requisito previsto na alínea b) do artigo 610.º do Código Civil não pressupõe uma situação de insolvência técnica do devedor, bastando que o acto impugnado determine ou agrave a impossibilidade prática de o credor obter a satisfação integral do seu crédito.
VI – Nos termos do artigo 611.º do Código Civil, ao credor incumbe provar a existência e o montante do crédito, cabendo ao devedor ou ao terceiro interessado na manutenção do acto demonstrar que, à data do acto impugnado, existiam bens penhoráveis de igual ou superior valor; em síntese, o credor prova o passivo e o devedor prova o activo.
VII – Sendo a obrigação garantida por fiança, a suficiência patrimonial da devedora principal não impede a impugnação de acto praticado pela fiadora: o património desta constitui autonomamente garantia do crédito e deve conservar capacidade própria para assegurar a respectiva satisfação.
VIII – Tratando-se de doação, a impugnação pauliana procede independentemente da boa ou má fé da doadora e das donatárias, por força do artigo 612.º, n.º 1, do Código Civil.
IX – Julgada procedente a impugnação pauliana, o acto mantém-se válido entre os seus intervenientes, tornando-se ineficaz relativamente ao credor impugnante na medida necessária à satisfação do seu crédito, podendo este executar os bens ou direitos transmitidos no património do adquirente, nos termos do artigo 616.º, n.º 1, do Código Civil.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 14-10-2026

2026-10-14 - Processo n.º 10560/25.8T8SNT.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – O princípio do contraditório, consagrado no art.º 3.º, n.º 3 do CPC, impõe a audição prévia das partes antes de contra elas ser tomada qualquer decisão ou providência, permitindo-lhes uma tomada de posição;
II – A prolação de uma decisão-surpresa, ou proferida em violação do princípio do contraditório, acarreta uma nulidade, que se projecta na decisão recorrida, sendo passível de arguição, não apenas perante o tribunal que a proferiu, mas também por via de recurso;
III – Na acção de divisão de coisa comum, se, após contestação do R., o tribunal entender que pode decidir, sumariamente e sem necessidade de mais provas, das questões colocadas pelo pedido de divisão (art.º 926.º, n.º 2 do CPC), deve comunicar às partes esse entendimento e conceder-lhes a palavra para breves alegações, possibilitado o contraditório (arts. 3.º, n.º 3, e 295.º do CPC).

DECISÃO INDIVIDUAL DE 09-10-2026

2026-10-09 - Processo n.º 2149/26.0YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I - Os pais adoptivos podem representar em juízo a filha menor que, juntamente com eles, requer a revisão e confirmação da sentença estrangeira de adopção, desde que a filiação resulte de documento autêntico estrangeiro e não exista conflito de interesses.
II - O artigo 17.º, n.º 1, do Código de Processo Civil só impõe a nomeação de curador provisório quando o incapaz não tenha representante geral; existindo pais e não se verificando conflito de interesses, a representação cabe-lhes nos termos dos artigos 16.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil e 1878.º, n.º 1, do Código Civil.
III - A revisão da sentença estrangeira é necessária para que a adopção produza em Portugal os efeitos que lhe são próprios, designadamente no registo civil; não é condição para que, no processo de revisão, os pais exerçam a representação processual da filha, fundada na relação de filiação comprovada pelo registo civil estrangeiro.

IV - Não reveste natureza internacional, para efeitos dos artigos 61.º e 90.º do Regime Jurídico do Processo de Adopção, a adopção decretada na Venezuela quando a adoptanda e os adoptantes aí tinham residência habitual e a adopção não determinou a transferência da criança para outro Estado.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 08-10-2026

2026-10-08 - Processo n.º 2551/26.8YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.
II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - A sentença estrangeira proferida em 07.10.2020, no processo n.º 0739076-72.2020.8.07.0016, da 6.ª Vara de Família de Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, decretou o divórcio consensual dos Requerentes, declarou dissolvidos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial e determinou que a mulher retomasse o nome de solteira. A decisão transitou em julgado em 05.11.2020. Intervindo na revisão os dois ex-cônjuges e verificados os demais requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil, nada obsta à revisão e confirmação da sentença, na parte abrangida pelo pedido.

2026-10-08 - Processo n.º 2009/26.5YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I - Para que uma decisão estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de decisões estrangeiras, regulado nos artigos 978.º a 985.º do Código de Processo Civil.
II - A expressão «decisão sobre direitos privados», constante do artigo 978.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, deve ser entendida em sentido funcional e amplo, abrangendo a decisão constitutiva de divórcio proferida por autoridade administrativa estrangeira competente.
III - Os requisitos necessários à confirmação encontram-se elencados nas diversas alíneas do artigo 980.º do Código de Processo Civil, seguindo o sistema português, em regra, o modelo da delibação.
IV - Os documentos redigidos ou certificados por autoridade pública competente de Macau, munidos do respectivo carimbo oficial, estão dispensados de legalização ou autenticação pelo artigo 5.º, n.º 1, do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau.
V - Requerendo ambos os ex-cônjuges a confirmação da decisão de divórcio por mútuo consentimento, não é necessária a indicação de Requerido, por inexistir parte com interesse contraposto.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 06-10-2026

2026-10-06 - Processo n.º 3205/26.0YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I – Para que uma decisão de um tribunal estrangeiro sobre direitos privados possa ter eficácia em Portugal, tem de ser revista e confirmada nos termos do processo especial regulado pelos artigos 978.º a 983.º do Código de Processo Civil, ressalvados os instrumentos internacionais e os regimes especiais aplicáveis.
II – Não reveste natureza internacional, para efeitos dos artigos 61.º e 90.º do Regime Jurídico do Processo de Adopção, uma adopção decretada no Brasil quando a criança e os adoptantes aí tinham residência habitual e a sua execução não implicou a transferência da criança para o Estado da residência habitual dos adoptantes.
III – A diferença entre os regimes materiais de adopção vigentes nos Estados de origem e do reconhecimento não constitui, por si só, obstáculo de ordem pública internacional; importa que o resultado concreto respeite os princípios fundamentais do ordenamento português, designadamente o superior interesse da criança, o consentimento legalmente exigível e a constituição de uma relação de filiação estável.
IV – O processo de revisão e confirmação de uma decisão de adopção está isento de custas, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento das Custas Processuais.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 02-10-2026

2026-10-02 - Processo n.º 11849/24.9T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
Padecendo a sentença recorrida, proferida em despacho saneador, de total ausência de fundamentação de facto, não especificando/discriminando os factos que serviram de suporte ao julgamento de direito que conduziu à decisão final, deve o tribunal ad quem, ao abrigo dos arts. 615.º, n.º 1, al. b), e 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, anular tal sentença e determinar que o tribunal a quo profira nova sentença com a colmatação de tal vício, caso continue a entender que o estado dos autos permite, já nesta fase, conhecer do mérito da causa.

2026-10-02 - Processo n.º 1093/26.6T8SNT.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - De acordo com os art.ºs 874º e 875º CPC, a execução para prestação de facto sem prazo certo comporta duas fases: uma fase preliminar, que culminará com a fixação de prazo pelo juiz (incidente de fixação judicial de prazo na própria execução), seguida de uma fase executiva propriamente dita, que se inicia depois de se verificar que o facto não foi prestado dentro do prazo fixado.
II - A fixação do prazo, porque casuística, terá de atender aos interesses em confronto: o do exequente cujo direito à prestação de facto se mostra reconhecida no título executivo, o do executado que, tendo o dever de a satisfazer, tem o direito de a cumprir por si mesmo, voluntariamente.

2026-10-02 - Processo n.º 3908/25.7YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I - Para que uma decisão estrangeira sobre direitos privados produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.
II - A escritura pública de divórcio consensual prevista no artigo 733.º do Código de Processo Civil brasileiro tem força equivalente à decisão que decreta o divórcio, quando a intervenção do tabelião, depois de verificados os requisitos legais, produz no Estado de origem o efeito constitutivo da dissolução do casamento.
III - No processo especial de revisão de sentença estrangeira deve atribuir-se um sentido amplo à expressão «decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro», abrangendo tanto as decisões judiciais como as decisões de entidades administrativas ou notariais, quando a lei do país de origem atribua relevância jurídica à intervenção da entidade e admita essa forma de dissolução do casamento.
IV - O sistema português de revisão de sentenças estrangeiras assenta fundamentalmente na delibação, limitando-se o tribunal a verificar se a decisão estrangeira satisfaz os requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil, sem reapreciar o mérito da causa.

SESSÃO DE 01-10-2026

2026-10-01 - Processo n.º 15809/26.7T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES (Conferência)
No procedimento cautelar de arresto, ainda que não se exija a prova efetiva do crédito, é necessária a prova da séria probabilidade da sua existência – *fummus bonus iuris.* Para tal é manifestamente insuficiente a mera ocorrência de transferências de conta bancária da cotitularidade de terceiros (tios, entretanto falecidos, de que requerentes, requerida e outros são herdeiros) e da requerida, para conta bancária da exclusiva titularidade desta, não tendo sido feita prova de que os valores das referidas transferências eram da exclusiva titularidade/propriedade dos tios e/ou que a requerida atuou sem o conhecimento e consentimento dos tios, apropriando-se dos respetivos valores.

2026-10-01 - Processo n.º 1293/25.6T8AMD.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Na impugnação pauliana incumbe ao credor a prova do montante da dívida e ao devedor, ou a terceiro interessado na manutenção do ato, a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor, nos termos do art.º 611º do CC que estabelece uma regra de repartição do ónus probatório, que se afasta das regras gerais.
É irrelevante a boa fé dos alienantes e adquirentes quando o ato impugnado consiste numa doação, isto é, um ato gratuito, que pela sua natureza prescinde da má fé (artºs 940º e 612º do CC).
Decorre do confronto entre o valor do crédito e o valor que foi atribuído aos imóveis no ato de doação, na ausência de prova da existência de outros bens penhoráveis de igual ou maior valor que permitissem a satisfação integral do crédito, que a doação se traduziu numa diminuição do património dos devedores, o que autoriza a presunção de que a doação dos dois imóveis agravou a impossibilidade de satisfação do crédito.

2026-10-01 - Processo n.º 483/25.6T8PNF.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
A prévia revogação da decisão a que se imputa o erro judiciário constitui pressuposto da ação de responsabilidade civil contra o Estado, com fundamento naquele (art.º 13º, 2 do anexo à Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro).
A prévia revogação implica a impugnação por via dos meios legais que, no caso, sejam admissíveis e no âmbito do processo onde foi proferida, mormente pela interposição de recurso.
Nos casos em que não é legalmente admissível recurso ordinário, reforma ou outro meio impugnatório, não é possível obter a revogação da decisão danosa pela jurisdição competente, impeditiva da verificação da ilicitude, pelo que falha um pressuposto da ação destinada a obter indemnização por responsabilidade civil do Estado consagrado no art.º 13º, n.º 2 da Lei n.º 67/2007.

2026-10-01 - Processo n.º 672/14.9TBALQ-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no art.º 615º, n.º 1, do CPC, antes o disposto no art.º 662º, n.º 1, e n.º 2, als. c), e d), do mesmo Código, pelo que quando o recorrente pretenda invocar a deficiente motivação da decisão de facto ou a sua insuficiência terá de impugnar a decisão relativa à matéria de facto, cumprindo o regime decorrente dos arts. 639º, n.º 1, e 640º daquele mesmo Código.
2. "Ser interessado" em processo de inventário constitui matéria de direito, pelo que tendo tal matéria sido levada à decisão de facto deve considerar-se como não escrita.
3. A falta de indicação dos meios de prova suscetíveis de evidenciar erro de julgamento relativamente a facto que se visa impugnar, importam a rejeição do recurso de facto por incumprimento do ónus previsto no art.º 640º, n.º 1, al. b), do CPC.
4. A mera transcrição de "frases soltas" e descontextualizadas de testemunhos não preenche os requisitos de transcrição de excertos relevantes de depoimento para efeitos do disposto no art.º 640º, n.º 2, al. a), *in fine,* do CPC.

2026-10-01 - Processo n.º 12019/24.1T8SNT-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO (Maioria)

1. A força probatória da prova pericial é fixada livremente pelo tribunal, de acordo com as regras da experiência e do bom senso e sempre num quadro de apreciação crítica e conjugada de tal prova com os demais elementos probatórios oferecidos e produzidos no processo.
2. Impugnada pelos embargantes a veracidade da assinatura aposta no título executivo, cumpre ao exequente a prova de que as assinaturas foram feitas pelo punho dum e doutro.
3. Na perícia realizada para verificar a autenticidade da assinatura só o resultado enquadrado na escala qualitativa classificada como "Muitíssimo provável" é que se aproxima do grau de certeza científica.
3. Quando, em casos como o dos autos, o resultado da perícia aponta para patamar abaixo do grau que se aproxima da certeza científica a prova é inequivocamente mais frágil, e *de per si,* não tem a solidez necessária para alcançar a certeza jurídica do facto. É o próprio resultado da perícia que ao não lograr alcançar um patamar científico seguro permite a instalação da dúvida quanto à realidade do facto.
4. E tal dúvida é tão mais premente quando a prova oferecida pelo exequente não permite esclarecer cabalmente as circunstâncias em que ocorreu a subscrição do título nem o contrato de financiamento que terá justificado a sua emissão, nomeadamente, quando os documentos não permitem estabelecer uma indubitável conexão entre um e outro.
5. Neste quadro, o resultado pericial não oferece a robustez probatória necessária à demonstração do facto, e na dúvida, a decisão tem de ser resolvida contra a parte a quem o facto aproveita (art.º 414º do CPC).

2026-10-01 - Processo n.º 1471/23.2T8AMD.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. A alteração da matéria de facto só deve ser efetuada pelo Tribunal da Relação quando a prova produzida aponte em sentido inverso e imponha uma decisão distinta da que foi proferida em 1ª instância.
2. Se a impugnação versar sobre facto(s) que a Relação entenda não relevar(em) para a decisão da causa, não deve apreciar a impugnação relativa à decisão de facto nessa parte, por lhe estar vedada a prática de atos inúteis (art.º 130º, CPC).
3. O tribunal não pode conhecer de factos essenciais que as partes não tenham alegado nos articulados respetivos, ressalvando-se, porém, os que tenham natureza complementar ou concretizadora, resultem da instrução da causa, e desde que a parte a quem interessassem os ditos factos tenha manifestado a vontade de deles se aproveitar e tenha sido cumprido o contraditório, tudo sem prejuízo de o próprio tribunal, oficiosamente, e no decurso da discussão, ter comunicado a intenção de aproveitar tal matéria e ter conferido o direito ao contraditório, sendo que numa e noutra das situações o tribunal teria de pronunciar-se sobre a mesma em sede de fundamentação, julgando-a como provada ou não provada em função da prova que sobre a mesma tivesse sido produzida.
4. Na falta deste procedimento, a Relação não pode conhecer da impugnação concernente a facto essencial (complementar ou concretizador) não sujeito a julgamento e que só tenha sido alegado em sede recursiva, posto que os recursos não servem para discutir questões novas, antes, e tão só, proceder à reapreciação das que foram julgadas em 1ª instância (excetuadas as situações em que as questões novas constituam matéria de conhecimento oficioso).
5. O dolo constitui uma modalidade de erro vício e é causa de anulação do negócio (art.º 254º, CC).
6. O dolo pode ser comissivo (quando o agente recorre a artifícios com intenção de induzir o declarante e consegue que o mesmo emita a declaração negocial determinado pelo erro criado) ou omissivo, porém, neste último caso, o silêncio do agente ante o erro em que se encontra o declarante, só releva para efeitos de anulação do negócio se sobre aquele impendesse o dever de elucidar o errante nos termos previstos no n.º 2, do art.º 253º, do CC.
7. A anulação do negócio com base em erro sobre os motivos determinantes da vontade referentes ao objeto (erro vício – arts. 247º e 251 CC) exige a prova de que o declaratário conhecia ou não devia ignorar a essencialidade para o declarante do objeto sobre que incidiu o erro.

2026-10-01 - Processo n.º 190/26.2T8AGH.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

O regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25/10, aplica-se aos contratos que à data da sua entrada em vigor (1/1/2013) ainda não estavam resolvidos por incumprimento.

2026-10-01 - Processo n.º 4444/19.6T8LRS-E.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
Na modalidade de venda por negociação particular (art.º 833º do CPC) um imóvel pode ser vendido por preço inferior ao valor base ou mesmo inferior ao valor mínimo que anteriormente tenha sido anunciado, desde que o tribunal autorize a venda.

2026-10-01 - Processo n.º 5673/25.9T8ALM.L1- Relatora: ALEXANDRA DE CASTRO ROCHA
São requisitos do arresto, nos termos dos arts. 391.º e 392.º do Código de Processo Civil e 619.º do Código Civil:
a) A existência de um crédito do requerente sobre o requerido;
b) E o receio fundado da perda da respectiva garantia patrimonial.

2026-10-01 - Processo n.º 2487/25.0YLPRT.L1 - Relatora: ALEXANDRA DE CASTRO ROCHA
A renda relativa a um contrato de arrendamento não habitacional celebrado anteriormente à vigência do DL 257/95 de 30-9 é actualizável, caso o arrendatário invoque e comprove uma das circunstâncias previstas no art.º 51.º n.º 4 do NRAU, de acordo com o critério fixado no art.º 24.º do mesmo diploma, por sucessiva remissão dos respectivos arts. 54.º n.º 2 e 35.º n.º 2, este na redacção dada pela L 56/2023 de 6-10.

2026-10-01 - Processo n.º 1609/23.0T8SXL.L1 - Relatora: ALEXANDRA DE CASTRO ROCHA
No caso de pluralidade de sujeitos da relação jurídica, se a lei ou o negócio exigir a intervenção dos vários interessados, ou se essa intervenção, em razão da própria natureza daquela relação, for necessária para que a decisão a proferir produza o seu efeito útil normal, a falta, em juízo, de algum desses sujeitos é geradora de ilegitimidade.

2026-10-01 - Processo n.º 747/24.6T8VPV-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
O requerido, no procedimento injuntivo, está obrigado a concentrar a sua defesa na oposição ao requerimento de injunção, sob pena de, não o fazendo, ver precludida a possibilidade de o fazer, com a mesma amplitude, em sede de oposição à execução fundada em requerimento injuntivo provido de fórmula executória.

2026-10-01 - Processo n.º 1283/14.4T8CSC-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação. Forma-se então o caso julgado, que não é mais do que a insusceptibilidade de impugnação ou modificação da decisão decorrente desse mesmo trânsito em julgado.

2026-10-01 - Processo n.º 3330/22.7T8ALM.L2 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
Prosseguir para audiência final se não há factos sobre os quais possa incidir a prova ou se há já factos que devam considerar-se assentes que permitem a decisão final, segundo os vários enquadramentos jurídicos possíveis, seria praticar actos inúteis o que é vedado pelo art.º 130º do CPCivil.

2026-10-01 - Processo n.º 789/26.7T8LRS.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – Constitui motivo de rejeição do recurso respeitante à impugnação da decisão de facto a falta de especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados (art.º 640.º, n.º 1 al. a) do CPC), por tal ser essencial para delimitar o objecto do recurso, e a indicação com exactidão das passagens da gravação onde o recorrente funda o invocado erro de julgamento (art.º 640.º, n.º 2 al. a) do CPC), por tal dificultar de forma substancial o exercício do contraditório e o exame pelo tribunal de recurso;
II – Os recursos constituem mecanismos destinados a reapreciar decisões proferidas e não a analisar questões (de facto ou de direito) novas, salvo quando estas sejam de conhecimento oficioso e, além disso, o processo contenha os elementos imprescindíveis;
III - A procedência do procedimento cautelar de restituição provisória da posse, previsto no art 377.º do CPC, depende da alegação e prova de três requisitos: a posse, o esbulho e a violência;

IV – A violência a que aludem os arts. 1279.º do CC e 377.º do CPC pode incidir sobre pessoas ou sobre coisas (nomeadamente, as que servem de obstáculo ao esbulho), desde que a acção constitua um meio de coagir ou constranger o esbulhado a suportar uma situação contra a sua vontade.

2026-10-01- Processo n.º 3564/21.1T8SNT.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – Na impugnação da decisão de facto, é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum, não bastando uma mera contraposição de meios de prova;
II – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados;
III – Recai sobre o locatário o ónus da prova do incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de arrendamento por parte do locador, enquanto facto constitutivo do direito à indemnização de que se arroga.

2026-10-01 - Processo n.º 307/21.3T8MFR.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS
I - A nulidade por falta de forma escrita do contrato de empreitada é uma nulidade atípica, que só pode ser invocada pelo dono da obra, e que na falta dessa invocação não pode ser conhecida oficiosamente pelo tribunal.
II - Se é verdade que a preterição da forma escrita relativamente ao contrato de empreitada tem consequências em sede de direito probatório, determinando quais os meios de prova admissíveis, o mesmo sucede no que respeita à limitação da sua invocação pelo dono da obra, dela excluindo o empreiteiro.
III - Não tendo o dono da obra, i.e. os Autores, invocado a nulidade por falta de forma do contrato de empreitada que celebraram com os Réus, não pode o tribunal extrair da falta de redução a escrito desse contrato as consequências que os Recorrentes pretendem imputar-lhe, ignorando em absoluto o regime imposto pelo n.º 3 do artigo 26º da Lei n.º 41/2015, de 3.6.
IV - O regime imposto pelo n.º 3 do artigo 26º da Lei n.º 41/2015, de 3.6., constitui uma excepção à regra do artigo 364º, n.º 1, do C. Civil, não se mostrando por conseguinte aplicável aos autos a exclusão prevista na alínea d) do artigo 568º do C.P.C..

2026-10-01 - Processo n.º 1002/24.7T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS
I - A factualidade provada não permite sustentar que a actuação da Recorrida concorreu para a produção ou para o agravamento do dano sofrido pela mesma uma vez que a posição defendida pela Recorrente a este propósito assentava na alteração do facto julgado provado sob o n.º 23 no sentido de ser dado como provado que não chegou a haver uma proposta final e a consequente aceitação, mas tão só a aceitação de condições gerais, pretensão recursória que no entanto não obteve vencimento.
II - Pelo contrário o que decorre da factualidade provada é que em 15.6.2023 a proposta final apresentada pela Recorrente foi aceite pela Recorrida, apenas faltando formalizar o respectivo contrato, e deste modo o princípio da boa fé e a justificada confiança criada pela Recorrente na conclusão do contrato tornavam inexigível à Recorrida que aguardasse por essa formalização do acordado para resolver o contrato de arrendamento existente, resolução essa que aliás era necessária para disponibilizar o imóvel para a Recorrente.

2026-10-01 - Processo n.º 12818/21.6T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Não tendo sido formulado contra a interveniente principal qualquer pedido no âmbito do próprio chamamento, uma eventual condenação da interveniente principal, ainda que por via de uma eventual solidariedade na responsabilidade imputada ao réu, sempre consubstanciaria uma condenação *ultra petitum* e, consequentemente, nula.

2026-10-01- Processo n.º 7854/26.9T8LRS.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Cabe à requerente alegar e provar factos que demonstrem a inexistência ou insuficiência de património da requerida, a prática de actos pela requerida com vista a dissipar, dificultar ou impossibilitar a obtenção do seu crédito e concretizar quais os seus outros credores e valores em dívida.
2. Esta matéria não foi alegada e por isso não existem factos que permitam preencher o requisito do justo receio objectivo de perda da garantia patrimonial.

2026-10-01 - Processo n.º 102/24.8T8VPT-A.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. No processo de inventário por óbito, são de atender apenas as benfeitorias feitas em vida do inventariado, quer por este em prédio alheio quer por terceiro em bens da herança. As que foram feitas após a morte do inventariado pelo cabeça de casal entram como verba de despesas nas contas que, em cumprimento da lei, lhe cumpre apresentar oportunamente.
2. Deve ser sujeita a prova, no âmbito do incidente de reclamação à relação de bens, a data em que foram feitas tais benfeitorias de modo a decidir se as mesmas devem ou não integrar o acervo hereditário.

2026-10-01 - Processo n.º 6490/26.4T8SNT.L1- Relatora: CARLA MATOS
I. Num quadro de incumprimento contratual da sua parte, que não pode desconhecer, caberia à Requerida, à luz do comportamento de um devedor criterioso e exigente, zelar pelo recebimento da correspondência contratual enviada para o local a que se havia contratualmente vinculado para receber comunicações, pelo que não poderia deixar de receber, ou reclamar nos CTT, uma carta enviada pela contraparte.
II. Face a essa sua inércia/ falta de diligência, impõe-se considerar que a carta só não foi recebida por culpa sua.
III. Pelo que, nos termos do disposto no art.º 224 n.º 2 do CC, a comunicação em causa é eficaz.

2026-10-01 - Processo n.º 7581/22.6T8LSB-B.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. Um ato por via do qual se prorroga o prazo de uma obrigação/responsabilidade patrimonial da herança para além do prazo a que o de cujus se vinculou no contrato inicial, ato com repercussão em todos os herdeiros, não pode ser considerado um ato de administração ordinária da herança.
II. Trata-se de um ato de vinculação da herança - vinculação a uma obrigação por período superior ao assumido pelo de cujus -, o qual exige a intervenção de todos os herdeiros nos termos previstos no art.º 2091 n.º 1 do CC.

2026-10-01 - Processo n.º 13176/23.0T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - O art.º 65º da CRPortuguesa dirige-se ao Estado impondo-lhe tarefas e deveres programáticos de cariz político, económico e social destinados a garantir o acesso à habitação; não confere aos cidadãos um direito subjectivo público de exigir directamente a cedência ou a manutenção na posse de um imóvel de que outrem seja proprietário.
II - Os recursos visam o reexame, por parte do Tribunal superior, de questões anteriormente apreciadas e decididas pelo Tribunal recorrido, e não a pronúncia sobre questões novas.

2026-10-01 - Processo n.º 2086/26.9T8CSC.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- A imposição de uma medida ou providência cautelar pressupõe a existência, embora analisada em termos sumários, de um direito na esfera jurídica do requerente, no momento exacto em que formula a sua pretensão em juízo, pese embora a medida cautelar não perca a sua natureza instrumental relativamente à acção, reafirmando-se também quanto ao receio de lesão grave e dificilmente reparável, a inexigibilidade de um juízo de certeza, bastando um de verosimilhança, ou probabilidade séria (art.º 368º do CPC);
- Se é certo que a situação de perigo deve ser actual, tida como em curso ou a que por uma série de actos preparatórios se advinha, não se deve descurar na apreciação do caso a existência de lesões anteriores, ou seja, lesões já consumadas;
- As anteriores lesões poderão servir para aferir da seriedade da pretensão, num fortalecimento da convicção da ameaça de novas lesões, cuja repetição ou persistência se pretenderá evitar com a providência solicitada;

- O indeferimento liminar de uma providência cautelar com base na ausência dos requisitos necessários ao seu decretamento, traduzindo-se num julgamento antecipado sobre o mérito da mesma, só deverá ocorrer quando se mostre, por forma evidente e inquestionável, ser desnecessária qualquer instrução ou discussão posterior.

2026-10-01 - Processo n.º 20683/09.5T2SNT-B.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- Em processo executivo o executado pode defender-se por dois meios: opondo-se à execução ou opondo-se à penhora;
- A oposição à execução visa a extinção da execução, mediante o reconhecimento da actual inexistência do direito exequendo, ou da falta de um pressuposto, específico ou geral, da acção executiva, enquanto a oposição à penhora respeita a casos de impenhorabilidade objectiva;
- O acto de constituição da garantia patrimonial em que a penhora se traduz está submetido a um princípio estrito de proporcionalidade; a agressão do património do executado só é permitida numa medida que seja adequada e necessária para a satisfação da pretensão do exequente, o que impõe a indispensável ponderação dos interesses do exequente na realização da prestação e do executado na salvaguarda do seu património;
- Se, depois de vendido o imóvel dado à execução, permaneceu por liquidar a quantia de € 95.247,13, a que acrescem as despesas prováveis no valor de € 4.762,36, a penhora do quinhão hereditário da executada, a que foi atribuído o valor de € 7.644,69 não pode ser afirmada a desproporcionalidade ou inadequação da mesma para efeitos do art.º 784º, n.º 1, a) do CPC.

2026-10-01 - Processo n.º 4051/24.1T8LSB.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Ao fazer uma proposta de pagamento, mesmo que de valor mais baixo do que a dívida, proposta que surge no curso de negociações, o devedor abdica *objetivamente* da faculdade de recusar o pagamento da divida, a qual se não compadece com a intenção de pagar que a proposta encerra;
II-Sendo a declaração tácita aquela que se deduz *de factos que, com toda a probabilidade, a revelam*, o mesmo é dizer que a renúncia tácita à prescrição se deduz de factos que com toda a probabilidade a revelem, a dita proposta de pagamento apresentando-se concretizada num valor, prefigura-se como uma proposta séria, para ser cumprida caso fosse aceite, nada resultando provado que a condicionasse, revelando-se como a manifestação de vontade de pagar a divida pelo valor proposto, pelo que, estamos em face de um facto que com toda a probabilidade revela que o recorrente *abandona, desiste,* de recusar o pagamento, o que, se reconduz e consubstancia uma renuncia tácita à prescrição.

2026-10-01 - Processo n.º 867/26.2YLPRT.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - A violação do princípio do contraditório previsto no art.º 3.º, n.º 3 do CPC dá origem a uma nulidade que se projeta na decisão, por excesso de pronúncia, nos termos arts. 615.º, n.º 1, al. d), do mesmo diploma.
II - Num procedimento especial de despejo em que as partes apenas discutiram nos seus articulados qual era o prazo mínimo de renovação do contrato e se a comunicação de oposição à renovação do arrendamento era tempestiva, verifica-se a sobredita nulidade da decisão que apreciou oficiosamente o incumprimento das formalidades previstas nos arts. 9.º e 10.º do NRAU, sem previamente ter ouvido as partes sobre essa questão

2026-10-01 - Processo n.º 912/23.3T8PBL.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - A caracterização de um contrato como "celebrado fora do estabelecimento comercial", nos termos da alínea i) do art.º 3.º do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, pressupõe que o contrato seja celebrado na presença física simultânea do fornecedor de bens ou do prestador de serviços e do consumidor em local que não seja o estabelecimento comercial do primeiro, entendido este como um local ou instalação de venda a retalho de forma permanente ou habitual.
II - A qualificação da venda como fora do estabelecimento não depende de uma iniciativa negocial inesperada do profissional, nem de qualquer contexto de surpresa ou deslocação deste último junto do consumidor, como resulta da alínea i) do art.º 3.º do DL n.º 24/2014. O texto da norma é expresso a admitir que a proposta contratual pode partir do consumidor, sendo as situações previstas nas sub alíneas meramente

complementares da previsão constante do corpo da alínea i). As mesmas estão incluídas no conceito de venda fora do estabelecimento, não excluem o conceito base enunciado na dita alínea i).
III - O art.º 16.º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, consagra o chamado direito de rejeição do consumidor, permitindo-lhe, nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato, sem estar sujeito à observância de qualquer hierarquia no exercício dos direitos previstos no art.º 15.º.

2026-10-01 - Processo n.º 8377/21.8T8LRS.L1 - Relator: RUI POÇAS
O incumprimento pelo recorrente das especificações previstas no n.º 1 do art.º 640.º do CPC, nomeadamente o de indicar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, com enunciação na motivação do recurso e síntese nas conclusões, conduz à rejeição imediata da impugnação da matéria de facto, não havendo lugar a despacho de convite ao aperfeiçoamento.

2026-10-01 - Processo n.º 1327/20.0T8OER-B.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Não é fundamento de rejeição de habilitação do cessionário em processo executivo, o facto do cessionário não ter liquidado o montante dessa cessão especificando o seu valor concreto.

2026-10-01 - Processo n.º 3893/23.0T8ALM.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Verifica-se uma situação de exceção de não cumprimento se num contrato de empreitada de execução fracionada, o dono da obra verbaliza que não tem dinheiro para a continuação da obra, e o empreiteiro suspende então a execução daquela empreitada até este poder proceder a esse pagamento, ficando em mora.
II. Ainda que alguns trabalhos até então não terminados ou mesmo terminados apresentem defeitos, a sua reparação ou compensação não poderá ser exigida enquanto a suspensão da execução da empreitada se mantiver por aquele motivo.
III. O contrato de empreitada, se outra coisa não tiver sido acordada pelas partes, deverá ser encarado como um todo, pelo que é só no fim da obra e com a sua entrega que o dono da mesma poderá reclamar dos defeitos que nessa altura existam, não se podendo cindir um único contrato de empreitada num encadeado e sucessão independente de trabalhos.

2026-10-01 - Processo n.º 24671/24.3T8LSB.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Na impugnação da matéria de facto efetuada em recurso da decisão do tribunal de 1ª instância, o recorrente, além do mais, tem o ónus de individualizar concretamente quais os meios de prova dos autos que sustentam essa impugnação relativamente a cada facto que coloca em causa, bem como referenciar qual a decisão que entende dever merecer cada um desses factos, sob pena de rejeição dessa concreta impugnação.
II. Não se mostra cumprido tal ónus quando o recorrente efetua essa impugnação em conjuntos de vários factos remetendo igualmente para conjuntos de meios de prova, sem indicação especificada da correspondência particularizada desses meios de prova com os factos que impugna.
III. Cabe ao demandante que pretender ver declarada judicialmente a invalidade de atos jurídicos de pessoa que alega que não estava em condições de querer e compreender o sentido dos mesmos, demostrar que, no momento dessa declaração, se verificavam essas condições.
IV. Para se considerar este entendimento, não se mostra suficiente provar que o declarante vinha a apresentar comportamentos socialmente inadequados, alguma degradação das suas faculdades psíquicas e intelectuais ou mesmo uma síndrome demencial em fase ligeira a moderada, mas sim que, o declarante não era capaz de entender ou querer o ato jurídico praticado no momento em que o praticou.
V. Nos processos em que está em causa apurar esta matéria, devem ser considerados como não escritos os "factos" nos quais se considera provado que o declarante "estava na posse de todas as suas faculdades mentais, igualmente, sabendo entender e crer o sentido das suas declarações informando regularmente a sua vontade", por se tratarem apenas de conclusões e constituírem e sustentarem o próprio objeto dos autos, que é o concluir exatamente aquilo que consta nos "factos".

2026-10-01 - Processo n.º 1111/25.5YLPRT.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I. A rectificação prevista no artigo 614.º do Código de Processo Civil é admissível quando do contexto da própria decisão resulte, de forma inequívoca, que a expressão utilizada no dispositivo não corresponde ao pensamento que o julgador nele pretendeu exteriorizar, não podendo servir para modificar o julgamento efectuado ou introduzir uma nova solução jurídica.

II. A nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil pressupõe uma contradição lógica entre os fundamentos e a decisão, não se confundindo com erro na apreciação da prova ou na aplicação do direito.

III. A transição para o NRAU de contrato de arrendamento para fins não habitacionais celebrado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro, depende da iniciativa do senhorio e da comunicação prevista nos artigos 50.º e seguintes da Lei n.º 6/2006, não bastando, para demonstrar a sua ocorrência e os respectivos termos, referências indirectas feitas posteriormente pelas partes à submissão do contrato ao novo regime.

IV. Não pode manter-se como provado que o senhorio comunicou ao arrendatário a intenção de transição do contrato para o NRAU e a sua passagem a prazo certo de cinco anos com início em 01-01-2020 quando os documentos apenas demonstram uma comunicação de oposição à renovação efectuada pelo senhorio em 2019 e uma posterior resposta do arrendatário aludindo genericamente à anterior submissão do contrato ao NRAU e a uma renovação por cinco anos.

V. Não demonstrada a transição para o NRAU, um contrato de arrendamento para fins não habitacionais celebrado em 1979 permanece sujeito ao regime transitório aplicável aos contratos sem duração limitada, não podendo o senhorio fazê-lo cessar por oposição à renovação; sendo ineficaz para esse efeito a comunicação efectuada em Abril de 2024, não se constitui o arrendatário na obrigação de restituir o locado nem no pagamento da indemnização prevista no artigo 1045.º do Código Civil.

2026-10-01 - Processo n.º 1583/26.0T8OER.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (Conferência)

I – A eventual irreversibilidade dos efeitos de uma providência cautelar antecipatória não determina, só por si e em abstracto, a sua inadmissibilidade; exige, porém, uma ponderação particularmente exigente da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, sem perda da instrumentalidade própria da tutela cautelar.

II – O pedido de realização, em quinze dias, de todas as obras necessárias à eliminação completa das infiltrações não delimita uma intervenção executável quando a origem actual destas e os trabalhos necessários não se encontram apurados; a avaliação técnica que permita defini-los tem de preceder a determinação da obrigação.

III – O poder de adequação previsto no artigo 376.º, n.º 3, do CPC permite ao tribunal substituir a providência requerida por outra que, à luz dos factos alegados e indiciariamente provados e com respeito pelo contraditório, se mostre mais ajustada; não o obriga a conceber uma solução técnica sem suporte factual bastante, nem a transferir para a execução a determinação do conteúdo material da condenação.

IV – A satisfação integral da obrigação de eliminar a causa das infiltrações pertence à acção principal; a concessão de uma medida cautelar alternativa pressupõe factos que permitam concretizá-la e não pode assentar na escolha futura de obras cuja necessidade e extensão se desconhecem.

V – A prestação de € 250,00 por dia para alojamento alternativo carece de base indiciária quanto à necessidade de desocupação, à duração dessa necessidade e ao custo do alojamento, não podendo ser fixada apenas pela sua indicação no pedido.

VI – O pagamento da taxa de justiça depois da apresentação da reclamação não satisfaz a exigência legal de pagamento prévio. Tendo, porém, a taxa sido paga e o comprovativo apresentado espontaneamente cerca de sete minutos após a submissão da peça, antes de qualquer notificação da secretaria, a irregularidade considera-se suprida, sem rejeição da reclamação nem aplicação de multa nas circunstâncias do caso.

2026-10-01 - Processo n.º 28190/21.1T8LSB-N.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (Conferência)

I – A reclamação prevista no artigo 652.º, n.º 3, do Código de Processo Civil destina-se a submeter à conferência a matéria apreciada pelo relator, não constituindo uma nova fase alegatória em que possam ser

introduzidos documentos e argumentos que não integravam os autos no momento da prolação da decisão singular.
II – O despacho que não aprecia um pedido principal, limitando-se a decidir o pedido subsidiário, é nulo nessa parte por omissão de pronúncia; declarada a nulidade, a Relação deve conhecer da questão omitida, em substituição ao tribunal recorrido, nos termos do artigo 665.º do Código de Processo Civil, quando disponha dos elementos necessários.
III – Para efeitos tributários, cada recurso constitui processo autónomo, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais, e a respectiva taxa de justiça é fixada pela Tabela I-B, por força dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do mesmo Regulamento.
IV – A remissão do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais para a Tabela I-B não exclui a aplicação do regime do remanescente previsto no artigo 6.º, n.º 7, pois a própria Tabela I-B determina o acréscimo devido, a final, quando o valor tributário exceda € 275.000,00.
V – O pedido de dispensa ou redução do remanescente da taxa de justiça respeitante a um recurso deve ser apreciado pelo colectivo que o julgou, ou por quem legalmente o substitua, pois é a esse colectivo que cabe ponderar a actividade processual desenvolvida nessa instância.
VI – A conferência constituída para apreciar o recurso de um despacho da 1.ª instância que indeferiu aquele pedido não se substitui ao colectivo que julgou o recurso a que respeita o remanescente. Revogado o indeferimento, deve subir à Relação o apenso no qual foi apresentado o requerimento, para que este seja apreciado pelo colectivo competente, incluindo quanto à sua tempestividade.

2026-10-01 - Processo n.º 3465/21.3T8FNC.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I - A remuneração adicional prevista no artigo 50.º, n.º 5, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, constitui a componente variável da remuneração do agente de execução e destina-se a premiar a eficácia e eficiência da sua actividade na recuperação ou garantia do crédito exequendo.
II - A sua atribuição pressupõe que o valor recuperado ou garantido derive, directa ou indirectamente, das diligências promovidas pelo agente de execução; a mera sucessão cronológica entre a prática dos actos ordinários da execução e a satisfação ou composição do crédito não basta para estabelecer esse nexo.
III - A declaração da exequente, constante do requerimento de desistência, de que os executados «regularizaram, directamente, a dívida exequenda» prova que essa afirmação foi produzida, mas não demonstra, sem outros elementos, a entrega de dinheiro prevista no artigo 50.º, n.º 6, alínea a), sobretudo quando a reclamação tempestiva da nota esclarece que nada foi recebido e documenta que a desistência resultou de um plano de recuperação celebrado em processo de insolvência alheio à actividade do agente de execução.
IV - Tal declaração não fica coberta por caso julgado, preclusão ou pelo regime do artigo 613.º do Código de Processo Civil, pois a decisão de extinção fundada na desistência do pedido não conheceu nem decidiu se ocorreu pagamento da quantia exequenda.
V - Tendo o agente de execução calculado a remuneração adicional sobre a totalidade da quantia exequenda, inscrita na nota como valor recuperado ou garantido antes da primeira penhora, apesar de não ter intervindo nas negociações nem sequer conhecer o processo de insolvência que determinou a desistência, não se mostram preenchidos os pressupostos daquela remuneração.
VI - A remuneração fixa assegura o pagamento dos actos ordinários praticados pelo agente de execução; o direito à justa remuneração das suas funções não permite atribuir a componente adicional quando faltem os pressupostos legais que justificam esse prémio.

2026-10-01 - Processo n.º 2723/25.2T8BRG-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I – A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o Tribunal deixe de apreciar uma questão que lhe tenha sido submetida, e não quando decida essa questão em sentido contrário ao pretendido pela parte ou deixe de apreciar algum dos argumentos por ela invocados.
II – Tendo o Tribunal indeferido expressamente a notificação da parte contrária para juntar as comunicações trocadas com uma entidade bancária, não existe omissão de pronúncia, ainda que a parte discorde dos fundamentos do indeferimento.

III – A prova pericial é admissível quando a percepção ou a apreciação dos factos exija conhecimentos especiais que o julgador não possui, apenas devendo ser indeferida quando se mostre impertinente ou dilatória.
IV – Mostra-se pertinente a realização de perícia destinada a examinar as características materiais e gráficas de documentos cuja autenticidade, proveniência e integridade foram questionadas, designadamente o suporte físico, o papel, a impressão, os carimbos, os selos e as assinaturas.
V – A informação solicitada à entidade à qual os documentos são atribuídos e a perícia documental constituem meios de prova distintos e complementares: a primeira incide sobre os registos e procedimentos internos da entidade; a segunda, sobre as características materiais e gráficas dos documentos apresentados.
VI – A certidão de uma participação criminal apenas demonstra que esta foi apresentada e, eventualmente, quais os factos que o participante entendeu comunicar ao Ministério Público, não fazendo prova da realidade desses factos nem da existência de indícios que os confirmem.
VII – A simples informação sobre a fase em que se encontra um inquérito criminal nada permite concluir acerca da veracidade dos factos investigados, pelo que a respectiva obtenção deve ser indeferida quando não apresente utilidade para a demonstração dos factos controvertidos na acção civil.
VIII – O mecanismo previsto no artigo 429.º do Código de Processo Civil não se destina a permitir buscas exploratórias e indiscriminadas na documentação interna da parte contrária, na expectativa de que dela possa resultar algum elemento favorável ao requerente.
IX – Deve ser indeferida a junção de actas dos órgãos sociais de uma instituição bancária quando o requerente não alegue factos concretos dos quais resulte que a operação controvertida tenha sido apreciada ou discutida nas reuniões a que essas actas respeitam, assentando o pedido em meras conjecturas acerca do seu eventual conteúdo.
X – Devem, porém, ser juntas as comunicações que a própria parte contrária afirma ter trocado com uma entidade bancária e cujo conteúdo invoca na contestação como fundamento da sua versão dos factos, por se encontrarem suficientemente identificados os documentos e os factos que através deles se pretende demonstrar.
XI – A eventual existência, nessas comunicações, de dados pessoais ou de informação estranha ao objecto do processo não justifica o indeferimento integral da diligência, podendo o Tribunal determinar a ocultação dos elementos irrelevantes ou a apresentação de versões expurgadas.
XII – Os recursos constituem meios de impugnação de decisões judiciais, pelo que não pode conhecer-se do recurso relativamente a uma questão que não foi apreciada pelo despacho recorrido.
XIII – Por força do princípio da aquisição processual, consagrado no artigo 413.º do Código de Processo Civil, um documento regularmente apresentado e incorporado nos autos deixa de estar na livre disponibilidade da parte que o juntou, não podendo ser unilateralmente retirado quando a sua autenticidade seja questionada ou o seu conteúdo possa vir a ser valorado em sentido desfavorável à parte apresentante.
XIV – A distinção entre a falsidade do documento, considerado na sua globalidade, e a simples impugnação da letra ou da assinatura não impede que o exame pericial incida sobre as assinaturas, os carimbos, os selos, a impressão e o suporte físico, enquanto elementos materiais relevantes para aferir a autenticidade do documento.
XV – Quando o despacho que determinou a perícia ordenou expressamente que esta incidisse sobre os documentos originais entregues em audiência e guardados na secretaria, a posterior referência ao número sob o qual as respectivas cópias foram juntas com a petição inicial constitui apenas uma forma de identificação do conjunto documental e não altera o suporte material da diligência.
XVI – Não existe omissão de pronúncia quando o Tribunal fixa o objecto da perícia e designa a entidade encarregada da sua realização, ainda que não acolha as propostas apresentadas por uma das partes nem declare autonomamente o indeferimento de cada uma delas.
XVII – A fundamentação sucinta não equivale à falta de fundamentação, desde que permita compreender as razões pelas quais foi delimitado o objecto da perícia e designada determinada entidade para proceder à sua realização.
XVIII – Não existe relação de precedência necessária entre a informação solicitada a uma entidade estrangeira e a perícia documental, nem fundamento para suspender esta diligência enquanto se aguarda aquela resposta, quando os dois meios de prova possuem objectos distintos e complementares.

XIX – Não existe contradição lógica entre reconhecer que determinados documentos não respeitam directamente ao objecto da acção e admitir a sua junção por apresentarem uma conexão indirecta ou instrumental com os factos controvertidos.
XX – Nos termos do artigo 423.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, os documentos podem ser apresentados até vinte dias antes da audiência final, não determinando a falta de justificação para a sua apresentação tardia a respectiva rejeição, mas apenas a condenação da parte em multa, salvo se esta demonstrar que não os pôde oferecer anteriormente.
XXI – Os documentos extraídos de outro processo judicial podem ser admitidos quando respeitem a factos que a parte considera semelhantes aos discutidos na acção e exista uma conexão suficientemente identificável com a versão por ela sustentada, sem prejuízo da posterior apreciação crítica e individualizada da respectiva força probatória.
XXII – As decisões judiciais documentam as pronúncias efectivamente proferidas, enquanto as peças processuais apresentadas pelas partes apenas demonstram que determinadas alegações foram produzidas, não fazendo prova da veracidade dos factos nelas afirmados.
XXIII – A admissão de documentos respeitantes a uma anterior conduta do legal representante de uma sociedade não permite utilizar essa conduta como prova automática dos factos discutidos na acção, nem dispensa o Tribunal de apreciar esses documentos em conjugação com a restante prova.
XXIV – A eventual excessividade de determinadas expressões não justifica que sejam considerados não escritos, em bloco, os artigos do requerimento que também contenham factos processuais objectivos e matéria susceptível de apresentar conexão com o litígio, cabendo ao Tribunal desconsiderar as formulações retóricas, os juízos subjectivos e as imputações que não encontrem apoio na prova.
XXV – O princípio da igualdade das partes não impõe uma igualdade aritmética de decisões favoráveis e desfavoráveis, mas exige que cada pretensão seja apreciada segundo os pressupostos legais que lhe sejam aplicáveis, proibindo diferenças de tratamento arbitrárias e destituídas de fundamento objectivo.
XXVI – A revogação, em recurso, de uma decisão sobre determinada diligência probatória traduz a correcção de um erro de julgamento e não demonstra, sem a concorrência de outros elementos objectivos, tratamento discriminatório, favorecimento da parte contrária ou falta de imparcialidade do julgador.
XXVII – Não são violados os princípios do contraditório e do processo equitativo quando ambas as partes tenham tido conhecimento dos requerimentos e documentos apresentados, oportunidade efectiva para sobre eles se pronunciarem e possibilidade de impugnar as decisões proferidas através dos meios processuais legalmente previstos.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 01-10-2026

2026-10-01 - Processo n.º 4741/21.0T8LSB-C.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A suspensão da execução sem prestação de caução, ao abrigo do artigo 733.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, depende da verificação de dois pressupostos cumulativos: a impugnação, nos embargos, da exigibilidade ou da liquidação da obrigação exequenda e a existência de razões que, ouvido o embargado, justifiquem aquela suspensão.

II – A justificação da suspensão exige um juízo autónomo, de natureza perfunctória, sobre a consistência dos fundamentos invocados, confrontados com os elementos disponíveis nos autos, ponderando os interesses em presença e a função de garantia desempenhada pela caução; a mera dedução de fundamentos susceptíveis de conduzir à procedência dos embargos não determina a suspensão da execução.

III – Essa apreciação não constitui julgamento antecipado do mérito dos embargos, nem a natureza controvertida das alegações permite, por si só, recusar a suspensão, cumprindo avaliar se os elementos existentes sustentam suficientemente a impugnação para justificar a dispensa de caução.

IV – O diferimento da venda previsto no artigo 733.º, n.º 5, do Código de Processo Civil constitui uma protecção específica da habitação efectiva do embargante, aplicável mesmo quando a execução prossiga, e depende de a venda ser susceptível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável.

V – A afectação do imóvel à habitação efectiva não permite presumir, por si só, aquele prejuízo, incumbindo ao requerente alegar e sustentar factos concretos relativos às suas condições de vida e às do seu agregado que permitam avaliar as consequências da venda; a invocação genérica da perda da habitação e do direito constitucional à habitação não satisfaz essa exigência.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 29-09-2026

2026-09-29 - Processo n.º 860/25.2T8CSC.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I. O pedido de emissão de uma certidão formulado nas alegações de apelação não substitui a sua junção nesse momento. Se a certidão reproduz actos anteriores, conhecidos da parte, a data posterior da sua emissão não justifica, por si só, a apresentação depois das alegações (artigos 425.º e 651.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

II. A habilitação de herdeiros requerida por uma parte noutro processo não dispensa, por si, o impulso necessário na causa suspensa por óbito, nem produz nesta os efeitos de uma decisão de habilitação ainda inexistente.

III. Tendo a parte sido notificada da suspensão da instância até à habilitação dos sucessores, a falta de qualquer promoção ou comunicação nestes autos durante mais de seis meses permite julgar verificada a deserção, nos termos do artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

IV. Nessas circunstâncias, a audiência prévia à declaração de deserção é dispensável nos termos da ressalva fixada pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 2/2025, ainda que outra parte tenha requerido a declaração.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 21-09-2026

2026-09-21 - Processo n.º 2229/26.2YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.

II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - A sentença estrangeira proferida em 14.10.2020, no processo n.º 1023276-94.2020.8.26.0114, da 4.ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Campinas, homologou o acordo celebrado pelos Requerentes e converteu em divórcio a sua separação judicial. Tendo transitado em julgado na mesma data e mostrando-se preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a) a f) do artigo 980.º do CPC, nada obsta à sua confirmação.

2026-09-21 - Processo n.º 1853/26.8YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.
II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - A sentença estrangeira proferida em 07.03.2005, no processo n.º 2004.001.126655-3, da 7.ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, homologou o acordo celebrado pelos Requerentes e converteu em divórcio a sua separação judicial. Tendo transitado em julgado em 05.04.2005 e mostrando-se preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a) a f) do artigo 980.º do CPC, nada obsta à sua confirmação.

2026-09-21 - Processo n.º 3615/25.0YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.
II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - A sentença estrangeira proferida em 06.03.2025, no processo n.º 0018481-09.2021.8.19.0054, da 4.ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, declarou a ausência do Requerido e nomeou a Requerente sua curadora para a guarda, conservação e manutenção dos respectivos bens. Tendo transitado em julgado em 21.05.2025 e mostrando-se preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a) a f) do artigo 980.º do CPC, nada obsta à sua confirmação, estritamente nesses termos.
V - A sentença estrangeira proferida em 07.03.2005, no processo n.º 2004.001.126655-3, da 7.ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, homologou o acordo celebrado pelos Requerentes e converteu em divórcio a sua separação judicial. Tendo transitado em julgado em 05.04.2005 e mostrando-se preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a) a f) do artigo 980.º do CPC, nada obsta à sua confirmação.

SESSÃO DE 17-09-2026

2026-09-17 - Processo n.º 9230/25.1T8LSB-B.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
A medida de promoção e proteção de apoio junto dos pais, que constitui uma ampliação do regime vigente quanto aos convívios com o progenitor, ampliação que tem vindo a ser efetuada de forma gradual, com a cautela que se impunha.
Trata-se de medida, aplicada a título cautelar, assente necessariamente num juízo perfunctório, ainda que depois de recolhidos elementos importantes, como os relatórios de perícia médico legal aos progenitores e menor, a qual pode ser alterada, a qualquer momento, desde que carreados para os autos meios probatórios que aconselhem e suportem tal alteração.

2026-09-17 - Processo n.º 2204/25.4YLPRT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
A legitimidade ativa para a ação de despejo corresponde à qualidade de senhorio, isto é, aquele que tem a posição de locador na relação jurídica do contrato de arrendamento, ou quem lhe haja sucedido por ato inter vivos ou mortis causa.
Não tendo a Autora alegado nem provado os termos em que sucedeu à senhoria no contrato de arrendamento, qual o negócio jurídico mediante o qual ocorreu a cessão da posição contratual, forçoso é concluir pela sua ilegitimidade para intentar o procedimento especial de despejo.

2026-09-17 - Processo n.º 152684/24.1YIPRT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
São factos constitutivos do direito à restituição de quantia monetária mutuada a entrega de dinheiro e a obrigação da sua restituição, competindo ao requerente da restituição o ónus da respetiva prova.
A exigência da forma prescrita no art.º 1143º do CC, conjugada com o disposto nos artºs 364º e 393º do mesmo diploma legal, proíbe a prova de um contrato de mútuo válido por recurso a documento de força probatória inferior ou a prova testemunhal. Sendo nulo o mútuo por inobservância da forma legal, a prova dos respetivos factos constitutivos, com vista à declaração de nulidade e suas consequências, pode ser efetuada por qualquer meio de prova.

2026-09-17 - Processo n.º 28346/24.5YIPRT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
O contrato de empreitada foi celebrado entre A. e R. (e não entre aquela e uma terceira entidade), tendo os trabalhos sido prestados pela A. em prédio propriedade da R., a solicitação desta, pelo que sobre a R. recai a obrigação do pagamento do respetivo preço.

2026-09-17 - Processo n.º 2459/21.3T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Não atua em abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, o senhorio que reclama o pagamento de rendas ao arrendatário e pede a declaração da resolução do contrato de arrendamento com esse fundamento, por não existir comportamento anterior seu suscetível de criar no arrendatário a convicção de que não lhe seria exigido o pagamento das rendas.

2026-09-17 - Processo n.º 3781/24.2T8OER-B.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
A substituição da penhora nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 751º, n.º 8, do CPC tem por finalidade obstar ao prosseguimento da execução relativamente aos bens penhorados e relativamente aos quais é apresentada oposição, e, por isso, a caução tem de constituir uma garantia alternativa, ou seja, distinta daquela que já é dada pela penhora.

2026-09-17 - Processo n.º 15740/26.6T8LSB-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. Os arts. 652º, n.º 1 e 656, do CPC delimitam o âmbito da intervenção individual do relator. Da decisão individual do Relator: cabe reclamação para a conferência, a qual tem por objeto o despacho proferido individualmente e não a motivação que conduziu o Relator: a conhecer sumariamente do objeto do recurso.

2. O procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações (arts. 380º, e 383º, n.º 3, do CPC) é o adequado a prevenir o risco de lesão adveniente de execução da deliberação da assembleia de condóminos que procedeu à eleição de nova administração (arts. 380º e 383º, n.º 3 do CPC).
3. Se o requerente do procedimento intenta, ao invés, procedimento cautelar comum e fora do prazo previsto para a propositura da providência cautelar típica (10 dias – n.º 1, do art.º 380º), não é possível reparar o erro na forma de procedimento, sob pena de estar a admitir-se que a propositura do procedimento cautelar comum pudesse ser usada como forma de contornar o prazo previsto naquela norma.

2026-09-17 - Processo n.º 13348/25.2T8LRS.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. Encerrada a audiência de julgamento, se o juiz entender ser necessária a produção de prova documental não constante dos autos, a obter, designadamente, mediante consulta de processos judiciais, e tendo procedido oficiosamente a tal consulta após o encerramento da discussão, deve, nessas circunstâncias, providenciar pela junção aos autos dos elementos probatórios que tenha consultado e que repute essenciais para a tomada da decisão de facto, garantindo que os mesmos evidenciem a identificação do(s) processo(s) donde provêm, e, após, reabrir a audiência nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 607º, n.º 1, in fine do CPC, a fim de as partes poderem exercer o contraditório sobre tais meios de prova (cf. art.º 3º, n.º 3, do CPC) e proferirem novas alegações.
2. A decisão estribada em meios probatórios que para além de não estarem concretamente identificados, não constam dos autos, é uma decisão deficiente, não sendo possível à Relação sindicar a matéria de facto impugnada e cuja prova neles foi sustentada, impondo-se, consequentemente, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 662º, n.º 2, al. c), do CPC, a anulação da decisão.

2026-09-17 - Processo n.º 6821/21.3T8ALM.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
Quando do ponto de vista jurídico a apreciação do recurso esteja absolutamente dependente do sucesso da impugnação relativa à decisão de facto, a improcedência do recurso nesta parte prejudica necessariamente a apreciação de mérito.

2026-09-17 - Processo n.º 2298/23.7T8TVD-H.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. A decisão de revisão de medida de promoção e protecção é uma decisão de mérito e, por tal, impõe-se que obedeça aos requisitos previstos no art.º 62º, n.º 4, da LPCJ.
2. A decisão que omite totalmente os factos subjacentes à decisão de alteração de medida de protecção e promoção, é nula nos termos previstos no art.º 615º, n.º 1, al. b), do CPC.
3. A nulidade da decisão decorrente da falta de fundamentação de facto é de conhecimento oficioso.

2026-09-17 - Processo n.º 3482/22.6T8CSC-D.L1-A - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
O tribunal da Relação não tem competência para apreciar e decidir procedimentos cautelares nos quais ainda não tenha sido proferida qualquer decisão pela 1ª instância.

2026-09-17 - Processo n.º 17049/24.0T8LSB-D.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – Compete, exclusivamente, ao agente de execução levar a cabo as diligências de penhora, decidindo, nomeadamente, quais os concretos bens a penhorar e procedendo à realização da penhora (arts. 719.º e 748.º e segs. do CPC);
II – Os meios de reagir contra uma penhora ilegal são a oposição à penhora (arts. 784.º e segs. do CPC) e os embargos de terceiro (arts. 342.º e segs. do CPC);
III – Não tendo sido posta em causa a validade ou admissibilidade da penhora ordenada, pelos meios processuais próprios e por quem para tanto tinha legitimidade, inexistem motivos para recusar o averbamento dessa penhora no Documento Único de Cobrança (DUC) que incorpora os fundos penhorados e que haviam sido, previamente, arrestados à ordem de outro processo.

2026-09-17- Processo n.º 2461/25.6T8VFX.L3 - Relator: RUI OLIVEIRA
I - A procedência do procedimento cautelar de restituição provisória da posse, previsto no art.º 377.º do CPC, depende da alegação e prova de três requisitos: a posse, o esbulho e a violência;
II - Tem-se entendido que, analiticamente, a posse é constituída por dois elementos: um material (corpus), que se traduz na prática de actos materiais de detenção e/ou fruição, reveladores de certos poderes exercidos sobre determinada coisa; um psicológico (animus), consubstanciado na intenção de exercer esses actos materiais correspondentes ao exercício de determinado direito, como titular desse mesmo direito;
III - De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 1252.º do CC, em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto, pelo que, demonstrado o exercício de poderes de facto sobre a coisa, presume-se o animus possidendi a partir desses actos materiais.

2026-09-17 - Processo n.º 4906/26.9T8SNT-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I - Conferida fórmula executória ao requerimento de injunção, em razão da não dedução de oposição, fica o devedor/demandado impedido de discutir, em sede de oposição à execução fundada naquela injunção, excepções peremptórias e contracréditos alicerçadas em factos anteriores ao termo do prazo que dispunha para a apresentação da oposição ao requerimento injuntivo, nos termos dos arts. 14.º-A do Regime anexo ao DL n.º 269/98, de 01.09., e 857.º do CPC;
II - Por conseguinte, deve ser liminarmente indeferida a petição de embargos de executado onde são invocados, exclusivamente, tais fundamentos de oposição à execução.

2026-09-17 - Processo n.º 36486/11.4YYLSB-B.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS
I - Decorre dos autos que apesar de ter sido decretada a insolvência do Executado em 25.10.2023 e registada a mesma em 13.3.2024 em sede de registo predial relativo ao prédio urbano inscrito na matriz predial urbano sob o artigo n.º 830-AAR, e descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Vila Franca de Xira sob o n.º 155/19880628-AAR (freguesia Póvoa de Santa lria) , a execução não se suspendeu . prosseguindo o agente de execução com a venda desse imóvel , emitindo , com data de 16.5.2024 , o título de transmissão a favor de António Alexandre Costa Santos Unipessoal Lda., relativo à compra nesse processo do prédio urbano inscrito no matriz predial urbano sob o artigo n.º 830-AAR, e descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Vila Franca de Xira sob o n.º 155/19880628-AAR (freguesia Póvoa de Santa lria) , pelo preço de 162 014,84 euros pago pelo adquirente.
II - Resulta assim evidente que a realização dessa venda violou o disposto no artigo 88º do C.I.R.E. e como tal, face ao disposto no artigo 195º, n.º 1, do C.P.C. ela é nula, influindo de forma inequívoca na resolução da lide executiva ao permitir a venda do imóvel propriedade do insolvente e a entrega do produto dessa venda com prejuízo dos credores do insolvente.
III - Esta nulidade não é postergada pelo incumprimento por parte do administrador de insolvência do dever de comunicar a declaração de insolvência nos processos que se encontrem pendentes contra o insolvente previsto no n.º 4 do artigo 88º do C.I.R.E. , sendo certo que o legislador não cominou esse incumprimento com o afastamento do efeito de suspensão imediata das diligências executivas previsto no n.º 1 do referido artigo 88º do C.I.R.E. e que esse efeito opera automaticamente.

2026-09-17 - Processo n.º 28973/25.3T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Uma vez que a questão agora suscitada em sede de recurso constitui uma questão nova, não susceptível de apreciação por este Tribunal da Relação, não são admissíveis os documentos apresentados com as alegações, que se destinam a fazer prova da matéria (não alegada) de alteração da sede da sociedade ora recorrente.
2. Na impugnação da matéria de facto, a referência genérica à prova documental junta ao processo não satisfaz o ónus legal de especificação: o tribunal de recurso não sabe com que documento ou documentos pretende a recorrente fundamentar a sua pretensão.
3. Estando previsto expressamente no contrato de locação financeira que as comunicações são efectuadas para a morada constante do contrato, excepto se tiver sido comunicada uma outra, sendo que no caso do locatário teria de ser por carta registada com aviso de recepção, e resultando dos autos que as cartas enviadas

pela requerente foram para a morada indicada no contrato, há que concluir que as comunicações enviadas pela requerente são plenamente eficazes.

2026-09-17- Processo n.º 18327/24.4T8LSB-D.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. A invocação do preenchimento abusivo constitui excepção material, pelo que é sobre a executada/embargante que recai o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos da mesma, nos termos do artigo 342/2 do Código Civil.

2. Relativamente à exigibilidade da obrigação exequenda, nenhuma dúvida subsiste, perante a documentação junta pela exequente/embargada quer com o requerimento executivo quer com a contestação aos embargos-interpelação para o pagamento, resolução do contrato, preenchimento da livrança-, que estamos perante uma obrigação exigível e que permite a instauração da ação executiva.

De qualquer forma, sempre se dirá que, ainda que assim não fosse, a citação da executada no âmbito da execução também consubstanciou interpelação conducente à exigibilidade e vencimento da dívida/obrigação exequenda. Esta obrigação é também líquida, resultando essa liquidez directamente do título executivo (em concreto, da livrança dada à execução) e, bem assim do requerimento executivo, sabendo-se que quando a liquidação dependa de simples cálculo aritmético, o exequente deve fixar o seu quantitativo no requerimento inicial da execução, mediante especificação e cálculo dos seus valores (artigos 716/1 e 724/1-h) do CPC), o que também sucedeu no caso em análise.

2026-09-17 - Processo n.º 2489/25.6YLPRT.L1- Relatora: CARLA MATOS

I. A concessão do diferimento da desocupação do locado não prescinde da demonstração de uma das seguintes situações: nos casos de resolução por não pagamento de rendas, que a falta do mesmo se deva a carência de meios do arrendatário, nos termos previstos na alínea a) do n.º2 do art.º 864º do CPC; ou que o arrendatário seja portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60 %, nos termos previstos na al. b) do mesmo preceito legal.

II. É irrelevante que a notificação emitida pelo Balcão do Arrendatário e do Senhorio não estabeleça, na parte em que alude ao requerimento de adiamento do despejo por razões sociais, qualquer distinção em razão da causa de cessação do contrato de arrendamento, pois tal notificação não é constitutiva de direitos, apenas visando dar conhecimento dos mecanismos legais à disposição dos requeridos.

2026-09-17 - Processo n.º 16609/22.9T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I - Decorre do art.º 4º n.º 1 do DL 67/2003 que em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

II - Acrescenta-se no número 5 que o consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

III - O exercício daqueles direitos não se encontra condicionado por qualquer ordem de precedência, sem prejuízo de uma eventual situação de impossibilidade ou de abuso de direito.

2026-09-17 - Processo n.º 16347/22.2T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. Conforme decorre do artigo 1161.º al e) do CC, uma das obrigações do mandatário é de a entregar ao mandante o que recebeu em execução do mandato ou no exercício deste, se o não despendeu normalmente no cumprimento do contrato.

II. Logo, se o mandatário tem a obrigação de entregar ao mandante aquilo que recebeu na execução do mandato, o prévio efetivo recebimento pelo mandatário é facto constitutivo da subsequente obrigação de entrega ao mandante.

2026-09-17- Processo n.º 2074/25.2T8OER.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

Nos casos em que a reapreciação do mérito da causa depende da alteração dos factos que o Tribunal a quo considerou provados e não provados, a rejeição ou improcedência da impugnação da decisão sobre a matéria

de facto determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, sem necessidade de reapreciação deste, por constituir questão cuja apreciação resultou prejudicada.

2026-09-17 - Processo n.º 37/23.1T8ALQ.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - A aplicação do regime vertido no n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º 15/2013, de 08/02, implica a prova pela mediadora da incontestável obtenção de alguém genuinamente interessado e pronto a celebrar o contrato nos moldes em que foi concebido no âmbito do contrato de mediação, ou seja, um interessado viável, que assegure a concretização do negócio visado pelo contrato de mediação.
II - Na mediação imobiliária distinguem-se duas modalidades de exclusividade: (1) a exclusividade relativa ou simples e (2) a exclusividade absoluta. A primeira impede o cliente de contratar outras empresas de mediação imobiliária concorrentes para promover o mesmo negócio, mas o cliente (comitente) mantém o direito de vender o imóvel por si próprio; a segunda veda em absoluto quer a intervenção de outras mediadoras concorrentes, quer a própria actividade do cliente na angariação e negociação por si mesmo.
III - A mediadora terá direito à remuneração fixada se a sua actuação for causa adequada ao fecho do contrato definitivo ou quando este seja alcançado como efeito da sua intervenção, ou, havendo concurso de causas que conduzam à celebração do negócio pretendido, quando a actuação do mediador tenha contribuído para o êxito final do negócio.

2026-09-17 – Processo n.º 2782/16.9T8VFX-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- A intervenção para salvaguarda do superior interesse de uma criança em situação de perigo deve obedecer ao princípio da prevalência da família – no sentido lato que abarca a prevalência às medidas que a integre em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adopção ou outra forma de integração familiar estável –, a par dos princípios da indispensabilidade, da proporcionalidade, da actualidade e da intervenção precoce;
- Não se demonstra a violação que algum princípio ou norma de cariz constitucional, como o invocado art.º 36º, 6 da Constituição da República Portuguesa se se conclui que a recorrente não cumpriu com os seus deveres fundamentais em relação à salvaguarda dos interesses da filha, impondo ao tribunal a quo a aplicação de uma medida de promoção e protecção de apoio junto de pessoa idónea, medida adequada e necessária ao afastamento da criança da recorrente.

2026-09-17 - Processo n.º 3025/24.7T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
A litigância de má fé não se basta com a dedução de pretensão ou oposição sem fundamento, ou a afirmação de factos não verificados ou verificados de forma distinta. Exige-se, ainda, que a parte tenha atuado com dolo ou com negligência grave, ou seja, sabendo da falta de fundamento da sua pretensão ou oposição, encontrando-se numa situação em que se lhe impunha que tivesse esse conhecimento.

2026-09-17 - Processo n.º 1516/26.4T8FNC.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- A nulidade por omissão de pronúncia (art.º 615º 1, d) do CPC) ocorre quando o tribunal não se pronuncia sobre as questões com relevância para a decisão de mérito;
- Se na decisão de indeferimento liminar de uma providência cautelar, o tribunal a quo apenas aprecia a falta de actualidade do receio de lesão grave e dificilmente reparável de um dos riscos alegados (imobilização do elevador do condomínio) e não se pronuncia sobre os outros alegados na petição inicial associados à falta de manutenção, reparação ou inspecção do elevador e que poderá envolver a (in)segurança da utilização do elevador e pôr em risco a integridade física dos seus utilizadores em caso de avaria, incêndio ou encarceramento, tudo em consequência da alegada conduta das Requeridas, que impedem o acesso a parte comum do condomínio (a casa das máquinas do elevador), ocorre uma nulidade da decisão por omissão de pronúncia;
- Nos termos do art.º 665º, n.º 1 do CPC, decretada a nulidade de uma decisão por omissão de pronúncia, tal não obsta a que o tribunal de recurso, em substituição do tribunal recorrido, possa apreciar a questão omitida;
- Tal não sucederá quando está em causa um indeferimento liminar e se verifica que há fundamentos alegados e não apreciados pelo tribunal a quo, eventualmente carecidos de produção de prova.

2026-09-17 - Processo n.º 17684/25.0T8SNT-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- Tendo sido liminarmente indeferida por extemporaneidade a oposição à execução, não ocorre a nulidade da decisão por omissão de pronúncia, prevista no art.º 615º, 1, d) do CPC, se o tribunal a quo não se pronunciar sobre as questões suscitadas na oposição, mesmo que de conhecimento oficioso;
- O art.º 732º do CPC, n.º 1, a) do CPC, ao determinar que o juiz deve indeferir liminarmente a oposição à execução quando esta for intempestiva, mais não faz do que estabelecer a consequência processual para a inobservância de um determinado prazo;
- O facto de o tribunal a quo não ter conhecido da excepção dilatória inominada no referido despacho liminar não contende com a inconstitucionalidade da norma ou com uma especial interpretação da mesma, mas antes com um alegado erro de julgamento, por violação do disposto nos artigos 726º, n.º 2, b) e 734º do CPC;
- A norma do n.º 4 do art.º 24º da Lei 34/2004 não está ferida de inconstitucionalidade ao fazer depender a interrupção do prazo para apresentar oposição da junção aos autos do documento comprovativo do pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono.

2026-09-17 - Processo n.º 2154/25.4YLPRT.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Não determina a nulidade da sentença, seja por ambiguidade seja por falta de fundamentação, a omissão da concreta data em que a resolução, operada pela comunicação à requerida atestada nos factos provados, se verificou, porque, no caso, a omissão em nada compromete a determinação da obrigação, relevando aquela data apenas em termos de qualificação jurídica da natureza da prestação (renda ou o valor a ela correspondente a título de indemnização pela não entrega do locado), estando essa prestação perfeitamente determinada e quantitativamente fixada na decisão que, nessa medida é perfeitamente inteligível.
II- Não se mostrando cumpridos os ónus previstos no art.640.º n.º 1 als. b) e c) do CPC, impõe-se a rejeição da impugnação da matéria de facto na parte afetada.

2026-09-17 - Processo n.º 127/25.6T8VFX-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- A citação do condomínio deve ser feita na pessoa do administrador, em conformidade com o estipulado no art.223.º n.º 1 do CPC e art.1437.º n.º 1 do C.C..
II- Sendo a administradora do condomínio uma sociedade comercial a citação faz-se nos termos estabelecidos para as pessoas coletivas (art.246.º do CPC).
III-Tendo a carta de citação sido entregue na sede da sociedade administradora e aí recebida, porque as pessoas coletivas, como é bom de ver, não podem, pela própria natureza, praticar materialmente os atos, agindo por isso através dos seus órgãos e agentes, há que concluir que a referida entrega equivale à entrega da carta à própria pessoa coletiva, em decorrência do disposto no art.223.º n.º3 do CPC.
IV- A dilação prevista no art.245.º n.º 1 a) do CPC apenas se aplica quando a citação tenha sido realizada em pessoa diversa do réu, ou seja, em pessoa que não é a destinatária da citação.
V- A citação efetuada na pessoa dos legais representantes, no caso do condomínio na pessoa da legal representante que é a sociedade administradora, é uma citação pessoal e não uma citação em pessoa diversa do citando, pelo que, ao prazo de defesa não acresce a dilação prevista na al. a) do n.º 1 do art.245.º do CPC.
VI- Se estamos em face de uma citação pessoal com efetivo conhecimento da mesma pelo citando, ainda que este seja pessoa coletiva, não se divisa na norma da al. a) do n.º 1 do art.245.º do CPC, quando interpretada no sentido de que a dilação não se aplica em tal caso, qualquer restrição de direitos, liberdades e garantias que contrarie o art.18.º n.º 2 da Constituição, que foi invocado.

2026-09-17 - Processo n.º 13813/24.9T8LRS-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS (Maioria)
Na situação particular em que a interrupção da prescrição do direito de crédito relativamente aos fiadores ocorre nos termos do art.636.º n.º1, 2.ª parte do C.C., por via da notificação/comunicação aos mesmos fiadores, exequentes na execução correspondente, da reclamação de créditos aí deduzida pelo credor contra o mutuário/executado, o início do novo prazo de prescrição, nos termos do art.327.º n.º1 do C.C., não pode contar-se da data de extinção da execução na qual os fiadores não são executados nem reclamados, devendo referenciar-se ao trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação de créditos.

2026-09-17 - Processo n.º 1222/23.1T8MTA.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Há que distinguir as nulidades da sentença, vícios intrínsecos e formais atinentes à estrutura da sentença e/ou ao processo/atividade que conduz à decisão, a que respeita o art.615.º do CPC das situações relativas a erro de julgamento, seja ele de facto ou de direito sendo que apenas as primeiras se reconduzem ao citado normativo legal.

II-Não ocorre nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão, quando o tribunal invoca para a improcedência do pedido reconvencional a circunstância de ter resultado não provada a realização de obras e invoca, outrossim, na apreciação da litigância de má fé, não estar provado que as obras não foram realizadas.

III- As questões relacionadas com a discordância da parte relativamente à prova ou não prova de certos factos, ou quanto à motivação em que o tribunal se sustentou ou por entender que não colhe tal motivação ou a mesma é insuficiente, devem ser invocadas em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, não se reconduzindo à figura das nulidades da sentença.

2026-09-17 - Processo n.º 2338/26.8T8ALM.L1 - Relator: RUI POÇAS

I - De acordo com o disposto no art.º 379.º do CPC, ao possuidor que seja esbulhado ou perturbado no exercício do seu direito, sem que ocorram as circunstâncias previstas no artigo 377.º, é facultado, nos termos gerais, o procedimento cautelar comum. Nestes casos, contrariamente ao que sucede no procedimento cautelar de restituição provisória da posse, não basta a prova da qualidade de possuidor e do ato de esbulho, exigindo-se a prova do perigo de lesão grave e dificilmente reparável para o requerente.

II – Os poderes de facto traduzidos na utilização de um terreno, mesmo que duradoura, não revelam uma verdadeira posse, nos termos do direito de propriedade, mas uma mera detenção, quando o requerente expressamente reconhece perante a requerida o direito de propriedade desta sobre o prédio (art.º 1253.º, al. a) e b) do Código Civil).

2026-09-17 - Processo n.º 18113/26.7T8LSB-A.L1 - Relator: RUI POÇAS

I - O indeferimento liminar da petição inicial por manifesta improcedência do pedido deve ser determinado apenas quando esta seja indiscutível à luz das várias soluções plausíveis de direito, pois ainda que todos os factos alegados fossem provados, a ação não poderia proceder, por falta dos necessários requisitos legais.

II – Os pressupostos de decretamento do procedimento cautelar comum consistem no fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito.

III – O art.º 362.º, n.º 1 do CPC admite providências antecipatórias, que visem antecipar alguns dos efeitos práticos pretendidos na ação principal. Tal feição antecipatória não retira a natureza instrumental ao procedimento cautelar, não tendo o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final neste proferida qualquer influência no julgamento da ação principal, caducando a providência no caso de a ação principal vir a ser julgada improcedente, por decisão transitada em julgado.

2026-09-17 - Processo n.º 26984/23.2T8LSB-A.L1 - Relator: RUI POÇAS

I – De acordo com o disposto no art.º 14.º-A, n.º 1 do NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 79/2014, de 19/12 e da Lei n.º 13/2019 de 12/02, «o contrato de arrendamento, quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida, é título executivo para a execução para pagamento de quantia certa correspondente às rendas, aos encargos ou às despesas que corram por conta do arrendatário».

II - Sendo a dita comunicação subscrita por advogado mandatado para o efeito pelos senhorios/exequentes, o qual declara atuar em representação destes nas cartas enviadas ao embargante, não é necessária a junção a estas de qualquer procuração. Bastará, nos termos gerais do art.º 260.º do Código Civil, que o declarante alegue que atua em representação dos senhorios, transferindo-se para o terceiro o ónus de exigir a prova desses poderes.

2026-09-17 - Processo n.º 1150/20.2T8CSC-G.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. No caso de progenitores sem morada comum, a solução de residência alternada, ainda que em decisão provisória, é a que melhor serve o interesse do filho, sendo apta a minimizar os efeitos da separação e constituindo a que mais se aproxima da vida em comum do casal, desde logo, pela continuação igualitária de convívio, evitando ruturas bruscas nas relações parentais, bem como estimulando a partilha de responsabilidades entre ambos os progenitores.

II. Esta solução privilegiada é a mais adequada para o são e harmonioso desenvolvimento da criança, só devendo ser afastada se, ponderados os elementos dos autos e a situação concreta do caso se se entender que essa medida não respeita o superior interesse da criança, nomeadamente, pelo comportamento ou ausência de competências de um dos progenitores.

III. A vontade da criança deve ser equacionada na determinação do seu superior interesse, mas não se impõe ao tribunal decidir sempre conforme essa vontade, devendo ter-se igualmente em conta que nas situações de conflito entre os pais a criança se encontra normalmente numa situação de fragilidade emocional podendo sentir-se forçada a tomar partido no conflito.

IV. Se ponderados os restantes elementos para determinar qual é esse superior interesse se concluir que o mesmo não corresponde objetivamente à vontade da criança expressa em determinado momento, nomeadamente, que tal contribuiria para cercear o seu direito a conviver, ser cuidado e educado por ambos os progenitores numa situação de paridade entre eles, sem razão justificativa, essa vontade ter-se-á que considerar como superada.

2026-09-17 - Processo n.º 538/24.4T8BRR.L2 - Relator: RUI VULTOS

I. O tribunal não pode apreciar e decidir a atribuição da casa de morada de família em caso de rutura da união de facto a uma parte que não o pediu, sob pena da nulidade prevista no artigo 615.º n.º 2 alínea e) do Código de Processo Civil.

II. Se um dos anteriores unidos de facto é proprietário do imóvel onde residiam ambos na vigência da união e pede que seja reconhecida a sua propriedade e a entrega a si do mesmo imóvel, não tem que pedir ainda que lhe seja atribuído o uso da mesma, pois esse uso já se encontra contido no direito de propriedade que reivindica.

2026-09-17 - Processo n.º 8065/19.5T8SNT.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. As presunções judiciais consistem em deduções que o julgador, dentro da sua convicção, alicerçada na lógica e nas regras da experiência comum, mas retirados de factos efetivamente demonstrados.

II. Não se podem ter em conta essas presunções ou conclusões quando as mesmas não assentam em factos demonstrados nos autos e submetidos a um processo lógico-dedutivo de onde se possam extrair essas deduções.

III. No âmbito da prestação de serviços médicos, estando-se no âmbito prestação de meios e não de resultado, não se pode imputar ao prestador a responsabilidade civil e consequente obrigação de indemnizar, pela realização de ato médico no qual se mostram cumpridas as leges artis.

IV. Essa responsabilidade não lhe pode ser imputada se não se demonstrar que as complicações pós-cirúrgicas que sobrevieram ao paciente foram efetivamente consequência da mesma intervenção cirúrgica.

V. A não imputação de responsabilidade é reforçada se se vem a saber posteriormente que o paciente possui uma predisposição genética para essas complicações, desconhecida na altura da intervenção médica quer do médico quer daquele e que a mesma predisposição não tem indicação para qualquer tratamento, sendo imprevisível.

2026-09-17 - Processo n.º 2641/22.6T8ALM.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – As comunicações de integração do cliente bancário no PERSI e de extinção desse procedimento, previstas nos artigos 14.º, n.º 4, e 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, têm natureza receptícia, pelo que apenas produzem efeitos quando chegam ao poder do destinatário ou são dele conhecidas, ou quando só por sua culpa não foram oportunamente recebidas.

II – Incumbe à instituição de crédito, enquanto facto constitutivo do direito de recorrer à via judicial para satisfação do crédito, demonstrar a existência das comunicações, a sua expedição e a respectiva recepção pelo cliente bancário, sem prejuízo de esta prova poder ser efectuada através de qualquer meio probatório admissível.
III – A apresentação de cópias de cartas geradas automaticamente e conservadas no sistema informático da instituição de crédito demonstra a elaboração desses documentos e pode constituir princípio de prova do seu envio, mas não comprova, por si só, que as concretas comunicações foram efectivamente expedidas e colocadas em condições de serem conhecidas pelo destinatário.
IV – Não complementa suficientemente esse princípio de prova o depoimento de uma testemunha que não participou na elaboração ou expedição das comunicações, não exercia funções no serviço responsável pelo seu envio e apenas descreve os procedimentos habitualmente adoptados pela instituição de crédito e os elementos constantes do respectivo sistema informático.
V – Ainda que se demonstrasse o envio das comunicações respeitantes a determinado contrato de crédito, tal não permitiria considerar cumprido o PERSI relativamente a outro contrato quando os documentos de extinção do procedimento não o identificam nem abrangem a correspondente responsabilidade.
VI – Tendo a sentença conhecido do mérito ao abrigo do artigo 278.º, n.º 3, do Código de Processo Civil e sido impugnada a matéria de facto em que assentou essa decisão, a verificação da excepção dilatória não dispensa o tribunal de recurso de apreciar aquela impugnação, pois só assim poderá determinar se a decisão de mérito deve ser integralmente favorável à parte protegida pela excepção.
VII – A identificação, no contrato de crédito, da conta bancária destinada a receber o capital e a estipulação de que este será nela creditado não demonstram a execução da transferência, quando não é apresentado qualquer comprovativo da operação, extracto da conta ou registo de débito de prestações e a testemunha inquirida não possui conhecimento directo desses factos.
VIII – Mantendo-se não provada a disponibilização do capital mutuado, facto constitutivo do direito à restituição invocado pela instituição de crédito, a acção deve improceder; sendo esta decisão de mérito integralmente favorável ao Réu e destinando-se a excepção decorrente da preterição do PERSI a tutelar o seu interesse, impõe-se, por força do artigo 278.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, a absolvição do pedido e não da instância.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 15-09-2026

2026-09-15 - Processo n.º 2857/25.3T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (Decisão Sumária)
I – O pedido, ainda que deficientemente formulado, deve ser interpretado em correspondência com o efeito jurídico pretendido, revelado pela causa de pedir invocada;
II – Assim, na acção deduzida contra uma seguradora, em que, com base num contrato de seguro de grupo – protecção financeira, a A. pede que aquela seguradora seja condenada a pagar o capital mutuado em dívida, por superveniência da sua incapacidade permanente, deve entender-se que o efeito jurídico, efectivamente, pretendido é o pagamento ao beneficiário irrevogável do seguro (a entidade mutuante), com efeitos liberatórios para a A.

2026-09-15 - Processo n.º 4971/24.3T8OER-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (Decisão Sumária)
I – A procuração forense junta ao processo declarativo é válida para o processo de execução subsequente, desde que se trate de uma execução baseada na sentença proferida nessa mesma ação declarativa e ainda que, por força de distribuição de competência material, tal execução deva ser tramitada num juízo de execução;
II – O despacho previsto no n.º 2 do art.º 48 do CPC (fixando prazo dentro do qual deve ser suprida a falta de procuração e ratificado o processado, com a cominação ali consignada) dever ser notificado à parte, e não só ao "mandatário aparente", porque só ela pode suprir a falta e ratificar o processado.

2026-09-15 – Processo n.º 2325/11.0TBBRR-A.L1 - Relatora: AMELIA PUNA LOUPO (Decisão Sumária)
I - As nulidades da sentença, taxativamente enunciadas no artigo 615º n.º 1 CPC, decorrem de erros de actividade ou de construção da própria sentença, não se confundindo com eventual erro de julgamento de facto e/ou de Direito, colocando-se, sim, no campo do error in procedendo.
II - Á decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no art.º 615º n.º 1 do CPC, mas sim o disposto no art.º 662º n.ºs 1 e 2 als. c) e d) do CPC, pois as deficiências ou insuficiências da decisão de facto têm o seu regime próprio de sindicância na impugnação da decisão relativa à matéria de facto, mediante o cumprimento pelo Recorrente do regime decorrente dos art.ºs 639º n.º 1 e 640º daquele mesmo Código.
III - Incorre no vício de nulidade previsto no art.º 615º n.º 1 al. d) CPC a sentença que conhece de excepção que, não sendo de conhecimento oficioso, não foi arguida no articulado próprio, mas apenas nas alegações finais.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 10-09-2026

2026-09-10 – Processo n.º 193/26.7T8SRQ.L1 - Relatora: AMELIA PUNA LOUPO (Decisão Sumária)
I - Com a criação do regime jurídico do maior acompanhado, e inerente eliminação dos institutos da interdição e da inabilitação, a Lei n.º 49/2018 de 14/08 conformou o art.º 141º CCivil ao novo regime, o qual, mantendo a epígrafe Legitimidade, no seu n.º 1 passou a dispor que "O acompanhamento é requerido pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível ou, independentemente de autorização, pelo Ministério Público."
II - Trata-se de norma imperativa que confere legitimidade activa ao próprio beneficiário do acompanhamento e somente com autorização deste ao seu cônjuge, ao unido de facto, ou a qualquer parente sucessível (podendo a sua autorização ser suprida pelo Tribunal nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo), apenas o Ministério Público podendo intentar a acção de acompanhamento de maior independentemente de autorização do beneficiário em razão das especiais atribuições que lhe estão legalmente conferidas (e confiadas) no art.º 4º n.º 1 al. i) do Estatuto do Ministério Público.
III - A ilegitimidade activa apenas é sanável quando decorra da preterição de litisconsórcio necessário, em que a mesma resulta tão só da falta de alguma das pessoas que tem interesse em demandar ou a que a lei confere o direito de demandar, já assim não sendo no caso de ilegitimidade activa singular uma vez que neste caso o demandante único é alheio àquele interesse ou direito, reconduzindo-se a um erro no sujeito activo.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 08-09-2026

2026-09-08 - Processo n.º 792/25.4T8AGH.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (Decisão Sumária)
I – O n.º 1 do art.º 301.º do CPC está em posição de especialidade face ao n.º 1 do art.º 296.º e, consequentemente, em relação de prevalência;
II – Por conseguinte, o valor de uma acção em que se pede, a título principal, a declaração de nulidade ou anulabilidade de um contrato-promessa e a consequente restituição, em singelo, da quantia entregue a título de sinal, deve corresponder ao valor do acto determinado pelo preço ou estipulado pelas partes.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 02-09-2026

2026-09-02 - Processo n.º 1583/26.0T8OER.L 1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (Decisão Sumária)

I — Não cumpre os ónus previstos no art.º 640.º, n.º 1, do CPC o recorrente que, pretendendo o aditamento de matéria de facto, se limita a remeter globalmente para mais de quarenta artigos do requerimento inicial, sem individualizar os concretos factos cuja inclusão pretende, sem indicar os meios probatórios que, relativamente a cada um deles, impõem decisão diversa e sem enunciar a decisão que deveria ser proferida.

II — A circunstância de uma situação lesiva remontar a vários anos não afasta, por si só, a existência de periculum in mora, quando se alegue que a lesão persiste, se repete ou continua a produzir efeitos susceptíveis de agravamento.

III — A insuficiência da matéria de facto apenas determina a anulação da decisão, nos termos do art.º 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, quando a factualidade a apurar seja susceptível de influir na solução jurídica do litígio, não se justificando a anulação quando, ainda que provados os factos controvertidos, a providência não pudesse ser decretada nos termos peticionados.

IV — Embora a tutela cautelar possa assumir natureza antecipatória, mantém carácter instrumental e provisório, não podendo ser utilizada para obter a satisfação integral e definitiva da própria prestação cuja existência e exigibilidade constituem o objecto da controvérsia.

V — Ultrapassa os limites próprios da tutela cautelar o pedido de condenação do condomínio a realizar, em quinze dias, todas as obras de reparação, impermeabilização e restauro das partes comuns necessárias à eliminação completa da origem das infiltrações, quando não se encontra concretamente determinada a intervenção a executar e a realização das obras satisfaria integral e irreversivelmente a prestação pretendida.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 25-07-2026

2026-07-25 - Processo n.º 201/25.9T8MTJ.L1 - Relatora: AMELIA PUNA LOUPO (Decisão Sumária)

I - A introdução na Lei n.º 6/2006 do n.º 5 ao art.º 10º teve como objectivo acautelar os senhorios das situações em que os arrendatários se pretendam furtar à notificação para resolução do contrato de arrendamento promovida nos termos das als. a) e b) do n.º 7 do art.º 9º.

II - O comportamento esquivo ou manobras dilatórias do arrendatário, activamente praticadas, para evitar receber pessoalmente a comunicação é correspondente à recusa da sua recepção, pelo que se devem extrair as mesmas consequências que a lei determina, no art.º 10º n.º 5 al. a) da Lei n.º 6/2006, para os casos de recusa activa.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 23-07-2026

2026-07-23 – Processo n.º 3106/25.0T8ALM.L1 - Relatora: AMELIA PUNA LOUPO (Decisão Sumária)

I - As comunicações ao devedor da sua integração em PERSI e de extinção deste procedimento são declarações receptícias, cabendo à instituição credora o ónus de prova da integração do devedor no PERSI e extinção do procedimento e das respectivas comunicações a este em suporte duradouro.

II - Não apenas a demonstração, num plano puramente formal, da existência material dessas comunicações, mas a demonstração de que tais comunicações foram enviadas e efectivamente recebidas pelo devedor ou que, de alguma forma, as mesmas chegaram ao seu conhecimento.

III - Apenas o real conhecimento delas por parte do devedor permite realizar o objectivo da lei de alcançar, por via negocial, medidas para a superação das dificuldades do devedor no cumprimento das responsabilidades assumidas, mediante renegociação ou modificação do modo de cumprimento da dívida, esgotando as hipóteses de renegociação do crédito.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 16-07-2026

2026-07-16 - Processo n.º 1732/24.3T8CLD.L1 - Relatora: AMELIA PUNA LOUPO (Decisão Sumária)
I - O direito de contestar encerra concomitantemente um ónus, de sinal contrário, para o réu, visto que se não contestar a acção - tratando-se de revelia operante - produzem-se efeitos que lhe são desfavoráveis: consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.
II - Na ausência de contestação os factos alegados resultam confessados e incontroversos, significando que a revelia operante gera um efeito principal na prova: uma prova ficta dos factos alegados pelo autor. Trata-se ainda do meio de prova confissão.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 15-07-2026

2026-07-15 - Processo n.º 8197/19.0T8LSB.L1 - Relatora: AMELIA PUNA LOUPO (Decisão Sumária)
I - A herança é uma universalidade jurídica, que se abre no momento exacto da morte do seu autor, composta pela totalidade das relações jurídicas tituladas pelo falecido, ou seja, por todo o património transmissível deixado por uma pessoa falecida, englobando bens e direitos, e também as respectivas obrigações e dívidas (cfr. artºs 2031º e 2032º n.º 1 CCivil).
II - Já as receitas da herança são todos os rendimentos, frutos naturais ou civis (lucros), e vantagens patrimoniais gerados pelos bens que integram a herança após a morte do seu autor e antes de ser feita a partilha.
III - À prestação de contas não importa o próprio património hereditário, que há-de ser, outrossim, objecto de inventário e partilha, mas apenas as receitas geradas pelo património hereditário (além, naturalmente, das despesas incorridas com a administração desse mesmo património).
IV - Nos termos do art.º 662º n.º 1 CPC "A Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.". Trata-se de norma que tem o seu especial campo de aplicação nos erros de julgamento de facto e dela, juntamente com o n.º 6 do art.º 663º, decorre que, sem prejuízo da iniciativa das partes nos termos do artº 640º e independentemente do êxito de tal iniciativa, o Tribunal da Relação, dentro dos seus poderes de livre apreciação dos meios de prova e quando encontre motivo para tal, deve introduzir na decisão de facto as modificações que se justificarem.
V - Por sua vez, nos termos do disposto no art.º 662º n.º 2 al. c) do CPC, a Relação pode anular a decisão proferida em 1ª instância quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre determinados pontos da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta.

SESSÃO DE 09-07-2026

2026-07-09 - Processo n.º 17113/23.3T8SNT-A.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Resolvido o contrato de arrendamento é sobre o arrendatário que impende a obrigação de entrega do locado e do pagamento de indemnização pela mora nessa entrega – e não sobre terceiro que o arrendatário tenha permitido que ocupasse o locado, sem autorização do senhorio.

2026-07-09 - Processo n.º 1198/23.5T8CSC.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Contemplando o contrato de prestação de serviços estipulação que afasta o direito ao reembolso das quantias prestadas pelo mandante, em caso de desistência/revogação unilateral sem justa causa por si exercitada, não é devida restituição dessas quantias, com fundamento no disposto no art.º 1172º do CC.

2026-07-09 - Processo n.º 26139/23.6T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
São factos constitutivos do direito ao reconhecimento da união de facto para efeitos de aquisição da nacionalidade, cabendo aos AA. o respetivo ónus da alegação e prova, nomeadamente: a união de facto há mais de três anos com nacional português; não ter idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto; inexistir casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens; não se verificar parentesco na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta.
A falta de alegação de algum dos factos constitutivos deve ser objeto de despacho de aperfeiçoamento da petição inicial.
O prazo de dez dias para cumprimento desse despacho é um prazo perentório; o seu decurso extingue o direito de praticar o ato (art.º 139º, nºs 1 e 3 do CPC).
Tendo o ato sido praticado cerca de três meses depois do prazo, sem que tenha sido alegado justo impedimento, verifica-se manifesta extemporaneidade, pelo que a petição inicial aperfeiçoada e documentos a ela anexos não podiam ser admitidos.

2026-07-09 - Processo n.º 1084/24.1T8LRS-A.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
O depoimento de parte constitui o meio de prova através do qual se pretende a obtenção de confissão judicial, mediante reconhecimento pelo depoente da realidade de um facto desfavorável ao declarante e favorável à parte contrária (cfr. artigo 352º, n.º 1 e seguintes do Código Civil).
Para se atingir tal desiderato forçoso é que o depoente tenha assumido uma posição no processo quanto aos factos em litígio.
Não é admissível o depoimento de parte de corréu quando este não apresentou contestação, por não ser possível concluir que defende posição divergente da ré contestante, que requereu tal meio de prova.

2026-07-09 - Processo n.º 1302/24.6T8MTJ.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Na ação de divisão de coisa comum, ao pedido formulado na petição inicial e ao pedido reconvencional, mediante o qual se pretende efetivar um direito de crédito, traduzido em benfeitorias realizadas sobre o prédio em causa, correspondem, respetivamente, a forma de processo especial e a forma declarativa comum, podendo aquele comportar a tramitação do processo comum.
O pedido reconvencional integra matéria diretamente conexionada com a compropriedade, sendo suscetível de influenciar a repartição do valor económico do bem, designadamente no cálculo das eventuais tornas ou da distribuição do produto da venda.
Evidencia-se ocorrer interesse (relevante) para a justa composição do litígio a apreciação conjunta das pretensões das partes quanto à determinação do modo como deve ser repartido o valor do bem comum, em sede da sua adjudicação ou venda.
Mais se afigura que a tramitação subsequente não é manifestamente incompatível com a tramitação do pedido reconvencional, sendo suscetível de adequação, considerando ainda que a fase declarativa da ação ainda não se encerrou, havendo que proferir decisão sobre a natureza comum do prédio, quinhões e (in)divisibilidade.

2026-07-09 - Processo n.º 1813/26.9YRLSB - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. De acordo com o disposto no art.º 46º, n.º 1, da LAV, a impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal estadual só pode revestir a forma de pedido de anulação quando ocorram quaisquer das circunstâncias previstas no seu n.º 3, nomeadamente, excesso de pronuncia, o que não obsta a que tal vício (nulidade) possa ser imputado à decisão arbitral no recurso que dela venha a ser interposto e que seja admitido ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 39º, n.º 4 e 59º, n.º 1, al. e) da LAV.
2. Tendo a seguradora suscitado a discussão do regime do subseguro a propósito do contrato de seguro multirriscos – cobertura tempestades - celebrado com o segurado, o tribunal arbitral ao conhecer da questão não incorreu em excesso de pronúncia, antes estava obrigado a apreciá-la e a decidi-la, sob pena de a decisão enfermar do vício de omissão de pronúncia.
3. Num contrato de seguro multirriscos como o dos autos – em que a coisa segurada é um imóvel/pavilhão industrial - recai sobre o tomador de seguro o dever de determinar o capital seguro, e independentemente dos deveres gerais de informação que recaem sobre o segurador e que estão previstos nos arts.18º a 21º do RJCS, a eventual falta de informação específica sobre o regime do subseguro não obsta à aplicação do regime previsto no art.º 134º do mesmo diploma, sem prejuízo de eventual responsabilidade da seguradora ao abrigo da norma geral contida no art.º 23º do RJCS.
4. No momento de resolução dos litígios, o que importa são os factos**.** São estes que depois de serem subsumidos ao direito vão ditar a resolução da lide. E os factos são aqueles e tão só aqueles que resultaram provados finda a instrução. O julgador (ou o árbitro) não pode ficcionar um quadro factual que acomode a resolução que se lhe afigure justa. A decisão de direito tem de encontrar respaldo na decisão de facto. Quando tal não sucede, a decisão não pode subsistir.

2026-07-09 - Processo n.º 2488/07.0TBOER-C.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
A nulidade decorrente da falta de citação fica sanada, nos termos previstos no art.º 189º do CPC, se o executado no momento em que junta procuração a advogado não argui logo a nulidade, mormente quando conjuntamente com a dita procuração apresenta requerimento no qual reconhece ter pleno conhecimento de a execução ter corrido à sua revelia.

2026-07-09 - Processo n.º 3509/14.5T2SNT-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. As nulidades gerais sujeitas ao regime previsto no art.º 195º têm de ser reclamadas pelos interessados (arts. 196º e 197º) no prazo previsto no art.º 199º, todos do CPC.
2. Nos casos em que a nulidade não é cometida durante ato em que a parte esteja presente, tem de ser suscitada no prazo geral de 10 dias (art.º 149º, n.º 1, do CPC) após o seu conhecimento, iniciando-se tal prazo a partir da intervenção da parte em algum ato praticado no processo ou da sua notificação para qualquer termo do mesmo.
3. A junção de procuração a advogado marca a intervenção da parte no processo. Com a junção de procuração exige-se do mandatário uma atitude proativa e diligente, focada na defesa dos interesses do seu constituinte, demandando-se-lhe a partir daquele momento, no mínimo, a consulta do processo, que o habilitará a conhece-lo e a arguir qualquer irregularidade, pelo que é a partir da prática de tal ato – junção da procuração – que se inicia a contagem do sobredito prazo de 10 dias.

2026-07-09 - Processo n.º 385/11.3TBMTJ-F.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
Os actos e as decisões do agente de execução tornam-se definitivas sempre que, depois de notificadas às partes, estas não reclamarem do acto ou da decisão perante o juiz, nos termos do art.º 723º, n.º 1, als. c) ou d), do CPCivil.

2026-07-09 - Processo n.º 1125/23.0T8OER-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
Padecendo a decisão recorrida de total ausência de fundamentação de facto, não especificando/discriminando os factos provados que serviram de suporte ao julgamento de direito, nem os factos não provados de entre os alegados, deve o tribunal ad quem, oficiosamente, ao abrigo dos arts. 615.º,

n.º 1, al. b), e 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, anular tal decisão e determinar que o tribunal a quo profira nova decisão com a colmatação de tal vício.

2026-07-09 - Processo n.º 9803/24.0T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no art.º 615.º, n.º 1 do CPC, mas sim o disposto no art.º 662.º, pelo que as eventuais deficiências ao nível da decisão sobre a matéria de facto não são causa de nulidade da sentença, mas sim fundamento de impugnação da decisão sobre a matéria de facto;
II – A presunção prevista no art.º 1252.º, n.º 2 do CC, só funciona em caso de dúvida, que não ocorre quando a factualidade alegada e provada revela, desde logo, que os poderes de facto exercidos sobre a coisa, embora correspondentes ao exercício do direto de propriedade, não foram exercidos pelo Autor com a intenção e convicção de os exercer como titular do direito;
III - De acordo com o disposto no art.º 1265.º CC, para que ocorra inversão do título da posse, é necessário que o detentor pratique actos categóricos de oposição ao anterior titular, de modo a sobrepor-se à aparência representada pelo título, e que tais actos sejam do conhecimento do titular, revelando uma alteração clara da intenção com que se exerce o poder de facto.

2026-07-09 - Processo n.º 5595/22.5T8FNC.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – É inadmissível a junção aos autos de um articulado de alegações de recurso complementar àquele que já foi apresentado e após o prazo legal para o efeito, a pretexto de que se trata de um mero desenvolvimento do anterior, porquanto tal, para além de constituir um benefício de uma parte em detrimento da outra, abriria espaço para a invocação de justificações (ou desculpas) muito diversificadas e potenciaria a inserção no sistema processual de factores geradores de insegurança e prejudiciais aos vectores da celeridade e eficácia;
II - Na acção de reivindicação, a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito de propriedade, pelo que não é o próprio direito, mas o modo por que o mesmo foi adquirido, que deve ser articulado e objecto de prova;
III – Por isso, é insuficiente a invocação de uma forma de aquisição derivada (contrato ou sucessão mortis causa), posto que dotada de uma eficácia meramente translativa e não demonstrativa de que o direito existia na esfera jurídica do transmitente, sendo necessário alegar e provar factos que demonstrem a aquisição originária do direito (ocupação, usucapião e acessão), por sua parte e dos seus antepossuidores;
IV - Para obviar à dificuldade de tal prova, pode, ainda, o A. limitar-se a recorrer à presunção registal iuris tantum contida no art.º 7.º do Código do Registo Predial (CRP), que, sendo ilidida, com base na demonstração da nulidade do registo, conduzirá à improcedência da acção de reivindicação.

2026-07-09 - Processo n.º 2016/22.7T8OER-A.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS
I - Passando os autos a seguir a forma de processo declarativo comum após a contestação das contas apresentadas o tribunal só poderia conhecer imediatamente do mérito da causa se o estado do processo permitisse , sem necessidade de mais prova , a apreciação total do pedido , conforme estatuído pelo artigo 595º , n.º 1 , b) , do C.P.C. , o que como se viu não sucede no caso em análise.
II - Não podia assim o tribunal a quo proferir de imediato decisão sem produção da prova arrolada pela parte, e desse modo julgar não provado facto alegado pela Autora, e cuja relevância para a decisão da causa é indiscutível.

2026-07-09 - Processo n.º 12938/24.5T8SNT.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS
I - Não basta a simples declaração do credor de que perdeu o interesse na celebração do contrato para que ocorra a perda do interesse do credor relevante para efeito de converter a mora em incumprimento definitivo.
II - Ora a Recorrente não invocou, nem por conseguinte se apuraram, factos que permitissem sustentar em conformidade com o acima exposto a verificação de perda de interesse do credor no cumprimento do contrato celebrado com a Ré.
III - Não existindo assim dúvidas que a resolução efectuada pela Recorrente é ilícita tem de se entender que a mesma não produziu o efeito extintivo do contrato-promessa que lhe é assacada pela mesma.

2026-07-09 - Processo n.º 3376/24.0T8VFX.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. A nomeação de dois acompanhantes no âmbito de uma ação de maior acompanhado, com funções perfeitamente definidas na sentença recorrida, um para as questões pessoais e patrimoniais, outro para as questões de saúde, implica que ambos ajam no interesse imperioso da beneficiária, ainda que exista conflito entre ambos.

2026-07-09 - Processo n.º 9122/23.9T8ALM.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Nos casos em que a reapreciação do mérito da causa em recurso depende da alteração dos factos que o Tribunal a quo considerou provados e não provados, a rejeição ou improcedência da impugnação da decisão sobre matéria de facto determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, sem necessidade de reapreciação deste, por constituir questão cuja apreciação resultou prejudicada.

2026-07-09 - Processo n.º 139042/24.7YIPRT.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Não constitui decisão surpresa aquela em que o tribunal a quo se pronuncia sobre matéria alegada pelas partes, inclusivamente discriminando as facturas juntas aos autos, entendendo que a matéria alegada e qualificada como compensação, não pode ser configurada como tal.
2. O convite ao aperfeiçoamento pressupõe, pois, que o núcleo essencial da causa de pedir esteja alegada pela parte, importando tão-só colmatar faltas e precisar elementos factuais que não se reportem a tal núcleo.
3. Neste caso, o tribunal a quo não tinha que formular o convite o aperfeiçoamento: não se convida a aperfeiçoar o que não existe. O fundamento do aperfeiçoamento não pode ser permitir à parte que reescreva o que lhe faltou.

2026-07-09 - Processo n.º 23135/23.7T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Embora à transmissão da posição jurídica do arrendatário seja aplicável a lei vigente no momento em que ocorre o facto que determina essa transmissão- 23 de dezembro de 2022- tratando-se de contrato de arrendamento para habitação celebrado antes da vigência do Regime do Arrendamento Urbano Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, o regime aplicável é o que resulta da conjugação dos artigos 27, 28/1, 26/2 e 57/1, todos do NRAU e não o artigo 1106 do Código Civil.
2. No caso dos autos, a pessoa com quem o réu foi casado faleceu em 23 de dezembro de 2022 e aquando do seu óbito já havia beneficiado da transmissão do arrendamento por efeito da morte de sua mãe, pessoa que era a primitiva arrendatária. A transmissão do arrendamento ocorreu uma única vez, após a morte da arrendatária primitiva, à sua filha Maria Luísa Nobre. Não existe, nem o artigo 57/2 do NRAU o permite, retransmissão do arrendamento.
3. A comunicabilidade do arrendamento só existe no regime de comunhão de bens.

2026-07-09 - Processo n.º 7015/23.9T8LRS.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. A responsabilidade civil especial prevista no artigo 493/1 do Código Civil, designadamente quanto aos danos causados por coisas, assente numa presunção de culpa, cabe a quem tiver em seu poder coisa, com o dever de a vigiar.
2. Ao atribuir a responsabilidade a quem tiver a guarda coisa, o legislador admitiu a presunção daquele que guarda a coisa ter culpa no facto causador do dano, quer por ter o dever de providenciar que tal não venha a verificar-se, quer também por estar em melhor posição para fazer a prova da culpa, pois estando à sua disposição deve saber se realmente foi cauteloso na sua guarda.

2026-07-09 - Processo n.º 22361/22.0T8LSB-E.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. A determinação de realização de uma diligência ao abrigo de norma legal que a faz depender de um juízo de conveniência ou necessidade formulado pelo Juiz (ou seja, de um juízo de oportunidade), em despacho assim proferido no uso legal de um poder discricionário, pode gerar algumas obrigações colaterais para as partes, designadamente a de prestarem a colaboração necessária à realização da diligência.

II. Tal poderá suceder quando se determine uma avaliação técnica especializada ao abrigo do disposto nos arts. 21º n.º 1 al b) e 23º do RGPTC, como é o caso dos autos.
III.O que não descaracteriza o despacho proferido no uso de um poder legal discricionário, que se prende com o exercício de um juízo de oportunidade, e que por expressa previsão legal (art 630 nº1 do CPC) não admite recurso.

2026-07-09 - Processo n.º 4593/20.8T8ALM-B.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. A impugnação dos factos constitutivos do crédito e a exceção de pagamento integram meios de defesa abstratamente abrangidos na preclusão prevista no art.º 14-A do regime anexo ao DL 269/98.
II. O art.º 14º-A supramencionado parece associar a preclusão de meios de defesa à situação de o requerido no procedimento de injunção ter sido notificado por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e com a devida advertência do efeito cominatório estabelecido nesse art.º 14.º-A.
III. Mas mesmo que a notificação venha a ser declarada nula, não se irão apreciar nos embargos de executado as questões referentes ao crédito descrito no requerimento de injunção.
IV. É que se proceder a invocação da nulidade da notificação efetuada no âmbito do procedimento de injunção, não estava o mesmo em condições de lhe ser aposta a fórmula executória, pelo que não existe título executivo que sustente a ação executiva, o que implica necessariamente a extinção daquela.
V. Fica, pois, preterida a discussão do crédito descrito no título; sem título executivo, nada mais há a discutir nos embargos de executado.
VI. Portanto, ou a executada se encontra regularmente notificada no âmbito da injunção e não pode invocar nos embargos de executado os meios de defesa que se devem considerar precludidos nos termos do art.º 14-A n.º 1 do DL 269/98, ou a sua notificação é inexistente ou nula, inexistindo titulo executivo, o que acarreta a extinção da execução, ficando preterida, nos embargos de executado, a discussão do crédito descrito no titulo.
VII. De uma forma ou de outra, não será possível apreciar nos embargos quer os factos constitutivos do crédito descrito no título quer exceções perentórias que não sejam de conhecimento oficioso como é o caso da exceção de pagamento.
VIII. Assim sendo, não se pode fazer uma interpretação meramente literal e simplista do disposto no art.º 14.º-A do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, antes se impondo uma interpretação que apela ao elemento teleológico, já que não se mostra lógico nem racional que os embargos de executado prossigam para apreciação de fundamentos que afinal, de uma forma ou de outra, como se disse, não irão ser apreciados.
IX. Por outro lado, razões de economia processual e de proibição da prática de atos inúteis (cf. art.º 130º do CPC) sempre justificariam a manutenção da decisão recorrida no que respeita aos fundamentos dos embargos de executado que se prendem com os factos constitutivos do crédito descrito no título quer com a exceção de pagamento.

2026-07-09 - Processo n.º 268/18.6T8MFR.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. Os requisitos da constituição da servidão por destinação do pai de família são os seguintes:
- os dois prédios, ou as duas frações do prédio, terem pertencido ao mesmo dono;
- existência de sinais visíveis e permanentes que revelem inequivocamente uma relação ou situação estável de serventia de um prédio para com outro;
- que os prédios, ou as frações do prédio, se separem quanto ao seu domínio e não haja no documento respetivo nenhuma declaração oposta à constituição do encargo.
II. Os sinais visíveis e permanentes deverão refletir uma vontade/intenção de criação de uma situação estável objetivamente correspondente a uma servidão aparente.

2026-07-09 - Processo n.º 822/24.7T8MFR.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. Da sentença tem que resultar a definição dos factos que foram considerados pelo Tribunal a quo para a sua decisão, nem que seja, nos casos previstos no art 567º do CPC, nos termos admitidos pelo STJ no Acórdão de 19.10.2021 proferido no Processo 2189/20.3T8FNC-A.L1-A.S1(Relator: ANTÓNIO BARATEIRO MARTINS), disponível na base de dados da DGSI, cujo sumário passamos a reproduzir:

"A sentença a proferir nos termos do art.º 567.º, n.º 3, do CPC - em que o réu, regularmente citado na sua pessoa, não contestou - não tem que cumprir rigorosamente os n.ºs 3 e 4 do art.º 607.º do CPC e que segmentar/autonomizar a fundamentação de facto e a fundamentação de direito, podendo proceder às duas fundamentações em simultâneo, aludindo aos concretos factos (globalmente considerados como confessados, nos termos do art.º 567.º, n.º 1, do CPC) a propósito do seu enquadramento jurídico."
II. Doutra forma, far-se-á recair sobre quem queira impugnar a decisão sobre a matéria de facto um ónus que não lhe assiste, o de ter que adivinhar, ou pelo menos, presumir que determinada alegação foi dada como provada.

2026-07-09 - Processo n.º 22119/24.2T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. Os mecanismos de Cooperação Judiciária Internacional para Cobrança de Alimentos ratificados pelo Estado Português não devem ser ignorados ou menosprezados.
II. Estes mecanismos devem ser articulados com os mecanismos internos instituídos a propósito do incumprimento da prestação Alimentícia.
III. Razão pela qual, havendo indicação de que o progenitor devedor reside e trabalha em Angola, devem em primeira linha ser acionados os mecanismos para cobrança de alimentos previstos no Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola, de 30 de Agosto de 1995, que estabelece, no Capítulo II, os trâmites do Reconhecimento e execução de decisões relativas a obrigações alimentares (art 14º e ss), ao invés de se afastarem tais mecanismos e se recorrer imediatamente ao FGADM.
IV. Não desconhecemos que a utilização dos mecanismos de Cooperação Judiciária Internacional para cobrança coerciva de alimentos poderá ser morosa.
V. Daí que também possa ocorrer a intervenção do FGADM quando o acionamento desses procedimentos implique uma demora excessiva e desproporcionada. Assim se harmonizando a exigência do acionamento dos meios de Cooperação Internacionais para Cobrança de Alimentos no Estrangeiro ratificados pelo Estado Português com o princípio do superior interesse do menor a quem são devidos os alimentos, principio previsto no art.º 4º da LPCJ e aplicável aos processos tutelares cíveis por via do art.º 4º do RGPTC, que não se compadece com demoras excessivas em matéria de cobrança de alimentos.

2026-07-09 - Processo n.º 19721/17.2T8SNT-A.L1- Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - A Constituição da República Portuguesa consagra a maternidade e a paternidade como valores sociais eminentes (artigo 68º n.º 2), estabelecendo o princípio de que os filhos não devem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial (artigo 36º n.º 6).
II - O regime jurídico das responsabilidades parentais, densificado nos artigos 1874º, 1877º, 1878º n.º 1, 1882º e 1885º n.º 1 do Código Civil, estatui um feixe de deveres de carácter indisponível, fazendo impender sobre os progenitores a obrigação, a que não podem renunciar, de prestar auxílio e assistência, velar pela segurança e saúde, prover ao sustento, dirigir a educação e promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos até à sua maioridade ou emancipação.
III - Sempre que os progenitores se demitam de assegurar tais direitos - seja por ausência, incúria, recusa ou incapacidade - o princípio do superior interesse da criança legitima, até exige, a intervenção supletiva e tutelar do Estado (cfr. artºs 3º n.º 1 e 4º al. a) da LPCJP), visando acautelar o direito fundamental da criança à sua protecção, legitimando, no limite, a separação do meio familiar mediante decisão judicial (cfr. já citado artigo 36º n.º 6 e ainda artigo 69º nºs 1 e 2 da CRP, decorrendo também dos instrumentos internacionais que integram o ordenamento interno por força do art.º 8º da CRP).

2026-07-09 - Processo n.º 1303/24.4T8MTJ-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - O art.º 615º n.º 1 al. d) do CPC tem correspondência directa com o art.º 608º n.º 2 do mesmo Código, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões - reportando-se a questões jurídicas - que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, não podendo ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.

II - As questões submetidas à apreciação do Tribunal identificam-se com os pedidos formulados, com a causa de pedir ou com as excepções invocadas, desde que não prejudicadas pela solução de mérito encontrada para o litígio.

2026-07-09 - Processo n.º 5226/20.8T8VNG.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - No elenco do art.º 615º CPC não se enquadra a violação do art.º 411º CPC, pois as nulidades ali previstas prendem-se com vícios estruturais ou intrínsecos da decisão, reconduzindo-se a erros de actividade ou de construção da própria sentença.

II - A ter o Tribunal incorrido na violação do princípio do inquisitório, plasmado no art.º 411º CPC, tal redundará numa nulidade processual pela omissão da prática de um acto prescrito por lei, contemplada no art.º 195º CPC, cuja regra é a de que (sem prejuízo das que são de conhecimento oficioso - art.º 196º do CPC) a parte que tenha interesse na eliminação ou na repetição regular do acto deve reclamar perante o Tribunal onde as mesmas tenham sido (alegadamente) cometidas (art.º 197º CPC) e dentro dos prazos previstos para o efeito (artºs 198º e 199º, nº1).

III - Podem, porém, as nulidades enquadráveis no art.º 195º CPC projectar-se na sentença e apenas nela se materializarem ou revelarem, caso em que o vício se traduzirá numa nulidade intrínseca da sentença, sendo, então, o recurso o meio próprio para a invocar.

IV - O art.º 411º CPC, estabelecendo o princípio do inquisitório, não pode, no entanto, deixar de ser compaginado com o dever de o juiz actuar dentro do quadro dos princípios estruturantes do processo civil, quais sejam os princípios do dispositivo, do contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade, porquanto eles consistem nas traves-mestras do princípio fundamental do processo equitativo proclamado no art.º 20º n.º 4 da Constituição da República, o que determina que o inquisitório se deva orientar por um padrão de objectividade e de necessidade para o apuramento da verdade e justa composição do litígio, não podendo o poder-dever conferido por esse princípio ser exercício como forma de suprimento oficioso de indesculpável negligência das partes em violação do princípio da auto-responsabilidade das partes.

V - A causa de nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do artigo 615º CPC tem correspondência directa com o artigo 608º n.º 2 do mesmo Código, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, não podendo ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.

VI - As questões submetidas à apreciação do Tribunal são aferidas em função directa dos pedidos formulados, da causa de pedir ou das excepções invocadas (desde que não prejudicadas pela solução de mérito encontrada para o litígio).

VII - A circunstância de o Juiz não tomar em consideração certos factos alegados não determina a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, poderá, outrossim, configurar um erro de julgamento de facto, sendo que à decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no art.º 615º nº1 do CPC, antes o disposto no art.º 662º n.ºs 1 e 2 als. c) e d) do CPC, pelo que quando o recorrente pretenda invocar a deficiente motivação da decisão de facto ou a sua insuficiência terá de impugnar a decisão relativa à matéria de facto, cumprindo o regime decorrente dos artºs 639º n.º 1 e 640º CPC.

VIII - A causa de nulidade prevista na al. e) do n.º 1 do artigo 615º CPC relaciona-se directamente com o estipulado no art.º 609º n.º 1 CPC, o qual é uma emanação do princípio do dispositivo na vertente do designado “princípio do pedido”, acarretando que o objecto da sentença tem de coincidir com o objecto do processo, não podendo o juiz ir além do que lhe foi pedido, nem decidir em termos manifestamente diversos do pedido.

IX - No domínio da impugnação da decisão sobre a matéria de facto impera art.º 640º CPC, impondo ónus que expressam o princípio da auto-responsabilidade das partes, emanando da al. b) do seu n.º 1 a exigência de que a indicação dos meios probatórios seja analítica e feita relativamente a cada um dos factos impugnados.

X - A impugnação da matéria de facto não é um repositório escrito dos depoimentos gravados, ela consiste numa crítica analiticamente fundamentada, o que não fica satisfeito com a mera manifestação do entendimento quanto ao que a prova terá revelado sem que seja feita uma análise crítica dos meios

probatórios em que se sustenta, no sentido de demonstrar que eles imporiam uma decisão diversa da proferida e concretamente a pretendida por quem recorre.
XI - Estando em causa coberturas facultativas de contrato de seguro encontramo-nos no domínio contratual livremente exercido de acordo com o art.º 405º CCivil, pelo que a responsabilidade contratual definir-se-á em primeira linha pelo que as partes tenham contratado – nas condições particulares, gerais e especiais - apenas na omissão de previsão devendo reger o regime legal que seja pertinente.

2026-07-09 - Processo n.º 159/26.7T8AMD.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - Nas nulidades da sentença, taxativamente previstas no art.º 615º CPC, não cabe a situação da deficiente gravação, a qual, a ter influência no exame ou na decisão da causa, redundará em nulidade processual integrável no art.º 195º do CPC e que nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 155º do CPC *"deve ser invocada no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada".*
II - O regime específico do art.º 155º CPC encerra um ónus para as partes, às quais cabe, actuando com a diligência exigível, verificar a qualidade das gravações de modo a, no prazo legal estabelecido de 10 dias, poderem reclamar caso exista alguma omissão ou deficiência na gravação, não deixando tal verificação para a fase do recurso.
III - O art.º 5º do RGPTC reporta-se a duas realidades distintas a que correspondem dois regimes diferentes: (a) audição com vista ao conhecimento da opinião da criança sobre assuntos do seu interesse, imperativo de respeito do direito de expressão e de contribuição para o seu destino, (b) tomada de declarações à criança como meio de prova.
IV - No caso da audição da criança em sentido estrito aplicam-se as regras dos nºs 1 a 5 do art.º 5º do RGPTC; já no caso da tomada de declarações com fim probatório aplicam-se, ainda, as regras dos nºs 6 e 7 do mesmo normativo.
V - O n.º 7 do art.º 5º do RGPTC dispõe sobre as regras a que obedece a tomada de declarações, estabelecendo, entre o mais, que a criança deve ser assistida no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito (cfr. sua al. a.).
VI - Ao ouvir uma menor de 8 anos de idade sem a presença de técnico especializado, o Tribunal *a quo* omitiu a formalidade legal prescrita na al. a) do n.º 7 do art.º 5º do RGPTC, a qual, de acordo com o art.º 195º n.º 1 do CPC aplicável *ex vi* art.º 33º n.º 1 do RGPTC, produzirá nulidade quando a lei o declare - que não é o caso - ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou decisão da causa, tratando-se, pois, de nulidade secundária sujeita a arguição pela parte interessada (cfr. art.º 196º e 197º n.º 1 CPC).
VII - Tendo-se a decisão proferida baseado, além do mais, nas declarações da menor e na vontade por ela expressa, não se pode excluir que a ausência de acompanhamento de técnico especializado - a formalidade legal omitida - tenha influído na decisão por efeito do que, por essa ausência, veio a ser manifestado pela menor. É que o acompanhamento por técnico especializado, além de visar garantir o superior interesse da criança mediante a protecção do seu bem-estar emocional num cenário que lhe é hostil, destina-se também a assegurar que o que se lhe pergunta e o alcance do que lhe é perguntado é por ela devidamente compreendido nos parâmetros próprios da sua idade, bem como que a sua verdadeira vontade e opinião é expressa sem quaisquer constrangimentos, seja no momento da audição pelos adultos estranhos com os quais interage, quer em momento prévio por efeito de influência, pressão ou sugestão pelos progenitores ou algum deles ou por outros familiares.

2026-07-09 - Processo n.º 1204/12.9TVLSB.L2 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- O caso julgado impõe-se por via da sua autoridade quando a concreta relação ou situação jurídica que foi definida na primeira decisão não coincide com o objecto da segunda acção, mas constitui pressuposto ou condição da definição da relação ou situação jurídica que nesta é necessário regular e definir;
- A determinação dos limites do caso julgado e a sua eficácia passam pela interpretação do conteúdo da sentença, quanto aos seus fundamentos que se apresentam como antecedentes lógicos necessários à parte dispositiva do julgado;

- A constituição de uma servidão administrativa tem um efeito equivalente à expropriação sempre que os danos decorrentes dessa constituição possam ser considerados impeditivos ou limitativos da plena utilização do bem serviente ou anulem totalmente o seu valor;
- Fala-se em "expropriação de facto" quando ocorre uma "apropriação irregular" ou "expropriação indirecta", a que a teoria geral do direito administrativo chama de "via de facto", que acaba por ser um acto ablativo de bens imóveis ou direitos a eles inerentes através de operações materiais destituídas de qualquer fundamento ou base jurídica válida, em desrespeito flagrante das regras de expropriação por entidades públicas.

2026-07-09 - Processo n.º 1846/26.5T8ALM.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- O regime do PERSI instituído pelo DL n.º 227/2012, de 25/10, destina-se a proporcionar ao devedor consumidor a oportunidade para encontrar uma solução extrajudicial, tendo em vista a renegociação ou a modificação do modo de cumprimento da dívida;
- O procedimento de integração do executado em PERSI para existir, ser válido e eficaz, tem de ser iniciado e efectivamente levado ao conhecimento do devedor, cabendo à instituição de crédito o ónus da prova de que efectuou aquelas comunicações;
- Aquelas comunicações constituem declarações negociais receptícias, que só se tornam eficazes quando chegam ao poder do destinatário ou dele são ou podiam ser conhecidas, nos termos do art.º 224º, nºs 1 e 2 do CC;
- A simples junção aos autos das cartas de comunicação e a alegação de que foram enviadas ao executado deve ser considerada como princípio de prova da remessa; a prova da entrega das cartas pode ser realizada por qualquer meio probatório, inclusive por prova testemunhal;
- Se a Exequente apenas junta aos autos cópias das cartas e nada mais requer em termos de prova, não logra demonstrar o seu envio e recepção.

2026-07-09 - Processo n.º 14662/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- Uma associação que não se constituiu por escritura pública, não adquiriu personalidade jurídica (cfr. art.º 158º, n.º 1 do CC), sendo que o n.º 2 do art.º 11º do CPC exprime a coincidência entre a personalidade jurídica e a personalidade judiciária;
- O art.º 12º do CPC consagra, no entanto, excepções ao referido princípio da correspondência, no sentido da extensão da personalidade judiciária a quem não goza dessa correspondência, como forma de acautelar a defesa judiciária de legítimos interesses em crise, naqueles casos em que haja qualquer situação de carência em relação à titularidade dos respectivos direitos, ou dos deveres correlativos;
- A norma da al. b) do art.º 12º do CPC está intimamente ligada ao que dispõem os arts. 195º e ss do CC sobre as associações sem personalidade jurídica;
- Apesar de a lei não o definir, uma associação sem personalidade jurídica, de acordo com os arts. 195º e ss do CC, é uma organização estável, com pluralidade de membros, constituída para a prossecução de um fim comum não lucrativo, dotada de organização e regras próprias de funcionamento que, todavia, não adquiriu personalidade jurídica por não ter observado as formalidades exigida no art.º 158º do CC;
- Os estatutos de uma associação podem livremente regular quanto aos procedimentos disciplinares e especificar os fundamentos de exclusão dos seus associados, conforme o estatuído no artigo 167º, n.º 2 do CC;
- No que respeita à violação do direito de audiência e defesa tem sido defendido que, no âmbito do processo disciplinar, vigoram os direitos de audiência e defesa do arguido, à luz do acolhido pelo art.º 32º, 10 da CRP, que prevê para quaisquer processos sancionatórios que aos visados sejam assegurado os direitos de audiência e defesa, os quais pretendem garantir, essencialmente, que ninguém seja condenado sem que lhe seja assegurado previamente o direito de se defender com eficácia;
- Se o exercício do poder disciplinar associativo em causa não comportou uma fase acusatória e de audição dos Autores, com a violação clara e indiscutível do direito de audiência e de defesa, está em causa a nulidade do procedimento disciplinar e da decisão de expulsão dos Autores não a mera anulabilidade da mesma decisão, na medida em que o direito à defesa e audiência se configura constitucionalmente como direito

fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias e o próprio direito de associação, um direito, liberdade e garantia pessoal.

2026-07-09 - Processo n.º 31/13.0TVLSB-D.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- A subida, a final, do recurso do despacho interlocutório que determinou a substituição de um dos intervenientes, conforme o art.º 269.º, n.º 2 do CPC, não o torna absolutamente inútil;
- O recurso torna-se absolutamente inútil nos casos em que, a ser provido, o recorrente já não pode aproveitar-se da decisão, produzindo a retenção um resultado irreversivelmente oposto ao efeito que se quis alcançar;
- O facto de o recurso, sendo procedente, determinar a anulação de actos processuais subsequentemente praticados no processo, não é o critério pelo qual se afere o comando legal concernente à avaliação da absoluta inutilidade do recurso para os efeitos da al. h) do n.º 2 do art.º 644º do CPC.

2026-07-09 - Processo n.º 1327/22.6T8CSC-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Não decorre do art.32.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível que todas as decisões proferidas em processos tutelares cíveis e/ou processos apensos sejam recorríveis nos termos do citado normativo, independentemente dos demais requisitos gerais de admissibilidade de recurso, mas apenas aquelas que se pronunciem provisória ou definitivamente sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares cíveis.
II- Não é recorrível, por a tal obstar o valor da causa, fixado em 501€, a sentença proferida em embargos de executado deduzidos à execução especial por alimentos devidos ao menor instaurada pela progenitora contra o progenitor.

2026-07-09 - Processo n.º 426/26.0YRLSB - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Não existe, por princípio, qualquer impedimento quer à consagração de uma cláusula compromissória no pacto social, no caso, no contrato constitutivo do agrupamento complementar de empresas, quer a que tal cláusula possa abranger litígios que venham a ocorrer entre os outorgantes desse pacto e litígios que venham a ocorrer entre os outorgantes e a entidade por eles constituída e que se vem a reger, na medida do estipulado, por tais estatutos.
II- Contudo, é mister que a cláusula compromissória que seja consagrada se mostre apta a revelar a vontade das partes constituintes a vincularem o novo sujeito à arbitragem, permitindo identificar e distinguir os litígios dos subscritores da convenção naturalmente sujeitos a ela e os litígios em que seja parte a nova entidade que, desse modo, pretendem (ou não) vincular.
III- Ademais, a cláusula compromissória estatutária deve ser capaz de permitir identificar os litígios nela abrangidos e permitir abarcar, sem ambiguidades, os litígios que oponham a entidade a que respeitam os estatutos, no caso o agrupamento, e os sócios/agrupados, e tal impõe-se de forma mais premente, face à abrangência de questões que podem colocar-se nos litígios societários e intra societários, como no caso ocorre, posto que os litígios trazidos ao abrigo da sujeição do ACE à arbitragem, podendo embora ter a ver com o contrato referencial, se situam muito para além da discussão dos próprios termos do contrato do agrupamento e colocam-se na dimensão do funcionamento interno, da gestão, da responsabilidade da administração, tendo em conta os pedidos formulados de realização de inquérito judicial ao ACE ou de declaração de nulidade ou anulação de deliberação social.
IV- Se interpretada a cláusula em si e com apelo à restante previsão contratual, não sobressai nem se evidencia terem as agrupadas previsto ou encarado como possíveis, com autonomia relativamente aos seus próprios diferendos e litígios, litígios com o próprio agrupamento que nos conduza à consideração de que estava ainda em mente ou não podia deixar de estar na mente das sociedades que se agrupavam resolver os litígios futuros com o agrupamento nos termos estatutariamente previstos e com o escalonamento aí fixado do qual decorria o recurso à arbitragem, pelo que, o sentido que um declaratário normal extrai da declaração não conduz à sujeição do ACE à clausula compromissória, o tribunal arbitral não tem competência para apreciar o litigio que opõe a agrupada ao agrupamento.

2026-07-09 - Processo n.º 8988/23.7T8ALM.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
Se a convicção adquirida pelo tribunal *a quo* que suporta a decisão sobre a matéria de facto, tem sustentação na prova produzida e se mostra conforme com ela não aportando a reapreciação dos meios probatórios indicados pela recorrente, convicção divergente que evidencie erro de julgamento relativamente aos concretos pontos de facto impugnados, improcede a impugnação.

2026-07-09 - Processo n.º 7614/19.3T8VNG.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – Não é admissível o recurso da decisão que julgou o pedido reconvencional, se o respetivo valor, considerado separadamente dos pedidos formulados pelo autor na ação, for inferior à alçada do tribunal recorrido e os fundamentos do recurso não se enquadrarem em nenhuma das previsões do art.º 629.º, n.º 2 do CPC.
II – Não observa os ónus primários previstos no art.º 640.º, n.º 1 do CPC o recorrente que não indica nas conclusões quais são os pontos da matéria de facto provada e não provada que impugna, e simultaneamente não menciona, quer na motivação, quer nas conclusões, qual o sentido da decisão da matéria de facto que preconizaria, o que determina a rejeição do recurso quanto à impugnação da decisão da matéria de facto.
III – Não cumpre com diligência o mandato o advogado que, mandatado para representar os aí demandados numa ação declarativa para pagamento de dívida que corria termos num julgado de paz, não diligencia pela obtenção da petição inicial, não deduz o incidente de falta de citação na primeira intervenção processual, não apresenta a contestação, renuncia à procuração e falta à sessão de pré-mediação e à audiência de julgamento, sem se ter certificado de que a renúncia tinha chegado ao conhecimento dos mandantes, que residiam nos EUA, nunca lhes prestando qualquer informação quanto ao andamento do processo e respetiva tramitação, nomeadamente após a prolação da sentença que os condenou no pedido, tranquilizando-os com a apresentação de um recurso que nunca foi apresentado, limitando-se a formular um pedido de apoio judiciário depois de expirado o prazo do recurso.
IV – A simples necessidade de ter de diligenciar pela obtenção de cópia da petição inicial e outros elementos para contestar, se necessário com deslocação pessoal ao Julgado de Paz, não constitui um impedimento ou obstáculo irremovível à apresentação da contestação, sendo certo que, se numa avaliação pessoal, o R. sentisse que não tinha competência ou disponibilidade para se ocupar prontamente do patrocínio que lhe foi proposto pelos AA., era seu dever não o aceitar, como expressamente prevê o art.º 98.º, n.º 2 do EOA.
V - Existe perda de chance porquanto, ponderado o teor da petição inicial e os fundamentos legítimos que os aí demandados tinham para contestar a ação, era bastante plausível que a apresentação da contestação e a representação na audiência de julgamento, evitando o efeito confessório previsto no art.º 58.º, n.º 2 da Lei n.º 78/2001 de 13/07, conduzisse a uma decisão muito mais favorável aos mesmos do que aquela que veio a ser proferida.

2026-07-09 - Processo n.º 7097/25.9T8LSB.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - Nas ações declarativas de valor não superior a metade da alçada da Relação não é obrigatória a realização da audiência prévia, havendo contudo que observar o princípio do contraditório previamente ao conhecimento de exceções dilatórias ou do mérito da causa no despacho saneador, por forma a que não seja proferida uma decisão surpresa (art.º 3.º, n.º 3 do CPC).
II - Para esse efeito, não é necessário notificar as partes para se pronunciarem sobre essas matérias, se estas já tiverem sido suficientemente debatidas nos articulados.
III - Para aferir da possibilidade de conhecimento imediato do mérito da causa, sem necessidade de mais provas, no despacho saneador, ao abrigo do disposto no art.º 595.º, n.º 1, al. b) do CPC, haverá que ponderar a relevância da matéria alegada pelas partes segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito.
IV - Se a prova dos factos articulados for indiferente quanto a qualquer uma das soluções plausíveis, impõe-se a apreciação imediata do mérito, pois ainda que tais factos viessem a provar-se, em nada poderiam influenciar a decisão de direito.

2026-07-09 - Processo n.º 161/25.6T8PTS.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - Os recursos estão autonomamente sujeitos a custas, dando lugar a uma responsabilidade pelo pagamento das respetivas custas, que cabe a quem ficou vencido no recurso.

II - Uma vez que existe uma parte vencedora e uma parte vencida, tem de ser aplicado o critério da causalidade ou do vencimento, do que resulta a responsabilidade dos recorridos pelas custas, ainda que não tenham apresentado contra-alegações.

2026-07-09 - Processo n.º 9644/24.4T8LSB.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – A apreciação do recurso sobre o julgamento da matéria de facto depende do cumprimento pelo recorrente dos ónus previstos no art.º 640.º, n.º 1 e 2, al. a) do CPC.
II - Se os meios indicados como fundamento do erro na apreciação das provas tiverem sido gravados, sob pena de imediata rejeição do recurso, tem o recorrente que indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda (art.º 640.º, n.º 2, al. a] do CPC), o que se concretiza, no mínimo, com a menção do minuto em que cada uma de tais passagens tem o seu início, não podendo essa exigência ser satisfeita apenas com a transcrição das passagens.
III – O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tendo a testemunha produzido um depoimento espontâneo, isento de contradições e pormenorizado, revelando conhecimento direto dos factos, não existe motivo para discordar da credibilidade que lhe foi reconhecida pelo Tribunal recorrido, sabendo-se que este beneficia da oralidade e imediação, pelo que o seu juízo só deveria ser afastado se se revelasse ilógico, irracional, arbitrário ou contrário às regras de experiência comum, o que não é o caso.

2026-07-09 - Processo n.º 13072/24.3T8LRS.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - As nulidades da sentença encontram-se enumeradas taxativamente no art.º 615.º, n.º 1 do CPC, não se podendo aqui enquadrar uma suposta "contradição da fundamentação", sem que a recorrente concretize qualquer ambiguidade ou obscuridade que pudesse tornar a decisão ininteligível.
II - Não tendo a R. contestado a ação, não deduziu qualquer pedido reconvencional, pelo que o suposto direito a uma indemnização por benfeitorias invocado na motivação do recurso constitui uma questão nova, que não pode ser apreciada.

2026-07-09 - Processo n.º 33684/09.4T2SNT-D.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - Não enferma da nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. b) do CPC o despacho sobre a forma da partilha que não se pronuncia sobre factos invocados em anterior requerimento de reclamação contra a relação de bens, sobre a qual recaiu decisão anterior transitada em julgado, pois não cabia no seu objeto a reapreciação de qualquer questão previamente suscitada no incidente de reclamação contra a relação de bens.
II – Uma vez que o interessado requereu a correção do valor atribuído pela cabeça de casal a uma verba da relação de bens, tendo o Tribunal determinado o cumprimento do contraditório, é nulo, nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. b) do CPC, o despacho subsequente que determina que o valor dessa verba deve manter-se, sem que exista absolutamente nenhuma fundamentação para sustentar a decisão, nem de facto, nem de direito, não sendo possível reconstituir o raciocínio subjacente ao despacho.

2026-07-09 - Processo n.º 571/26.1YLPRT.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. O diferimento de desocupação estabelecido nos artigos 864.º e 865.º do CPC e aplicável ao procedimento especial de despejo definido nos artigos 15.º ss. da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, constitui um meio de tutela excecional, reservado apenas aos casos expressamente previstos naquelas normas legais.
II. A aplicação destas normas, com a exigência de verificação dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 daquele artigo 865.º, não é violadora da Lei Fundamental, estando devidamente enquadrada e compatibilizada com o n.º 2 do artigo 18.º da CRP, conciliando o direito à habitação com o direito à propriedade privada, ambos com consagração nos artigos 62.º e 65.º da nossa Constituição.

2026-07-09 - Processo n.º 15049/23.7T8LSB.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. A nulidade da sentença por omissão de pronúncia apenas ocorrerá nos casos em que se verifique falta absoluta de conhecimento relativamente às questões colocadas, não se verificando quando a mesma seja

meramente deficiente, não se tenham apreciado todas as razões ou argumentos invocados pelas partes, ou não se conheça de questões que ficaram prejudicadas pela decisão de outras.
II. Tendo-se em conta os princípios da oralidade e imediação é o juiz do tribunal de 1ª instância o mais habilitado para conhecer da prova produzida em julgamento, particularmente, quanto à prova fundada em elementos subjetivos.
III. Na prova gravada, além dos depoimentos resultantes de tal gravação, haverá ainda que ter em conta as perceções do julgador, nomeadamente, resultante de sinais, indícios ou comportamentos do depoente, indicativos de tais perceções e ilações delas retiradas e que podem afetar credibilidade do que foi dito, sendo que tais circunstâncias escapam à apreciação do tribunal de recurso.

2026-07-09 - Processo n.º 1090/18.5T8VFX-C.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. O valor da causa pode ser fixado no despacho da 1ª instância que se pronuncia sobre o recebimento ou indeferimento do recurso, conforme decorre do n.º 3 do artigo 306.º e do artigo 641.º do Código de Processo Civil.
II. Essa fixação de valor pode ser efetuada de forma explicita ou implícita, ocorrendo esta segunda forma se o juiz indefere o recurso com o fundamento no insuficiente valor da causa, resultando que o valor indicado na petição inicial é de € 1.267,28.
III. Se o recorrente não concorda com esse valor ou entende que o mesmo não foi fixado de acordo com as normas legais aplicáveis, poderá recorrer ou alegar a nulidade do despacho, não cabendo, nestes casos, a reclamação imediata do referido indeferimento ao abrigo do disposto no artigo 643.º do Código de Processo Civil.

2026-07-09 - Processo n.º 8542/19.8T8LSB-E.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. A apreciação da questão de direito reclamada em recurso, não incidindo o mesmo sobre a matéria de facto, não pode deixar de assentar na matéria de factual que se encontrar estabilizada nos autos, não relevando outros factos que não tenham sido considerados na sentença recorrida ou que não se enquadrem nos poderes de modificação oficiosa decorrente do n.º 2 do artigo 662.º do Código de Processo Civil.
II. Em processo de inventário subsequente a divórcio, o ónus da prova de que um imóvel adquirido na constância do casamento no regime de comunhão de adquiridos, não é de propriedade comum pelo facto da aquisição resultar em virtude de direito próprio anterior, cabe ao cônjuge que alegue esse direito.
III. O ónus da prova quanto à existência e qualificação das dívidas como comuns, contraídas apenas por um dos cônjuges, ainda que seja alegado que oneram bens comuns, cabe ao cônjuge que defende a sua existência e qualificação.

2026-07-09 - Processo n.º 8468/24.3T8LSB.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I – Não deve ser liminarmente rejeitado por inutilidade o recurso em que a recorrente impugna a decisão da matéria de facto relativa aos factos essenciais em que assenta o direito invocado e sustenta erro de julgamento na interpretação da declaração que constitui o fundamento do pedido, existindo utilidade processual no conhecimento dessas questões.
II – Embora a indicação das passagens da gravação deva obedecer ao disposto no artigo 640.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil, deve conhecer-se da impugnação da matéria de facto quando, apesar de alguma imprecisão, seja possível apreender sem esforço desproporcionado os concretos pontos impugnados, a decisão alternativa pretendida e os meios probatórios em que a recorrente funda a sua discordância.
III – A Relação deve alterar a decisão sobre a matéria de facto quando os factos assentes, a prova produzida ou documento superveniente imponham decisão diversa, não bastando que os meios probatórios invocados permitam ou tornem apenas possível uma diferente leitura da prova.
IV – Não impõem decisão diversa os depoimentos dos legais representantes da autora quando a versão neles sustentada não encontra apoio bastante na prova documental, designadamente quando a declaração escrita invocada se mostra dirigida nominalmente a pessoas singulares e a documentação posterior evidencia que foram essas pessoas que solicitaram plantas, escolheram fracções, discutiram as respectivas características e manifestaram intenção de proceder à sua reserva.

V – Uma minuta de contrato-promessa de dação em pagamento, não assinada, não demonstra, por si só, que as partes tenham acordado a celebração desse contrato, nem que a obrigação nela mencionada tivesse sido anteriormente assumida pela ré perante a sociedade autora.
VI – Na interpretação de uma declaração negocial, a referência ao "pagamento da aquisição do terreno pertencente à Santamaro" pode relevar como elemento contextual, mas não basta para concluir que a sociedade é a credora da obrigação quando a declaração se dirige expressamente a Miguel e Jorge Félix da Costa e prevê a entrega dos apartamentos "a V. Exas.".
VII – Incumbindo à autora provar os factos constitutivos do direito que invoca, a improcedência do pedido não depende da qualificação definitiva da eventual posição jurídica de terceiros, bastando que não se demonstre que a obrigação de entrega dos apartamentos tenha sido assumida pela ré perante a autora.
VIII – Mantendo-se inalterada a decisão da matéria de facto e não se demonstrando que a declaração de 25 de Julho de 2002 tivesse a autora como destinatária ou que integrasse a contrapartida da compra e venda posteriormente titulada por escritura pública, improcede o recurso também quanto ao alegado erro de julgamento de direito.

2026-07-09 - Processo n.º 2026/24.0T8LSB.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I – A nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão ou por ininteligibilidade apenas ocorre quando exista contradição lógica estrutural ou impossibilidade de apreensão do sentido decisório, não se confundindo com discordância quanto ao mérito da solução adoptada.
II – Não é nula a sentença que, reconhecendo a existência de serviços jurídicos remuneráveis, condena a Ré no pagamento dos honorários correspondentes, até ao limite do pedido, relegando para incidente de liquidação apenas a quantificação do respectivo montante.
III – A impugnação da matéria de facto improcede quando os meios de prova indicados pelo recorrente apenas permitem uma leitura alternativa da prova, mas não impõem decisão diversa da tomada pela 1.ª instância.
IV – Os aditamentos à matéria de facto devem ser rejeitados quando correspondam a juízos conclusivos, qualificações jurídicas ou formulações incompatíveis com a factualidade provada.
V – Provada a prestação de serviços jurídicos, mas não apurados os elementos necessários à fixação imediata dos honorários, designadamente o tempo despendido e a valoração económica da actividade efectivamente prestada, é admissível a condenação genérica prevista no artigo 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.
VI – O incidente de liquidação subsequente fica limitado à quantificação dos honorários correspondentes aos serviços já reconhecidos na decisão, não podendo reabrir a discussão sobre a existência da obrigação, nem abranger serviços não prestados ou excluídos pelo caso julgado.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 03-07-2026

2026-07-03 - Processo n.º 386/04.8TBVFX-D.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – O procedimento cautelar comum pressupõe, desde logo, a demonstração de uma probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*), incumbindo ao requerente alegar factos que permitam concluir, ainda que em termos de mera verosimilhança, pela existência de um direito susceptível de tutela cautelar.

II – Nos termos do artigo 819.º do Código Civil, o contrato de arrendamento celebrado após o registo da penhora é inoponível à execução, não podendo prevalecer perante o exequente nem perante o adquirente do imóvel vendido em execução.

III – Sendo manifesto, face aos factos alegados pela própria requerente e aos elementos constantes dos autos de execução, que o arrendamento invocado foi celebrado em data posterior ao registo da penhora, mostra-se excluída a probabilidade séria da existência de um direito oponível aos requeridos, justificando-se o indeferimento liminar da providência cautelar.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 30-06-2026

2026-06-30 - Processo n.º 927/21.6T8MFR.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – O condomínio resultante da propriedade horizontal dispõe de personalidade judiciária, nos termos do artigo 12.º, alínea e), do Código de Processo Civil, para ser demandado em acção destinada à efectivação da sua responsabilidade civil por danos alegadamente causados em fracção autónoma em consequência de defeitos existentes nas partes comuns do edifício.

II – A expressão «acções respeitantes às partes comuns do edifício», constante do artigo 1437.º, n.º 2, do Código Civil (na redacção anterior à Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro), deve ser interpretada em sentido amplo, abrangendo as acções intentadas por condómino visando o ressarcimento dos prejuízos sofridos na sua fracção em consequência da falta de conservação das partes comuns.

III – Nessa situação, o condomínio, representado pelo respectivo administrador, é a entidade que deve ser demandada, não se verificando a excepção dilatória de falta de personalidade judiciária.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 28-06-2026

2026-06-28 - Processo n.º 3029/19.1T8LRS-D.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A avaliação prevista no artigo 870.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, destinada a determinar o custo da prestação de facto a realizar por terceiro, reveste natureza meramente provisória e instrumental, visando apenas fornecer uma estimativa do custo provável da prestação para efeitos de determinação da extensão da penhora necessária ao seu custeamento.

II – O valor apurado nessa avaliação não fixa definitivamente o montante do crédito do exequente, sendo susceptível de confirmação ou alteração em sede de prestação de contas, nos termos dos artigos 871.º e 872.º do Código de Processo Civil.

III – A natureza provisória da avaliação prevista no artigo 870.º do Código de Processo Civil e a finalidade de celeridade que caracteriza a execução para prestação de facto positivo afastam a aplicação do regime geral da segunda perícia previsto no artigo 487.º do mesmo Código.

IV – O valor da reparação considerado provado na sentença exequenda não constitui objecto de caso julgado material quanto ao custo futuro da prestação por terceiro, destinando-se a avaliação prevista no artigo 870.º do Código de Processo Civil a apurar o custo provável da execução da prestação no momento em que esta venha a ser realizada.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 26-06-2026

2026-06-26 - Processo n.º 530/26.4YLPRT-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A prestação da caução prevista no artigo 15.º-F, n.º 5, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro (NRAU), constitui um pressuposto objectivo de admissibilidade da oposição ao procedimento especial de despejo fundado na falta de pagamento de rendas, funcionando a consequência prevista no n.º 6 do mesmo preceito como efeito cominatório pleno.

II – A alegação, pelo arrendatário, da inexistência de rendas em dívida ou da inexigibilidade material da caução não dispensa a sua prestação, porquanto esta constitui um requisito processual autónomo relativamente ao mérito da oposição e visa garantir a posição do senhorio, não dependendo do reconhecimento, pelo requerido, da existência da dívida.

III – O regime especial estabelecido no artigo 15.º-F do NRAU é incompatível com a aplicação subsidiária do artigo 570.º do Código de Processo Civil quanto à prestação da caução, não sendo legalmente admissível a concessão de prazo suplementar para o respectivo depósito.

IV – Sendo a falta de prestação da caução fundamento autónomo e suficiente para que a oposição se tenha por não deduzida, fica prejudicado o conhecimento da questão relativa à suficiência do pagamento da taxa de justiça e à eventual aplicação subsidiária do artigo 570.º do Código de Processo Civil a essa matéria.

2026-06-26 - Processo n.º 1942/26.9YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A existência de réu na acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira não constitui requisito necessário quando a decisão revidenda não se destine a ser feita valer contra outrem, visando apenas conferir eficácia em Portugal à situação jurídica definida pela sentença estrangeira.

II – A circunstância de a sentença estrangeira ter sido proferida num processo em que existiu parte demandada não impõe, por si só, que essa parte intervenha como ré na acção de revisão, nem que ambos os intervenientes no processo estrangeiro tenham necessariamente de figurar como requerentes, quando a revisão apenas visa tornar eficaz em Portugal a situação jurídica definida na decisão estrangeira e inexiste conflito de interesses entre eles.

III – A apostilha emitida nos termos da Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961 certifica a autenticidade da assinatura, da qualidade em que actuou o signatário e da autenticidade do selo ou carimbo constantes do documento público estrangeiro, não estabelecendo a Convenção qualquer prazo de validade da apostilha.

IV – Verificados os requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil e não resultando do reconhecimento da sentença estrangeira qualquer incompatibilidade manifesta com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, deve a decisão estrangeira ser revista e confirmada.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 22-06-2026

2026-06-22 - Processo n.º 28190/21.1T8LSB-N.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do CPC apenas ocorre quando exista falta absoluta de fundamentação de facto ou de direito, não sendo bastante uma fundamentação alegadamente insuficiente, errada ou discordante do entendimento da parte.

II – Não ocorre omissão de pronúncia quando o tribunal, entendendo que não lhe compete apreciar o mérito da pretensão formulada, decide não conhecer da questão substantiva suscitada e fundamenta essa opção processual.

III – Nos termos do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais, a apreciação da dispensa ou redução do remanescente da taxa de justiça compete ao tribunal que profere a decisão final do processo, por ser aquele que se encontra em condições de formular uma apreciação global da complexidade da causa, da tramitação processual e da conduta das partes.

IV – A competência para apreciar a dispensa do remanescente da taxa de justiça abrange a actividade processual desenvolvida nos graus de jurisdição anteriores, cabendo ao último tribunal interveniente efectuar essa ponderação unitária.

V – Tendo sido proferido acórdão pela Relação em 29 de Setembro de 2022 e apenas vindo a ser apresentado, em 22 de Janeiro de 2025, requerimento dirigido à 1.ª instância visando a dispensa do remanescente da taxa de justiça relativo àquele recurso, não podia o tribunal recorrido conhecer do mérito dessa pretensão.

VI – Consequentemente, improcede o recurso interposto do despacho que indeferiu tal requerimento por entender que a respectiva apreciação deveria ter sido suscitada perante o tribunal que proferiu a decisão final do recurso.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 21-06-2026

2026-06-21 - Processo n.º 599/26.1YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A revisão de sentença estrangeira obedece, em regra, ao sistema de delibação, competindo ao tribunal português verificar apenas a satisfação dos requisitos formais previstos no artigo 980.º do CPC, sem reapreciação do mérito da decisão.

II – A sentença estrangeira de divórcio consensual, devidamente apostilada e transitada em julgado, é susceptível de revisão e confirmação quando não subsistam dúvidas sobre a sua autenticidade, competência do tribunal de origem e compatibilidade do respectivo reconhecimento com a ordem pública internacional do Estado Português.

III – Nos processos de revisão de sentença estrangeira relativos a divórcio por mútuo consentimento, em que a decisão originária não foi proferida contra qualquer parte, não é necessariamente exigível a existência de réu ou requerido, bastando a intervenção de quem pretende fazer valer em Portugal os efeitos da decisão estrangeira.

2026-06-21 - Processo n.º 1167/26.3YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A revisão de sentença estrangeira tem natureza predominantemente formal, destinando-se à verificação dos requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil, sem reapreciação do mérito da decisão.

II – A sentença proferida por tribunal brasileiro que ratificou o reconhecimento voluntário de paternidade, transitada em julgado e devidamente apostilada, deve ser revista e confirmada quando não subsistam dúvidas quanto à sua autenticidade, competência do tribunal de origem e compatibilidade do respectivo reconhecimento com a ordem pública internacional do Estado Português.

III – Tendo o perfilhado sido menor à data da ratificação judicial da perfilhação e mostrando-se o acto validamente constituído segundo a lei brasileira, o reconhecimento da sentença estrangeira não conduz a resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado Português, sendo compatível com a protecção do direito fundamental à identidade pessoal e ao estabelecimento da filiação.

2026-06-21 - Processo n.º 366/26.2YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – O sistema português de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras assenta, em regra, num juízo de delibação, competindo ao tribunal português verificar apenas a satisfação dos requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil, sem reapreciação do mérito da decisão.

II – A sentença estrangeira de divórcio por mútuo consentimento, que simultaneamente regula o exercício das responsabilidades parentais relativas a filho menor, é susceptível de revisão e confirmação quando se mostrem preenchidos os requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil e o respectivo reconhecimento não seja manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado Português.

III – Verificados os pressupostos legais de revisibilidade, deve ser confirmada a sentença estrangeira para produzir efeitos na ordem jurídica portuguesa, quer quanto à dissolução do vínculo matrimonial, quer quanto ao regime de exercício das responsabilidades parentais nela estabelecido.

2026-06-21 - Processo n.º 1811/26.2YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – O sistema português de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras assenta, em regra, num juízo de delibação, competindo ao tribunal português verificar apenas a satisfação dos requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil, sem reapreciação do mérito da decisão.

II – Nos processos de revisão de sentença estrangeira relativos a divórcio por mútuo consentimento, em que a decisão originária não foi proferida contra qualquer das partes, não é necessariamente exigível a existência de réu ou requerido, bastando a intervenção de quem pretende fazer valer em Portugal os efeitos da decisão estrangeira.

III – A sentença estrangeira de divórcio consensual, devidamente transitada em julgado e apostilada nos termos da Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961, é susceptível de revisão e confirmação quando se mostrem preenchidos os requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil e o seu reconhecimento não seja manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado Português.

2026-06-21 - Processo n.º 1096/26.0YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – O sistema português de revisão de sentenças estrangeiras assenta, em regra, num juízo de delibação, competindo ao tribunal português verificar apenas a satisfação dos requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil, sem reapreciação do mérito da decisão.

II – A sentença estrangeira que decreta o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges é susceptível de revisão e confirmação quando se mostrem preenchidos os requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil, designadamente os respeitantes à regular citação do réu e à observância dos princípios do contraditório e da igualdade das partes.

III – A apostila emitida nos termos da Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961 constitui meio idóneo de certificação da autenticidade formal da decisão estrangeira para efeitos de verificação do requisito previsto na alínea a) do artigo 980.º do Código de Processo Civil.

IV – Verificados os requisitos legais de revisibilidade e inexistindo fundamento de recusa, deve ser revista e confirmada a sentença estrangeira que decretou o divórcio, para produzir efeitos na ordem jurídica portuguesa.

SESSÃO DE 18-06-2026

2026-06-18 - Processo n.º 3035/21.6T8LRS-F.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
A aplicação de medida de promoção e proteção a título cautelar, numa fase incipiente do processo, assenta necessariamente num juízo perfunctório.

2026-06-18 - Processo n.º 5686/20.7T8ALM-D.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Para a valoração extraprocessual da prova, nos termos do art.º 421º do CPC, exige-se, além do mais, que tenha sido produzida com audiência contraditória da parte contrária, ou seja, que a contraparte tenha tido a possibilidade no primeiro processo de exercer o contraditório quanto à admissão e produção do meio de prova em causa.
O art.º 752º, n.º 1 do CPC consagra uma regra de responsabilidade subsidiária objetiva, de acordo com a qual os bens não onerados só devem ser penhorados na falta ou insuficiência dos bens onerados.

2026-06-18 - Processo n.º 3396/12.8YXLSB-A.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Em regra, a arguição de exceções deve ser efetuada na oposição à execução por embargos, nos termos do disposto nos artºs 728º e ss., sob pena de preclusão, com a ressalva do disposto no art.º 734º do CPC, facultando-se o conhecimento oficioso até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, de questões determinantes de despacho de indeferimento liminar ou de aperfeiçoamento, se apreciadas nos termos do art.º 726º.
Com a prática de qualquer dos atos de transmissão dos bens penhorados fica o Tribunal impedido de conhecer dos pressupostos processuais.

2026-06-18 - Processo n.º 23040/22.4T8LSB.L2 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Ao contrato de depósito bancário aplicam-se, na ausência de regulamentação própria, e na medida do possível, as regras do contrato de mútuo (art.º 1205º e 1206º do Código Civil), regendo-se os depósitos, ainda, pelos regulamentos ou usos bancários (art.º 407º do C. Comercial).
O dinheiro depositado em conta bancária fica pertencente ao património do estabelecimento bancário, ficando o depositante a deter um direito de crédito sobre aquele.
Nas relações externas – aquelas que se estabelecem entre os titulares das contas e a entidade bancária – apenas relevam as regras de movimentação das contas.
As questões atinentes à propriedade/titularidade dos saldos depositados dizem exclusivamente respeito às relações internas (entre os titulares das contas bancárias).
Na parte em que a conta bancária coletiva mista assume a natureza de conta conjunta não é aplicável o regime das obrigações solidárias nem o das obrigações conjuntas, uma vez que só pode ser movimentada (total ou parcialmente) pela totalidade dos seus titulares e unicamente deste modo o banco se desonera.

2026-06-18 - Processo n.º 3212/22.2T8LRS-D.L2 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. O direito de remição tem de ser exercido antes da completude da venda.
2. É extemporâneo o direito de remição exercido depois de assinado o título de transmissão relativo a imóvel vendido em leilão eletrónico (arts. 843º, n.º 1, al. b), do CPC e 26º, n.º 2 da Portaria n.º 282/2013, de 29/08).

2026-06-18 - Processo n.º 26943/25.0T8LSB-C-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. A decisão provisória a que se reporta o art.º 28º, n.º 1, do RJPTC é uma decisão de mérito, pelo deve discriminar os factos provados suscetíveis de justificar a decisão, de modo a que esta possa ser devidamente sindicada.
2. O mero facto de a progenitora ter inscrito o filho na escola que também é frequentada pela irmã mais velha, sem falar com o progenitor de ambos (único facto constante da decisão provisória, e, em concreto, da cláusula que foi objeto de recurso), constitui uma motivação factual frágil da determinação de a fazer arcar com todas as despesas inerentes à frequência escolar do filho. Uma decisão conscienciosa, ainda que provisória, exige o apuramento de circunstâncias factuais mais abrangentes que permitam aferir sobre a eventual necessidade

do menor frequentar a mesma escola da irmã; dos benefícios que daí advenham para o próprio ou para ambos os irmãos; das possibilidades económicas e financeiras do progenitor suportar tal encargo, ou em que medida/proporção o poderá fazer, no confronto, inclusivamente, com o que suporta relativamente à frequência da mesma escola por parte da filha,... É que os regimes provisórios tendem, como sabemos, a prolongar-se no tempo e a frequência escolar assume relevância crucial no desenvolvimento das crianças, pelo que, não estando os pais de acordo, e ainda que a título meramente provisório, o tribunal deverá tomar uma decisão suficientemente fundamentada que salvaguarde o interesse superior das crianças (irmãos).
3. Ante a insuficiência da matéria de cariz factual em que se funda a decisão, impõe-se anulá-la, para ampliação da matéria de facto, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 662º, n.º 1, al. c), in fine, do CPC, aplicável ex vi arts. 32º, n.º 3, e 33º, n.º 1, do RJPTC, para que, realizadas as diligências probatórias que se tenham por pertinentes, seja fixado o quadro factual suscetível de justificar cabalmente uma decisão sobre a matéria.

2026-06-18 - Processo n.º 4160/21.9T8LSB-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. A presunção da realização da citação por via postal quando a carta é entregue a pessoa que não o citando (art.º 230º, n.º 1, do CPC) só é operante se verificados os seguintes pressupostos: a) se a carta for enviada para a residência do citando ou para o seu local de trabalho; b) se a pessoa que recebe a carta se encontrar em qualquer um desses locais; c) e se a mesma declarar que se encontra em condições de a entregar ao citando.
2. Se o terceiro recebe a carta na morada para onde a mesma foi endereçada, mas se tal morada não corresponde nem à residência, nem ao local de trabalho do citando, a citação está irremediavelmente inquinada, a presunção não é operante, e o citando em sede de oposição à execução fundada em sentença formada no âmbito da ação declarativa onde não teve intervenção não tem de ilidir a dita presunção legal, bastando-lhe invocar a viciação da citação (nulidade ou falta) para ver proceder oposição e, consequentemente, a extinção da execução (arts. 696º, al. e) e 729º, al d)-i do CPC).

2026-06-18 - Processo n.º 18351/22.1T8LSB.S1.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. Os recursos têm como fim reapreciar questões e não decidir questões novas, por tal apreciação equivaler a suprir um ou mais graus de jurisdição, prejudicando a parte que ficasse vencida.
2. O art.º 567º do CPCivil, não dispensa a livre qualificação do direito, devendo o juiz julgar a causa conforme a legislação aplicável.
3. Ocupando os réus o imóvel com base em autorização dada pela anterior proprietária, estamos perante uma simples detenção configurada no art.1253º, al. b) do CCivil, recaindo sobre os réus a obrigação de restituírem tal imóvel logo que isso lhe seja exigido pelo proprietário;
4. Sendo ónus do lesado provar o dano da privação do uso, não resulta suficiente, a prova da privação da coisa.

2026-06-18 - Processo n.º 389/21.8T8TVD-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. Uma liberalidade ofende a legítima quando, sendo feita a favor de terceiro, excede o valor da quota disponível que é calculada com base no valor resultante da soma do valor das doações com o valor dos restantes bens deixados por morte nos termos do disposto no art.2162º do CCivil.
2. As liberalidades inoficiosas são redutíveis a requerimento dos herdeiros legitimários ou dos seus sucessores, em tanto quanto for necessário para que a legítima seja preenchida.
3. Concluindo-se que as liberalidades ultrapassaram a quota reservada da legítima, a lei considera-as inoficiosas e atribui aos herdeiros legitimários (ou seus sucessores) o direito de assegurar que a mesma seja satisfeita.

2026-06-18 - Processo n.º 569/23.1T8LRS-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I - Não cabe recurso de apelação autónomo, ao abrigo do disposto no art.º 644.º, n.º 2 al. d) do CPC, da decisão intercalar que considerou que a sentença penal condenatória transitada em julgado produz, relativamente ao condenado, réu na acção cível para efectivação da responsabilidade civil extracontratal, um efeito absoluto e inilidível quanto aos factos integradores da autoria, ilicitude e culpa, e, por isso, restringiu a produção de prova ao único tema de prova enunciado, atinente aos danos patrimoniais invocados pelo A.;

II - Tal decisão só pode ser impugnada no recurso que venha a ser interposto da decisão final (cfr. art.º 644.º, n.º 3 do CPC).

2026-06-18 - Processo n.º 6945/18.4T8ALM-B.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I - O princípio do esgotamento do poder jurisdicional, consagrado no art.º 613.º do CPC, significa que o juiz não pode alterar uma decisão proferida pelo juiz anterior (quer a decisão em si, quer os fundamentos que, expressa ou implicitamente, a suportam), sendo absolutamente ineficaz o despacho proferido depois de esgotado o poder jurisdicional;

II – Nos termos do art.º 28.º, n.º 1 do DL n.º 74-A/2017, de 23.06, o consumidor tem direito à retoma do contrato no prazo para a oposição à execução relativa a créditos à habitação abrangidos pelo referido decreto-lei ou até à venda executiva do imóvel sobre o qual incide a hipoteca, caso não tenha havido lugar a reclamação de créditos por outros credores, e desde que se verifique o pagamento das prestações vencidas e não pagas, bem como os juros de mora e as despesas em que o mutuante tenha incorrido, quando documentalmente justificadas;

III - Não tendo, ainda, havido lugar à (válida) reclamação de créditos por outros credores, nem tendo ocorrido a (válida) venda executiva do imóvel sobre o qual incide a hipoteca, o exercício do direito à retoma do contrato nos autos de execução pendentes deve ser considerado tempestivo;

IV – Previamente à decisão do mérito do incidente de retoma do crédito à habitação própria deduzido pelos executados, deve ser determinada a notificação da exequente, pelos mesmos requerida, para indicar os valores das prestações vencidas e não pagas, dos juros de mora e das despesas em que tenha incorrido, quando tais valores não resultam, clara e inequivocamente, do requerimento executivo.

2026-06-18 - Processo n.º 27203/20.9T8LSB-F.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – Nos termos previstos no art.º 626.º do CC, quando a caução prestada se torne insuficiente ou imprópria, por causa não imputável ao credor, tem este o direito de exigir que ela seja reforçada ou que seja prestada outra forma de caução;

II – Em face do disposto no art.º 756.º al. d) do CC, o direito de retenção, que garante o crédito por benfeitorias invocado em sede de reconvenção, extingue-se se for prestada caução suficiente;

III – A ampliação do pedido reconvencional (para quantia superior à inicialmente pedida), requerida e admitida após a prestação de caução e a extinção do direito de retenção, não constitui um facto superveniente para os efeitos do art.º 626.º do CC;

IV – O crédito reclamado no requerimento de ampliação do pedido reconvencional não se encontra já garantido pelo direito de retenção (que se extinguiu) e, por isso, este não pode ser substituído por caução, nem, por maioria de razão, justificar o reforço da caução prestada para garantia do crédito anteriormente invocado.

2026-06-18 - Processo n.º 185/21.2T8FNC-A.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I – A exigência do artigo 607º, n.º 4, do C.P.C., no tocante aos factos não provados pressupõe que existam factos, i.e., realidades apreensíveis pelos sentidos, produtoras dos efeitos jurídicos pretendidos, que revistam relevância para a decisão da causa, e que, realizada a instrução, não resultaram provados.

II - Se assim não suceder o tribunal não tem de declarar quais os factos que julga não provados, sendo certo que só é possível discriminar os factos não provados quando existam factos que não resultaram provados.

III – A faculdade prevista no artigo 662º, n.º 2, c), do C.P.C., não depende da iniciativa do recorrente, bastando que seja deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto com relevância para a decisão da causa ou que se verifique uma omissão nesta decisão de factos relevantes para que ao tribunal de recurso se imponha a anulação dessa decisão nos termos previstos na citada disposição legal.

IV- Limitando-se reproduzir segmentos ou a totalidade dos relatórios sociais e psicológicos cuja elaboração solicitou o tribunal a quo não efectuou a valoração crítica desses relatórios como meio de prova que são, nem tomou posição sobre os factos concretos atinentes à dinâmica familiar entre progenitores e menores, vínculos de afecto e interacções entre eles, avaliação psicológica dos progenitores e das menores, situação económico-

profissional da progenitora, despesas e encargos relativos às menores, quer os invocados em sede de articulados, quer aqueles que se mostrem relevantes para a regulação das responsabilidades parentais relativas às menores que resultaram da instrução da causa.

2026-06-18 - Processo n.º 1997/25.3YLPRT.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. O requerente de apoio judiciário, também na modalidade de nomeação de patrono (a que para os autos releva), independentemente de se ter ou não pronunciado em sede de audiência prévia, deve ser notificado da decisão final de indeferimento do requerimento de proteção jurídica apresentado.
2. Constitui a alínea b) do n.º 5 do artigo 24 da Lei do Apoio Judiciário uma especificidade- porque se refere à situação concreta em que o pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono é apresentado na pendência- em relação à disposição geral prevista no n.º 2 do artigo 23 da referida Lei. E compreende-se que assim seja: só com a notificação da decisão de indeferimento do requerimento de proteção jurídica na modalidade de nomeação de patrono, o requerente do apoio judiciário poderá saber o desfecho da sua pretensão, e, conformando-se, aguardar pela tramitação seguinte do processo judicial, ou reagindo, constituir mandatário judicial.
3. A omissão da notificação à ora recorrente dessa decisão de indeferimento do requerimento de proteção jurídica, também na modalidade de nomeação de patrono, constitui um vício extrínseco à decisão recorrida, que afecta a sua prolação.
4. Existe uma nulidade processual porque o tribunal a quo decidiu, omitindo nos autos uma formalidade que a lei prescreve- a notificação à requerente da decisão de indeferimento do requerimento da proteção jurídica- e esta irregularidade tem efeitos na decisão da causa.

2026-06-18 - Processo n.º 3214/19.6T8CSC.L2 - Relatora: TERESA CATROLA

1. A nulidade prevista na alínea b) do artigo 615/1 do CPC apenas se verifica quando exista absoluta falta de fundamentação, seja de facto ou de direito e não apenas fundamentação medíocre, deficiente, quiçá errada.
2. A nulidade prevista no artigo 615/1-c) do CPC ocorre quando na peça produzida pelo juiz, seja no segmento decisório, seja na fundamentação, se chegue a resultado que possa traduzir dois ou mais sentidos distintos e porventura opostos, que permita hesitar sobre a interpretação adoptada, ou não possa ser apreensível o raciocínio do julgador quanto à interpretação e aplicação de determinado regime jurídico, considerados os factos adquiridos processualmente e visto o decisório *in totum*.
3. A entender-se que o tribunal a quo não considerou alguns factos alegados pela ora recorrente, esta circunstância não traduz uma nulidade da sentença nos termos da primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 615; tal situação reconduzir-se-á, eventualmente, a uma deficiência da decisão de facto, patologia cujo tratamento se encontra no artigo 662/2-c), 2ª parte do CPC.
4. O contrato de opção é uma convenção em que as partes acordam logo o conteúdo essencial de um outro contrato, a cuja celebração futura uma delas fica desde logo sujeita, ficando a contra- parte com o direito potestativo de desencadear a conclusão desse contrato mediante declaração de vontade unilateral
5. O contrato de opção relativo a compra de bem imóvel deve revestir a forma exigida para o contrato cuja formação se trate.
6. O contrato de opção alegado teria que ser celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado conforme decorre do artigo 875 do Código Civil e do artigo 80 do Código do Notariado.
7. A cláusula do contrato de arrendamento (documento simples) respeitante à opção de compra, é uma cláusula nula por falta de forma.
8. Assim sendo, não podem os réus invocar a mesma ou o direito de retenção com base na referida opção de compra, porque não se verifica a existência de qualquer direito dos réus que aquela retenção pretenda acautelar.
9. A justificação para a indemnização em dobro prevista no artigo 1045/2 do Código Civil, encontra o seu fundamento na atuação voluntária e culposa imputável ao inquilino.
10. Entre as situações que afastam a culpa do locatário são apontadas aquelas em que se verifique a existência de uma situação controvertida entre as partes, não provocada pelo locatário e enquanto não for solucionada, nomeadamente pendência de ação judicial de nulidade ou anulação; ação de resolução ou situação de

caducidade; ainda litígio relativo a um reivindicado direito de retenção pelos inquilinos; divergência quanto à data de cessação do contrato ou validade da oposição à renovação.
11. Discute-se no caso dos autos, entre outros pontos, a oposição à renovação do contrato de arrendamento efectuada pela ora recorrente, a inoponibilidade/oponibilidade à A. da cláusula de opção de compra do imóvel objeto dos presentes autos, se existe direito de retenção por parte dos réus. Sendo tal matéria controvertida neste processo, e enquanto não for decidida com trânsito em julgado não pode falar-se em mora para efeitos do n.º 2 do artigo 1045 do Código Civil.
12. Consequentemente, a indemnização devida será em singelo até ao trânsito em julgado desta decisão, e após será devida a indemnização prevista no n.º 2 do artigo 1045 do Código Civil, sempre considerando os valores já pagos pelos réus após 30 de abril de 2019, a título de renda, que deverão agora deverão agora ser computadas como indemnização nos termos do supra decidido.
13. A sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 829.º A do Código Civil, insere-se no âmbito da realização coactiva das obrigações e visa tutelar o interesse do credor que, vendo a obrigação incumprida pelo devedor, tem direito de exigir judicialmente o seu cumprimento (cfr. artigo 817.º do Código Civil).

2026-06-18 - Processo n.º 24332/22.8T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Não é confundível uma decisão manifestamente injustificada, por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto, com uma decisão eventualmente afectada dum menor acerto na ponderação dos elementos fácticos e probatórios em que se estribou a convicção para ela formada, nomeadamente à luz da actuação do limite normativo constituído pelo princípio *in dubio pro reo*.
2. O erro grosseiro para efeitos de integração no erro judiciário terá de ser o erro inadmissível, aquele que foi cometido contra todas as evidências existentes nos autos, a ponto de contribuir para uma grosseira apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

2026-06-18 - Processo n.º 241/10.2TVLSB-J.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. A reclamante argui a nulidade do despacho de rejeição do recurso datado de 9 de março de 2026, invocando o disposto no artigo 195/1 do CPC, ou seja, refere-se a uma nulidade processual comum, com diferente regime de arguição, quer quanto aos prazos de reação, quer quanto às formalidades do meio processual, quer, finalmente, quanto ao tribunal competente para conhecer a impugnação.

2026-06-18 - Processo n.º 6804/23.9T8ALM-A.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. A absoluta falta de fundamentação da sentença recorrida, nesta se englobando a falta de discriminação dos factos provados e não provados e a falta da apreciação crítica da prova existente nos autos, apenas pode ser colmatada pelo tribunal recorrido.
2. A total ausência de fundamentação de facto, inviabiliza a reapreciação da decisão recorrida pelo Tribunal da Relação, que se vê assim na contingência de ter de apreciar pela primeira vez factos e fundamentos que não foram objeto de qualquer decisão pelo Tribunal a quo.

2026-06-18 - Processo n.º 19793/22.8T8LSB.L2 - Relatora: CARLA MATOS
I. O art.º 1978 n.º 1 al d) do CC permite a aplicação da medida de confiança com vista a futura adoção mesmo quando as situações em que os pais ponham em perigo grave os filhos decorram de incapacidade dos próprios pais por razões de doença mental, pelo que a incapacidade dos pais, designadamente por limitações cognitivas, não afasta a aplicação da medida.

2026-06-18 - Processo n.º 5478/06.6TBSXL-I.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. Qualquer eventual irregularidade de um ato posterior ao despacho sob recurso, designadamente do título de transmissão, teria que ser arguida perante o Tribunal a quo, para que este a decidisse, e só em sede de recurso dessa decisão poderia o respetivo Tribunal ad quem apreciar tal questão.
II. Não pode, pois, o presente recurso abranger questões novas e respeitantes a atos posteriores ao despacho recorrido.

2026-06-18 - Processo n.º 2288/25.5YLPRT.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO (por maioria)
I - A interpretação do art.º 1096º n.º 1 do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2019, de 12/02, não prescinde da sua concatenação com o n.º 3 do art.º 1097º aditado por essa mesma lei.
II - A tutela do inquilino pela estabilidade do arrendamento reside no aditado n.º 3 do art.º 1097º e não no n.º 1 do art.º 1096º, ambos do CCivil.
III - A oposição do senhorio à renovação do contrato, estando esta nele prevista, está apenas condicionada, por via da aplicação do n.º 3 do art.º 1097º, à vigência ininterrupta do contrato por um período de três anos contado da data da sua celebração, não afastando o art.º 1096º n.º 1 do Código Civil a aplicabilidade de cláusula contratual que preveja a renovação do contrato por período inferior a três anos.
IV - Esta é a interpretação que, respeitando a intenção legislativa de protecção do inquilino por estabilidade do arrendamento confere, concomitantemente, maior coerência e unidade ao regime jurídico em causa.

2026-06-18 - Processo n.º 2208/24.4T8PDL.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - Se a Autora, atenta a compaginação da alegação factual com os pedidos, estruturou a acção como uma (aparente) acção de preferência e formulou pedido apenas consentâneo com o exercício do correspondente direito de preferência, direito que afinal a mesma reiteradamente afirma nos autos não deter e não querer fazer valer, é de concluir pela sua falta de interesse em agir.
II - O interesse em agir apreende-se por várias circunstâncias, podendo sintetizar-se que "exprime a relação de necessidade da tutela judicial e de adequação entre o caminho escolhido e a lesão, consiste na necessidade, adequação ou utilidade da demanda, considerado o sistema jurídico aplicável às pretensões, tal como a ação é configurada pelo Autor".
III - O despacho saneador genérico ou tabelar, na medida em que não versa sobre questões concretas da relação processual, não tem a virtualidade de produzir efeito de caso julgado formal, não impedindo o pronunciamento sobre a procedência ou improcedência de questões suscitadas pelo objecto da lide ainda que se possam reconduzir a excepções dilatórias, nem esse conhecimento contradiz aquele saneador tabelar: para que o despacho saneador crie caso julgado formal relativamente a alguma questão, nulidade ou excepção dilatória o Tribunal tem de apreciar, de forma específica e fundamentada, a questão em causa.

2026-06-18 - Processo n.º 612/23.4T8MFR-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - A regulação ou alteração do regime das responsabilidades parentais não é uma punição nem é um prémio para qualquer dos progenitores: não é a punição nem a recompensa destes que rege, mas sim os interesses do menor, aferidos com actualidade.
II - A lei consigna o superior interesse do menor como critério decisório orientador na regulação do regime das responsabilidades parentais entre os progenitores separados.
III - Quer no Código Civil quer nos instrumentos internacionais, o superior interesse da criança consiste num conceito jurídico indeterminado porque carecido de integração casuística, pois visa assegurar a solução mais adequada para cada criança concreta no sentido de promover o seu desenvolvimento harmonioso físico, psíquico, intelectual e moral, especialmente em meio familiar, sendo, por isso, aquilatado em função das circunstâncias de cada caso.
IV - O direito da criança a ser ouvida e a exprimir a sua opinião em processos que lhe digam respeito e a afectem (cfr. artºs 4º n.º 1 al. c) e n.º 2 e 5º do RGPTC e art.º 12º da Convenção Sobre os Direitos da Criança), importa que a sua opinião seja ponderada na regulação dos interesses em causa, mas não significa que na decisão a tomar se respeite integralmente essa opinião: o foco será sempre o do superior interesse do menor.

2026-06-18 - Processo n.º 425/19.8T8MFR.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - Se na motivação da decisão de facto o Juiz utiliza, na formação da sua convicção, notícias disponíveis *on line* recolhidas por sua iniciativa em pesquisa na internet aquando da elaboração da sentença, estando em causa factos instrumentais que não resultaram da instrução da causa, mas antes de actividade investigatória efectuada *motu proprio* pelo Tribunal, ao considerar em abono da posição de uma das partes os factos instrumentais assim recolhidos, viola os princípios do processo justo e equitativo e desse modo se afasta da razão matricial do princípio do inquisitório que, como se vê do art.º 411º CPC, é a justa composição do litígio.

II - Ao socorrer-se desses factos instrumentais na decisão da matéria de facto, deles extraindo ilações em reforço ou em abono de uma das posições em confronto, sem que previamente tivesse dado a conhecer as partes os documentos digitais em que se materializa o resultado das pesquisas que efectuou na internet e a sua intenção de os considerar na decisão sobre a matéria de facto, o Tribunal viola o princípio do contraditório.
III - Nesse contexto, o Tribunal pratica um acto que a lei não admite: a busca oficiosa de factos instrumentais não aportados aos autos, designadamente pela instrução da causa, seguindo-se-lhe a omissão de um acto que a lei prescreve: conferir às partes o contraditório quanto àqueles documentos e quanto à utilização na sentença dos factos instrumentais deles extraíveis.

2026-06-18 - Processo n.º 2103/20.6T8ALM.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
Não enferma de nulidade por falta de fundamentação de facto o Acórdão que contém um capitulo onde se mostram especificados os factos, provados e não provados, provindos da sentença de 1ª instância, os quais se mantiveram inalterados, porquanto, em tais situações, no Acórdão foi acolhido integralmente o quadro factual fixado na sentença de 1ª instância, reproduzindo-o em capítulo a tanto dedicado, e foi com sustento nele que procedeu à subsunção jurídica que teve por adequada e pertinente ao caso.

2026-06-18 - Processo n.º 22479/23.2T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- O tribunal a quo, no exercício dos seus poderes de direcção da audiência (art.º 602º, 1 e 2, d) do CPC), podia exortar o Ilustre Mandatário da Ré a cingir-se à matéria relevante para o julgamento da causa, dirigindo a audiência de forma a assegurar que o julgamento decorresse de acordo com a programação definida;
- Se no decurso da audiência resulta implícito da direcção do Sr. Juiz a quo que não era relevante o depoimento da testemunha na parte em que se referia a um contrato que não que constava do objecto do processo e que apenas o seria se fosse apresentado articulado superveniente, não é cometida nenhuma nulidade processual, na medida em que a parte, assim alertada, não foi impedida de apresentar qualquer requerimento nesse sentido;
- Não compete ao tribunal a quo equacionar a pretensão da Ré em deduzir um articulado superveniente, nem lhe cabe dirigir à mesma um convite nesse sentido; atentos os princípios estruturantes da nossa lei processual (nomeadamente do dispositivo e da igualdade das partes), o tribunal não pode substituir-se à parte na prossecução dos seus interesses; perante o alerta dado no decurso da audiência, é de imputar à Ré a consequência de não ter deduzido um articulado superveniente onde viesse alegar a existência de um novo contrato de arrendamento.

2026-06-18 - Processo n.º 24604/22.1T8LSB.L2 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
Na interpretação das cláusulas fixadas em sede de conferência de responsabilidades parentais, aplicam-se as regras definidas pelos arts. 236º a 239º do CC, sendo atendíveis todos os elementos que um declaratário medianamente instruído, diligente e sagaz, na posição do declaratário efectivo teria tomado em conta.

2026-06-18 - Processo n.º 267/24.9T8VPV.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- A aplicação de uma medida de promoção e proteção, a que melhor se adeque das legalmente previstas, exige que se verifique uma situação de perigo para a criança ou jovem, seja esse perigo atinente à segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento do menor.
II-A medida adequada será aquela que se perspetive, nas circunstâncias concretas, como apta à remoção do perigo e capaz de proporcionar as condições que permitam proteger e promover a segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral da criança ou do jovem.
III-A medida de acolhimento residencial visa garantir que a criança ou jovem tem os cuidados adequados na satisfação das suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais e justifica-se quando se mostra insuficiente e ineficaz (ou não pode ser aplicada v.g. porque inexistem, são desconhecidos ou tem paradeiro desconhecido, os progenitores) para afastar a situação de perigo a medida de apoio junto dos pais e/ou outras medidas a executar no meio natural de vida, mormente junto da família.
IV-Atestando os factos que a situação de perigo em que o menor se encontrava não cessou, ao invés, em certos aspetos, agravou-se no decurso da execução, por cerca de 18 meses, da medida de apoio junto dos pais

apesar da intervenção das diversas equipas de apoio, mantendo os progenitores uma postura desempenhada e passiva, falta de consciencialização da problemática associada aos comportamentos do menor, incapacidade para o supervisionar, impor-lhe e fazer-lhe cumprir regras, a colocação em instituição apresenta-se adequada e necessária, indispensável mesmo, à estruturação, nos diversos níveis, de um projeto de vida para o menor que permita efetivar a escolarização que se encontra fortemente ameaçada, o desenvolvimento da autonomia responsável, incremento da autoestima, segurança e bem estar, permitindo também manter o convívio e contactos com os pais e família.

2026-06-18 - Processo n.º 27709/22.5T8LSB-C.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- O juízo sobre a superveniência do(s) facto(s) alegado em articulado superveniente exige que se afira – na economia do articulado - qual o facto novo invocado e, em face dele, se afira a data em que o mesmo ocorreu (ou em que foi conhecido), para em seguida se verificar se tal ocorrência/conhecimento é posterior ao articulado da parte que se pretende valer do facto novo.
II-Em seguida cumprirá aferir, então, se a dedução do articulado é feita no momento processual previsto na lei (art.588.º n.º 3 do CPC).
III- Assim sendo, a superveniência do facto novo invocado pela ré não podia ser aferida em função do ano/data atual em que o articulado é deduzido (2026) nem em função da data em que a ação foi instaurada (2022), descurando a data objetiva invocada como sendo a da sua ocorrência.

2026-06-18 - Processo n.º 2079/23.8T8LRS.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Impõe-se ao recorrente que impugna a decisão sobre a matéria de facto e que invoca meios de prova gravados que cumpra o ónus de impugnação constante da alínea a) do n.º 2 do art.640.º do CPC, indicando com exatidão as passagens da gravação em que funda o recurso, sob pena de imediata rejeição.
II- Não cumpre tal ónus o recorrente que, quer nas conclusões quer na motivação de recurso, não indica nenhuma passagem da gravação do depoimento e declarações em que sustenta a decisão diversa que propugna, referindo-se apenas a tais meios de prova identificando a testemunha e parte declarante, sem mais.

2026-06-18 - Processo n.º 18662/24.1T8LSB.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
Não se verifica nulidade do acórdão por omissão de pronúncia se no mesmo não são apreciadas as questões que a recorrente invoca porque as mesmas não faziam parte do objeto do recurso nem se impunha, nas circunstâncias, o seu conhecimento oficioso.

2026-06-18 - Processo n.º 18269/21.5T8LSB-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
Não se verifica nulidade do acórdão quando o invocado em sustentação dessa nulidade traduz afinal a discordância quanto ao decidido e, nessa perspetiva, erro de julgamento.

2026-06-18 - Processo n.º 1584/20.2T8CSC-P.L2 - Relator: RUI POÇAS
I – Instaurado o procedimento cautelar como incidente duma concreta ação declarativa, nos termos do art.º 364.º, n.º 1, parte final e n.º 3 do CPC, não existe qualquer instrumentalidade deste procedimento cautelar relativamente à ação principal, se a providência requerida não se destina a acautelar o direito que a requerente afirma ter sido violado na ação principal.
II - Acresce que a providência requerida não foi a suspensão dos efeitos das deliberações da assembleia geral, mas o reconhecimento de vícios que importam a invalidade das respetivas deliberações, pelo que a providência não se destina a salvaguardar a eficácia de uma decisão a proferir na ação principal ou a evitar a produção de danos até à decisão na ação principal, antes pretende obter uma decisão definitiva do litígio.
III - A inversão do contencioso tem por finalidade dispensar o requerente da propositura da ação principal, pelo que este regime só pode ser acionado em procedimentos cautelares instaurados como preliminar e não já nos casos em que o procedimento é intentado como incidente de uma ação pendente.

2026-06-18 - Processo n.º 1621/26.7T8CSC.L1 - Relator: RUI POÇAS
Os pressupostos de decretamento do procedimento cautelar comum consistem no fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito (arts. 362.º, n.º 1 e 368.º do CPC).
A demora verificada na reparação de uma viatura e a eventual falta de diagnóstico de todas as intervenções necessárias não permite justificar um direito à aplicação de novas peças ou reparações sem o pagamento do respetivo preço.
O alegado prejuízo decorrente da impossibilidade de o sócio-gerente da requerente utilizar o veículo automóvel no seu dia-a-dia, perigo para as condições de conservação e eventual desvalorização pela demora na reparação, a verificarem-se, são danos que podem ser reparados através de indemnização pecuniária, pelo que é manifesto que não se configura uma lesão grave e de difícil reparação.

2026-06-18 - Processo n.º 3694/24.8T8SNT.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – A impugnação da matéria de facto que se baseie em prova documental complementada por depoimentos gravados obriga ao cumprimento pela recorrente do ónus de indicar com exatidão as passagens da gravação relevantes para a procedência do recurso, nos termos do art.º 640.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, al. a) do CPC.
II – Tal ónus não se mostra cumprido se a recorrente se limita a apresentar transcrições e resumos sem a identificação das passagens da gravação em que funda a sua impugnação da matéria de facto, por referência à ata e aos tempos da gravação.
III – Tendo a ré negado a celebração dos negócios invocados pela autora na contestação, ainda que acrescentando que os celebrou com um terceiro, não se defendeu por exceção, nomeadamente a exceção de não pagamento, pois esta exceção pressuporia que a ré aceitasse ter celebrado os contratos de compra e venda com a autora, apenas recusando o pagamento enquanto esta não efetuasse a sua prestação (art.º 428.º do Código Civil).
IV – Assim, o ónus da prova da celebração dos contratos invocados na petição inicial recaía sobre a autora, nos termos do art.º 342.º, n.º 1 do Código Civil, não existindo a necessidade de a ré provar qualquer exceção perentória (art.º 342.º, n.º 2 do Código Civil).

2026-06-18 - Processo n.º 630/26.0T8ALM.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Nos procedimentos cautelares comuns, para que os mesmos possam proceder, exige-se a verificação cumulativa dos cinco requisitos que resultam dos artigos 342.º e 368.º do Código de Processo Civil: a possibilidade séria da existência do direito invocado; o justo e fundado receio que outrem lhe cause lesão grave e de difícil reparação; a inexistência de providência cautelar diversa adequada a proteger eficazmente tal direito; adequação da providência para remover a situação de lesão eminente; a não verificação de um prejuízo, dela resultante, que exceda consideravelmente o dano que com ela se quer evitar.
II. O *periculum in mora* deve ser aferido relativamente ao perigo do direito em causa poder ficar inevitavelmente afetado ou irreparável com a maior demora decorrente da tramitação de um processo comum.
III. Cabe ao requerente do procedimento o ónus de alegar e provar os factos que, subsumidos ao direito, possam preencher os requisitos legais exigíveis para que a providência possa ser decretada, mormente a existência daquele perigo.

2026-06-18 - Processo n.º 86/24.2T8ESP.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Não será de proceder á alteração da matéria de facto em recurso se essa alteração se mostrar sem interesse para a decisão da causa segundo as várias soluções plausíveis de direito configuráveis, sendo assim inócua e irrelevante para a mesma decisão, o que constituiria um ato inútil.
II. Para que a resolução efetuada pelo arrendatário por incumprimento dum contrato de arrendamento possa ser admissível, tal incumprimento deverá ter gravidade suficiente para tornar inexigível a manutenção do contrato, não sendo suficiente a existência do incumprimento de uma obrigação acessória não determinante da razão do contrato e que apenas acarreta algum incómodo àquele.
III. Neste caso é adequado proceder-se à redução da renda de forma proporcional ao incómodo, segundo princípios de proporcionalidade e equidade.

IV. Se a existência de deteriorações no locado não foi impugnada pelo arrendatário este só poderá afastar a sua responsabilidade pelas mesmas se alegar e demonstrar que apesar da verificação destas deteriorações, efetuou uma prudente utilização em conformidade com os fins do contrato ou que as mesmas resultaram de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela.

2026-06-18 - Processo n.º 10099/21.0T8SNT-A.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Na interposição de recurso, as conclusões com a indicação dos fundamentos por que o recorrente pede a alteração ou anulação da decisão devem ser efetuadas de forma sintética, devendo, em caso contrário, ser o recorrente convidado pelo Relator: a sintetiza-las.
II. No entanto, se essa sintetização não for efetuada *ab initio*, mas esses fundamentos sejam claramente compreensíveis, quer para a contraparte quer para o tribunal, não se impõe que se proceda a tal convite de aperfeiçoamento.
II. A circunstância de com a habilitação do adquirente, o primitivo autor já não poder depor como parte confessando um ou alguns factos, não permite concluir que a transmissão tornou mais difícil a posição do réu no processo principal, nem que a mesma transmissão foi efetuada com aquela intenção.

2026-06-18 - Processo n.º 959/26.8YRLSB - Relator: RUI VULTOS
I. O prazo suplementar concedido pelo juiz à parte requerente para que proceda ao pagamento da taxa de justiça é perentório, pelo que esgotado tal prazo caduca o direito da mesma praticar o ato.
II. Rejeitado o requerimento inicial pelo juiz nos termos da alínea f) do artigo 558.º do Código de Processo Civil, está vedado ao mesmo reapreciar a questão, ainda que, o requerente tenha pago posteriormente a taxa de justiça devida.
III. Os princípios da prevalência do fundo sobre a forma, justiça material, cooperação e do aproveitamento dos atos, têm que ser apreciado à luz das normas legais vigentes, que os consagram, particularmente das imperativas, não permitindo a desaplicação destas.

2026-06-18 - Processo n.º 1664/21.7T8CSC.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Verifica-se uma situação de omissão absoluta de pronúncia, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil, geradora de nulidade da decisão, se são peticionados juros pela parte sobre a quantia que reclamam de capital, e a sentença é omissa quanto a essa questão.
II. Num contrato de empreitada a entrega da obra não se confunde com a aceitação da mesma. Essa aceitação, em determinadas circunstâncias, poderá ser tácita, mas, regra geral deve ser efetuada de forma expressa.
III. Se num contrato de empreitado se acordou expressamente o cumprimento de determinadas formalidades para que a obra se pudesse ter como aceite pelo dono da obra, a mesma não poderá ser considerada como aceite de forma tácita após entrega, mas só após o cumprimento de tais formalidades.
IV. Para que se considerem verificadas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 1218.º do Código Civil, o empreiteiro deverá demonstrar, além do mais, que o período usado pelo dono da obra para a sua aceitação após a entrega da obra, não foi o usual ou que o mesmo período não foi razoável nas circunstâncias concretas do caso.
V. Pretendendo o empreiteiro valer-se da circunstância da aventada aceitação da obra pelo dono da mesma, é ao primeiro que cabe o ónus da prova de tal aceitação e não ao segundo que cabe provar o contrário.

2026-06-18 - Processo n.º 10461/21.9T8LSB-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I – A admissibilidade da intervenção principal provocada prevista no artigo 316.º, n.º 3, alínea a), do Código de Processo Civil pressupõe que o chamado assuma a posição de sujeito passivo da relação material controvertida, mostrando-se titular de um interesse litisconsorcial relevante relativamente ao objecto da causa.
II – No âmbito dos contratos de seguro facultativo de responsabilidade civil, não é uniforme a jurisprudência quanto à admissibilidade da intervenção principal provocada da seguradora, coexistindo uma orientação que a restringe à intervenção acessória e outra que a admite quando a seguradora assume, em termos substanciais, a titularidade do interesse económico directamente afectado pela decisão a proferir.

III – Alegando o réu ter transferido para as seguradoras chamadas a responsabilidade civil emergente dos factos que lhe são imputados e sustentando que sobre elas recairá o encargo patrimonial associado a eventual condenação, justifica-se a admissão da respectiva intervenção principal provocada.
IV – Não assume a qualidade de sujeito passivo da relação material controvertida a proprietária de fracção autónoma que não foi demandada pelos autores nem relativamente à qual foi formulado qualquer pedido, ainda que a decisão a proferir possa implicar a apreciação incidental da natureza jurídica de elementos do edifício susceptíveis de repercussão indirecta na sua esfera jurídica.
V – A circunstância de o réu invocar eventual direito de regresso contra essa terceira não basta, por si só, para preencher os pressupostos da intervenção principal provocada previstos nos artigos 316.º e 317.º do Código de Processo Civil.
VI – Tendo a decisão recorrida apreciado exclusivamente a admissibilidade da intervenção principal provocada, não cabe ao tribunal de recurso conhecer, em primeira mão, da eventual admissibilidade de intervenção acessória provocada nem proceder à convolação do incidente deduzido, por se tratar de questão não apreciada pelo tribunal recorrido.

2026-06-18 - Processo n.º 3885/22.6T8LSB-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I – O dever de sigilo profissional a que se encontram sujeitos os contabilistas certificados, previsto no artigo 72.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados e no artigo 10.º do respectivo Código Deontológico, visa proteger a confiança inerente à relação profissional estabelecida com a entidade a quem prestam serviços e a reserva da respectiva esfera económica, financeira e patrimonial.
II – Não obstante a sua relevância, tal dever de sigilo não assume natureza absoluta, podendo ser afastado por decisão judicial quando, nos termos do artigo 135.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, aplicável ex vi do artigo 417.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, se conclua pela prevalência de interesse preponderante.
III – Na aferição dessa prevalência deverá o tribunal proceder a um juízo de proporcionalidade, ponderando, designadamente, a imprescindibilidade da informação pretendida, a protecção dos bens jurídicos em causa e a necessidade de salvaguarda da realização da justiça.
IV – Justifica-se a quebra do sigilo profissional da contabilista certificada quando as informações e documentos pretendidos se revelem necessários à identificação de créditos susceptíveis de penhora, não resultando dos autos a existência de meio alternativo igualmente eficaz para obtenção dessa informação e mostrando-se a mesma essencial à satisfação coerciva de crédito exequendo já reconhecido por sentença transitada em julgado.

2026-06-18 - Processo n.º 116923/24.2YIPRT.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I – No contrato de empreitada, a existência de defeitos ou desconformidades na obra não legitima, por si só, a retenção integral do preço ainda em dívida, impondo-se atender à natureza e relevância concreta das deficiências verificadas e aos meios de tutela legalmente conferidos ao dono da obra.
II – A excepção de não cumprimento do contrato prevista no artigo 428.º do Código Civil é aplicável às situações de cumprimento defeituoso da empreitada, podendo o dono da obra recusar o pagamento da contraprestação enquanto subsistirem defeitos cuja eliminação incumba ao empreiteiro.
III – Todavia, o exercício da *exceptio non adimpleti contractus* encontra-se sujeito aos princípios da boa-fé e da proporcionalidade, devendo existir adequação entre a medida da retenção e o interesse que a excepção visa salvaguardar.
IV – Tendo a dona da obra aceite a entrega da obra mediante documento subscrito pela entidade encarregada da respectiva fiscalização, no qual foi considerada suficiente a retenção da quantia de €2.000 para realização dos retoques então identificados, e não se demonstrando a necessidade de montante superior para eliminação das desconformidades subsistentes, mostra-se desproporcionada a retenção da totalidade do remanescente do preço da empreitada.
V – Nestas circunstâncias, a excepção de não cumprimento apenas legitima a retenção do montante necessário à eliminação das desconformidades provadas, assistindo ao empreiteiro o direito ao pagamento da parte remanescente do preço, acrescida dos correspondentes juros de mora.

2026-06-18 - Processo n.º 497/22.8T8LSB.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – A impugnação da decisão sobre a matéria de facto exige o cumprimento dos ónus previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, incumbindo ao recorrente indicar os concretos meios probatórios que imponham decisão diversa da recorrida e, tratando-se de prova gravada, identificar com exactidão as passagens relevantes dos depoimentos invocados.

II – A mera circunstância de os títulos constitutivos e registrais de uma fracção autónoma fazerem referência a uma «ocupação independente a tardoz» não permite, por si só, concluir que determinada construção corresponda à realidade física ali mencionada, quando aqueles documentos não fornecem elementos bastantes para a respectiva identificação e localização concretas.

III – Em litígio relativo à titularidade de uma construção, a determinação da sua integração numa fracção autónoma ou em parte comum de edifício submetido ao regime da propriedade horizontal depende da concreta realidade física apurada nos autos e não apenas da reprodução de expressões constantes de títulos ou descrições prediais.

IV – Demonstrando a prova produzida que a construção objecto do litígio se encontra implantada no logradouro comum de prédio constituído em propriedade horizontal e não tendo sido demonstrada a sua correspondência com a realidade designada nos títulos da fracção autónoma como «ocupação independente a tardoz», improcede a pretensão de reconhecimento do respectivo direito de propriedade por parte do titular dessa fracção.

V – A descrição predial destina-se essencialmente à identificação jurídica do prédio para efeitos registrais, não constituindo prova plena da respectiva configuração física nem dos concretos limites materiais do direito de propriedade.

2026-06-18 - Processo n.º 26282/21.6T8LSB.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I – O ónus de impugnação da decisão da matéria de facto previsto no artigo 640.º do Código de Processo Civil exige que o recorrente identifique os concretos pontos de facto impugnados, indique os meios probatórios que impõem decisão diversa e especifique a decisão alternativa pretendida, não bastando a mera discordância quanto à valoração da prova efectuada pelo tribunal recorrido.

II – Não satisfaz o ónus previsto no artigo 640.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil o recorrente que se limita a questionar a credibilidade das testemunhas, a valoração da prova documental ou a fundamentação da sentença, sem estabelecer correspondência com concretos pontos da matéria de facto julgada provada ou não provada.

III – Ainda que, numa interpretação particularmente benevolente das conclusões recursórias, se admita que determinada conclusão visa impugnar um concreto facto provado, a impugnação deve ser rejeitada quando não sejam cumpridos os demais ónus previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, designadamente a indicação dos concretos meios probatórios que imporiam decisão diversa e a formulação da decisão alternativa pretendida.

IV – Rejeitada a impugnação da matéria de facto, mantém-se inalterado o quadro factual fixado pela primeira instância.

V – Assentando a pretensão recursória na alteração da matéria de facto relativa aos termos do acordo celebrado entre as partes, a manutenção da factualidade provada impõe a confirmação da solução jurídica acolhida na sentença recorrida.

2026-06-18 - Processo n.º 1605/22.4T8TVD.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - O vício de nulidade da sentença por excesso de pronúncia, previsto no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), 2.ª parte, do Código de Processo Civil, apenas ocorre quando o tribunal conhece de questões não submetidas pelas partes nem de conhecimento oficioso, não se confundindo com alegados erros de julgamento, insuficiência probatória ou discordância quanto à valoração da prova produzida.

II - A circunstância de a parte recorrente sustentar que determinados factos essenciais não foram suficientemente alegados ou demonstrados releva no âmbito da apreciação do mérito da causa e da suficiência da prova, não integrando, sem mais, nulidade por excesso de pronúncia, quando o tribunal decide dentro dos limites do pedido e da causa de pedir.

III - Em sede de reapreciação da matéria de facto, a intervenção do Tribunal da Relação apenas se justifica quando os meios probatórios produzidos imponham decisão diversa da recorrida, não bastando ao recorrente manifestar discordância quanto à convicção formada pelo julgador de primeira instância.
IV - A demonstração de danos decorrentes de infiltrações em imóvel, bem como de danos não patrimoniais traduzidos em tristeza, inquietação, preocupação ou perturbação do quotidiano, não depende necessariamente da produção de prova pericial ou da junção de documentação clínica, podendo resultar validamente da conjugação da prova documental, testemunhal e das regras da experiência comum.
V - Mantendo-se inalterada a decisão relativa à matéria de facto, improcede igualmente a pretendida alteração da decisão de direito quando a discordância jurídica do recorrente assenta, em larga medida, na pretendida modificação do substrato factual fixado pelo tribunal recorrido.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 15-06-2026

2026-06-15 - Processo nº 67/22.0T8PDL-C.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I – A penhora de quinhão hereditário em herança indivisa rege-se pelo disposto no artigo 781.º do Código de Processo Civil, tendo por objecto o direito abstracto do executado à herança e não quaisquer bens concretos que a integrem.
II – As declarações que os contitulares da herança podem prestar ao abrigo do artigo 781.º, n.º 2, do Código de Processo Civil destinam-se exclusivamente a esclarecer a existência, conteúdo e forma de efectivação do direito penhorado, não constituindo meio processual destinado à discussão da existência da dívida exequenda, da validade do título executivo ou da responsabilidade do executado.
III – Não pode deduzir embargos de terceiro o co-herdeiro da herança indivisa quando a penhora incide exclusivamente sobre o quinhão hereditário pertencente ao executado e não sobre qualquer bem ou direito próprio daquele co-herdeiro.
IV – A circunstância de o co-herdeiro ter sido notificado nos termos do artigo 781.º do Código de Processo Civil não lhe confere legitimidade para se substituir ao executado na invocação de fundamentos respeitantes à existência da obrigação exequenda, à validade do título executivo ou à responsabilidade do executado pela dívida.
V – Os embargos de terceiro pressupõem a invocação de posse ou de qualquer direito incompatível com a diligência judicial realizada, não podendo ser utilizados para defesa de interesses ou posições jurídicas pertencentes ao executado.
VI – Não é admissível a convolação dos embargos de terceiro em embargos de executado quando o embargante não é executado no processo executivo, por não se tratar de mera inadequação formal do meio processual utilizado, mas de falta de legitimidade para deduzir o meio processual que seria adequado à discussão da obrigação exequenda ou da validade do título executivo.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 12-06-2026

2026-06-12 - Processo nº 1636/26.5YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I – Nem toda a acção de revisão de sentença estrangeira pressupõe a existência de requerido, designadamente quando apenas se pretende atribuir eficácia interna a uma situação jurídica já definitivamente consolidada na ordem jurídica de origem.
II – A segunda esposa de cidadão português falecido tem legitimidade para requerer a revisão da sentença estrangeira que dissolveu o casamento anteriormente celebrado pelo seu cônjuge, quando o reconhecimento dessa decisão constitui pressuposto necessário da regularização do respectivo estado civil em Portugal.
III – Mostrando-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 980.º do Código de Processo Civil, deve ser revista e confirmada a sentença estrangeira de divórcio.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 05-06-2026

2026-06-05 - Processo n.º 52055/23.3YIPRT.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO (decisão sumária)
I - A nulidade da sentença estatuída pela al. e) do n.º 1 do citado artigo 615º CPC - quando *"e) O juiz condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido"* - é vício que se relaciona directamente com o disposto no art.º 609º n.º 1 CPC, segundo o qual *"A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir."*
II - Uma das manifestações do princípio do dispositivo, na vertente do designado "princípio do pedido", é a proibição de condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do que tiver sido pedido, estabelecida no citado art.º 609º n.º 1 do CPC: o objecto da sentença tem de coincidir com o objecto do processo, não podendo o juiz ir além do que lhe foi pedido, nem decidir em termos manifestamente diversos do pedido.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 02-06-2026

2026-06-02 - Processo n.º 10415/17.0T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (decisão sumária)
I – Proferido despacho saneador com identificação do objecto do litígio e enunciação dos temas de prova, admitidos os meios de prova indicados pelas partes e designada data para a realização da audiência final, não é lícito ao juiz conhecer, oficiosamente, da (suposta) excepção dilatória da falta de interesse em agir quanto a um pedido, da (suposta) inutilidade da lide quanto a outro pedido e da (suposta) manifesta improcedência de um terceiro pedido, sem produção da prova admitida, por tal traduzir-se na violação do caso julgado formal decorrente do despacho que admitiu os referidos meios de prova, atentar contra o princípio da confiança processual e frustrar a exigência de um processo equitativo e justo;
II – A consequência jurídica é a da nulidade da decisão assim proferida, nos termos previstos no art.º 615.º, n.º 1 al. d) do CPC, uma vez que o juiz se pronunciou sobre matérias que (ainda) lhe estava vedado conhecer, com violação do direito à produção da prova e do caso julgado formado pelo despacho que a admitiu, bem como do direito à audiência contraditória.

SESSÃO DE 28-05-2026

2026-05-28 - Processo n.º 1912/22.6T8LSB.L2 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Na ação de condenação no pagamento do valor correspondente ao saldo de um cartão de crédito proveniente da sua utilização na aquisição de bens e/ou serviços pelo seu titular, que a entidade emitente alega ter pago aos fornecedores daqueles bens ou serviços, a prova dessa utilização não prescinde dos extratos da conta. Na ausência da prova desses factos constitutivos do direito invocado, improcede o pedido.

2026-05-28 - Processo n.º 2216/22.0T8BRR-A.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
As consequências da falta de reposta à reclamação quanto à relação de bens não tem regulação autónoma no processo de inventário, pelo que nos termos do disposto no art.º 549º, n.º 1 do CPC são aplicáveis as regras gerais, concretamente as dos artigos 574º e 587º, n.º 1, isto é, tem o efeito cominatório semipleno. Tal efeito apenas respeita à matéria de facto, dela competindo aferir se se extraem os efeitos jurídicos pretendidos.
Na utilização exclusiva da casa de morada de família pelo ex-cônjuge, bem que integra o património comum do casal, não está em causa a afetação do direito de propriedade exclusivo do proprietário, por força do gozo de bem alheio por terceiro, isto é, não proprietário, pelo que a situação não se subsume ao enriquecimento por intervenção.
Uma vez que a reclamante não alegou qualquer diminuição do seu património ou aumento de despesa, em virtude da utilização exclusiva da casa de morada de família pelo outro cônjuge, nomeadamente que suportou encargo com habitação própria (v.g. rendas) não se verificam os requisitos do enriquecimento sem causa, pelo que não pode ser incluído na relação de bens o crédito que reclamou.

2026-05-28 - Processo n.º 25141/23.2T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Na ação instaurada com fundamento em créditos/compensação entre ex-cônjuges, que foram casados no regime de separação de bens, designadamente por o demandante ter suportado na totalidade o pagamento das prestações do empréstimo para aquisição de habitação de uma fração e metade das prestações do empréstimo para aquisição de habitação de outra fração, que constituíram, sucessivamente, a casa de morada de família do casal, até à sua separação, tendo as frações sido adquiridas exclusivamente pela R. é essencial, tendo presente a alegação das partes e o enquadramento jurídico a efetuar, apurar os contributos de um e outro para as despesas do agregado familiar e prestações dos empréstimos.

2026-05-28 - Processo n.º 2239/23.1T8SXL-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. Nos termos previstos no art.º 615º, n.º 1, al. d), do CPC, a decisão é nula quando o juiz não se pronuncia sobre questões que devesse conhecer, sendo consensual na doutrina e na jurisprudência que a noção de "questões" em torno das quais gravita a referida infração processual reporta-se aos fundamentos convocados pelas partes na enunciação da causa de pedir e/ou nas exceções e, também, aos pedidos formulados.
2. No que tange às provas pré-constituídas – como é o caso da prova documental – qualquer interessado (até o próprio apresentante quando pretenda fazer valer o documento na parte não viciada – cf. art.º 447º, n.º 1, do CPC) pode suscitar no prazo legalmente previsto (art.º 444º, n.º 1, CPC – que no caso foi respeitado -) incidente destinado a averiguar a genuinidade, a autenticidade ou o preenchimento indevido de um documento, nos termos e ao abrigo do disposto nos arts. 444.º a 450.º do CPC, com o qual o interessado, e no que diz respeito aos documentos particulares que aqui importa considerar, visa afastar a respetiva força probatória decorrente da lei (cf. arts. 373º, n.º 1 e 376º, n.º 1 CC).
3. Nestes termos, ainda que não admitindo o "articulado" de resposta à resposta à relação de bens, se nele tiver sido impugnada, em tempo, a genuidade do documento, bem como a sua falsidade, e independentemente de haver ou não lugar à produção de prova, o juiz tem de apreciar e conhecer a referida questão incidental na decisão em que conhece a reclamação à relação de bens, como resulta da análise do regime global previsto nos arts. 444º a 449º, do CPC, pelo que neste particular circunstancialismo tem de considerar-se que a questão de cariz incidental é uma questão central e temática da discussão, por poder ter impacto na decisão de facto e de direito que importará proferir sobre a reclamação à relação de bens, constituindo questão nuclear da causa colocada à apreciação do julgador (reclamação à relação de bens).

4. Consequentemente, a omissão de pronúncia sobre o referido incidente fere de nulidade a decisão sobre a reclamação à relação de bens (art.º 615º, n.º 1, al. d), do CPC).
5. O Tribunal da Relação pode substituir-se ao tribunal de 1ª instância e conhecer da(s) nulidade(s) nos termos previstos no art.º 665º, n.º 1, do CPC. No caso, não tendo o recorrente impugnado a decisão relativa à matéria de facto (art.º 640º do CPC) e resultando da exposição de motivos que o documento cuja genuidade/falsidade foi posta em crise pelo interessado/recorrente não serviu de base à fundamentação, qualquer decisão suscetível de ser tomada neste momento sobre a genuidade/falsidade do documento seria totalmente inócua e redundaria na prática de um ato completamente inútil, que a lei processual proíbe (art.º 130º CPC), não sendo, consequentemente, de fazer atuar a sobredita regra da substituição.
6. Os interessados diretos na partilha podem apresentar reclamação à relação de bens (art.º 1104, n.º 1, al. d) do CPC), podendo responder aqueles que tenham legitimidade para se pronunciar sobre as questões suscitadas (art.º 1105º, n.º 1, do CPC). As provas são indicadas com os requerimentos (de reclamação) e com as respostas – (n.º 2, do mesmo art.º 1105º).
7. Esta concentração da defesa não é, porém, absoluta, sendo de salvaguardar as seguintes exceções: a) ocorrência de meios de defesa comprovadamente supervenientes; b) casos em que é a própria lei que admite a admissibilidade de serem produzidos meios probatórios em momento ulterior (cf. art.º 1141º, n.º 1 CPC); c) apresentação de meios de defesa relacionados com questões de conhecimento oficioso (art.º 573º, n.º 2, CPC); d) possibilidade de resposta à resposta da cabeça de casal quando nesta sejam invocadas exceções e restrita a tais matérias (art.º 3º, n.º 4 CPC).

2026-05-28 - Processo n.º 6467/06.6TBOER-P.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. A decisão que não especificar os fundamentos de facto que justificam a decisão é nula, nos termos previstos no art.º 615º, n.º 1, al. b), do CPC, sendo a norma aplicável aos despachos, com as necessárias adaptações, por via do n.º 3, do art.º 613º, do CPC.
2. Na ausência de factos o tribunal de recurso não tem possibilidade de conhecer dos erros da decisão em matéria de direito, pelo que caso o recorrente não tenha suscitado o dito vício, a Relação deverá conhecer oficiosamente da nulidade.
3. A nulidade da decisão não impede que o Tribunal da Relação conheça do objeto da apelação, devendo fazê-lo sempre que disponha dos elementos para o efeito, como o prevê o art.º 665º, n.º 1, do CPCP (regra da substituição), não obstante, nos casos em que a decisão é nula por falta de fundamentação de facto, tal disposição deve ser interpretada restritivamente, compatibilizando-a com a necessidade de garantir um efetivo duplo grau de jurisdição no âmbito da decisão de facto, razão pela qual nestes circunstâncias deve ser anulada a decisão e determinar-se a sua fundamentação pelo tribunal de 1ª instância.

2026-05-28 - Processo n.º 28529/24.8TBLSB-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. O penhor sobre depósitos a prazo – penhor financeiro – constitui uma modalidade de contratos de garantia financeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 105/2004 de 8/05, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2002/47/CE.
2. Traduz um contrato de garantia financeira sem transmissão de propriedade.
3. Trata-se duma garantia especial/pessoal (atípica) sobre direitos, por não incidir sobre o dinheiro (coisa corpórea) depositado em conta do Banco depositário/beneficiário, antes sobre o direito (coisa incorpórea) que o depositante é titular sobre a mesma entidade financeira e perante a qual se obriga a manter o aprovisionamento da conta bancária de modo a que, em caso de incumprimento, seja então satisfeita a obrigação do credor nos exatos termos previstos no contrato.
4. E em face desta atipicidade, não constitui um direito real de garantia, antes uma garantia especial pessoal sobre um direito, não lhe sendo aplicável o regime previsto no art.º 666º, n.º 1, do CPC.

2026-05-28 - Processo n.º 136586/18.3YIPRT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. A cláusula penal moratória visa compelir o devedor ao cumprimento, servindo tal propósito a fixação do valor da indemnização para o caso de incumprimento pontual das obrigações, independentemente da sua ocorrência e do valor real dos danos (art.º 810º CC).

2. E estipulada cláusula penal nesses termos, o credor não pode aspirar a indemnização superior, exceto se ao abrigo do princípio da liberdade contratual as partes acordarem na possibilidade de vir a ser exigida indemnização pelo dano excedente (art.º 811º, n.º 3, CC).
3. A mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor (art.º 804º, n.º 1, CC) e tal reparação, no caso de obrigação pecuniária, corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora, e que serão os juros legais (art.º 806 nºs, 1 e 2, CC).
4. Os juros constituem um rendimento do capital e, como tal, estão dependentes dessa obrigação. De acordo com o disposto no n.º 3, do art.º 805º, do CC, nos casos em que o crédito é ilíquido, não há mora enquanto não se tornar líquido (excetuados os casos em que a falta de liquidez for imputável ao devedor). Ou seja, enquanto não tiver sido liquidada a prestação a suportar pela Ré, não pode existir mora face ao disposto no n.º 3, do art.º 805º, do CC, por inexistir culpa do devedor pelo atraso do cumprimento. Para que exista mora, a prestação tem de ser certa, líquida e exigível. A prestação a satisfazer pela Ré só terá tais características depois de proferida decisão no incidente de liquidação que determine o crédito da Autora, sendo que também só nesse momento poderão ser fixados juros moratórios.

2026-05-28 - Processo n.º 5089/22.9T8SNT-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1.Só a falta absoluta de fundamentação (vício respeitante à estrutura da sentença), pode gerar a nulidade da sentença;
2. Se a parte não se conforma com a apreciação que o tribunal a quo fez da prova produzida e que veio a determinar o enquadramento fáctico a que veio a ser aplicado o direito, o meio processual ao seu dispor e de que deveria ter lançado mão será o de recurso da matéria de facto e não a arguição de nulidades da sentença.

2026-05-28 - Processo n.º 5483/25.3T8FNC-B.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
Sendo os embargos de executado, estruturalmente, uma contestação ao requerimento executivo, autonomizada por estritas razões processuais e a fim de separar a matéria da oposição à acção executiva, eminentemente declarativa, da matéria especificamente executiva e referente à realização coerciva da pretensão executiva, não se pode considerar que os mesmos tenham de culminar com um pedido específico tanto mais que o art.732º, nº4, do CPCivil estipula a consequência da procedência dos embargos: extinção da execução no todo ou em parte.

2026-05-28 - Processo n.º 15830/23.7T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. O poder de convidar ao aperfeiçoamento dos articulados, para serem supridas insuficiências ou imprecisões na exposição e concretização da matéria de facto alegada, tem de ser entendido com limites, porque o convite apenas terá lugar, quando existam insuficiências ou imprecisões que possam ser resolvidas com esclarecimentos, aditamentos ou correcções.
2. A revelia não impõe que o juiz dê provimento à pretensão do autor sem que faça uma apreciação do direito aos factos.
3. No caso de revelia absoluta, tendo o réu sido devida e regularmente citado, não se verificando qualquer das excepções previstas no art.º 568º do CPCivil, não prevê a lei a realização de audiência final.

2026-05-28 - Processo n.º 4475/21.6T8ALM-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. Um documento particular (artigo 363.º, n.º 2, do CCivil) cuja autoria (assinatura) não se encontra impugnada, tem o valor probatório previsto no artigo 376.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, ou seja, faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova a falsidade do documento.
2. Não há porque presumir, sem mais, que tendo sido retirada da conta bancária titulada pelo inventariado, a quantia em causa havia deixado de pertencer-lhe e não existia já à data do óbito.
3. As declarações do cabeça-de-casal não beneficiam de qualquer presunção de fidedignidade, apenas fazendo fé em juízo até serem impugnadas.

2026-05-28 - Processo n.º 240/25.0T8RGR-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I - A segunda perícia prevista nos arts. 487.º e segs. do CPC, pressupõe que sejam alegadas, fundadamente, razões de discordância quanto ao relatório pericial apresentado e destina-se a corrigir eventuais inexactidões do mesmo;

II - A expressão adverbial "fundadamente" significa que as razões da dissonância têm que ser, clara e seriamente, explicitadas, identificando-se as inexactidões (insuficiência, incoerência ou incorrecção) do relatório da primeira perícia, de modo a convencer que, podendo haver lugar à sua correcção técnica, esta implicará resultado diferente;

III – Não cabe ao tribunal a quo aprofundar o bem ou mal fundado da argumentação apresentada no requerimento para a realização da segunda perícia, podendo, apenas, o juiz indeferir a realização da segunda perícia se concluir que a mesma tem carácter impertinente ou dilatório.

2026-05-28 - Processo n.º 12279/24.8T8SNT-D.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I - Os recursos constituem mecanismos destinados a reapreciar decisões proferidas e não a analisar questões novas, salvo quando estas sejam de conhecimento oficioso e, além disso, o processo contenha os elementos imprescindíveis;

II - Litiga com má-fé o executado que invoca, em 16.10.2025, uma nulidade processual decorrente da falta de notificação ao seu mandatário de uma penhora efectuada em 29.05.2025, quando tal notificação foi realizada na mesma data e consta do histórico electrónico do processo, por tal consistir na dedução de uma pretensão assente na alteração da verdade de factos e cuja falta de fundamento não podia ignorar, evidenciando um uso manifestamente reprovável dos meios processuais com o fim de impedir a realização coactiva do crédito da exequente;

III - Nesse caso, em face do valor da execução (€ 28 637,03, à data da sua instauração em 27.07.2024) da actuação gravemente negligente do executado, dos objectivos por si pretendidos (impedir ou, pelo menos, retardar a satisfação do crédito exequendo, através do produto do bem penhorado), da circunstância de a defesa deduzida através de embargos de executado ter sido desconsiderada por decisão transitada em julgado, e tendo, ainda, presentes os fins de prevenção geral e especial que se impõem, afigura-se adequada e proporcional a multa de 5 UC.

2026-05-28 - Processo n.º 18129/17.4T8LSB-C.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - O legislador estabeleceu no artigo 644º do C.P.C. como regra a recorribilidade imediata das decisões que ponham termo à causa, a procedimento cautelar e a incidente processado autonomamente, ou dos despachos saneadores que sem por termo à causa decidam do mérito da causa ou absolvam o réu da instância, e fora destas hipóteses admitiu apenas o recurso imediato da decisões que integrem a previsão das alíneas a) a i) do n.º 2 da referida disposição legal, impondo deste modo que a impugnação das demais decisões proferidas pela 1ª instância apenas tenha lugar no recurso que vier a ser interposto da decisão final, ou se não houver recurso da decisão final, por intermédio de recurso interposto no termos preconizados pelo artigo 644º, n.º 4, do C.P.C..

II - O artigo 147º, n.º 1, do C.P.C. define os articulados como as peças em que as partes expõem os fundamentos da acção e da defesa, e no caso da reclamação de créditos os articulados desse processo são apenas aqueles previstos nos artigos 788º, 789º, n.º 2 e n.º 3 e 790º, ou seja, o requerimento de reclamação de crédito, a impugnação desta reclamação e a resposta do reclamante cujo crédito tenha sido impugnado por via de excepção deduzidos nos prazos aí preconizados, e o requerimento sobre o qual incidiu o despacho objecto do recurso não consubstancia nenhum deles.

III – A circunstância da decisão recorrida no entender do Recorrente ser contrária aos seus interesses não é suficiente para concluir que a sua impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil.

IV - A eventual procedência do recurso desta decisão interposto com o recurso da decisão final determinaria a anulação do processado posterior a tal decisão e desse modo o Recorrente obteria a reversão de tal decisão e de todo o processado que nela assentou bem como da decisão final.

2026-05-28 - Processo n.º 1125/25.5T8PDL.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - Previu o legislador que o interessado na declaração de nulidade ou na anulação da transacção homologada por sentença possa optar pela propositura de uma acção com vista a obter essa declaração ou anulação ou, em alternativa, por intentar recurso de revisão com esse fundamento (artigos 291º, n.º 2 e 696º, d), do C.P.C.).
II - Ora a reconvenção reveste a natureza de verdadeira acção enxertada na acção originariamente intentada pelo autor e deste modo o réu pode em sede de reconvenção requerer a declaração de nulidade ou a anulação de transacção homologada por sentença.
III - Em sede de acção que visa obter a declaração de nulidade de transacção homologada por sentença, e em que foram outorgantes apenas a aqui Autora e a aqui Ré, só estas são titulares da relação controvertida, que é a de saber se essa transacção padece de nulidade, e, por conseguinte, só elas têm interesse directo em contradizer, sendo indiferente para esse efeito o fundamento da nulidade dessa transacção .
IV - O instituto do enriquecimento sem causa não foi invocado pela Autora em sede de articulados, e, por conseguinte, não foi abordado na decisão recorrida, tratando-se assim de questão nova, cujo conhecimento é vedado ao tribunal de recurso.
V -, O instituto da redução do negócio jurídico só opera nos casos de invalidade parcial, não sendo aplicável aos casos em que a nulidade afecta todo o negócio jurídico, como sucede nos presentes autos.
VI - Não é suficiente para se verificar o abuso de direito o exercício do direito por alguém em contradição com uma sua conduta anterior, sendo ainda necessário a criação naquele contra o qual o direito se exerce de uma confiança legítima, razoável e justificada de que esse comportamento se manteria no futuro .
VII - Sabendo a Recorrente que a Recorrida não era a única proprietária do prédio onde se situava a edificação cujo uso lhe foi cedido por via do acordo, e que a outra proprietária não dera o seu consentimento para esse acordo, a circunstância de aí ter habitado durante cerca de 15 anos sem oposição da Recorrida não é idónea a criar nela a confiança legítima e justificada de que poderia continuar a usá-la com caracter de perpetuidade.

2026-05-28 - Processo n.º 30466/24.7T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - O acórdão proferido nestes autos especifica os fundamentos de facto da decisão, encontrando-se a decisão igualmente fundamentada de direito, com a interpretação e aplicação das normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final, e assim, não sendo o acórdão omisso quanto à fundamentação de facto e de direito, não se verifica a nulidade prevista no artigo 615º, n.º 1, b), do C.P.C..

2026-05-28 - Processo n.º 12/25.1T8LSB.L1 - Relatora: MARILIA LEAL FONTES

I – No contrato de aluguer e promessa de compra de veículo automóvel resolvido pelo locador, por incumprimento do locatário, sem que tenha ocorrido a restituição do bem, o direito que o locador pretende acautelar com a instauração de procedimento cautelar comum, é o direito à restituição do veículo em consequência da resolução do contrato de aluguer, ou seja, o direito de propriedade (e não, um direito de crédito).
II - A própria ocultação do paradeiro do bem, de acordo com as regras de experiência comum, mantendo-se até à decisão definitiva, faz temer que a lesão possa ser grave e dificilmente reparável, o que justifica a providência.
III - Face à resolução do contrato comunicada pelo locador, o locatário deixou de ter legitimidade para continuar a utilizar o veículo.
IV - Em termos de experiência comum de vida, é legítimo pressupor que, tendo o locatário deixado de pagar as prestações devidas pelo aluguer da viatura, também descurará as respectivas revisões mecânicas e cuidados do dia a dia, sendo que, quanto mais tempo tiver o veículo na sua posse, maior é o risco daquele se estragar ou, quiçá, perecer.

2026-05-28 - Processo n.º 8166/18.7T8SNT.L2 - Relatora: MARILIA LEAL FONTES

I - A violação do princípio do contraditório plasmado no artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil não reside no facto de, ao Autor não ter sido dada a oportunidade de se pronunciar sobre a excepção de prescrição, mas apenas sobre a circunstância de não lhe ter sido dada oportunidade de debater a invocada excepção e respectivos elementos de facto e de direito em audiência prévia. Tendo sido reaberta a audiência prévia,

considera-se sanado esse vício, na medida em que foi dada às partes a possibilidade de discutir a alegada excepção.
II - Estando em causa uma alegada violação de direitos de personalidade sempre importará atentar na responsabilidade civil extracontratual, pelo que o prazo a atender, para efeitos de prescrição, é o prazo de três anos previsto no artigo 498.º, n.º 1 do Código Civil.

2026-05-28 - Processo n.º 1599/26.7YRLSB - Relatora: TERESA CATROLA
1. As eventuais deficiências ao nível da decisão sobre a matéria de facto não são causa de nulidade da sentença, mas sim fundamento de impugnação da decisão sobre a matéria de facto.
2. A referência a "todos os elementos probatórios constantes dos autos", não satisfaz o ónus legal de especificação contido no artigo 640 do CPC: o tribunal de recurso não sabe com que documento ou documentos pretende a recorrente fundamentar a sua pretensão; não cabe a este tribunal relacionar os meios de prova com a factualidade pretendida impugnar.

2026-05-28 - Processo n.º 8333/24.4T8SNT-A.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. O tribunal não se substitui às partes, não lhe cabendo, por isso, apurar das dificuldades para obtenção de determinado documento. Esse é o dever da parte, tendo interesse na junção de um documento.

2026-05-28 - Processo n.º 1351/25.7YLPRT.L1- Relatora: CARLA MATOS
I. Tendo o requerido peticionado um prazo de seis meses antes da efetivação do despejo, tal pretensão tem enquadramento num pedido de diferimento da desocupação do locado.
II. Se foram ou não alegados factos para sustentar o pedido é questão diversa, a qual interessa à apreciação de mérito da pretensão, e não à sua qualificação.

2026-05-28 - Processo n.º 11570/20.7T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. A arguição de anulabilidade prevista no n.º 1 art.º 287º do CC apenas pode ser exercida pelo concreto contratante em erro e no prazo de um ano a partir do momento em conhece a existência desse erro.

2026-05-28 - Processo n.º 17578/25.9T8LSB.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. O art.º 79º do CPC é uma mera regra de competência territorial, ou seja, uma regra de competência interna que pressupõe que o destinatário da notificação avulsa resida em Portugal e que não pode afastar os instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional que permitem que a notificação avulsa requerida em Portugal relativamente a destinatário residente no estrangeiro seja efetuada fora do nosso país.

2026-05-28 - Processo n.º 1475/23.5T8VFX.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I.A responsabilidade civil emergente da violação de contrato (com assento no art.º 798.º do CC) tem como pressupostos do dever de indemnizar, à semelhança do que sucede com a responsabilidade civil por factos ilícitos prevista no art.º 483º do CC, a existência de um facto ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
II.Portanto, a responsabilidade civil contratual depende desde logo da demonstração do facto ilícito contratual (não cumprimento dos deveres contratuais), e só se este existir, é que se irá apurar se existiu ou não culpa do agente na ocorrência do facto ilícito, sendo que esta se presume (art.º 799º do CC).

2026-05-28 - Processo n.º 5130/25.3T8LSB-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - O art.º 415º CPC, relativamente às provas pré-constituídas, como é o caso da prova documental, faculta à parte a impugnação da respectiva admissão como também da sua força probatória, no que se inclui a apreciação de aspectos referentes ao conteúdo do documento, designadamente quanto à explicitação ou contextualização da sua emissão e do seu teor e consequências probatórias que deles se podem, ou não, retirar.
II - É na sequência da notificação a que se reporta o art.º 427º do CPC que a parte dispõe, por um lado, da faculdade de se opor à junção dos documentos por impertinência ou desnecessidade, a que implicitamente

alude o art.º 443º CPC, como corolário do direito de defesa e do contraditório e ainda de fiscalização do oferecimento da prova, e, por outro, dos mecanismos processuais previstos nos art.ºs 444º e 446º do CPC, impugnando a genuinidade do documento ou a sua autenticidade ou força probatória, casos em o impugnante deve requerer produção de prova para esse efeito.
III - O valor probatório do documento cuja autoria esteja reconhecida pode ser ilidido através da prova das várias circunstâncias previstas nos art.ºs 373º nºs 3 e 4, 378º e 376º n.º 1, in fine, do CCivil, entre as quais se conta a demonstração da falsidade do documento, seja ela intrínseca ou extrínseca, remetendo-nos para os incidentes probatórios previstos nos art.ºs 444º-445º e 446º-449º do CPC, nos quais cabe ao impugnante a imediata apresentação de prova.
IV - A impugnação generalizada dos documentos e a falta de indicação de prova no requerimento impugnatório, não vale como impugnação da genuinidade, da autenticidade ou da força probatória dos documentos.
V - No plano das relações imediatas abstrai-se das características da literalidade e da abstracção que apenas relevam quando o título entra em circulação, sendo, assim, lícito aos obrigados cambiários a invocação de excepções causais fundadas no direito extra-cartular, designadamente excepções impeditivas, modificativas ou extintivas do direito exercido, para afastar, total ou parcialmente, a exigência decorrente da obrigação cartular.

2026-05-28 - Processo n.º 14990/22.9T8SNT-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- A violação do caso julgado formal, as nulidades da sentença e eventuais inconstitucionalidades na aplicação de normas legais podem e devem ser invocados em recurso ordinário, no prazo legal;
- Nenhum destes fundamentos se enquadra na previsão legal do art.º 696º do CPC, pelo que o recurso de revisão deve ser liminarmente indeferido com base em tais argumentos;
- Da análise das alíneas do art.º 669º do CPC resulta que a expressão “documento” se reporta à “incorrecção” dos meios de prova, o que não se passa com as decisões/sentenças;
- Não havendo erro de direito grosseiro, crasso, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas, não há fundamento para responsabilidade do Estado e, como tal, para revisão da decisão judicial, nos termos da al. h) do art.º 696º do CPC.

2026-05-28 - Processo n.º 16208/21.2T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- Os vícios das deliberações das assembleias de condóminos podem, então, reconduzir-se à nulidade, à ineficácia e à anulabilidade;
- Quando o juiz é chamado a pronunciar-se sobre a legalidade de uma deliberação ou violação do regulamento em vigor, faz uma “simples fiscalização da legalidade da deliberação. Não cabe ao tribunal apreciar do mérito da deliberação, para saber se ela foi ou não a mais conveniente para os interesses”;
- Para efeitos de apreciação da validade da deliberação, o que releva é o circunstancialismo do momento em que a mesma é tomada. É esse circunstancialismo que o tribunal deve ter em conta para decidir sobre a validade ou invalidade da deliberação;
- As despesas suportadas pelo condomínio em consequência da necessidade de cobrar judicialmente as quotas (ordinárias ou extraordinárias) de condóminos faltosos integram a previsão de “pagamento de serviços de interesse comum”.

2026-05-28 - Processo n.º 5058/23.1T8LRS.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- As reparações dos danos verificados no interior de uma fracção autónoma, por resultar em violação do direito real de propriedade de um condómino pode importar, nos termos do art.º 483º do CC, a obrigação de o agente da violação indemnizar o lesado, caso se verifiquem os demais pressupostos do instituto da responsabilidade civil ali consagrados;
- Para o efeito, há ainda que considerar o disposto no art.º 493º, nº1 do CC, que estabelece a inversão do ónus da prova relativamente à culpa, já que consagra uma presunção de culpa por parte de quem tem a seu cargo a vigilância, entre outras coisas, de bens imóveis;

- O início do prazo de prescrição previsto no n.º 1 do art.498º do CC reporta-se, não ao momento da lesão do direito do titular da indemnização, mas àquele em que o direito possa ser exercido, a coincidir com o momento do conhecimento do direito que lhe compete, isto é, do direito à indemnização;
- Aquando da pandemia de COVID-19, foi estabelecido um regime especial de prazos que consistiu na suspensão generalizada de prazos, nomeadamente a suspensão dos prazos de prescrição;
- O prazo de prescrição que esteve suspenso durante um determinado período, quando este período termina, é alargado pelo período correspondente àquele em que esteve suspenso.

2026-05-28 - Processo n.º 18167/24.0T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
As causas de nulidade taxativamente enumeradas neste preceito não visam o chamado erro de julgamento e nem a injustiça da decisão, ou tão pouco a não conformidade dela com o direito aplicável, configurando realidades distintas.

2026-05-28 - Processo n.º 2704/20.2T8CSC-C.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
Mostra-se infundado o pedido de reforma do acórdão quando o reclamante não identifica qualquer lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos de que a decisão padeça e as razões que invoca apenas traduzem a sua discordância quanto ao decidido.

2026-05-28 - Processo n.º 2427/25.6YLPRT.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- O prazo interrompido em virtude do pedido de nomeação de patrono inicia-se a partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento desse pedido (art.º 24.º n.º 5 b)) da Lei n.º 34/2004 (LAJ)).
II- Tendo o indeferimento do pedido de nomeação de patrono operado nos termos do artigo 23.º n.º 2 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (LAJ), a decisão definitiva de indeferimento, para efeitos de reinicio do prazo interrompido, é a proposta de indeferimento desde que devidamente notificada ao requerente e contenha a cominação expressa de que se não se pronunciar no prazo que lhe foi concedido, a proposta de decisão converte-se em decisão definitiva, não havendo lugar a nova notificação.
III- A falta desta cominação é quanto basta para retirar à notificação, ainda que tenha ocorrido, o efeito de se transmutar em decisão definitiva de indeferimento, pelo que, nesse caso, não existe decisão definitiva que tenha sido devidamente notificada ao requerente e não se produziu o efeito de cessação da interrupção do prazo.
IV- Estando o tribunal confrontado com a interrupção do prazo por via do pedido de nomeação de patrono é-lhe exigível que se certifique que o prazo interrompido se iniciou e já decorreu antes de praticar os atos que pressupõem o curso do prazo, sendo necessário para o efeito atestar a notificação da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono ao requerente e a respetiva data, pelo que, tais elementos devem constar dos autos ou diligenciar-se pela sua obtenção.
V- Não estando comprovado na ação que a recorrente foi devidamente notificada do indeferimento do pedido de nomeação de patrono não se pode ter por cessada a interrupção do prazo nem completado o curso do mesmo, por forma a que o processo entrasse na fase do art.567.º do CPC, tendo-se praticado atos que a lei não admitia naquele momento processual, ocorrendo nulidade que foi absorvida na sentença e impõe a sua anulação por não ter ainda corrido o prazo de defesa.

2026-05-28 - Processo n.º 5338/09.9TBCSC.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Inexistindo a identificação dos concretos pontos de facto impugnados nas conclusões recursivas, impõe-se a rejeição do recurso sobre a decisão da matéria de facto, nos termos do art.º 640.º n.º 1 a) do CPC.
II- Constituindo questão incidental a apreciação da invalidade da licença e autorização emitidas pela Câmara Municipal à interessada que na parcela expropriada explorava um centro de lavagem automóvel, é à luz do quadro legal vigente à data em que esses atos administrativos são emitidos, em obediência ao princípio tempus regit actum, (o ato rege-se pela lei vigente ao tempo da sua prática), que se deve aferir da existência do(s) vício(s) independentemente da data do pedido de licenciamento.
III- Os atos administrativos que licenciaram a operação urbanística de construção e instalação do centro de lavagem na parcela expropriada, esta com 2480 m2 e classificada no PDM como “espaço de proteção e espaço

agrícola" (parte agrícola integrada na RAN), porque não respeitaram o parâmetro relativo à área mínima de 2ha, exigido pelo PDM em vigor à data do licenciamento, e que constituía condicionante às iniciativas urbanísticas que podiam ter lugar em solo classificado como "espaço de proteção", violam esse plano e por isso são nulos nos termos dos artigos 67.º e 68.º a) do RJUE e 134.º do CPA vigente à data.
IV- Sendo nulas a licença e autorização administrativas, e sendo próprio do ato nulo a total improdutividade de efeitos jurídicos, quer a ilegalidade da construção quer a atividade que ao abrigo desse licenciamento vinha a ser desenvolvida acarretam a sua desconsideração para efeitos indemnizatórios do interessado que se viu privado da manutenção da situação ilegal por via da expropriação tanto mais que se não fora o acto nulo o solo estaria ou deveria estar desimpedido de tais construções e atividade inerente.
V- Apesar da lei permitir (art.º 68.º do RJUE e art.º 134.º n.º 3 do CPA de 91) a atribuição de efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de atos nulos nos termos gerais de direito, não se olvidando que é sempre de grande melindre a realização da ponderação dos interesses envolvidos à luz, por um lado, dos princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da proporcionalidade e, por outro, do princípio da legalidade e do interesse público, no caso concreto e seus contornos, a tutela da confiança do particular não se apresenta de forma consistente e proeminente a justificar a atribuição de efeitos jurídicos à situação de facto decorrente da licença e autorização nulas em derrogação aos princípios da legalidade e da prossecução do interesse público.
VI- Sendo nulas as licenças as mesmas não produzem nenhum efeito ao nível da classificação do solo como apto para construção.
VII- A classificação do solo como apto para construção não pode deixar de atender à existência (ou não) de constrangimentos de natureza legal à edificação, entre os quais aqueles que resultem de instrumento de planeamento urbanístico, pelo que, não deve desconsiderar-se para efeitos do disposto no art.25.º do CE, a regulamentação resultante dos planos de ordenamento, entre os quais os planos municipais, para classificar terrenos como aptos para construção quando em face do estabelecido no PDM não é possível construir no terreno em causa.
VIII- Estabelecendo a alínea a) do referido art.º 25.º do CE uma ligação entre as infraestruturas e a edificação, o preceito não abdica da potencialidade edificativa não apenas naturalisticamente falando mas também na sua conformação legal; as edificações a construir no terreno para as quais as infraestruturas haverão de se mostrar adequadas devem ser legalmente possíveis por não interceder nenhum impedimento legal que inviabilize a construção no solo em causa, o que deve ser aferido à data da DUP.
IX- A parcela expropriada deve ser classificada como "solo para outros fins" porque nela não é possível a construção em virtude de parte estar integrada na RAN e não ser elegível, face ao PDM em vigor à data da DUP, para qualquer iniciativa urbanística na parte classificada como "espaço de proteção" por ter área inferior a 2ha.

2026-05-28 - Processo n.º 315/25.5T8TVD-A.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - A interpretação da sentença homologatória do acordo relativo à regulação das responsabilidades parentais está sujeita às regras previstas nos arts. 236.º a 238.º do Código Civil.
II - Se os progenitores chegam a acordo quanto aos aspetos fundamentais do regime de exercício das responsabilidades parentais – guarda, visitas e alimentos – sem que exista alguma condição ou expressão que sugira a fixação de um regime meramente provisório, ainda que limitado à questão do valor da prestação de alimentos, sendo o acordo homologado por sentença, sem qualquer ressalva ou referência à provisoriedade de qualquer um dos aspetos nela regulados, terminando com a fixação da responsabilidade dos progenitores pelas custas, importa concluir que o sentido objetivo que se retira do acordo homologado por sentença é o de uma regulação permanente do regime de exercício das responsabilidades parentais, tal como previsto no art.º 37.º, n.º 2 do RGPTC.

2026-05-28 - Processo n.º 33098/15.7T8LSB-B.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - A nulidade da sentença por omissão de pronúncia, prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. d) do CPC, é um vício que respeita aos limites da decisão, por esta não conter a apreciação de alguma questão que devia ser apreciada e decidida.

II - Se a recorrente alega que a sentença contradiz os concretos meios probatórios que se encontram no processo, por esta não ter ponderado um documento junto aos autos e ter considerado outra factualidade, alegada pela parte contrária, apenas com base na prova testemunhal, não se coloca a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, mas um eventual erro de julgamento, que apenas seria sindicável através de recurso sobre a matéria de facto, nos termos do art.º 640.º do CPC.

2026-05-28 - Processo n.º 18081/20.9T8LSB-B.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – O incidente de incumprimento do regime de regulação das responsabilidades parentais tem por finalidade o reconhecimento da falta de cumprimento culposo ou censurável das obrigações emergentes desse regime e a determinação das diligências que permitam o cumprimento coercivo do mesmo.
II – Embora tenha ficado previsto no acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais que as despesas não comparticipadas, ou não reembolsadas, respeitantes a educação e atividades extracurriculares do menor, seriam suportadas, em partes iguais, por ambos os progenitores, mediante a apresentação dos respetivos recibos, à data em que o acordo foi homologado a requerida não tinha condições económicas para assumir essas despesas, facto que era do conhecimento do requerente, pelo que estes acordaram que reembolso das despesas de educação (e outras) ocorreriam quando a Requerida tivesse condições financeiras ou o «pudesse fazer».
III - Perante esta factualidade, a cláusula do acordo de regulação das responsabilidades parentais tem de valer entre as partes com o sentido que corresponde à sua vontade real, inexistindo quaisquer razões relativas às exigências de forma que obstem a que tal vontade seja relevada, pois não está em causa o critério de repartição da responsabilidade, que impende em partes iguais sobre ambos os progenitores, mas apenas o reembolso ao requerente das despesas por este adiantadas (arts. 236.º, n.º 2 e 238.º, n.º 2 do Código Civil).

2026-05-28 - Processo n.º 4338/21.5T8OER-A.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – A alegação em recurso da intempestividade dos embargos de executado, sem que em qualquer momento anterior, nomeadamente na contestação, a recorrente o tivesse feito, constitui uma questão nova, pelo que não pode ser suscitada como fundamento de recurso.
II – A nulidade da sentença prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. c) do CPC verifica-se quando o juiz expressa na fundamentação uma linha de raciocínio que deveria conduzir a uma determinada conclusão, mas decide em sentido diferente. A suposta desconformidade entre os factos provados e a decisão não configura a dita nulidade, podendo relevar apenas como erro de julgamento.

2026-05-28 - Processo n.º 9391/25.0T8SNT-A.L1 - Relator: RUI POÇAS
O pedido de apoio judiciário destinado à nomeação de patrono, quando apresentado na pendência de ação judicial, só suspende o prazo que estiver em curso mediante a junção aos autos pelo requerente do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o respetivo procedimento junto da segurança social.

2026-05-28 - Processo n.º 6922/23.3T8LRS-B.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Justifica-se a condenação de uma parte como litigante de má-fé, se a sua conduta processual omissiva na colaboração para realização de uma perícia for reiterada e com a prestação ao tribunal de informação inexata, que protelou a realização daquela perícia por cerca de cinco meses.
II. Este comportamento omissivo do dever de colaboração não poderá deixar de se ter como grave, quando o mesmo determinou ainda a prolação de três despachos judiciais prévios e nos quais a mesma parte foi expressamente advertida para o seu dever de colaboração e para as consequências processuais do respetivo incumprimento.
III. Nas circunstâncias descritas não se poderá ter como excessiva a condenação da parte em três unidades de conta.

2026-05-28 - Processo n.º 2415/25.2T8FNC-A.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. O justo impedimento, conforme decorre da sua fórmula legal, consiste num evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato.
II. Não é suficiente para se entender a existência deste justo impedimento a alegação de doença e a junção de uma declaração médica atestando que a mandatária da parte requerente esteve acometida de doença e que esta "a incapacita de exercer a profissão", em período que abrangeu o final do prazo para apresentação da contestação, nada se alegando quanto à sua capacidade de tomar outras providências, tais como substabelecer o mandato ou informar a mandante da sua situação.

2026-05-28 - Processo n.º 2477/24.0T8CSC.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Para formar a sua convicção acerca da decisão a proferir, não pode o tribunal assentar a mesma em factos controvertidos que ainda não foram objeto de prova em audiência de julgamento, mesmo que esses factos tenham sido alegados pela parte perdedora e possam, eventualmente, determinar a existência duma exceção perentória.
II. O tribunal só deve decidir de mérito no despacho saneador se os factos já plenamente demonstrados forem suficientes para proferir uma decisão conscienciosa, de acordo com todas as soluções plausíveis de direito defendidas na doutrina e na jurisprudência, pelo que, em caso diverso, os autos devem prosseguir com a seleção da matéria de facto controvertida com base na relevância para estas diversas soluções, sem prejuízo do tribunal poder vir a seguir um entendimento diferente.

2026-05-28 - Processo n.º 10031/16.3T8LSB-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I – A ausência de fundamentação autónoma no requerimento de reclamação para a conferência da decisão sumária do Relator: não obsta ao seu conhecimento, uma vez que este instituto visa assegurar a intervenção do princípio da colegialidade na decisão, devolvendo ao colectivo de juízes a apreciação da matéria do recurso nos exactos termos em que a mesma já se encontrava balizada nas alegações iniciais e na decisão singular posta em crise.
II - Os requisitos cumulativos para o decretamento da providência cautelar de arbitramento de reparação provisória prevista no art.º 388º do NCPC são os seguintes:
a) a existência de um direito de indemnização, já judicialmente reclamado ou a reclamar, pelos prejuízos resultantes da morte, lesão corporal ou dano susceptível de colocar seriamente em causa o sustento ou habitação do lesado;
b) a existência de um estado de necessidade económica do lesado e de um nexo de causalidade entre aqueles danos e a situação de necessidade;
c) a indiciação de uma obrigação de indemnizar a cargo do requerido;
III - Ao Requerente não basta alegar e provar, ainda que sumariamente, os factos que façam antever a futura fixação de uma indemnização. A concessão da tutela cautelar impõe ainda que se verifique uma situação de necessidade decorrente dos danos sofridos, ou seja, o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo Requerente e a situação de necessidade que fundamenta o recurso à tutela cautelar.
IV - Não tendo ficado apurada, sequer indiciariamente, a existência de um estado de necessidade económica por parte do lesado - cujo ónus de prova só a ele incumbia, por força do disposto no art.º 342º, nº 1 do Cód. Civil - falta a verificação de um requisito que é absolutamente essencial para a procedência desta providência cautelar de arbitramento de reparação provisória.

2026-05-28 - Processo n.º 1587/23.5T8TVD.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I - A impugnação da decisão de facto não se destina a obter um segundo julgamento global, mas antes a reapreciação da prova nos pontos que em concreto as partes apontem padecer de erro perante os concretos meios probatórios produzidos e que lhes incumbe especificar, sob pena de rejeição da pretendida reapreciação.
II - O artigo 640.º, n.º 1, alínea b), do NCPC, impõe um inequívoco dever processual ao recorrente: deve, obrigatoriamente, especificar, sob pena de rejeição, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão diversa sobre os pontos da matéria de facto

impugnados. E o n.º 2, alínea a) do preceito em causa, quanto à concretização dos meios de prova, exige ao recorrente que indique com exactidão as passagens da gravação em que fundamenta o recurso.
III - Nos termos do disposto pelo citado art.º 640º, n.º 2, al. b) do NCPC, a inobservância deste ónus implica a rejeição da impugnação da matéria de facto na parte da matéria de facto afectada pela inobservância daqueles ónus. O que denega, de todo em todo, a ideia da possibilidade de prolação de um despacho de aperfeiçoamento.
IV- A conclusão da correcção ou da incorrecção da decisão da questão de facto do tribunal da 1ª instância exige um juízo de relação ou comparação entre a convicção que o decisor de facto daquela instância extrai dos elementos de prova que apreciou e a convicção que a Relação adquire da reapreciação dessas mesmas provas. Se a convicção do juiz da 1ª instância e da Relação forem coincidentes, a decisão da matéria de facto daquele tribunal deve ter-se por correcta, com a consequente improcedência da impugnação deduzida contra ela; se a convicção do decisor da 1ª instância e da Relação forem divergentes, a Relação deve fazer prevalecer a sua convicção sobre o convencimento do juiz da 1ª instância e, correspondentemente, revogar a decisão deste último e logo a substituir por outra conforme aquela mesma convicção.
V - O controle da Relação sobre a convicção alcançada pelo tribunal da 1ª instância, embora exija uma avaliação da prova (e não apenas uma mera sindicância do raciocínio lógico) deve, no entanto, restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, já que se impõe a ocorrência de erro de julgamento, sendo o nosso sistema de reponderação.
VI - A prova há-de ser apreciada segundo critérios de valoração racional e lógica do julgador, com recurso às regras da experiência e critérios de lógica
VII - Não consubstancia confissão de dívida o facto de a Recorrente alegar que enviou duas cartas à Ré solicitando o pagamento da quantia ora peticionada nos autos e que esta não deu qualquer resposta.
VIII - Nos termos do art.º 218º do Código Civil, "O silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção." e, neste caso, inexiste lei, uso ou convenção que atribua ao silêncio relativo a interpelações de pagamento qualquer valor.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 25-05-2026

2026-05-25 - Processo n.º 9511/23.9T8LRS.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (decisão sumária)
I – O prazo previsto no art.º 567.º, n.º 2 do CPC, para exame do processo e alegação por escrito, é sucessivo, pelo que o prazo de 10 dias de que dispõe o advogado do R. para esse efeito inicia-se logo após o términus do prazo de que dispõe o advogado do A., sem necessidade de notificar aquele de que este não apresentou alegações;
II – À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no art.º 615.º, n.º 1 do CPC, mas sim o disposto no respectivo art.º 662.º, pelo que as eventuais deficiências ao nível da decisão sobre a matéria de facto não são causa de nulidade da sentença, mas sim fundamento de impugnação da decisão sobre a matéria de facto;
III – Em face das disposições conjugadas dos arts. 342.º e 1311.º do CC, a procedência da acção de reivindicação está dependente, apenas, da alegação e prova da titularidade do direito de propriedade sobre a coisa reivindicada, por parte da A., e da posse ou ocupação, por parte dos RR., competindo a estes, se pretenderem evitar a restituição, alegar e provar que são titulares de um direito (real ou de crédito) que legitima a recusa da restituição.

SESSÃO DE 14-05-2026

2026-05-14 - Processo n.º 14982/25.6T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Dos deveres de comunicação e informação das cláusulas contratuais gerais decorre, para quem as utiliza, a obrigação de comunicar o respetivo conteúdo, bem como a de informar o aderente do seu significado e das suas implicações.
A execução do dever de informação depende das particularidades do caso concreto, tendo em conta as necessidades sentidas por um aderente normal, colocado na situação considerada.
O art.º 8º, al. d) da LCCG aplica-se a formulários, modelos pré-elaborados ou pré-impressos. A circunstância de ter sido remetido à aderente o documento em ficheiro informático, com formato PDF, não desvirtua a natureza de modelo pré-elaborado, pelo menos na parte que contém as cláusulas contratuais gerais.
O legislador quis garantir que a assinatura do aderente não deveria ser aposta antes das condições gerais, excluindo as cláusulas gerais do contrato que espacialmente se localizem após aquela assinatura.

2026-05-14 - Processo n.º 2540/25.0T8PDL.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. Os procedimentos cautelares constituem medidas provisórias que correspondem à necessidade atual de remover o receio de um dano jurídico, sendo emitidas com vista a uma decisão definitiva, cujo resultado visam garantir provisoriamente.
2. O decretamento de uma providência cautelar não especificada depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a) probabilidade de existência do direito alegadamente ameaçado; b) a existência dum receio fundado de que outrem, antes que seja proferida decisão definitiva, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito; c) a inaplicabilidade ao caso concreto de qualquer das providências cautelares tipificadas na lei; d) suscetibilidade de a providência decretada assegurar em concreto a efetividade do direito ameaçado; e) e que o prejuízo resultante da providência não exceda o dano que com ela se quis evitar.
3. O fundado receio mencionado supra em b), prende-se com um comportamento empreendido por outrem e que seja contemporâneo, iminente ou futuro, por referência à data da instauração da providência cautelar.
4. Estando já integralmente consumada à ata da instauração da providência, a lesão do direito suscetível de determinar o decretamento do procedimento cautelar, é patente que o processo está condenado ao fracasso, justificando-se, por conseguinte, o seu indeferimento liminar.

2026-05-14 - Processo n.º 4877/25.9T8SNT-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. Na sequência da prolação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015, de 12/05 (e mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2019 de 13/09 ao art.º 857º do CPC e ao DL 269/98 de 1/09), nas execuções fundadas em requerimento de injunção ao qual não foi deduzida oposição, e que, em consequência, lhe foi aposta fórmula executória, passou a poder invocar-se na oposição à execução, para além dos fundamentos tipificados para as sentenças, quaisquer outros que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração (art.º 731º, do CPC), nomeadamente, a prescrição da obrigação exequenda.
2. Deste modo, nessas circunstâncias, e prante requerimento de injunção a que tenha sido aposta fórmula executória e que seja apresentado à execução, os executados estão perante o requerimento executivo na mesma posição em que estariam perante a petição inicial da correspondente ação declarativa, pelo que lhes é facultada a possibilidade de alegar em sede de oposição à execução tudo o que poderiam alegar na contestação àquela ação, seja por via de impugnação, ou exceção.
3. No caso dos autos, não tendo a embargante deduzido oposição à injunção, não viu por isso precludido o direito de, em embargos à execução, e ante o título executivo que lhe serve de base, invocar a prescrição da prestação/obrigação que o requerente quis fazer valer na injunção e que integrou o título executivo no momento em que este se formou.
4. Provando-se, em sede de embargos, que no momento da formação do título executivo a obrigação nele incorporada não estava prescrita à luz do prazo de prescrição aplicável, e que era o previsto no art.º 310º, al. d), do CC (cinco anos), é de considerar que o prazo de prescrição do direito do credor passou a ficar sujeito ao prazo ordinário de vinte anos a partir da existência do título executivo, em conformidade com o disposto no

art.º 311º, n.º 1, do CC, excetuando-se as prestações referentes aos juros reclamados, que continuaram sujeitas ao prazo de prescrição curto de cinco anos (n.º 2, do art.º 311º).
5- Na ação executiva, a legitimidade tem representação formal no título e afere-se, por isso, em função dele, como resulta do regime especial decorrente do art.º 53º, do Código de Processo Civil. Nos casos em que o título executivo é um requerimento de injunção com aposição de fórmula executória, terá legitimidade processual para a execução quem nele figure, respetivamente, como credor e devedor.
6- A dita norma geral comporta, no entanto, desvios, como decorre expressamente do disposto no art.º 54º, n.º 1, do CPC, pelo que ocorrendo sucessão na titularidade da obrigação exequenda entre o momento da formação do título e o da propositura da ação executiva, devem tomar, desde logo, a posição de parte, como exequentes ou como executados, os sucessores das pessoas que figuram no título como credores ou devedores, bastando que o exequente deduza no próprio requerimento inicial os factos constitutivos da sucessão (entre vivos ou por decesso de qualquer das partes), não havendo lugar aos termos subsequentes do incidente de habilitação.
7- Ou seja, nas referidas circunstâncias, o exequente tem de alegar no requerimento executivo os factos que evidenciam a sua legitimidade ativa ou a legitimidade passiva do executado em termos em tudo idênticos ao que ocorre nas ações declarativas quando surge a necessidade de suscitar o incidente da habilitação (no caso, releva o regime da habilitação do adquirente ou cessionário - art.º 356º, do Código de Processo Civil-).
8. Não releva para a aferição do pressuposto processual da legitimidade a eventual desconformidade entre o valor do crédito cedido e o que é reclamado efetivamente na execução, tratando-se de questão de cariz substantivo, a ser resolvida entre quem assume à data da execução a posição de credor e devedor, respetivamente, do modo a poder compor-se o litígio.

2026-05-14 - Processo n.º 611/23.6T8MFR.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1- O autor tem de expor na petição inicial os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação (art.º 552º, n.º 1, al. d), do CPC).
2- De acordo com o disposto no 5º, do CPC, o nosso sistema processual civil acolhe três categorias de factos: factos essenciais, complementares ou concretizadores – que são ainda factos essenciais -, e instrumentais.
3- São essenciais os seguintes factos:
a) Aqueles que têm de ser alegados pelas partes por desempenharem função individualizadora da causa de pedir, que, sendo omitidos, conduzirão à ineptidão da petição inicial;
b) Os que não exercendo tal função, importam para a procedência da ação. Quanto a estes, para o caso de não terem sido alegados, pode sempre o juiz endereçar à parte um convite ao aperfeiçoamento, visando a concretização da matéria de facto alegada (cf. art.º 590º, n.º 4, do CPC), ou, mesmo que não tenha recorrido a este mecanismo processual, sempre poderá vir a considerá-los na sentença, dentro dos condicionalismos previstos na al. b), do n.º 2, do já citado art.º 5º, ou seja, desde que os tenha submetido ao contraditório (facultando às partes a possibilidade de oferecem prova e contraprova).
4- Tendo o julgador omitido este procedimento e julgado como provados factos não alegados e que são concretizadores dos factos essenciais (em sentido estrito), que, vieram, inclusivamente, a revelar-se cruciais para a composição do litígio (responsabilidade pela ocorrência de acidente de viação e graduação da culpa dos condutores dos veículos nele envolvidos), há que anular a sentença recorrida, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 662º, n.º 2, al. c) *in fine,* do CPC, e remeter os autos à 1ª instância para que proceda à ampliação de facto em estrita conformidade com previsto no art.º 5º, n.º 2, al. b), do CPC.

2026-05-14 - Processo n.º 5336/23.0T8LSB-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. As ações destinadas à regulação das responsabilidades parentais correm por apenso ao processo de divórcio dos progenitores da criança quando aquele tenha sido instaurado (cf. art.º 11º, n.º 3, do RGPTC), situação que não obstaculiza a que tribunal conclua pela sua incompetência internacional para decidir sobre as responsabilidades parentais, pois deve aferir sobre tal competência quando está perante relações jurídicas plurilocalizadas, desde logo, porque a competência para o julgamento daquelas ações é determinada pelo superior interesse da criança, e concluindo o tribunal pela sua incompetência internacional, tal decisão sobrepõe-se necessariamente àquela regra processual/adjetiva.

2. Inexistindo pacto estabelecido entre os progenitores relativo à competência internacional dos tribunais portugueses para o julgamento da ação concernente às responsabilidades parentais da criança, ou convenções internacionais ou bilaterais aplicáveis, a determinação da competência internacional para conhecer da ação é aferida pelas normas internas de direito internacional privado.
3. No caso, não ocorrendo qualquer dos pressupostos previstos no art.º 62º, do CPC, e residindo a criança habitualmente no Maláui, onde reside o progenitor, e onde a mãe, natural daquele país, nele tem também residência (a par de alegado domicílio em Portugal) deve ser atendido o critério da proximidade geográfica e da residência habitual da menor, por ser aquele que mais se coaduna com a salvaguarda do seu interesse superior, pelo que neste enquadramento os tribunais portugueses são incompetentes internacionalmente para julgar ação destinada a regular as responsabilidades parentais referentes à criança.

2026-05-14 - Processo n.º 1392/24.1YLPRT.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
Nos contratos de arrendamento para fim não habitacional, as regras relativas à duração, denúncia e oposição à renovação são livremente estabelecidas pelas partes, aplicando-se, na falta de estipulação, o disposto quanto ao arrendamento para habitação, sem prejuízo do disposto nos artigos 1110.º e 1110.º-A, ambos do Código Civil.

2026-05-14 - Processo n.º 596/20.0T8ALM-B.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
O incidente de oposição à penhora, tem por finalidade, possibilitar ao executado reagir contra uma penhora ilegal, nomeadamente, se forem penhorados bens pertencentes ao próprio executado que não deviam ter sido atingidos pela diligência, quer por inadmissibilidade ou excesso da penhora, quer por esta ter incidido sobre bens que, nos termos do direito substantivo, não respondiam pela dívida exequenda.

2026-05-14 - Processo n.º 1250/16.3T8FNC.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. A única entidade que pode desvincular o advogado do dever de sigilo profissional é o presidente do conselho regional da Ordem dos Advogados, e já não o próprio cliente do advogado.
2. Para efeitos processuais, tudo o que respeita ao apuramento de ocorrências da vida real é questão de facto e é questão de direito tudo o que diz respeito à interpretação e aplicação da lei.
3. A escritura pública constitui documento autêntico fazendo prova plena quanto às declarações prestadas.
4. A prova de que as declarações não correspondem à verdade fica a cargo de quem invoca a falsidade das mesmas.

2026-05-14 - Processo n.º 51389/24.4YIPRT.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – A falta de gravação de um depoimento prestado em audiência de julgamento constitui uma nulidade secundária prevista nos arts. 155.º, n.º 4 e 195.º, n.º 1 do CPC, sendo que a decisão que julgou extemporânea a respectiva arguição não é recorrível à luz do art.º 630.º, n.º 2 do CPC, por não contender com os princípios aí referidos;
II – Se determinados factos não foram alegados pelas partes, nem fazem parte do elenco dos factos provados e não provados constantes da sentença da 1.ª instância, eles são insusceptíveis de constituir objecto de impugnação da decisão de facto dirigida a aditá-los à factualidade provada;
III – No mandato oneroso, havendo ajuste prévio de honorários reduzido a escrito, a medida da retribuição é determinada pelos critérios e valores acordados, não havendo que aplicar o disposto no n.º 3 do art.º 105.º do EOA.

2026-05-14 - Processo n.º 19233/25.0T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS
I - A invocada falta de pronúncia sobre a produção de prova requerida pela Recorrente apenas poderá revestir natureza de nulidade processual à qual se mostra aplicável o regime preconizado pelos artigos 195º, n.º 1, e 199º do C.P.C..
II - Não se trata assim da nulidade da sentença prevista na alínea d) do n.º 1 artigo 615º do C.P.C., porquanto nem a invocada falta de pronúncia sobre a prova documental requerida pela Recorrente, nem a não produção

dessa prova, constituem questões sobre as quais o juiz devesse pronunciar-se em sede de sentença, antes constituem questões a apreciar em momento anterior, o da produção da prova.
III - O legislador previu no n.º 2 do artigo 367º do C.P.C. que o tribunal pode recusar a providência cautelar quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretenda evitar.
IV - Decorre no entanto do disposto no artigo 376º, n.º 1, do C.P.C. que essa possibilidade não é aplicável aos procedimentos cautelares nominados, e por conseguinte ao procedimento cautelar de entrega do bem locado previsto no artigo 21º do DL 149/95, de 24.6.
V - Dispondo o n.º 7 do artigo 21º, n.º 1, do DL 149/95, de 24.6, que decretada a providência cautelar, o tribunal ouve as partes e antecipa o juízo sobre a causa principal, excepto quando não tenham sido trazidos ao procedimento, nos termos do n.º 2, os elementos necessários à resolução definitiva do caso, esta norma por força do disposto no n.º 8 da referida disposição legal afasta a aplicabilidade em sede de procedimento cautelar de entrega judicial do bem locado do regime preconizado pelo artigo 369º do C.P.C. .
VI - O regime de antecipação da decisão final e o regime de inversão do contencioso não se confundem e têm efeitos distintos : enquanto que no primeiro se antecipa a decisão final, julgando o tribunal a título definitivo a pretensão de restituição do bem locado com fundamento na extinção do contrato de locação financeira em virtude de resolução deste ou do decurso do prazo respectivo, em sede de inversão do contencioso o requerente da providência fica dispensado do ónus de propor a acção principal, recaindo sobre o requerido o ónus de intentar a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio.
VII - Embora a Requerente tenha pedido no requerimento inicial a antecipação da decisão final ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 21º, n.º 1, do DL 149/95, de 24.6, o tribunal a quo não se pronunciou na sentença recorrida sobre essa questão e por conseguinte não tendo a Requerente, que é a parte que com ela ficou prejudicada, vindo arguir a omissão de pronúncia relativamente a essa questão ou recorrer da decisão quanto a esse ponto, está vedado a este tribunal de recurso apreciar esse pedido da Requerente.

2026-05-14 - Processo n.º 14757/23.7T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS
I - Aquilo que a Recorrente qualifica como contradição entre os fundamentos e a decisão mais não é que a discordância da subsunção que o tribunal a quo efectuou dos factos apurados ao direito, o que não configura a nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 artigo 615º do C.P.C. pela mesma invocada.
II - Ao invocar a violação pela Recorrida de um determinado regulamento eleitoral para sustentar o pedido de anulação da deliberação da Assembleia Geral objecto destes autos a Recorrente não podia ignorar que tinha o ónus de fazer prova desse facto (o teor desse regulamento eleitoral) constitutivo do direito que invocou e deste modo a solução que veio a ser tomada pelo tribunal não pode julgar-se inesperada nem imprevisível, e como tal, não violou o princípio do contraditório consagrado no artigo 3º, n.º3, do C.P.C..
III - Não estando provado o teor do referido artigo do Regulamento Eleitoral, facto cujo ónus de prova recaía sobre a Autora nos termos preconizados pelo artigo 342º, n.º 1, do C. Civil, não está demonstrado que a convocatória para a Assembleia Geral que se realizou a 12.12.12.2022 não respeitou o prazo aí fixado para o efeito.

2026-05-14 - Processo n.º 109589/23.9YIPRT.L1 - Relatora: MARILIA LEAL FONTES
I – Se existe uma concordância lógica entre os fundamentos e a decisão proferida e, o que verdadeiramente motiva o recurso é a falta de concordância - legítima – com o teor da decisão proferida quer, sobre a matéria de facto, quer de direito, que foi desfavorável à recorrente, o palco privilegiado para expor argumentos sobre esta matéria, é a impugnação da matéria de facto e de direito, não se verificando as nulidades de falta de fundamentação e de contradição entre a fundamentação e a decisão, a que alude o art.º 615, n.º 1, als. b) e c) do CPC.

2026-05-14 - Processo n.º 1109/25.3YLPRT.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Na data em que o contrato de arrendamento foi celebrado- 26 de abril de 1979- o regime legal vigente não previa a liberdade contratual para as partes convencionarem contratos de arrendamento de duração limitada-

com o sentido de os contratos poderem cessar, findo o prazo, mediante declaração de vontade nesse sentido de qualquer das partes -, estando, então, as partes sujeitas ao regime geral imperativo do arrendamento urbano designado, doutrinalmente, por regime vinculístico para o senhorio.
2. Por não existirem, na data da sua celebração, contratos de arrendamentos urbanos com duração efectivamente limitada, estamos, no caso dos autos, perante um contrato sem prazo certo ou um contrato sem duração limitada.
3. Os contratos de arrendamento, para fins habitacionais e não habitacionais, celebrados antes e na vigência do RAU e do Decreto-Lei n. 257/95, de 30 de setembro, sem duração limitada, não são livremente denunciáveis pelo senhorio, por força do disposto nos arts. 26º/4 e 28º/2, ambos da Lei n.º 6/2006, de 27/2.

2026-05-14 - Processo n.º 1888/17.1T8LSB-D.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Nas acções declarativas comuns de valor superior a metade da alçada do Tribunal da Relação (€15.000,00) a omissão da audiência prévia que se destinaria a proporcionar às partes a discussão de facto e de direito em virtude de o juiz tencionar conhecer imediatamente do mérito da causa, determina a nulidade da sentença que apreciou do mérito. E esta é uma nulidade por excesso de pronúncia, nos termos do artigo 615/1-d), 2.ª parte do CPC.
2. Considera-se decisão surpresa aquela decisão que aprecie certa questão sem previamente facultar aos interessados a possibilidade de sobre ela se pronunciarem. A sua proibição constitui, na verdade, derivação do princípio do contraditório (embora, para outra opinião, derive do princípio da cooperação) e este princípio constitui manifestação do princípio do processo equitativo (por sua vez integrado no direito de acesso aos tribunais).

2026-05-14 - Processo n.º 263/23.3T8CSC.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Provando-se que as partes celebraram um contrato de empreitada, no âmbito do qual o réu (empreiteiro) iniciou os trabalhos de demolição e retirada de entulhos e amianto, e descarregou na obra algum material, tendo de seguida abandonado a obra, no pedido da autora de devolução das prestações retroativamente aniquiladas por via resolutiva, há que considerar o direito do réu às contraprestações dos trabalhos efetivamente realizados.
2. Não tendo sido possível apurar nem a dimensão e o custo dos trabalhos realizados nem o custo e quantidade do material utilizados, e nada existindo nos autos que indique que não seja possível obter, em sede de liquidação, esses elementos, deve o tribunal condenar no que vier a ser liquidado.
3. A condenação genérica ou ilíquida prevista no n.º 2 do artigo 609 do CPC só deve ser preterida quando se afigure inútil, por se mostrar que em sede de incidente de liquidação não será possível colher mais elementos para a determinação *in concreto* da prestação devida, seja tendo em vista os critérios legais, seja à luz da equidade.
4. O recurso à equidade deve ser conjugado com o disposto no artigo 609/2 do CPC, segundo o qual *"se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, o tribunal condenará no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida.".*

2026-05-14 - Processo n.º 175/24.3T8MTA.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Nos casos em que a reapreciação do mérito da causa em recurso depende da alteração dos factos que o Tribunal a quo considerou provados e não provados, a rejeição ou improcedência da impugnação da decisão sobre matéria de facto determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, sem necessidade de reapreciação deste, por constituir questão cuja apreciação resultou prejudicada.

2026-05-14 - Processo n.º 5484/14.7T8ALM-C.L1- Relatora: CARLA MATOS
I.O que subjaz à remuneração adicional do AE é a existência de algum nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida no processo pelo agente de execução e o valor recuperado ou garantido a favor do exequente, sendo que tal nexo se mostra excluído quando, logo no início do processo, a dívida seja satisfeita de modo voluntário, sem a intermediação do agente de execução.

2026-05-14 - Processo n.º 237/22.1T8LRS.L2 - Relatora: CARLA MATOS

I. Tendo os documentos cuja junção foi solicitada uma função probatória dos fundamentos do incidente de reclamação contra a relação de bens, é na apreciação do mérito do incidente que se deverá refletir a falta de junção dos mesmos em devidas condições de legibilidade e apreensibilidade.

II.E, como tal, essa falta de junção não pode acarretar a deserção da instância de inventário nos termos do art.º 281º do CPC, e nem sequer da instância incidental da reclamação contra a relação de bens.

2026-05-14 - Processo n.º 1724/18.1T8CSC.L2 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A principal regra sobre a actualização das rendas está prevista no artigo 1077º n.º 1 do CCivil, segundo o qual *"As partes estipulam, por escrito, a possibilidade de actualização da renda e o respectivo regime"*, correspondendo a uma manifestação da liberdade contratual estipulada no art.º 405º CCivil.

II - Se as partes convencionam uma cláusula de actualização automática, estabelecendo com precisão um critério fixo para a actualização, o momento em que a mesma operaria e sem necessidade de qualquer comunicação dos senhorios, a inquilina deveria proceder *motu proprio* à actualização da renda.

III - A renúncia do senhorio à actualização da renda importa às situações em que a actualização se mostra dependente de comunicação do senhorio - seja porque a actualização contratualmente prevista não é automática, seja por aplicação do regime legal supletivo previsto no art.º 1077º n.º 2 CCivil - caso em que a actualização, porque dependente de actuação do senhorio, se configura como faculdade que o mesmo exercerá ou não.

IV - A falta de emissão de recibos não legitima o inquilino a não pagar a renda, porquanto esta não é correspectiva da obrigação de emissão de recibo, mas sim a prestação devida pelo gozo do locado como decorre do art.º 1022º do CCivil. Não havendo essa correspectividade ou interdependência não está em causa a excepção de não cumprimento do contrato.

V - Nessas situações a posição jurídica do devedor/inquilino encontra tutela no regime do art.º 787º n.º 2 CCivil, podendo recusar o pagamento de cada renda sem que lhe seja dada quitação da mesma, ou seja pode oferecer o pagamento contra a entrega simultânea de recibo.

VI - O campo de aplicação do DL n.º 446/85, fruto das alterações que lhe foram introduzidas pelo DL n.º 249/99, de 07/07 (concretamente no art.º 1º), não se restringe aos puros "contratos de adesão" abarcando também os contratos que suportam a inserção de cláusulas moldadas no interesse das partes e em particular do aderente: os denominados "contratos de adesão individualizados", expressamente reconhecidos no actual artigo 1º n.º 2 do dito DL n.º 446/85.

VII - Contudo, mesmo quando estão em causa "contratos de adesão individualizados" o DL n.º 446/85 aplica-se aos contratos com cláusulas contratuais gerais, as quais se caracterizam precisamente por serem destinadas a uma generalidade de pessoas não individualizadas, sendo elaboradas de modo a serem susceptíveis de ser propostas a um universo generalizado e indistinto de potenciais contraentes, estando associadas ao comércio massificado.

VIII - A cláusula contratual penal compulsória/sancionatória não se destina a indemnizar pelo incumprimento, pela mora ou pelo cumprimento defeituoso, ela abstrai-se dos danos decorrentes de um eventual incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso. E não existindo nexo de dependência entre o valor da pena convencionada e o montante dos danos sofridos, para que a cláusula fosse declarada nula ou fosse reduzida, conforme era pretensão da 1ª Ré, era sobre ela que recaía o ónus da prova dos fundamentos de qualquer vício que afectasse a validade daquela cláusula ou de que ela era manifestamente excessiva.

IX - O único requisito estabelecido no artigo 812º n.º 1 para a redução da cláusula penal é que a mesma seja "manifestamente excessiva". Trata-se de conceito indeterminado carecido de concretização casuística, para o que não basta um simples excesso, exigindo-se uma manifesta desproporção; isto é, por um lado, que seja substancial, significativa e, por outro, que seja patente, evidente ou "que salte aos olhos".

2026-05-14 - Processo n.º 9019/24.5T8LSB-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Na celebração do contrato de trespasse encontra-se, por regra, implícita a obrigação de não concorrência, contudo constitui abuso de direito a sua invocação pelo trespassário que previamente e desde início não

cumpriu a sua obrigação de pagamento das parcelas mensais do preço colocando o trespassante em situação de precisar de exercer a respectiva actividade.
II - A excepção de não cumprimento reclama, entre o mais, sinalagma entre a obrigação cujo cumprimento é recusado e a obrigação não cumprida. Essa correspectividade não existe entre a prestação a cargo do trespassante de consultoria não remunerada quando necessária ou a solicitação, e a obrigação do pagamento do preço do trespasse por parte do trespassário.

2026-05-14 - Processo n.º 1987/25.6YLPRT.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- Se a requerida interpôs acção em que pede que lhe seja reconhecido o direito de preferência sobre o imóvel locado ou, subsidiariamente, a nulidade do negócio celebrado entre a anterior e actual senhoria, o desfecho dessa acção pode vir a afectar o procedimento especial de despejo, critério pelo qual se deve aferir a relação de prejudicialidade entre aquela acção e estes autos;
- Estando o presente procedimento especial de despejo dependente do julgamento da referida acção, anteriormente proposta, considera-se justificada a suspensão da instância;
- Na apreciação sobre a prejudicialidade de uma acção em relação a outra não cabe fazer um juízo de prognose sobre a procedência ou improcedência da primeira.

2026-05-14 - Processo n.º 13047/18.1T8LSB-B.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- Na cessão de créditos em massa, o cessionário de crédito não precisa de instaurar qualquer incidente de habilitação de cessionário nos termos do art.º 356º n.º 1 do CPC, para substituir processualmente o anterior credor/exequente, mesmo que tenha havido uma cadeia de cessões de crédito, bastando que em relação a cada uma delas se verifiquem os pressupostos previstos no DL n.º 42/2019;
- O executado não fica impossibilitado de exercer o seu direito ao contraditório previsto no art.º 3º do CPC, pois caso entenda impugnar a validade do(s) acto(s) de cessão de créditos, o executado pode fazê-lo através de incidente em que suscite esses fundamentos.

2026-05-14 - Processo n.º 2352/23.5T8PDL-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- No âmbito do incidente de levantamento do dever de sigilo bancário a lei impõe que o tribunal pondere os interesses em presença, por um lado, os que estão subjacentes ao segredo profissional e, por outro lado, os inerentes à boa administração da justiça e descoberta da verdade material, ajuizando, face às situações concretas, qual desses interesses é preponderante.
II- É em face dos factos invocados para ver levantado o dever de sigilo e prestadas as informações que se impõe aquilatar dos pressupostos legais necessários ao afastamento do sigilo profissional, entre os quais a imprescindibilidade/necessidade da informação.
III-Não se mostrando possível afirmar – na configuração factual invocada pelo requerente do incidente - a indispensabilidade ou necessidade das informações pretendidas para a boa decisão da causa nem, por isso, a preponderância dos interesses que justificam o afastamento do segredo, o levantamento do sigilo não pode ser determinado.

2026-05-14 - Processo n.º 8978/21.4T8LRS.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- A suspensão do inventário prevista no art.º 1092.º do CPC apenas pode ter lugar nos casos em que se suscitou questão atinente à admissibilidade do inventário ou aos direitos de interessados diretos na partilha e, por isso, não pode o inventário ser suspenso ao abrigo da alínea b) do n.º1 desse artigo na situação em que os interessados foram remetidos para os meios comuns.
II- À suspensão da instância do inventário quando os interessados foram remetidos para os meios comuns para aí ser apreciado se uma verba da relação de bens pertence ou não à herança, aplica-se o n.º 2 do art.1093.º do CPC e apenas é consentida excecionalmente e se a questão a decidir *afetar* de *forma significativa* a *utilidade prática da partilha.*
III- A afetação significativa terá que ser uma afetação importante, profunda, considerável, o que quer dizer que a *utilidade prática* da partilha, sem a resolução daquela questão, sairá relevantemente afetada, o que

deve ser aferido na relação entre os demais bens relacionados e aquele(s) a que respeita a remessa para os meios comuns.
IV- Quando o litígio a resolver nos meios comuns não aporta, no conjunto dos bens a partilhar, importância tal que retire à partilha do restante conjunto utilidade para os interessados, não se justifica a suspensão do inventário.

2026-05-14 - Processo n.º 161/25.6T8PTS.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – A falta de personalidade judiciária é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso insanável, exceto nos casos previstos na lei (art.º 14.º do CPC).
II – Porém, devem distinguir-se das verdadeiras situações de falta de personalidade judiciária daquelas em que apenas existe um erro de identificação do sujeito processual, em que é razoável que se faculte a possibilidade de retificação da identificação do sujeito processual.
III – Intentada uma ação contra o Governo Regional da Madeira, que é o órgão executivo da Região Autónoma da Madeira, assim como a Secretaria Regional de Agricultura e Ambiente da Região Autónoma da Madeira e a Direção Geral do Património da Região Autónoma da Madeira, entidades sem personalidade jurídica ou judiciária que integram a Região Autónoma da Madeira, tendo esta última contestado a ação, sem invocar qualquer exceção dilatória, afigura-se excessivamente formal a decisão recorrida de determinar a extinção da instância sem configurar a hipótese do um mero erro de identificação do sujeito processual, passível de regularização mediante o convite à A. para esclarecer se pretende efetivamente intentar a ação contra a Região Autónoma da Madeira, retificando a sua petição inicial em conformidade.

2026-05-14 - Processo n.º 1639/25.7T8FNC-A.L1 - Relator RUI POÇAS
I – O art.º 146.º, n.º 1 do CPC permite a retificação erros de cálculo ou de escrita, revelados no contexto da peça processual apresentada, o que tem em vista situações em que resulta de forma clara e manifesta da peça processual que existe uma divergência entre o que se pretendia escrever e o que foi exarado no texto.
II - Já o n.º 2 do art.º 146.º admite o suprimento ou a correção de vícios ou omissões de atos praticados, desde que o vício ou a omissão tenha natureza meramente formal, ou seja, vícios ou omissões que apenas respeitem à forma externa dos atos praticados, sem contenderem diretamente com o conteúdo da peça processual em causa, nomeadamente com a narração dos factos ou a formulação do pedido.
III – Se a alegação da matéria de facto constante da petição inicial é lógica e coerente, não existindo qualquer elemento que indique a necessidade de proceder a qualquer correção de escrita, não pode ser invocado o art.º 146.º, n.º 1 do CPC para alterar essa peça, com base num suposto um erro subjetivo, que não transparece da peça processual.
IV - Tal pedido também não pode ser admitido ao abrigo do art.º 146.º, n.º 2, pois a alteração pretendida respeita ao conteúdo da petição, à alegação da matéria de facto e não a qualquer vício ou omissão de natureza meramente formal.
V – Tais disposições também não permitem sustentar o aditamento de factos à petição inicial, em resposta à matéria de exceção deduzida pela R. na contestação.

2026-05-14 - Processo n.º 21/24.8T8CSC.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Tendo em conta a observância dos princípios da imediação e da oralidade, a convicção do juiz na apreciação de facto deve ser formada de acordo com a sua prudente apreciação, sendo este o mais habilitado para conhecer da prova produzida em julgamento nessa instância, particularmente, quanto à prova fundada em elementos subjetivos, excluindo-se dessa livre apreciação apenas os factos confessados, plenamente provados por documentos ou que só por estes o possam ser.
II. O recorrido parcialmente vencedor que não tenha apresentado recurso da sentença, não pode nas suas contra-alegações requerer a alteração de um facto a seu favor, que coincida com o que alegou na petição inicial mas que não se provou na totalidade, não constituindo este um caso de ampliação do recurso estabelecido no artigo 636.º do Código de Processo Civil.

2026-05-14 - Processo n.º 1118/24.0T8CSC-C.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - Instaurada providência cautelar em momento prévio à acção, constitui condição de eficácia da decisão que decretou a providência, que a acção principal seja proposta, sob pena de ser declarada a caducidade da providência.

II - Nos termos do art.º 373º, n.º 1, al. a) do NCPC o prazo para instaurar a acção é de 30 dias e tem como termo inicial a notificação ao requerente do trânsito em julgado da decisão que ordenou a providência.

III - Contando-se esse prazo desde a data da notificação ao requerente do trânsito em julgado daquela decisão, o mesmo não começa a correr antes efectuada tal notificação.

IV - A caducidade da providência cautelar não opera automaticamente, antes carecendo de decisão judicial que a declare, após contraditório com o requerente da providência, nos termos do art.º 373º, n.º 3 do NCPC.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 12-05-2026

2026-05-12 - Processo n.º 1439/26.7YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.
II - A escritura pública prevista no art.º 733.º do Código Civil Brasileiro tem força igual à das sentenças que decretam a separação consensual ou a conversão da separação judicial dos cônjuges em divórcio, uma vez que foi proferida pela entidade brasileira legalmente competente para o efeito.
III - No processo especial de revisão de sentença estrangeira devemos atribuir um sentido amplo à expressão "decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro", e considerar aqui abrangidas quer as decisões dos tribunais, quer as decisões de entidades administrativas, caso a lei do país de origem atribua relevância jurídica à referida entidade e considere admissível essa forma de dissolução do casamento, e que essa decisão se mostre conforme aos requisitos do artigo 980.º do Código de Processo Civil.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal, na medida em que o tribunal se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo do fundo ou mérito da causa.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 11-05-2026

2026-05-11 - Processo n.º 2461/25.6T8VFX.L2 - Relator: RUI OLIVEIRA (decisão sumária)
I – Os tribunais inferiores têm o dever de cumprir, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores proferidas em via de recurso;
II – O não acatamento pelos tribunais inferiores das decisões dos tribunais superiores, quando proferidas em via de recurso e estejam transitadas em julgado, constitui nulidade insuprível;
III – Ocorrendo essa nulidade, o tribunal da Relação não pode substituir-se ao tribunal de 1.ª Instância, cumprindo o que ele próprio determinou em acórdão transitado em julgado, por tal traduzir-se na total subversão do princípio do caso julgado e da hierarquização entre os tribunais e por privar as partes da garantia de um grau de jurisdição na apreciação e julgamento da matéria de facto.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 06-05-2026

2026-05-06 - Processo n.º 1948/24.2T8LRS.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I. Quando um recorrente vem colocar perante o Tribunal superior uma questão que não foi abordada nos articulados nem em incidente suscitado na 1ª Instância, não foi incluída nas questões a resolver e não foi tratada na sentença recorrida, então estamos perante o que se costuma designar de questão nova.
II. Por definição, a figura do recurso exige uma prévia decisão desfavorável sobre uma pretensão colocada pelo recorrente perante o Tribunal recorrido, pois só se recorre de uma decisão que analisou uma questão colocada pela parte e a decidiu em sentido contrário ao pretendido.
III. A única excepção a esta regra são as questões de conhecimento oficioso, das quais o Tribunal tem a obrigação de conhecer, mesmo perante o silêncio das partes.
IV. Não sendo uma situação de conhecimento oficioso, não pode a Relação apreciar uma questão nova, por pura ausência de objecto: em bom rigor, não existe decisão da qual recorrer.

SESSÃO DE 30-04-2026

2026-04-30 - Processo n.º 146862/23.8YIPRT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
O prazo de prescrição do direito ao recebimento do preço pelo fornecimento de energia elétrica é de seis meses a contar da prestação dos serviços (art.º 10º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho).
Trata-se de prescrição extintiva a que é aplicável o disposto nos arts. 323º e ss. do CC.
Só tem a virtualidade de interromper a prescrição a prática de ato judicial ou equiparado - não a prática de ato extrajudicial, como comunicações dirigidas à devedora e apresentação de fatura.

2026-04-30 - Processo n.º 173/12.0YDLSB-A.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
A falsidade enquanto fundamento da oposição à execução fundada em sentença tem por objeto todo o processo (declarativo), a sentença nele proferida ou o traslado.
A oposição à execução é manifestamente improcedente quando, por razões de facto ou por motivos de direito, está irremediavelmente condenada a insucesso.

2026-04-30 - Processo n.º 3/23.7T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
A insuficiência da decisão de facto e a sua ampliação determinam a anulação da decisão.

2026-04-30 - Processo n.º 112688/25.9YIPRT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
Os tribunais administrativos e fiscais são os competentes para o julgamento de ação intentada pela concessionária da exploração e manutenção de parques estacionamento em espaços do domínio público (de município), nos termos regulados no respetivo Regulamento Municipal, na qual pede a condenação do réu no pagamento de quantias devidas pela utilização desses parques.

2026-04-30 - Processo n.º 53919/20.1YIPRT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. A matéria de facto não deve conter conclusões jurídicas. Estas têm de ser extraídas dos factos concretos alegados e posteriormente demonstrados em audiência de julgamento. A expressão "trabalhos de reparação que competiam ao autor", na parte sublinhada, reveste natureza conclusiva e de direito, pois encerra já em si a decisão do litígio. Consequentemente, não pode integrar a matéria de facto.
2. Quando a apreciação do recurso no plano da interpretação e aplicação do direito está absolutamente dependente do sucesso do recurso de facto, a improcedência deste determina o não conhecimento daquele, por ter de considerar-se tal apreciação e conhecimento como prejudicada (arts. 608º, n.º 2, 1ª parte, e 663º, n.º 2, do CPC).

2026-04-30 - Processo n.º 827/21.0T8FNC-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. A regra da substituição prevista no n.º 2, do art.º 665º, do CPC não se aplica ao recurso de revista, por conseguinte, o Supremo Tribunal de Justiça, ao revogar acórdão da Relação, que por força da decisão tomada a final tinha julgado prejudicado o conhecimento de determinada questão suscitada pelo apelante (no caso, exceção dilatória inominada - falta de integração em PERSI), tem de aferir da necessidade de determinar a remessa dos autos à Relação para que conheça da mesma.
2. Na falta de tal apreciação e decisão, e tendo-se esgotado o poder jurisdicional do STJ, (arts. 613º, n.º 1, aplicável *ex vi* arts. 666º e 685º, do CPC), o acórdão deste Tribunal só pode vir a ser alterado na sequência de deferimento de nulidade por omissão de pronúncia, suscitada pelo apelante (parte vencida) no prazo de 10 dias (art.º 149º, n.º 1, do CPC), nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 615º, n.º 1, al. d), 666º, n.º 1, e 685º, do CPC.
3. Não sendo suscitada tal nulidade, o acórdão final consolida-se, transita em julgado, e o apelante suporta decisão que lhe é adversa, mas relativamente à qual não reagiu atempadamente, como lhe era exigível, por força do princípio da autorresponsabilidade das partes.

2026-04-30 - Processo n.º 14895/23.6T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. As "*leges artis"* constituem um conjunto de regras escritas ou não escritas que os médicos têm de considerar/acatar no exercício da medicina.
2. É de concluir que o médico da especialidade de urologia (1º Réu) ao prescrever ao doente (Autor) um tratamento que o colégio científico da respetiva especialidade considera não poder ser recomendado, por, além do mais, os resultados respetivos não se prolongarem no tempo e carecerem de validação em estados de maior evidência (o que o médico, enquanto especialista não podia ignorar), não prestou ao paciente (na clínica onde presta atividade médica (2ª Ré)) os melhores cuidados médicos que estavam ao seu alcance e de que era capaz.
3. Estamos, pois, perante um tratamento cientificamente inútil – como o foi, na realidade, no caso concreto – cuja prescrição evidencia ter sido ditada por razões consumistas, associadas inequivocamente a ganhos monetários, em total desinteresse do paciente a quem a arte médica é posta ao dispor e deve servir.
4. O médico especialista ao prescrever tratamento que não poderia/deveria recomendar violou o disposto nos arts. 4º, n.ºs 1, e 3 e 10º, n.º 1, do Código Deontológico da Ordem dos Médicos, incorrendo, em consequência na prática de ato voluntário, ilícito e culposo (equiparável ao cumprimento defeituoso da prestação), presumindo-se, consequentemente, a culpa nos termos previstos no art.º 799º, do CC, que, não tendo sido ilidida fez incorrer os réus na obrigação de indemnizar os danos que sobrevieram para o Autor.

2026-04-30 - Processo n.º 895/14.0TBMTJ-E.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. A penhora é uma apreensão judicial de bens do executado e que determina o esvaziamento dos poderes inerentes à propriedade, que ficam à ordem do tribunal competindo a um depositário o seu exercício;
2. Pressuposto do exercício do direito de remição como decorre da finalidade de protecção do património familiar que lhe é inerente é o de ser exercido sobre bens integrantes do património do executado do qual o remidor é cônjuge, descendente ou ascendente.
3. O acordo de distrate da compra e venda celebrada entre executado na qualidade de vendedor e a sociedade compradora, executada nos autos por força de procedência de acção de impugnação pauliana, configura um acto voluntário de disposição dos bens penhorados, sendo, por conseguinte, inoponível em relação a execução, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 819.º do Código Civil.

2026-04-30 - Processo n.º 3482/22.6T8CSC-D.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

No CPCivil vigente, não vem estabelecido qualquer prazo especial para a apresentação de requerimento de submissão de decisão a conferência pelo que, fazendo apelo ao preceituado no art.149º, n.º 1, a conferência há-de ser requerida no prazo de dez dias.

2026-04-30 - Processo n.º 10160/25.2T8SNT-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. A inexistência de pacto de preenchimento ou preenchimento abusivo do título de crédito, constitui facto impeditivo do direito invocado pelo seu portador, pelo que incumbe a quem o pagamento é exigido, desde que seja o titular da relação material subjacente, a respectiva alegação e prova, arts. 372º, 2, do Código Civil.
2. A acção cambiária é a que emerge directamente de uma letra/livrança, em que se pede o valor do título, isto é, o pagamento dela, e em que a causa de pedir é a assinatura destas, no caso a aposição de um aval e respectiva assinatura pelo apelante.

2026-04-30 - Processo n.º 3234/25.1T8OER-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I - A junção aos autos de uma procuração a advogado pressupõe o conhecimento do processo e configura uma intervenção bastante para desencadear o ónus de arguição da falta de citação;
II – Por isso, considera-se sanada a nulidade por falta de citação, nos termos do artigo 189.º do CPC, quando o réu juntar aos autos procuração a advogado, sem arguir, logo nessa intervenção, a falta de citação.

2026-04-30 - Processo n.º 2464/20.7T8BRR-E.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS
I - A aplicação da previsão do n.º 3 do artigo 193º do C.P.C. pressupõe a manifestação de uma pretensão correspondente à do meio processual que não foi devidamente utilizado, neste caso a de alteração ou revogação da decisão singular proferida a 12.1.2016, o que não sucedeu no caso em análise.

2026-04-30 - Processo n.º 788/12.6TVLSB-B.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS
I – O despacho objecto do recurso rejeitado pelo tribunal a quo, no qual esse tribunal consigna que o Ilustre Mandatário do Autor tem acesso aos autos e solicita ao Autor esclarecimentos sobre requerimento por este apresentado, no sentido de clarificação da pretensão aí formulada, não cria nem limita direitos dessa parte, não apreciando esse requerimento.
II – Só depois de decorrido o prazo legal para prestar os esclarecimentos solicitados o tribunal se irá pronunciar sobre o requerimento do Autor, e apenas essa decisão tem a virtualidade de afectar os direitos dessa parte, sendo desse modo passível de recurso.
III - Não oferece assim dúvida que o despacho objecto do recurso interposto pelo Reclamante reveste a natureza de despacho de mero expediente e como tal não merece censura a decisão de rejeitar esse recurso.

2026-04-30 - Processo n.º 2529/20.5T8VFX.L1 - Relatora: MARILIA LEAL FONTES
I – É de rejeitar o recurso de impugnação da matéria de facto, se o Recorrente apenas indicou, o concreto meio de prova, que impunha decisão diversa da recorrida, mas não discriminou os pontos de facto que considerou incorrectamente julgados, nem indicou a decisão alternativa a proferir, nem essa decisão resulta, de forma inequívoca, das alegações ou conclusões.
II – Só pode haver despacho de aperfeiçoamento, no que concerne às conclusões de recurso apresentadas, em matéria de direito, ao invés do que sucede quanto às alegações e conclusões de matéria de facto. Isto porque, o art.º 640 do CPC, não tem norma semelhante à que consta no art.º 639, n.º 3 do mesmo diploma.
III - Não constitui a nulidade por omissão de pronúncia a que alude o art.º 615, n.º 1, al. d) do CPC, a actuação do Mmº. Juiz *"a quo"* que, não extraindo as consequências jurídicas perfilhadas pelo Recorrente, não admitiu o articulado superveniente deduzido por aquele e, consequentemente, não analisou a questão jurídica suscitada no mesmo, em sede de sentença.

2026-04-30 - Processo n.º 260/25.4T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação não é obrigatória a convocação da audiência prévia, pelo que não ocorrendo tal convocação, não é aplicável o disposto no artigo 195, n.º 1 do CPC, quando determina a nulidade por "omissão de um ato ou de uma formalidade que a lei prescreva".
2. Se a ré entendia que o tribunal recorrido estava a preterir um ato que a lei prescreve - a realização de audiência prévia- e que tal omissão influía no exame da causa, conforme preceitua o artigo 195 do CPC, deveria ter arguido essa nulidade no prazo de 10 dias, após a notificação do despacho proferido em 14 de dezembro de 2023. Não o tendo feito, precludiu o seu direito, sendo tal invocação em sede de recurso manifestamente intempestiva.
3. A nulidade da sentença prevista na alínea c), 2.ª parte, do n.º 1 do artigo 615 do CPC só se verifica, relativamente à obscuridade e ambiguidade, se a sentença contiver algum passo cujo sentido seja ininteligível (obscura) ou quando alguma passagem se preste a diferentes interpretações (ambígua).
4. O fundamento do despacho de aperfeiçoamento não pode ser permitir à parte que reescreva o que lhe faltou.

2026-04-30 - Processo n.º 2923/25.5T8CSC.L1- Relatora: CARLA MATOS
I. O art.º 1349 do CC é claro quando refere que para reparação de edifício ou construção, e desde que indispensável nos termos aí previstos, o proprietário de prédio alheio é obrigado a consentir a passagem pelo seu prédio dos materiais para a obra e atos análogos.
II. O artigo não prevê nem permite que tal proprietário recuse a passagem, designadamente com base num juízo de eventual desadequação da obra em face do fim a que se destina.
III. Apenas prevê que caso sofra prejuízo, será indemnizado.

IV. Logo, nos termos do art.º 1349º do CC, não poderiam os Requeridos recusar a passagem pela sua fração por discordarem, em face do primeiro orçamento, da desadequação técnica da obra ao fim a que se destina.

2026-04-30 - Processo n.º 12109/23.8T8LRS-A.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. Do art.º 12º n.º5 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30/07 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30/07 (norma invocada pela Requerente) consta que: *Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.*

II. A rejeição da autorização para contratação de empréstimo apenas com base num argumento abstrato de volatilidade da prestação bancária associada a taxas de juro Euribor, sem qualquer apreciação concreta e casuística das especificas condições do empréstimo (designadamente, o montante financiado e prazo de amortização, taxa de juro negociada, valor projetado para a prestação global, incluindo outros custos, custo total do empréstimo, garantias, etc) e do respetivo reflexo na situação patrimonial do maior acompanhado, parece-nos não observar o desiderato do referido preceito da Convenção, que é, na essência, o de assegurar a inexistência de qualquer restrição discriminatória de acesso das pessoas com deficiência, ente outras coisas, a empréstimos bancários.

III. Estas pessoas devem poder aceder quer a empréstimos com taxa fixa quer a empréstimos com taxas indexadas às Euribor, sem qualquer exclusão ou restrição logo à partida.

IV. Assim, as vantagens e riscos da contratação de um empréstimo deverão ser analisadas à luz das específicas condições do empréstimo – designadamente, como já se disse, o montante financiado e prazo de amortização, taxa de juro negociada, valor projetado para a prestação global, incluindo outros custos, custo total do empréstimo, garantias, etc.

2026-04-30 - Processo n.º 2650/25.3T8FNC.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. O presente inventário destina-se à partilha do património comum do casal formado pela Requente e pelo ex-cônjuge, na sequência da sentença que dissolveu o respetivo casamento.

II. O mesmo está abrangido pela competência material dos Juízos de Família e Menores, nos termos do art.º 122 n.º 2 da LOSJ.

III. O facto de o ex-cônjuge ter, entretanto, falecido (conforme também alega a Requerente) não altera o facto determinativo da partilha - que é o divórcio e não o óbito -, nem o património que se divide - que é o património conjugal e não o património hereditário.

IV. Impõe, todavia, a intervenção, no processo de inventário para partilha do património conjugal, dos herdeiros do ex-cônjuge falecido, em representação daquele.

2026-04-30 - Processo n.º 30222/23.0T8LSB-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A junção de documentos na audiência final só pode ser admitida a coberto do n.º 3 do art.º 423º, e para que tal ocorra necessário é que (1) a sua apresentação não tenha sido possível até àquele momento ou que (2) a sua apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.

II - Em ambas as circunstâncias, para que o Tribunal possa aferir da verificação da excepcionalidade que permite a junção de documentos após os 20 dias que antecedem a audiência, deve a parte apresentante invocar os factos sustentadores dessa excepcionalidade.

III - As declarações de parte, os depoimentos de parte e os depoimentos testemunhais não constituem "ocorrência posterior" justificativa de apresentação de documentos fora dos momentos temporais legalmente previstos, não sendo admissível em sede de julgamento a inopinada apresentação de novos meios de prova, mormente documental, com o único propósito de contrariar meios probatórios de natureza pessoal produzidos em audiência.

2026-04-30 - Processo n.º 1861/24.3T8LRS-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A junção de documentos na audiência final só pode ser admitida a coberto do n.º 3 do art.º 423º, e para que tal ocorra necessário é que (1) a sua apresentação não tenha sido possível até àquele momento ou que (2) a sua apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.

II - Em ambas as circunstâncias, para que o Tribunal possa aferir da verificação da excepcionalidade que permite a junção de documentos após os 20 dias que antecedem a audiência, deve a parte apresentante invocar os factos sustentadores dessa excepcionalidade.

III - As declarações de parte, os depoimentos de parte e os depoimentos testemunhais, em regra, não constituem "ocorrência posterior" justificativa de apresentação de documentos fora dos momentos temporais legalmente previstos, não sendo admissível em sede de julgamento a inopinada apresentação de novos meios de prova, mormente documental, com o único propósito de contrariar meios probatórios de natureza pessoal produzidos em audiência.

IV - Podem, no entanto, as declarações de parte, os depoimentos de parte ou os depoimentos testemunhais configurar "ocorrência posterior" justificativa da necessidade de apresentação de documentos na fase de julgamento se trouxerem pela primeira vez aos autos factos instrumentais, complementares ou concretizadores dos factos essenciais alegados pelas partes que sejam passíveis de consideração no processo, nos termos das als. a) e b) do n.º 2 do art.º 5º do CPC; caso em que o documento pretendido juntar, para provar ou infirmar esse facto inovatoriamente introduzido nos autos, não pode deixar de, também ele, ser superveniente.

V - O exercício do poder/dever estalecido no art.º 411º CPC deve ser compaginado com o dever de o juiz actuar dentro do quadro dos princípios estruturantes do processo civil, quais sejam os princípios do dispositivo, do contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade, porquanto eles consistem nas traves-mestras do princípio fundamental do processo equitativo proclamado no art.º 20º n.º 4 da Constituição da República.

VI - Tal determina que o inquisitório se deva orientar por um padrão de objectividade e de necessidade para o apuramento da verdade e justa composição do litígio, não podendo o poder-dever conferido pelo princípio do inquisitório ser exercício como forma de suprimento oficioso de indesculpável negligência das partes em violação do princípio da auto-responsabilidade das partes.

2026-04-30 - Processo n.º 17591/23.0T8SNT.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- O dano biológico deve ser visto como um prejuízo que se repercute na qualidade de vida e bem-estar do lesado ao longo da vida, susceptível de afectar o seu dia-a-dia nas vertentes familiar, laboral, social, afectiva, sentimental, sexual, recreativa, etc., tendo em conta a inferioridade em que o lesado se encontra na sua condição física, quanto à resistência e capacidade de esforço; determina perda das faculdades físicas e/ou intelectuais que se pode projectar no futuro e que poderá sofrer agravamento em função da idade e poderá afectar a sua vida de relação e poderá exigir do lesado esforços acrescidos, designadamente na actividade profissional, conduzindo-o a uma posição de inferioridade no mercado de trabalho;

- Porque pode ter dimensão patrimonial ou não patrimonial, conforme as circunstâncias do caso concreto, mais importante que o seu enquadramento como dano patrimonial ou não patrimonial, é que não haja sobreposições na sua avaliação para efeitos de fixação de indemnização, de modo a evitar duplicação indemnizatória;

- A jurisprudência nacional tem vindo a reconhecer, de modo consensual, o dano corporal ou biológico como dano patrimonial, na vertente de dano patrimonial futuro, na medida em que respeita a incapacidade funcional, mesmo que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento, uma vez que a força de trabalho humano sempre é fonte de rendimentos, sendo que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente auferido;

- Os montantes obtidos através da aplicação de processos objectivos assentes em fórmulas e tabelas matemáticas constituem mero auxiliar e indicador para uma tradução do quantum indemnizatório, sem que tal obste nem de todo impeça o papel corrector e de adequação da ponderação judicial assente na equidade.

2026-04-30 - Processo n.º 7233/23.0T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- A lei estabelece diferentes formas de reacção contra a nulidade de citação: a reclamação através da arguição da nulidade, nos termos previstos nos arts. 195º e seguintes do CPC e a interposição de recurso ordinário, quando a mesma tiver sido explicita ou implicitamente objecto de decisão judicial e, quando verificados os pressupostos de recorribilidade previstos nos arts. 627º e seguintes do CPC;
- O art.º 617º, n.º 1 do CPC diz respeito a nulidades da sentença (art.º 615º do CPC) e não a nulidades processuais, pelo que não cabe ao tribunal a quo, no despacho em que admite o recurso, pronunciar-se sobre a nulidade/falta de citação;
- Por força de uma operação de fusão, a ré, sociedade incorporada, extinguiu-se, devendo ser citada nos autos a sociedade incorporante e não aquela;
- Verifica-se que houve falta de citação se a carta foi dirigida à sociedade incorporada depois da sua extinção;
- Se o AR foi devolvido sem se encontrar assinado e se dos autos não consta qualquer "documento equivalente" dos serviços postais franceses onde tenha sido aposta a assinatura do destinatário da carta, conclui-se que não foram observadas as formalidades previstas nos art.º 228º e 230º do CPC (aplicável à citação das pessoas colectivas – art.º 246º, n.º 1 do CPC), ou art.º 18º do Regulamento (UE) 2020/1784 relativo à citação ou notificação de actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, sendo nula a citação.

2026-04-30 - Processo n.º 24665/21.0T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Resulta do teor do art.º 423º do CPC que a lei admite três momentos processuais para a apresentação de documentos como meio de prova: a junção com os articulados, até 20 dias antes do início da audiência de julgamento; após este momento, quando a sua junção não tenha sido possível até àquela data ou se a sua apresentação se tornou necessária em virtude de ocorrência posterior;
- No acto da apresentação tardia do documento escrito, a parte interessada deverá indicar os factos a que tal prova escrita se destina, para além de justificar o motivo da tardia apresentação, como resulta do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 423º do CPC;
- A junção de documentos aos autos não pode ter como finalidade confirmar depoimentos de testemunhas, podendo apenas, no âmbito do incidente de contradita, pretender infirmar tais depoimentos, se esse for o caso.

2026-04-30 - Processo n.º 2682/22.3T8LRS-D.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- As decisões proferidas pelo notário em inventário notarial instaurado após a entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, com as quais os interessados não concordem, têm que ser impugnadas por via de recurso para o tribunal da comarca competente (art.4.º do regime do inventário notarial anexo à mesma lei)

II- As decisões proferidas pelo notário que não sejam impugnadas pelas partes haverão de se considerar definitivas e, em conformidade, incidindo sobre questões de natureza processual impor-se-ão vinculativamente no respetivo processo, não podendo o juiz (re)apreciar ou reanalisar as questões já resolvidas.

III-A decisão do notário que remeteu o inventário para tribunal para aí ser tramitado, apreciando requerimento de um dos interessados, não tendo sido impugnada vincula o juiz ao caso decidido e sua imodificabilidade com efeitos similares ao caso julgado, pelo que, o juiz não podia reapreciar a questão e proferir decisão em sentido oposto devolvendo o inventário ao cartório notarial.

2026-04-30 - Processo n.º 2256/20.3T8ALM.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Impondo a lei ao recorrente que impugna a decisão sobre a matéria de facto o ónus de indicar a decisão que deve ser proferida sobre as questões impugnadas e não se logrando, com segurança, extrair da alegação nem das conclusões a decisão diversa pretendida sobre certos pontos de facto impugnados, impõe-se a rejeição da impugnação nessa parte.

II-Sendo o mandato um contrato, o mesmo tem que resultar do encontro de vontades das partes, ou seja, trata-se de uma relação querida e ajustada pelas partes, nos termos da qual o mandante incumbe o mandatário da prática por sua conta de certos actos jurídicos.

III- Não resultando provado que os autores tenham incumbindo um dos réus, advogado, de praticar os actos jurídicos que identificam nem tendo esse réu praticado quaisquer actos jurídicos por conta dos autores, falecem os pressupostos para a sua responsabilização com base na figura da "perda da chance".
IV-Sendo certo que na responsabilidade contratual a culpa se presume, é prévio à apreciação da culpa e funcionamento da presunção a existência do incumprimento (em sentido lato), cuja alegação e prova cabe aos autores.
V- A figura denominada "perda da chance", corresponde à perda de uma possibilidade por causa da conduta contratual ilícita, ou seja, por via do incumprimento do devedor o credor deixou de poder exercer um direito que lhe trazia a possibilidade de um benefício.
VI- Embora se tenha evoluído na conceptualização do dano da "perda da chance" como dano autónomo, continua a ser insuficiente para fundamentar a indemnização ao abrigo da figura a mera existência objetiva de uma perda de possibilidade decorrente do incumprimento ou cumprimento defeituoso.
VII- A perda de oportunidade, face aos princípios que enformam a obrigação de indemnizar, só cria esta obrigação se se lograr estabelecer, em termos de probabilidade o nexo causal entre o facto e o dano, em obediência às normas dos art.563.º e 564.º do CC, e este dano se prefigurar, no caso concreto, como um dano sério e consistente, ou seja, a probabilidade de sucesso, não fora a oportunidade perdida, apresenta-se nas concretas circunstâncias em termos robustos, sólidos e com suficiente firmeza; caso contrário não há lugar à obrigação de indemnizar porque esta tem uma função reparadora e não uma função punitiva.

2026-04-30 - Processo n.º 8603/24.1T8LRS.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Pretendendo a senhoria ser indemnizada dos alegados danos causados nos locados pela arrendatária derivados da retirada por esta de materiais/equipamentos que esta havia instalado, àquela cabe provar o dano e, nessa perspetiva, cabe-lhe de igual forma provar que as benfeitorias não podiam ser levantadas sem detrimento para a coisa benfeitorizada e o detrimento causado, por se tratar de factos constitutivos do seu direito à indemnização.
II- A arrendatária responde pelos danos causados nos locados, caso os não tenha restituído no estado em que os recebeu e não se trate de deteriorações derivadas da prudente utilização ou caso tais danos resultem do levantamento de benfeitorias úteis que não podiam ser levantadas sem detrimento na coisa arrendada, detrimento a ser aferido face ao estado do arrendado aquando da entrega à arrendatária.
III-O detrimento impeditivo do levantamento das benfeitorias úteis não pode corresponder a deteriorações insignificantes ou diminutas sem expressão na integridade da coisa, antes deve corresponder a um detrimento significativo e de difícil reparação, o que deve ser demonstrado.
IV- Não resultando provado que a arrendatária tenha provocado deterioração às frações com as apontadas caraterísticas e havendo tal detrimento de ser aferido face ao estado das frações quando foram entregues à arrendatária antes das obras de adaptação, não se tratando da retirada de materiais/equipamentos que constituam partes componentes das frações ou elementos constitutivos delas, cuja retirada importe necessariamente a afetação e/ou destruição da coisa, tendo a arrendatária, primeiramente, o direito de levantar as benfeitorias úteis, não se constituiu na obrigação de indemnizar a senhoria.

2026-04-30 - Processo n.º 2875/25.1T8CSC.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – Devem considerar-se não escritas as questões de direito, assim como as expressões de conteúdo puramente valorativo ou conclusivo que constarem da fundamentação de facto da sentença
II – É o que sucede com a expressão "a requerida encontra-se numa situação económico-financeira que a coloca em risco de insolvência", pois "situação económico-financeira" é um conceito muito amplo e difuso, que não se apoia no caso em concretos pontos de facto dos quais se possa inferir ou caracterizar qualquer situação. Por outro lado, a noção de risco de insolvência é simultaneamente conclusiva e jurídica, com expressa previsão legal no art.º 3.º do CIRE.
III – Requerida uma providência cautelar inominada, consistente na proibição de a Requerida praticar quaisquer atos de disposição ou oneração relativamente a um imóvel objeto de contrato promessa de compra e venda entre as partes, por forma acautelar o direito dos promitentes compradores à execução específica do contrato promessa, prevista no art.º 830.º do Código Civil, é necessário que se mostre suficientemente

demonstrado o direito dos Requerentes a esse meio, nomeadamente uma situação de mora da promitente vendedora.
IV - O motivo que impede a transmissão imediata do bem "livre de ónus e encargos" é imputável a um terceiro que instaurou uma ação judicial contra a Requerida e obteve o registo da mesma, ação que não estava pendente, nem era previsível quando o contrato promessa foi celebrado, pelo que não configura uma situação de mora imputável à Requerida, muito menos de incumprimento definitivo, pois a celebração do contrato prometido é ainda possível e tanto os Requerentes como a Requerida não manifestaram a perda de interesse na celebração do mesmo.
V – Para que a providência fosse decretada, além da aparência do direito, seria necessário que estivesse demonstrado um fundado receio de alienação do imóvel a terceiro, com o objetivo de frustrar a execução específica do contrato pelos requerentes, o que não se verifica.
VI - Os Requerentes alegaram o receio de perderem a garantia patrimonial do seu crédito de restituição em dobro do sinal prestado e das quantias entregues, sem que exista uma situação atual de incumprimento definitivo que permita exigir a restituição do sinal em dobro, nos termos do art.º 442.º do Código Civil, sendo certo que a devolução do sinal em dobro é incompatível com o propósito de obter a execução específica do contrato promessa. Ainda que os requerentes invoquem a pretensão de restituição do sinal em dobro a título subsidiário, não é curial que uma providência cautelar deva ser decretada com vista a uma finalidade que é apenas conjetural.

2026-04-30 - Processo n.º 14073/24.7T8LSB-A.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - A decisão que concede ou recusa provimento à impugnação judicial do apoio judiciário é irrecorrível.
II – Tendo a impugnante arguido a nulidade, por omissão de pronúncia, da decisão que recusou provimento à impugnação judicial do apoio judiciário, perante o juiz que proferiu a sentença, não é admissível recurso da decisão que indeferiu tal arguição de nulidade, atento o disposto no art.º 615.º, n.º 4 do CPC.
III – Não é possível enquadrar a decisão que indeferiu a arguição da nulidade da sentença no art.º 629.º, n.º 2, al. a) do CPC, pois esta apreciou a referida arguição de nulidade, não contendo qualquer declaração de incompetência do tribunal em razão da matéria.

2026-04-30 - Processo n.º 706/23.6T8SXL.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – A junção de documentos com as alegações de recurso só é admissível em situações excecionais, por não ter sido possível a sua apresentação até ao encerramento da discussão ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na primeira instância, não podendo destinar-se à prova de factos novos, nunca antes alegados ou discutidos
II – Apresentado o documento que veio definir o grau de incapacidade atribuído à R., em momento posterior à contestação, não pode o mesmo ser admitido para a apreciação em recurso dessa incapacidade, como causa impeditiva da eficácia resolutiva do contrato de arrendamento, por falta de residência permanente, pois corresponde à alegação de uma questão nova e irrelevante, pois o grau de incapacidade do arrendatário não é uma circunstância enunciada na lei para aferir a licitude do não uso do locado, nos termos do art.º 1083.º, n.º 2, al. d) e 1072.º, n.º 2 do Código Civil.
III – Não sendo impugnada a matéria de facto fixada no despacho saneador sentença, nem suscitada qualquer nulidade processual relativa ao conhecimento do mérito da causa no despacho saneador, nomeadamente por preterição do princípio do contraditório ou qualquer vício da decisão, deve manter-se inalterada a matéria de facto.
IV – Provado o não uso do arrendado por mais de um ano por parte da arrendatária, caberia a esta a alegação e prova dos factos impeditivos da eficácia resolutiva do contrato de arrendamento, nomeadamente uma doença temporária, curável, que obrigue o tratamento fora do arrendado, sendo assim previsível o regresso ao arrendado.

2026-04-30 - Processo n.º 2855/24.4T8BRR.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. O princípio do inquisitório decorrente de artigo o artigo 411.º do Código do Processo Civil institui um poder-dever ao juiz de determinar diligências probatórias que não tenham sido requeridas pelas partes, princípio que deverá ser apreciado em paralelo com os princípios da autorresponsabilidade das partes e do dispositivo.
II. As partes têm o dever de indicarem tempestivamente e nos momentos processuais adequados as suas provas e meios de prova, não podendo a intervenção do tribunal servir para, por si só, superar a inércia das mesmas partes na apresentação da prova nos prazos processuais estabelecidos.
III. Nos processos de inventário, a autorresponsabilidade das partes é reforçada, sendo que as provas ou meios de prova devem ser indicadas ou requeridos com o articulado correspondente (relação de bens, reclamação, e resposta à reclamação), conforme decorre do n.º 2 do artigo 1105.º do Código de Processo Civil, ainda que com recurso ao princípio da cooperação (n.º 4 do artigo 7.º do Código de Processo Civil).

2026-04-30 - Processo n.º 120151/23.6YIPRT.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. O contrato de utilização de cartão de crédito bancário através do qual é concedida ao consumidor uma linha de crédito que pode ser utilizada na aquisição de bens e serviços, constitui uma modalidade de contrato de mútuo ou financiamento.
II. Se este contrato previr o pagamento/amortização desse financiamento em parcelas compostas de capital e juros, efetuados ao longo do tempo, é-lhe aplicável o prazo prescricional de 5 anos decorrente do artigo 310.º alínea e), do Código Civil, ainda que tal contrato tenha sido resolvido por falta de pagamento daquelas parcelas.

2026-04-30 - Processo n.º 1251/22.2T8FNC.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial prevista no art.º 615°, n.º 1, al. d) do NCPC, quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar (incumprimento do dever prescrito no art.º 608°, n.º 2 do NCPC).
II - A omissão de pronúncia está relacionada com o comando contido no art.º 608º, n.º 2 do NCPC, exigindo ao juiz que resolva todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, "exceptuadas aquelas cujas decisões estejam prejudicadas pela solução dada a outras".
III - Mas o tribunal só tem que se pronunciar sobre questões, entendendo-se como tal as concretas controvérsias centrais a dirimir e não os simples argumentos, opiniões, motivos, razões, pareceres ou doutrinas expendidas pelas partes.
IV - Diferente das questões a decidir são os argumentos, as razões jurídicas alegadas pelas partes em defesa dos seus pontos de vista, que não constituem questões no sentido do art.º 608.º, n.º 2, do NCPC.
V - A impugnação da decisão de facto não se destina a obter um segundo julgamento global, mas antes a reapreciação da prova nos pontos que em concreto as partes apontem padecer de erro perante os concretos meios probatórios produzidos e que lhes incumbe especificar, sob pena de rejeição da pretendida reapreciação.
VI - O artigo 640.º, n.º 1, alínea b), do NCPC, impõe um inequívoco dever processual ao recorrente: deve, obrigatoriamente, especificar, sob pena de rejeição, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão diversa sobre os pontos da matéria de facto impugnados. E o n.º 2, alínea a) do preceito em causa, quanto à concretização dos meios de prova, exige ao recorrente que indique com exactidão as passagens da gravação em que fundamenta o recurso.
VII - A indicação precisa do início e termo das concretas passagens da gravação destina-se a simplificar a tarefa da Relação na reapreciação da prova gravada, não só chamando a atenção para aquela parte do depoimento, como tornando mais fácil e célere a respectiva localização na gravação, sabido como é que, em regra, cada testemunha depõe sobre mais do que um facto.
VIII - Este ónus de identificação precisa das passagens dos depoimentos invocados aplica-se quer nas situações em que a impugnação da decisão sobre matéria de facto se funda exclusivamente no teor desses depoimentos, quer quando esses depoimentos constituem um dos meios de prova que sustentam entendimento diverso do expresso pelo Tribunal recorrido, a conjugar com outros meios de prova eventualmente também invocados pelo recorrente, nomeadamente documentais ou periciais.

IX - Nos termos do disposto pelo citado art.º 640º, n.º 2, al. b) do NCPC, a inobservância deste ónus implica a rejeição da impugnação da matéria de facto na parte da matéria de facto afectada pela inobservância daqueles ónus. O que denega, de todo em todo, a ideia da possibilidade de prolação de um despacho de aperfeiçoamento.
X - A transcrição dos depoimentos não substitui o ónus de indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso.
XI - A conclusão da correcção ou da incorrecção da decisão da questão de facto do tribunal da 1ª instância exige um juízo de relação ou comparação entre a convicção que o decisor de facto daquela instância extrai dos elementos de prova que apreciou e a convicção que a Relação adquire da reapreciação dessas mesmas provas. Se a convicção do juiz da 1ª instância e da Relação forem coincidentes, a decisão da matéria de facto daquele tribunal deve ter-se por correcta, com a consequente improcedência da impugnação deduzida contra ela; se a convicção do decisor da 1ª instância e da Relação forem divergentes, a Relação deve fazer prevalecer a sua convicção sobre o convencimento do juiz da 1ª instância e, correspondentemente, revogar a decisão deste último e logo a substituir por outra conforme aquela mesma convicção.
XII - O controle da Relação sobre a convicção alcançada pelo tribunal da 1ª instância, embora exija uma avaliação da prova (e não apenas uma mera sindicância do raciocínio lógico) deve, no entanto, restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, já que se impõe a ocorrência de erro de julgamento, sendo o nosso sistema de reponderação.
XIII - Os recursos são meios a usar para obter a reapreciação de uma decisão, mas não para obter decisões de questões novas, isto é, de questões que não tenham sido suscitadas pelas partes perante o tribunal recorrido.
XIV - O regime dos recursos é o da revisão ou reponderação, daí decorrendo que o tribunal "ad quem" não se pode pronunciar sobre matéria não submetida à apreciação do tribunal "a quo", sendo de excluir dos mesmos os meros argumentos ou raciocínios expostos na defesa da tese de cada uma das partes. Visam modificar apenas as decisões de que se recorre, e não criar decisões sobre matéria nova, e não é lícito invocar neles questões que não tenham sido objecto das decisões impugnadas.

2026-04-30 - Processo n.º 23496/17.7T8LSB-B.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I - A nulidade por falta de fundamentação apenas se verifica quando o tribunal julga procedente ou improcedente um pedido, mas não especifica quais os fundamentos de facto ou de direito que foram relevantes para essa decisão, violando assim de forma evidente o dever de motivação ou de fundamentação das decisões judiciais. Só a ausência absoluta de uma qualquer motivação seja de facto, seja de direito conduz à nulidade da decisão.
II - O princípio da audição do menor constante em preceitos do direito interno e do direito internacional a que o Estado Português está vinculado, tem como pressuposto a consideração de que o menor deve ser ouvido nas decisões que lhe dizem respeito, pelo respeito pela sua personalidade.
III - O dever de audição da criança, previsto no art.º 5 do RGPTC, comporta duas finalidades:
– o exercício do direito da criança de ser ouvida em relação a todas as medidas que lhe digam respeito, regulada nos n.ºs 1 a 5 deste preceito legal, constituindo a omissão desta audição, se não fundamentada em despacho judicial, nulidade insuprível da decisão;
– a segunda, refere-se às declarações prestadas pela criança, enquanto meio probatório de factos, que devem ser prestadas na forma prescrita nos n.ºs 6 e 7 deste preceito legal.
IV - Quando a audição da criança seja para que esta esta possa livremente exprimir a sua opinião (art.º 5º, n.º 1 do RGPTC) não está sujeita às regras enunciadas no art.º 5º, n.ºs 6 e 7 do RGPTC, designadamente a uma inquirição – pelo juiz, com perguntas adicionais pelo Ministério Público e pelos advogados – gravada mediante registo áudio ou audiovisual (podendo sê-lo, mas apenas para uso pessoal do julgador).
V - No processo de jurisdição voluntária (art.º 12.º do RGPTC), em que vigora o princípio da simplificação instrutória e oralidade (art.º 4.º, n.º 1, al. a), do RGPTC) e em que no critério de julgamento nas providências a tomar o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue "mais conveniente e oportuna" (art.º 987º do NCPC), rege-se este, por critérios de conveniência e oportunidade e pela livre investigação e recolha de informações pelo juiz (arts. 986.º e 988.º do Cód. Proc. Civil), procurando a solução que melhor serve os interesses em causa.

VI - Pretender que o menor percorra o País em viagem, no próprio dia de Natal, a fim de passar parte do dia com um progenitor e parte do dia com o outro, é não priorizar o descanso e segurança da criança e consequentemente não ter em consideração o princípio que deve presidir à fixação do regime: o do superior interesse do menor.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 28-04-2026

2026-04-28 - Processo n.º 27203/20.9T8LSB-F.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (decisão sumária)
I – Nos termos previstos no art.º 626.º do CC, quando a caução prestada se torne insuficiente ou imprópria, por causa não imputável ao credor, tem este o direito de exigir que ela seja reforçada ou que seja prestada outra forma de caução;
II – Em face do disposto no art.º 756.º al. d) do CC, o direito de retenção, que garante o crédito por benfeitorias invocado em sede de reconvenção, extingue-se se for prestada caução suficiente;
III – A ampliação do pedido reconvencional (para quantia superior à inicialmente pedida), requerida e admitida após a prestação de caução e a extinção do direito de retenção, não constitui um facto superveniente para os efeitos do art.º 626.º do CC;
IV – O crédito reclamado no requerimento de ampliação do pedido reconvencional não se encontra já garantido pelo direito de retenção (que se extinguiu) e, por isso, este não pode ser substituído por caução, nem, por maioria de razão, justificar o reforço da caução prestada para garantia do crédito anteriormente invocado.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 27-04-2026

2026-04-27 - Processo n.º 3928/25.1T8CSC-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Um despacho proferido no âmbito de um processo de regulação das responsabilidades parentais e no decurso da conferência de pais a decorrer fixando a forma como serão divididas as despesas do menor entre os progenitores e fixada a prestação mensal a pagar pelo progenitor assume-se como uma decisão provisória do respectivo regime.
II - A decisão provisória proferida ao abrigo do disposto no artigo 28º do RGPTC que não: (i) - enuncia os factos provados e os factos não provados; (ii) - a motivação do julgamento de facto mediante a análise crítica das provas e a especificação dos factores que foram decisivos para a convicção sobre cada facto, com a indicação dos concretos meios de prova convocados para tal efeito é nula, nos termos do disposto no artigo 615º, n.º 1, alínea b), CPC.
III - Uma providência tutelar cível, enquadrada como processo de jurisdição voluntária, não autoriza, por isso, uma tramitação arbitrária, apressada ou ligeira que desemboque na inobservância de pressupostos ínsitos ao processo equitativo, como sejam o da fundamentação da decisão. Se, por regra, uma decisão provisória não tem que ter o mesmo grau de fundamentação que se exige a uma sentença, também não pode olimpicamente ignorá-la, de facto ou de direito.
IV - Sendo a decisão recorrida nula por falta absoluta de especificação dos factos, não está estabelecida a plataforma necessária para a integração jurídica do caso pela Relação, ou seja, não estão reunidos os elementos essenciais para a Relação conhecer do objecto da apelação.
V – E sob pena de violação do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, não pode a Relação substituir-se à 1ª instância na fixação integral da plataforma de facto necessária à integração jurídica, justificando-se aqui uma interpretação e aplicação restritiva do art.º 665º, n.º 1 do CPC e em consequência, devem os autos ser devolvidos ao Tribunal a quo, para que o mesmo, profira nova decisão, devidamente fundamentada de facto (com discriminação dos factos provados e não provados e apreciação crítica da prova produzida) e de direito (indicando, interpretando e aplicando as normas jurídicas pertinentes).

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 19-04-2026

2026-04-19 - Processo n.º 946/26.6YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos art.ºs 978º a 985º do NCPC.
II - Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV - O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - Analisada a sentença estrangeira proferida em 30.03.2022, pelo juiz do 5º Juízo do Tribunal de 1ª Instância da República e Distrito de Genebra, Suíça, nos autos de divórcio por comum acordo, com o n.º de processo C/6253/2021-5 – JTPI/4045/2022, transitada em julgado em 22.05.2022, que decretou o divórcio entre os Requerentes, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do NCPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

2026-04-19 - Processo n.º 733/26.1YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos art.ºs 978º a 985º do NCPC.
II - A escritura pública prevista no art.º 733.º do Código Civil Brasileiro tem força igual à das sentenças que decretam a separação consensual ou a conversão da separação judicial dos cônjuges em divórcio, uma vez que foi proferida pela entidade brasileira legalmente competente para o efeito.
III - No processo especial de revisão de sentença estrangeira devemos atribuir um sentido amplo à expressão “decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro”, e considerar aqui abrangidas quer as decisões dos tribunais, quer as decisões de entidades administrativas, caso a lei do país de origem atribua relevância jurídica à referida entidade e considere admissível essa forma de dissolução do casamento, e que essa decisão se mostre conforme aos requisitos do artigo 980.º do Código de Processo Civil.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal, na medida em que o tribunal se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo do fundo ou mérito da causa.

2026-04-19 - Processo n.º 1548/24.7YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos art.ºs 978º a 985º do NCPC.
II - A decisão que decretou o divórcio por mútuo consentimento, proferida pelo Conservador da Conservatória do Registo Civil e Entidades Legais da Matola, Moçambique, datada de 28.07.2023, no processo que ali correu termos sob o n.º 42/2023, através da qual foi dissolvido o casamento entre o Requerente e a Requerida tem força igual à das sentenças que decretam a separação consensual ou a conversão da separação judicial dos cônjuges em divórcio, uma vez que foi proferida pela entidade moçambicana legalmente competente para o efeito.
III - No processo especial de revisão de sentença estrangeira devemos atribuir um sentido amplo à expressão “decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro”, e considerar aqui abrangidas quer as decisões dos tribunais, quer as decisões de entidades administrativas, caso a lei do país de origem

atribua relevância jurídica à referida entidade e considere admissível essa forma de dissolução do casamento, e que essa decisão se mostre conforme aos requisitos do artigo 980.º do Código de Processo Civil.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal, na medida em que o tribunal se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo do fundo ou mérito da causa.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 16-04-2026

2026-04-16 - Processo n.º 3727/25.0YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.
II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - Analisada a sentença estrangeira, sentença essa que sentença que homologou o acordo de divórcio e consequentemente decretou o Divórcio entre o Requerente e o Requerido, proferida a 03.08.2022, no processo que correu termos sob o n.º 0004483-17.2022.8.26.0127 proferida pelo Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Carapicuíba, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasil, sentença essa transitada em julgado em 03.08.2022, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do CPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

SESSÃO DE 16-04-2026

2026-04-16 - Processo n.º 252/18.0T8LRS-A.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
A ata que constitui título executivo é aquela que contém a deliberação constitutiva da obrigação de pagamento da contribuição de cada um dos condóminos, a de aprovação do orçamento anual e definição da quota-parte de cada um dos condóminos e prazo de pagamento – e não aquela que se limita a declarar os montantes em dívida.

2026-04-16 - Processo n.º 1787/22.5T8CSC.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
O despacho proferido em processo de inventário que ordena a remessa da apreciação da questão da natureza de um imóvel (própria ou comum) para os meios comuns, do qual não é interposto recurso, constitui caso julgado formal, pelo que fica esgotado o poder jurisdicional do tribunal.

2026-04-16 - Processo n.º 1729/25.6YIPRT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. A falta de citação constitui uma nulidade processual típica, sujeita ao regime previsto no CPC, designadamente, nos arts. 189º (considera-se sanada se o réu intervier no processo sem arguir logo a falta de citação); 196º (pode ser conhecida oficiosamente, desde que não se considere sanada); 197º (pode ser invocada por quem tem interesse na observação da formalidade); e 198º, n.º 2 (pode ser arguida em qualquer estado do processo, enquanto não deva considerar-se sanada, ainda que a sentença já tenha transitado em julgado, caso em que a nulidade terá de constituir fundamento da revisão da sentença transitada nos termos previstos pelo art.º 696º, al. e)).
2. No caso de serem arguidas pelas partes, as nulidades são reclamadas perante o tribunal onde foram cometidas (cf. art.º 199º, n.º 3, CPC), sendo admissível recurso do despacho que as decida.
3. No caso, a nulidade foi arguida perante o tribunal de 1ª instância, que decidiu pela sua não ocorrência e tal decisão solidificou-se no processo por dela não ter sido interposto recurso.
4. A Relação não pode conhecer da mesma nulidade, suscitada pela Ré no recurso que interpôs da decisão final, sob pena de violação de caso julgado (art.º 620º, n.º 1, do CPC).

2026-04-16 - Processo n.º 2261/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. O despacho que convida ao aperfeiçoamento de articulado não é passível de recurso (art.º 590º, n.º 7, do CPC).
2. A decisão que considere não escrita a resposta apresentada pela parte contrária ao articulado aperfeiçoado é recorrível nos termos previstos no art.º 644º, n.º 3, do CPC.
3. O art.º 693º, n.º 2, do CC não proíbe a execução de juros de mora de mais de três anos, apenas os exclui da garantia, e o julgador não tem de se pronunciar sobre o regime contido nesta norma se o crédito exequendo constituir um crédito comum.

2026-04-16 - Processo n.º 1585/23.9T8TVD-T.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e protecção ou da decisão judicial;
2. Não trazendo a recorrente aos autos, qualquer elemento novo que sustente a sua alegação de que os menores lhe devem ser confiados, já que o que alega se reconduz à imputação de comportamentos ao progenitor que, no seu entender, sustentam a fundamentação de que os menores devem ser afastados do mesmo, e tendo os menores sido confiados à tia, improcede o sue argumentário.

2026-04-16 - Processo n.º 161/20.2T8OER.L2 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
Para que se verifique um caso subsumível na precisão legal do art.º 227º do CCivil, é necessária a verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber, o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

2026-04-16 - Processo n.º 172/22.3T8HRT-C.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. Efectuada a partilha, nos termos do disposto no art.2098º, n.º 1, do CCivil, cada herdeiro só responde pelos encargos em proporção da quota que lhe tenha cabido na herança;
2. Os bens do falecido respondem pelas suas dividas, ainda que depois de partilhados, no património de cada herdeiro, na proporção da herança recebida.

2026-04-16 - Processo n.º 1011/21.8T8SNT.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – Na impugnação da decisão de facto, é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum;
II – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo tribunal de recurso, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados;
III – Da inspecção judicial é lavrado auto em que se registam os resultados das averiguações realizadas, nomeadamente, os elementos percepcionados pelo juiz, sendo que as omissões, vícios, erros ou desconformidades do auto constituem nulidade secundária, que deve ser arguida pela parte, sob pena de sanação (arts. 195.º, n.º 1, e 199.º, n.º 1 do CPC), valendo, neste caso, como resultado da inspecção judicial o que se consignou como tendo sido observado in loco;
IV – Quando do ponto de vista jurídico a apreciação do recurso esteja, absolutamente, dependente do sucesso da impugnação relativa à decisão de facto, a improcedência do recurso nesta parte prejudica, necessariamente, a apreciação de mérito.

2026-04-16 - Processo n.º 1507/24.0T8CSC.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - Os Recorrentes estribam a sua pretensão recursória no n.º 1 do artigo 12º do NRAU, o qual dispõe que se o local arrendado constituir casa de morada de família, as comunicações previstas no n.º 2 do artigo 10.º devem ser dirigidas a cada um dos cônjuges, sob pena de ineficácia.
II - Ora os Recorrentes não são casados e como tal a exigência de envio de uma carta para cada dos cônjuges não lhes é aplicável.
IV- O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 47/2025 (publicado no Diário da República n.º 36/2025, Série II, de 20.2) que os Recorrentes invocam em abono da sua pretensão, subscreveu o entendimento contrário àquele perfilhado pelos mesmos.
V- Com efeito no citado Acórdão do Tribunal Constitucional decidiu-se não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano, na redação da Lei n.º 43/2017, de 14 de junho, interpretada no sentido de que a comunicação do senhorio de oposição a renovação do contrato de arrendamento não tem de ser dirigida a pessoa que viva em união de facto com o arrendatário.

2026-04-16 - Processo n.º 2925/22.3T8CSC.L1 - Relatora: MARILIA LEAL FONTES

I - Se existe uma concordância lógica entre os fundamentos e a decisão proferida e, o que verdadeiramente motiva o recurso é a falta de concordância - legítima – com o teor da decisão proferida sobre a matéria de facto, que foi desfavorável aos Recorrentes, o palco privilegiado para expor argumentos sobre esta matéria, é a impugnação da matéria de facto, não se verificando a nulidade de contradição entre a fundamentação e a decisão, a que alude o art.º 615, n.º 1, al. c) do CPC.
II – Sendo inábil para interferir no resultado da decisão final, mostra-se dispensável a apreciação da impugnação de facto.
III - Impõe-se a rejeição do recurso da impugnação da matéria de facto, se nas respectivas conclusões das alegações, se mostrar omissa a indicação de um concrto ponto de facto, constante das alegações.

IV - “In casu”, esta omissão, inquina todo o efeito útil do recurso do Recorrente, na medida em que, o facto omisso nas conclusões é essencial para a apreciação em curso, pois, é o respectivo conteúdo que configura o alegado crédito.

2026-04-16 - Processo n.º 226/24.1T8SRQ.L1 - Relatora: MARILIA LEAL FONTES
I - Deve ser indeferida a invocação de nulidade do acórdão por omissão de pronúncia nos termos do art.º 615.º, 1, d) do CPC, sempre o Tribunal, não deixando de se pronunciar sobre a questão suscitada, tenha decidido em desconformidade com a tese dos Apelados.
II – Inexiste a nulidade de excesso de pronúncia cominada no art.º 615, n.º 1, al. d) do CPC, invocada pelos recorridos, quando a Relação procede à subsunção dos factos assentes ao regime legal respectivo, sem que previamente tenha sido comunicada às partes a possibilidade de tal ocorrência.
III - Não se verifica a violação do princípio do contraditório a que alude o art.º 3º, n.º 3 do CPC, porque a limitação dos poderes de cognição do Tribunal da Relação não se verifica em sede de qualificação jurídica dos factos desde que o processo contenha os elementos suficientes a tal conhecimento (cfr.art.º 5º n.º 3 do CPC).

2026-04-16 - Processo n.º 11099/18.3T8LRS.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. O credor reclamante, que pede a renovação da execução extinta ao abrigo do artigo 850/2 do CPC, está obrigado, como aquele que desencadeia ab initio a acção executiva, a demonstrar nessa fase que deu cumprimento aos princípios e regras imperativas do PERSI, junto do devedor.

2026-04-16 - Processo n.º 1711/25.3YLPRT.L1- Relatora: CARLA MATOS
I.A comunicação de oposição à renovação do contrato do contrato deve ser enviada pelo senhorio ao arrendatário (para o local arrendado, na falta de indicação por escrito deste em contrário) por carta registada com AR, nos termos e para os efeitos do art.º 9º nºs 1 e 2 do RAU.
II.Quando a carta suscetível de servir de base ao procedimento especial de despejo enviada pelo senhorio ao arrendatário seja devolvida por não ter sido levantada no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, caberá ao senhorio, nos termos previstos no art.º 10º nºs 3 e 4 do RAU, enviar nova carta com AR, entre 30 a 60 dias depois da primeira, com comunicação idêntica àquela.
III.O envio desta segunda carta vale como condição de eficácia da primeira comunicação enviada.
IV. Assim sendo, é em relação à oposição à renovação do contrato de arrendamento declarada na primeira carta (tornada eficaz pelo envio da segunda, seja esta última recebida ou novamente devolvida por falta de levantamento) que têm que estar verificados os requisitos legalmente exigidos para tal oposição.

2026-04-16 - Processo n.º 736/22.5T8OER.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I.A questão respeitante à alteração do pedido, matéria juridicamente tratada nos arts. 264 e 265º do CPC, é distinta da questão da competência material para o julgamento da causa, matéria a decidir de acordo com os artigos 64º e 65º do CPC e com as normas da LOSJ, que não podem sequer ser afastadas por convenção das partes, conforme resulta do art.º 95º nº1 do CPC.
II. Portanto, de um acordo relativamente à alteração do pedido não se pode retirar qualquer ilação relativamente à competência material para o julgamento da causa, tanto mais que esta decorre da lei e não pode ser alterada por convenção.

2026-04-16 - Processo n.º 607/24.0T8MTA.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - As partes do edifício elencadas no art.º 1421º n.º 1 CCivil são imperativamente partes comuns, já no n.º 2 elencam-se as partes que se presumem comuns, constituindo a sua al. e) uma cláusula geral residual segundo a qual se presumem comuns as coisas que não sejam afectadas ao uso exclusivo de um dos condóminos.
II - O vão do telhado corresponde ao espaço entre a placa superior do último piso e o revestimento em telha, não é o telhado nem terraço de cobertura, não representa a estrutura de cobertura em si mesma com a específica função estrutural de protecção do edifício por tapagem superior deste, mas antes um espaço ou área a que é possível dar variadas utilizações, como por exemplo a de arrumos, sem prejuízo da primordial função de possibilitar o acesso ao telhado para manutenção/reparação.

III - A controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da qualificação do vão do telhado foi sendo ultrapassada sendo hoje maioritário, se não mesmo unânime, o entendimento de que o vão do telhado não cabe na previsão do art.º 1421º n.º 1 al. b) do CCivil, não sendo, portanto, parte imperativamente comum.
IV - Não sendo o vão do telhado parte imperativamente comum, nos casos em que não conste do título constitutivo que o mesmo se encontra afecto ao uso exclusivo de uma concreta fracção estar-se-á perante uma situação compreendida na presunção prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 1421º, presunção que pode ser ilidida.
V - Ilisão que pode ocorrer mediante a prova de que à data da constituição do condomínio o sótão ou vão do telhado, pela sua estrutura objectiva, pela sua situação ou por alguma outra circunstância juridicamente relevante, se encontra destinada a uma concreta fracção autónoma, configurando uma destinação objectiva, da qual, há, porém, que distinguir as meras situações de facto decorrente do simples uso de uma parte do prédio [no caso o sótão] por um ou alguns condóminos, a qual não basta para afastar a presunção, pois tal uso pode traduzir, pura e simplesmente, o exercício da faculdade que o artigo 1406º confere a todo o comproprietário.
VI - Num caso em que antes da constituição da propriedade horizontal o acesso ao vão do telhado se fazia exclusivamente a partir do interior do 1º andar, mas em que para efeitos da viabilização, pelo município, da constituição do edifício em propriedade horizontal o acesso ao vão do telhado deixou de ser pelo 1º andar e foi aberta uma entrada independente na zona da caixa das escadas comuns para acesso de todos os condóminos, o vão do telhado é parte comum.
VII - O art.º 1371º n.º 2 CCivil estabelece, entre o mais, que os muros entre pátios e quintais de prédios urbanos presumem-se comuns, não havendo sinal em contrário; em tais casos, havendo que demolir o muro divisório existente e reconstruir um novo, a despesas inerente deve ser suportada pelos comunheiros do dito muro.
VIII - O abuso de direito manifesta-se de várias formas, identificando a doutrina, entre as suas várias modalidades, a *suppressio*, que corresponde ao comportamento omissivo no exercício do direito durante um tal lapso de tempo que cria na contraparte a legítima expectativa de que ele não mais será exercido, representando o seu exercício tardio uma afronta ao princípio da boa fé (neste sentido, Menezes Cordeiro in "Da boa fé no Direito Civil", II Vol., p. 797).

2026-04-16 - Processo n.º 92471/20.0YIPRT.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - O depoimento indirecto não deve só por isso ser menorizado, mas para ser sustentáculo da aquisição probatória há-de revelar-se consistente, sólido, intenso.
II - Salvo matérias de conhecimento oficioso, não pode o Tribunal de recurso conhecer de questões novas, pois os recursos destinam-se apenas ao reexame de questões anteriormente submetidas ao julgamento de 1ª instância, apreciadas e decididas pelo Tribunal recorrido.
III - A existência de dois contratos distintos e com partes distintas, ainda que concebidos numa perspectiva de unidade económica, não permite tratá-los como um único contrato unificando o clausulado de ambos, construindo uma feição contratual nova.
IV - Não é uma mera locação o contrato pelo qual uma parte se obriga a facultar à outra a utilização e gozo de um bem por si previamente adquirido ao respectivo fornecedor escolhido pela contraparte e com o único propósito de o bem ser entregue e usado por esta por certo período de tempo, contra o pagamento mensal de quantia fixa e com a obrigação de devolver o equipamento findo o contrato.
V - Trata-se de contrato atípico, por conseguinte sem regime jurídico estipulado, que se rege, em primeiro lugar, pelas cláusulas acordadas entre os contraentes e, supletivamente, pelos regimes jurídicos dos tipos contratuais com que tenha afinidade, incluindo o do contrato de locação.
VI - A entidade (pessoa singular ou colectiva) que tendo interesse em comercializar bens os divulgue junto de potenciais interessados e apresente a estes opções que lhe permitam a comercialização do produto – seja por venda directa, seja pela apresentação de hipóteses de financiamento por parte de entidades terceiras com que tenha parcerias para possibilitar a aquisição pelo seu cliente, seja pela apresentação de hipóteses de locação do bem, nas diversas modalidades possíveis, mediante a intervenção de entidades terceiras com que tenha parcerias para esse efeito, que lhe adquira o bem e o alugue ao seu cliente – actua em interesse próprio: o de proceder à venda do bem, e aquelas parcerias com entidades terceiras que concedam crédito aos seus

clientes para o efeito ou que adquiram os bens para os locar aos seus clientes, são parcerias de natureza puramente comercial, e não conferem ao divulgador do produto, que será o seu fornecedor, poderes de representação desses seus parceiros comerciais.
VII - Nos termos dos artºs 12º e 19º al. c) do DL n.º 446/85, são proibidas e nulas, consoante o quadro negocial padronizado, "as cláusulas contratuais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir", sendo entendimento pacífico que a proibição visada pelo art.º 19º al. c) do DL 446/85 é a da cláusula geral desproporcionada aos danos a ressarcir, aferindo-se a desproporção não por um critério casuístico mas pelo critério do tipo ou modelo geral do contrato em que aquela se insere tendo em conta a actividade do utilizador.
VIII - A cláusula contratual geral segundo a qual o contraente que adquiriu a fornecedor escolhido pela contraparte e com o único propósito de a esta entregar o bem para seu uso durante certo período de tempo tem o direito, em caso de resolução, de exigir, a título de cláusula penal, o valor equivalente à soma de todas as rendas que fossem devidas até ao termo do contrato, tendo em conta i) que adquiriu o objecto no interesse da contraparte, ii) o custo financeiro com a aquisição do objecto e a sua perda de valor, e iii) os custos administrativos com a celebração do contrato, nesse quadro negocial padronizado não é desproporcional, sendo válida, quando está em causa um equipamento automatizado com especificidades que o dirige a nichos de mercado e cuja falta de utilidade para a contraente que o adquiriu é patente face ao seu objecto social, sujeito a rápida desactualização uma vez que as tecnologias dos automatismos estão em constante e rápida evolução, sendo inerente a essa desactualização também uma desvalorização, e pela especificidade do equipamento a sua recolocação no mercado será muito difícil, senão mesmo impossível.
IX - Havendo cláusula contratual que confere à contraente que adquiriu o bem para facultar o seu uso à contraparte o direito de, findo o contrato, proceder ao seu levantamento a expensas da segunda, e ela não usa desse direito nem sequer peticiona na acção a devolução do bem, ficando-se pelo pedido de indemnização, a despeito de também contratualmente prevista, que equivale ao dobro do valor do aluguer diário até que o bem lhe seja devolvido, exerce este direito indemnizatório de forma abusiva, por assim beneficiar da sua própria inércia, penalizar desproporcionalmente a contraparte e gerar desequilíbrio contratual, excedendo manifestamente o fim económico desse direito, configurando, por conseguinte, abuso de direito que ilegitima o respectivo exercício, paralisando-o.

2026-04-16 - Processo n.º 3031/23.9T8CSC-A.L1 - **Relatora: CARLA FIGUEIREDO**
- Os casamentos de cidadãos portugueses celebrados no estrangeiro, encontram-se sujeitos a registo, conforme expressamente dispõe o art.º 1651º, n.º 1, al. b) do CC;
- Da análise conjugada dos arts. 1, n.º 1, d) e 2º do Código de Registo Civil e art.º 1669º do CC, decorre a obrigatoriedade do registo do casamento de português celebrado no estrangeiro, bem como a não atendibilidade, em regra, de tal casamento enquanto não for registado;
- Não tendo sido juntas aos autos as certidões dos assentos de nascimento no Registo Civil português de cada um dos AA., de onde constassem averbados os seus casamentos, ou a transcrição dos mesmos no ordenamento jurídico português, não poderia o tribunal atender aos documentos juntos para considerar que os AA. são casados com a chamadas e, como tal, não devia ter sido admitida a sua intervenção principal provocada, como associadas dos AA.

2026-04-16 - Processo n.º 289/21.1T8MFR.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- Decorre dos art.º 269º, n.º 1, a) e do art.º 270º, nºs 1 e 3 do CPC que para que a suspensão da instância ocorra é necessário que seja junto ao processo documento que prove o falecimento de uma das partes, uma vez que a suspensão da instância, por morte, não é automática;
- Efectuada a prova do falecimento das partes, a suspensão da instância deve ser declarada por despacho do juiz e, uma vez decretada, só cessa quando for notificada a decisão que considere habilitado o sucessor da pessoa falecida (cfr. art.º 276º, n.º 1, a) do CPC);
- Porque se está na presença de uma causa de suspensão legal, é inevitável e forçosa a prolação de despacho judicial de suspensão da instância (que, além dos mais, costuma integrar, por regra, a notificação das partes para promoverem a habilitação de herdeiros, sem prejuízo do decurso do prazo previsto no art.º 281º do CPC);

- Só então, com a notificação às partes, nomeadamente aos autores (a quem interessa a continuação da demanda através do seu impulso) do despacho que declara a suspensão da instância, nos termos do disposto no art.º 270º, nº1 do CPC, se pode tomar como certo que estes ficaram cientes de que, pretendendo operar a cessão da suspensão, estão incumbidos de promover o incidente de habilitação de herdeiros da parte falecida, sob pena de, nada fazendo no período de seis meses, a instância vir a ser julgada deserta;
- Este o entendimento é mais consentâneo com a consagração do dever de gestão processual previsto no art.º 6º do CPC, com o dever que incumbe ao juiz de, em face dos documentos juntos, verificar se está documentalmente comprovado o falecimento da parte e com a exigência da segurança jurídica, garantindo a previsibilidade na tramitação do processo e evitando decisões surpresa.

2026-04-16 – Processo n.º 3409/22.5T8ALM.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- A norma do art.º 24º do CE, de adequação da velocidade do veículo às concretas condições de circulação aplica-se em todas as vias públicas, designadamente auto-estradas;
- O art.º 505º do CC deve ser interpretado no sentido de que nele se acolhe a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, sendo aplicável ao concurso o disposto no art.º 570º do CC;
- Tal não implica que, de forma imediata, se responsabilize o detentor efectivo do veículo, ou a ré seguradora, pelos danos sofridos pelo lesado, implicando que, em função da factualidade apurada, se pondere a medida da contribuição do lesado na produção do acidente.

2026-04-16 - Processo n.º 21759/21.6T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
O art.º 104º do Estatuto da Ordem dos Advogados é uma norma estatutária que tem em vista a realização do interesse público de salvaguarda da posição do cliente do advogado perante uma eventual insolvabilidade deste profissional e de assegurar a efetividade do direito de indemnização do cliente lesado perante actuação do advogado geradora de responsabilidade, tendo o seguro nela contemplado natureza imperativa;
- O n.º 3 do mesmo artigo prevê a existência de um seguro de grupo (contrato de seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por uma relação distinta da do seguro), igualmente obrigatório; trata-se do contrato de seguro de responsabilidade civil profissional mínima de grupo celebrado com a Ordem dos Advogados, tomadora do seguro, no qual são segurados e beneficiários todos os advogados inscritos nesta Ordem, accionado sempre que o advogado não tenha celebrado o contrato de seguro individual previsto no nº1 do art.º 104º;
- Do contrato de seguro celebrado pela Ordem dos Advogados (AO), de forma "cautelar", beneficiam, sem quaisquer custos adicionais, todos os advogados inscritos e representados pela AO, que ficam protegidos dos riscos em que podem incorrer no exercício da sua atividade, sendo o mesmo contrato uma garantia de proteção dos clientes contra a falta de zelo do seu advogado no cumprimento do mandato forense;
- Quando ocorre uma situação de pluralidade de seguros, a escolha da seguradora que irá regularizar o sinistro é feita livremente pelo tomador do seguro, permitindo-se a este escolher a seguradora que tenha um maior capital seguro, independentemente da antiguidade do atinente contrato de seguro, liberdade de escolha que é extensível ao lesado nos seguros de responsabilidade civil (n.º 6 do art.º 133º e n.º 1 do art.º 146º do RJCS).

2026-04-16 - Processo n.º 2864/23.0T8OER.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Se a máquina locada, em virtude do sinistro, não pode realizar a sua função em termos definitivos e permanentes, dela não podendo gozar e fruir o locatário, gozo que o locador deixou de poder assegurar, haverá de se considerar em situação de perda, determinando a caducidade do contrato de locação.
II- Não tendo o sinistro determinado o desaparecimento material da coisa, o locatário tem a obrigação de devolver ao locador a máquina acidentada, o "salvado".
III- Ocorrendo a entrega mais de um mês depois do acidente por circunstâncias atinentes às operações de retirada e transporte da máquina do local, condições deste e por instruções da locadora, não se verifica entrega tardia imputável à locatária não estando esta obrigada ao pagamento dos alugueres no período que medeia entre a data do sinistro e a data da entrega.
IV- Tendo a locadora fundado o pedido de pagamento dos alugueres no facto da máquina apenas lhe ter sido entregue na totalidade no início de dezembro quando o sinistro ocorreu em outubro, constitui "questão nova"

(que não pode ser apreciada em recurso) a invocação em sede de recurso, como fundamento para obter o pagamento desses alugueres, do direito a ser indemnizada pelos lucros cessantes e pelo interesse contratual positivo, antes não invocado nem por isso apreciado na sentença recorrida.

2026-04-16 - Processo n.º 641/23.8T8MTA.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - O recurso da matéria de facto não corresponde a um segundo julgamento, não se podendo alterar a decisão da matéria de facto sem que se evidencie um erro de julgamento, não bastando para tanto a discordância expressa pelo recorrente quanto à argumentação constante da sentença recorrida.
II - A ocupação de um imóvel sem título justificativo constitui uma lesão do direito de propriedade, na medida em que impede o proprietário de usar e fruir as respetivas utilidades, pelo que constitui o ocupante na obrigação de indemnizar o proprietário pelos prejuízos resultantes dessa perda temporária dos poderes de gozo e fruição do imóvel (art.º 1305.º do Código Civil).
III - Uma vez que compete ao lesado demonstrar o dano (arts. 483.º e 566.º do Código Civil), não será suficiente a simples privação do gozo da coisa para afirmar a existência de um dano indemnizável. Porém, também não é de exigir a prova efetiva de um dano concreto, bastando que o lesado demonstre que pretendia usar a coisa, retirando as utilidades que esta normalmente lhe proporcionaria, se não estivesse privado da sua utilização pela atuação ilícita do lesante.

2026-04-16 - Processo n.º 61/20.6T8PST.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - A nulidade da sentença por omissão de pronúncia refere-se a questões, entendidas como a pretensão ou pretensões do autor, a pretensão reconvencional, a pretensão do terceiro opoente e as exceções, não a documentos ou outros elementos de prova.
II - O exame crítico das provas a que alude o art.º 607.º, n.º 4 do CPC faz-se na fundamentação da sentença, pelo que a alegada falta de ponderação de elementos de prova relevantes apenas poderia refletir-se na deficiência dessa fundamentação, não relevando como causa de nulidade da sentença.
III – A servidão aparente é a que se manifesta em sinais visíveis e permanentes, o que é compatível com uma faixa de terra batida com leito próprio, calcada pela passagem de pessoas, animais, trânsito de veículos de tração animal e mecânica, não se exigindo que esteja delimitada por construções como portões, portadas ou marcos.

2026-04-16 - Processo n.º 984/19.5T8MTJ.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - Os recursos estão autonomamente sujeitos a custas, dando lugar a uma responsabilidade pelo pagamento das respetivas custas, cabendo a responsabilidade pelas respetivas custas a quem ficou vencido no recurso.
II - Ainda que os recorridos não tenham apresentado contra-alegações, ficaram vencidos no recurso. Uma vez que existe uma parte vencedora e uma parte vencida, tem de ser aplicado o critério da causalidade ou do vencimento, do que resulta a responsabilidade dos recorridos pelas custas.

2026-04-16 - Processo n.º 186/22.3T8AGH.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. A impugnação pauliana distingue-se da penhora, quer no plano funcional quer no plano dos respetivos pressupostos, pelo que o facto da A. dispor da preferência conferida pela penhora já registada a seu favor sobre um imóvel, não impede nem limita a possibilidade da mesma recorrer à impugnação pauliana relativamente ao mesmo imóvel.
II. A existência de penhora prévia não tem assim como efeito afastar a existência do pressuposto estabelecido na alínea b) do artigo 610.º do Código Civil.
III. Tendo a perda do ativo do património dos RR. devedores sido criada pela doação de imóveis, não se tendo demonstrado terem os mesmos bens penhoráveis de valor igual ou superior ao crédito, verificando-se os demais requisitos, ação de impugnação pauliana deve proceder, ainda que o A. disponha de penhora registada sobre esses bens.

2026-04-16 - Processo n.º 52040/05.7YYLSB.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - Transitado em julgado o despacho da 1ª Instância que considerou o Executado devidamente citado, não pode o mesmo, em sede de recurso, continuar a invocar a falta de citação para fundamentar a prescrição da livrança.

II - Cabe ao Executado e alegar e provar factos dos quais decorresse a extinção total ou parcial da dívida, por se tratar de facto impeditivo do direito do exequente, nos termos do art.º 342º, nº. 2 do Código Civil.

III - A prescrição, para ser eficaz, tem de ser invocada pelo beneficiário, não sendo por isso de conhecimento oficioso, ou seja, se a parte não invocar a prescrição, o juiz não pode suprir esta omissão e conhecer dela.

IV - A prescrição deve ser invocada na petição de embargos de executado, sob pena de preclusão.

V - Embora alguma jurisprudência tenha vindo a aceitar a admissão por simples requerimento no próprio processo de execução de uma oposição pela qual apenas se invoque um vício cuja demonstração não carece de factos novos nem de prova, de que são exemplo o erro na forma do processo , a não indicação do valor da acção no requerimento executivo, a falta de título executivo ou a falta de um requisito legal da petição, todavia, afastam esta possibilidade quando se trate de uma excepção peremptória como o pagamento, sempre invocável apenas mediante embargos.

VI - A excepção de prescrição não pode ser invocada em requerimento de incidente no processo principal de execução, sendo obrigatória a sua dedução mediante embargos de executado.

VI - Decorre do texto do n.º 5 do art.º 281º do NCPC que são pressupostos (cumulativos) para que a deserção da instância executiva possa ser declarada:

a) Que o processo se encontre parado, por falta de impulso processual das partes, há mais de 6 (seis) meses;

b) E que essa paragem do processo, por falta de impulso processual, se fique a dever à negligência das partes.

VIII - A declaração de deserção da instância não pode ser automática, logo que decorridos os seis meses de paragem do processo, pois que se impõe previamente a prolação de despacho em que o tribunal aprecie e valore o comportamento processual das partes, por forma a concluir se a referida paragem do processo, por falta de impulso processual, se ficou ou não a dever à negligência das mesmas, o que, num juízo prudencial e também em obediência ao dever de observância do princípio do contraditório plasmado no art.º 3º, nº. 3, do NCPC, impõe ao tribunal que, previamente, ouça as partes a esse respeito.

IX - É absolutamente essencial para a declaração de deserção da instância que, em virtude da existência de disposição legal donde resulta o ónus de impulso processual e pela forma como o tribunal lhe comunica, de forma clara, directa e inequívoca, essa necessidade processual de agir, a parte tivesse ou devesse ter o necessário conhecimento, nesse particular circunstancialismo, de que o processo só poderia prosseguir sob o seu impulso e que, se nada fizesse, a instância caminharia inevitavelmente para o seu fim.

X - O tribunal apenas pode declarar a extinção da instância por deserção quando dispuser dos elementos que lhe permitam concluir, com inteira segurança, que deve fundar-se na rigorosa e atenta análise dos autos, que existiu de facto negligência em promover o seu impulso, exclusivamente imputável à parte interessada, a qual estava sujeita aos efeitos decorrentes dos princípios do dispositivo e da auto-responsabilidade que vigoram no direito processual civil.

XI - O n.º 5 do artigo 281.º do CPC ao dizer que se considera deserta a instância independentemente de qualquer decisão judicial, quer dizer que não é necessário que exista uma decisão judicial a declarar a deserção para que ela exista, desde que, claro está, tenham ocorrido os seus pressupostos.

XII - Uma vez que, após o despacho de 05.11.2011, a secretaria só voltou a abrir conclusão ao juiz em 09.01.2025, face ao requerimento de "articulado superveniente" de 21.11.2024" e porque não deu cumprimento ao despacho de substituição do AE como devia ter dado ou seja, insistindo pela resposta da OSAE e abrindo conclusão ao juiz na falta de resposta daquela entidade, a fim de o processo poder prosseguir os seus termos, não se pode imputar ao Exequente negligência na falta de impulso processual.

2026-04-16 - Processo n.º 24147/23.6T8LSB-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - Constitui despacho de mero expediente aquele que, proferido pelo juiz, não decidindo qualquer questão de forma ou de fundo, se destina principalmente a regular o andamento do processo.

II - Os despachos de mero expediente configuram despachos que dizem respeito à tramitação do processo, sem tocarem nos direitos ou deveres das partes, ou seja, visam apenas a regular (com respeito pela lei) os termos do processo e, por isso, não são susceptíveis de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros.
III – Decorre do art.º 630º, n.º 1 do NCPC que o legislador exclui a recorribilidade dos despachos de mero expediente e dos proferidos no uso legal de poder discricionário, despachos cujo conceito se encontra estabelecido no art.º 152º, n.º 4 do NCPC.
IV - O despacho recorrido, proferido pelo Tribunal "a quo" em 27.03.2025, não constitui uma verdadeira decisão sobre qualquer pretensão do Recorrente, porque nada acrescentou ou modificou à situação jurídica do Recorrente já definida em antecedente despacho, sendo que, meramente para efeitos da ulterior tramitação dos autos, se limitou a declarar que nada mais havia a ordenar, sendo por isso irrecorrível.

2026-04-16 - Processo n.º 658/22.0T8BRR.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I - O exercício das responsabilidades parentais é um poder-dever dos pais exercido altruisticamente no interesse da criança.
II - O critério orientador na decisão do tribunal é o interesse superior da criança e não o interesse dos pais, que apenas deve ser considerado na justa medida em que se mostre conforme àquele.
III - O superior interesse do menor é um conceito vago e indeterminado, uma orientação para o julgador perante o caso concreto, com a primazia da criança como sujeito de direitos, nomeadamente ao direito de manter relações gratificantes e estáveis com ambos os progenitores, obrigando estes a respeitar e fazerem respeitar esse interesse do menor.
IV - Os princípios basilares a observar, no que respeita à determinação da residência são: o superior interesse da criança, a igualdade entre os progenitores e a disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores para promover relações habituais do filho com o outro progenitor, prevalecendo, contudo, sempre o primeiro.
V - A alternância de residências é uma solução adequada ao exercício conjunto das responsabilidades parentais - artigo 1906º do CC (viabilizando, assim, a presença de ambos os pais na vida dos filhos, fundamental para o seu desenvolvimento integral e harmonioso, devendo os pais actuar com suficiente colaboração, sensatez e prudência na prossecução da estabilidade afectiva e emocional da criança) -, salvo se se mostrar que a medida não promove os interesses do filho.
VI - Tendo a menor 5 anos de idade e tendo sempre vivido com a mãe, que é a sua figura primária de referência, sendo recentes as pernoitas em casa do pai, as quais foram determinadas em sede de processo de promoção e protecção, e face também à distância entre as residências de ambos, todos esses factores desaconselham a que, por ora, seja determinada a residência alternada da menor, pelo menos enquanto no processo de promoção e protecção não se encontrar sedimentado o regime actualmente instituído, sem prejuízo de a medida poder ser revista posteriormente.
VI - O facto de haver abundante jurisprudência na defesa da guarda alternada não é, só por si, argumento subsumível a uma alteração da medida para residência alternada, sendo necessária a alegação de um quadro circunstancial superveniente que o alicerce.
VII - Independentemente da análise teórica de carácter geral sobre as virtualidades desse regime, a sua adequação ao caso concreto, à luz do superior interesse do menor, não prescinde da concretização factual de um circunstancialismo que aconselhe a residência alternada por tal ser, naquele específico caso concreto, do interesse superior daquele menor.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 13-04-2026

2026-04-13 - Processo n.º 4620/23.7T8LRS-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (decisão sumária)
No âmbito civil, a quebra de sigilo bancário, fora das situações expressamente previstas na lei, é excepcional e tem de resultar da ponderação dos interesses em confronto, à luz do princípio da proporcionalidade, devendo aquele sigilo ceder, apenas, na medida necessária para que outros direitos privados possam produzir igualmente o seu efeito, em consonância com o princípio da concordância entre valores constitucionais conflituantes.

2026-04-13 - Processo n.º 10031/16.3T8LSB-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Os requisitos cumulativos para o decretamento da providência cautelar de arbitramento de reparação provisória prevista no art.º 388º do NCPC são os seguintes:
a) a existência de um direito de indemnização, já judicialmente reclamado ou a reclamar, pelos prejuízos resultantes da morte, lesão corporal ou dano susceptível de colocar seriamente em causa o sustento ou habitação do lesado;
b) a existência de um estado de necessidade económica do lesado e de um nexo de causalidade entre aqueles danos e a situação de necessidade;
c) a indiciação de uma obrigação de indemnizar a cargo do requerido;
II - Ao Requerente não basta alegar e provar, ainda que sumariamente, os factos que façam antever a futura fixação de uma indemnização. A concessão da tutela cautelar impõe ainda que se verifique uma situação de necessidade decorrente dos danos sofridos, ou seja, o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo Requerente e a situação de necessidade que fundamenta o recurso à tutela cautelar.
III - Não tendo ficado apurada, sequer indiciariamente, a existência de um estado de necessidade económica por parte do lesado - cujo ónus de prova só a ele incumbia, por força do disposto no artº. 342º, nº1 do Cód. Civil - falta a verificação de um requisito que é absolutamente essencial para a procedência desta providência cautelar de arbitramento de reparação provisória.

2026-04-13 - Processo n.º 4021/25.2YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.
II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - Analisada a sentença estrangeira proferida proferida em 27.01.2023, pelo Tribunal de Primeira Instância e de Execução das Medidas Judiciais dos Municípios de Maturín, Aguasay e Santa Bárbara, da Circunscrição Judicial do Estado de Monagas, República Bolivariana da Venezuela, nos autos de divórcio por mútuo consentimento, com o n.º de processo 13.055., transitada em julgado, pela qual foi decretado o divórcio por mútuo consentimento entre a ora requerente e o Requerido, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do NCPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

2026-04-13 - Processo n.º 1058/26.8YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em

acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos art.ºs 978º a 985º do NCPC.
II - A escritura pública prevista no art.º 733.º do Código Civil Brasileiro tem força igual à das sentenças que decretam a separação consensual ou a conversão da separação judicial dos cônjuges em divórcio, uma vez que foi proferida pela entidade brasileira legalmente competente para o efeito.
III - No processo especial de revisão de sentença estrangeira devemos atribuir um sentido amplo à expressão "decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro", e considerar aqui abrangidas quer as decisões dos tribunais, quer as decisões de entidades administrativas, caso a lei do país de origem atribua relevância jurídica à referida entidade e considere admissível essa forma de dissolução do casamento, e que essa decisão se mostre conforme aos requisitos do artigo 980.º do Código de Processo Civil.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal, na medida em que o tribunal se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma, não conhecendo do fundo ou mérito da causa.

2026-04-13 - Processo n.º 802/26.8YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.
II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - Analisada a sentença estrangeira proferida pelo Juiz de Família e Sucessões da Bristol Division, The Probate and Family Court Department, The Trial Court, Commonwealth of Massachusetts, Estados Unidos da América, em 26.09.2007, e transitada em julgado em 26.12.2007, no processo n.º 06D1074-DV1, e pela qual foi decretado o divórcio por mútuo consentimento entre o Requerente e a "de cujus", em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do NCPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 01-04-2026

2026-04-01 - Processo n.º 2879/26.7T8LSB.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I – Como decorre da conjugação do preceituado sob a alínea f) do n.º 1 do art.º 558º e do n.º 9 do art.º 552º do NCPC, da petição inicial, em vista da previsão daquela alínea f), devem constar os dados necessários a que se conclua pela excepção ali mencionada e que integra a previsão daquele n.º 9 do art.º 552º, que permite o recebimento pela secretaria da petição inicial com a simples apresentação de documento comprovativo de que foi requerido pedido de apoio judiciário (e não já da sua concessão, como exigido para as situações regra no n.º 7 do art.º 552º).
II – Não tendo na petição inicial sido requerida a citação urgente, nem alegada ou explicitada, de um qualquer modo, uma qualquer razão de urgência para a petição ser recebida na estrita data em que foi apresentada, nomeadamente mencionando-se a caducidade do direito a exercer com a acção por referência àquela mesma data, decorre que não deixava de haver fundamento para recusa da petição inicial instruída apenas com documento comprovativo de ter sido requerido o apoio judiciário.

III – A falta de apresentação do documento comprovativo da concessão do apoio judiciário ou do comprovativo do pagamento da taxa de justiça tem por consequência a possibilidade de a secretaria recusar a petição inicial e de a acção não ser admitida à distribuição.
IV– Havendo reclamação para o juiz do acto de recusa da petição pela secretaria, a decisão do juiz visa a análise da conformidade legal daquele acto da secretaria por referência ao circunstancialismo em que este teve lugar e não pode vir a ser uma decisão baseada em circunstância alegada ou argumentada posteriormente ao acto reclamado e que não está vertida, nos termos referidos, na petição inicial objecto de recusa.
V – O artigo 560.º do NCPC (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de Julho) apenas permite ao autor apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição (ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado), quando o processo não seja de patrocínio obrigatório, a parte não esteja patrocinada e a petição inicial seja apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º
VI – A distinção feita entre partes representadas por advogado e partes não representadas por advogado, não é arbitrária, não viola o direito de acesso à Justiça e aos Tribunais, nem o princípio da igualdade, correspondendo a uma opção legislativa legítima (embora, naturalmente discutível), que se limita a conceder maior protecção àqueles que não têm o apoio na condução da lide, por parte de um profissional com especiais competências técnicas que é o Advogado (assumindo que a parte que litiga sem patrocínio por advogado se encontra numa posição desfavorecida).
VII – Deve ser confirmado o Despacho que considera inaplicável o artigo 560.º a uma situação em que a Secretaria – cumprindo todas as devidas formalidades – recusou uma Petição Inicial apresentada por via electrónica que não cumpria a alínea f) do n.º 1 do artigo 558.º do NCPC, num processo em que o patrocínio é obrigatório e o Autor estava devidamente representado por Advogado.
VIII – O despacho do juiz a quo que interpretou o disposto no art.º 560.º do NCPC no sentido de excluir a admissão da regularização da instância aí prevista quando o autor esteja representado por advogado não afronta o princípio da promoção do acesso à Justiça, porquanto este não autoriza que, ao arrepio das normas processuais impositivas, o julgador opte por soluções ad hoc que, irrestritamente, viabilizem o acesso à tutela jurisdicional efectiva.
IX – A interpretação referida em VIII mostra-se conforme ao princípio da auto-responsabilização das partes e, na medida em que o patrocínio do autor por advogado não pode ser, fáctica e juridicamente, equiparado à condução da lide pela própria parte (quando tal seja legalmente autorizado), e não contende com o princípio da igualdade.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 31-03-2026

2026-03-31 - Processo n.º 187/25.0YREVR.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.
II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - Analisada a sentença estrangeira datada 22 de Julho de 1991 ,pela qual foi dissolvido o vínculo conjugal que unia Requerente e Requerida proferida pelo Juiz do Supremo Tribunal de Justiça de Ontario – General Division, no âmbito do processo n.º D9747/88, e que decretou o divórcio entre o Requerente e a Requerida

com efeitos a partir de 10.08.1991, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do NCPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 30-03-2026

2026-03-30 - Processo n.º 900/26.8YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.
II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - Analisada a sentença estrangeira, sentença essa pela qual foi homologado o acordo de divórcio por mútuo consentimento e decretado o divórcio entre os Requerentes, proferida em 04 de Setembro de 2015 no processo n.º 103-4917-37.2014.9.26.002, pelo Juiz da 4ª Vara da Família e sucessões da Comarca de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Brasil, e transitou em julgado em 04.09.2015, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do CPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

2026-03-30 - Processo n.º 837/26.0YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I. Do art.º 980.º do NCPC resulta que o objecto da acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira consiste na apreciação da verificação de certos pressupostos de natureza essencialmente formal, segundo o sistema da delibação e não na apreciação dos fundamentos de facto e de direito da mesma sentença.
II. Analisada a sentença estrangeira proferida em 18.11.2025 no processo n.º 1013518-36.2025.8.26.0011 que correu termos pela pela 2ª Vara de Família de Sucessões do Foro Regional XI – Pinheiros, Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Brasil, transitada em julgado na mesma data, que declarou a união estável entre os Requerentes havida nos autos em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do NCPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.
III. Considera-se que a sentença em causa, ao reconhecer a existência de uma “união estável” (conceito que não se mostra absolutamente transponível para a situação de “união de facto” reconhecida pela lei portuguesa (cfr. art.º 3.º, n.º 3, da LN - Lei n.º 37/81, de 03/10, na redacção introduzida pela LO n.º 2/2006, de 17/04)) entre os requerentes, não atinge ou contraria os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, sendo certo que seria ainda necessário que os atingisse manifestamente.
IV. Não é aplicável à revisão e confirmação de sentença proferida por um tribunal brasileiro, transitada em julgado, a orientação fixada pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 10/2022 de 24.11.2022.
V. Para efeitos da aquisição de nacionalidade portuguesa, com fundamento na união de facto, mesmo com a procedência da acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira, continuam a ter de instaurar, em Portugal, uma acção judicial que tenha por objecto essa pretensão, dado que se prevê no art.º 3.º, n.º 3, da Lei 37/81, de 03.10.

SESSÃO DE 26-03-2026

2026-03-26 - Processo n.º 6692/19.0T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

O ato omitido pela parte, apto a culminar na deserção da instância, tem de resultar de incumprimento de ónus processual, impeditivo do prosseguimento da tramitação normal do processo, isto é, o ato omitido tem de ser absolutamente necessário para o seu prosseguimento, de que são exemplos paradigmáticos, a não promoção da habilitação de herdeiros de parte falecida na pendência da causa (art.ºs 269º, n.º 1, al. a), 276º, n.º 1, al. a) e 351º do CPC) e a falta de constituição de mandatário em ação em que seja obrigatória (art.º 47º, n.º 3, al. a) do CPC).

Proferido despacho de suspensão da instância por óbito de um R., com a expressa advertência de que a mesma apenas cessaria com a notificação da decisão que considerasse habilitado o sucessor daquele, ao abrigo do disposto nos art.ºs 269.º, n.º 1, alínea a), 270.º e 276.º, n.º 1, alínea a) do CPC., competia às partes, mormente ao A., no prazo de seis meses após a notificação daquele despacho, promover o incidente de habilitação ou comunicar as diligências empreendidas, as dificuldades na obtenção de elementos, solicitando, se fosse caso disso, a intervenção do Tribunal ou pedindo prazo para a obtenção daqueles.

A análise da conduta omissiva para efeitos de determinar se a mesma é imputável a título de negligência, deve ser efetuada com base nos elementos constantes do processo, até ao termo do prazo de seis meses - a significar que são irrelevantes as diligências extrajudiciais de que a parte não deu conhecimento ao processo no referido período.

O processo principal (ação declarativa) e o procedimento cautelar apenso têm tramitações autónomas, pelo que a suspensão da instância por falecimento de um R., decretada no processo principal, não abrange o procedimento cautelar onde aquele não era parte, a tramitação deste no período de suspensão daquele não constitui impulso processual apto a obstar à deserção. De igual modo a prática do ato omitido depois do prazo de seis meses não é idóneo a impedir o julgamento de deserção da instância.

O falecimento de uma parte, após a sua comprovação, é causa de suspensão da instância, de toda a instância, ficando o processo a aguardar o impulso processual. A instância fica paralisada em relação a todas as partes e o seu prosseguimento, relativamente a todas elas, depende do impulso processual omitido pelo que este determina a extinção da instância em relação a todos os RR. (e não apenas em relação ao R. falecido e seus sucessores). O que se visa sancionar com a deserção da instância é a falta de impulso processual negligente da parte. E para esse efeito a instância é só uma, a que foi instaurada pelo A.

2026-03-26 - Processo n.º 4058/23.6T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. A legitimidade é um pressuposto processual, de conhecimento oficioso, que, por isso, pese embora não tenha sido suscitado em qualquer fase da ação nem apreciado na decisão proferida em 1ª instância, pode e deve ser conhecido pela Relação depois de ter sido facultado às partes o exercício do contraditório (arts. 3º, n.º 3, e 608, n.º 2, *in fine,* do CPC).

2. A legitimidade processual é uma posição do autor e réu em relação ao objeto do processo, tal como é delineado na petição inicial, a partir dos factos que integram a causa de pedir e na qual é sustentado o direito que o autor pretende ver tutelado.

3. Pretendendo a autora ver reconhecida a aquisição do direito de propriedade, por usucapião, relativamente a uma "parcela de terreno municipal" (do Município de Lisboa), tem de opor a sua pretensão perante este Município, por ser o único que, como parte, terá interesse em contradizer a ação.

4. A propositura da ação contra pessoa distinta, que nos termos dos factos que enformam a causa de pedir da ação, não detém a titularidade do direito sobre o imóvel, determina a sua absolvição da instância e a extinção desta nos termos e ao abrigo dos arts. 278º, n.º 1, al. d), 576º, n.º 1, e 577º, al. e), 578º e 608º, n.º 2, *in fine,* do CPC.

2026-03-26 - Processo n.º 8792/20.4T8LSB.L2 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. A anulação da sentença proferida em 1ª instância motivada pela fundamentação deficiente de facto essencial para a decisão da causa, com a indicação de que o mesmo seja fundamentado com base nos meios de prova produzidos (parte dos quais não tinham sido apreciados nem valorados), e, se necessário, se ouvisse

de novo uma testemunha que fora inquirida, não contém um comando para a reabertura da fase da instrução probatória, pois tal possibilidade ficará sempre na esfera de decisão do juiz da 1ª instância.
2. A desistência do pedido é livre (art.º 286º, n.º 1, do CPC), pode ser declarada até ao trânsito em julgado da decisão (art.º 283º, n.º 1, do CPC) e extingue o direito que o autor pretendia fazer valer na ação, no caso desta não versar sobre direitos indisponíveis (arts. 283º, n.º 1, e 289, º 1, do CPC).
3. A desistência do pedido apresentada pelo autor após a anulação da decisão de 1ª instância (nos termos e pelos fundamentos acima assinalados) e a respetiva homologação por sentença transitada em julgado, impediram que o acórdão da Relação produzisse quaisquer efeitos.
4. Consequentemente, à data da desistência do pedido e da sentença que, homologando-o, pôs termo ao processo, estava concluída a fase instrutória, não havendo lugar à dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 6º, n.º 8, do Regulamento das Custas Processuais.

2026-03-26 - Processo n.º 3500/24.3T8ALM.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
Os tribunais judiciais comuns (juízos cíveis) são os materialmente competentes para preparar e julgar a ação intentada pela seguradora laboral que tendo procedido à reparação dos danos laborais sofridos por vítima de acidente de trabalho, pretende sub-rogar-se no direito do sinistrado para haver do responsável civil pela ocorrência do acidente (réu), as quantias monetárias que pagou e que terá ainda de satisfazer àquele, (art.º 17º, n.º 1, e 4, da LAT).

2026-03-26 - Processo n.º 3544/22.0T8FNC-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
A reconvenção não pode ser admitida se não tiver qualquer conexão com a acção inicial.

2026-03-26 - Processo n.º 1701/23.0T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. Compete ao lesado provar o dano da privação do uso, não bastando para tal a prova da privação da coisa, pura e simples. Porém, também não é de exigir a prova efectiva do dano concreto, para tal sendo suficiente que o lesado demonstre que pretende usar a coisa para dela retirar o proveito que a coisa normalmente lhe proporcionaria não fosse a sua privação pela actuação ilícita do lesante.
2. Da conjugação dos factos provados, mormente do uso dado ao imóvel que foi arrendado e assim se manteve até à morte do arrendatário e do valor locativo do mesmo, e até do objecto prosseguido pelo A., dada a sua natureza, resulta com suficiente clareza uma realidade processual demonstrativa que o A. usaria normalmente o imóvel de que ficou privado para arrendamento, com o consequente prejuízo que, mesmo pela simples aplicação da teoria diferença, se pode considerar ser o correspondente ao valor locativo do imóvel e tal basta para lhe atribuir uma indemnização.

2026-03-26 - Processo n.º 26349/19.0T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. Na propriedade horizontal, as fracções autónomas serão individualizadas no respectivo título de constituição da propriedade horizontal, aí se especificando as partes do edifício pertencentes a cada uma delas;
2. O que aí não esteja especificado como pertencente a cada fracção, será, em princípio, havida como parte comum.
3. A *«afectação ao uso exclusivo de um dos condóminos»*, pode resultar, não só de forma expressa do título constitutivo da propriedade horizontal, como da afectação material, *ab initio* a algum condómino, ou da natureza da situação.
4. É lícito concluir que em face da posição dos condóminos a Ré formasse a convicção de que nunca seriam questionadas as obras que se encontravam efectuadas pelo menos desde o ano 2000, pela anterior proprietária.
5. Em face da actuação omissiva do Autor, a reacção apenas agora tomada impõe a conclusão de que o faz em manifesto abuso de direito, na modalidade de *supressio*.

2026-03-26 - Processo n.º 20896/12.2YYLSB-A.L2-A - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo 8.º, do CPCivil.

2026-03-26 - Processo n.º 1209/23.4T8CSC.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA (CONFERÊNCIA)
1. O art.146º, nº2, do CPCivil, não permite superar o efeito do incumprimento de algum ónus que impenda sobre as partes, apenas permitindo a correcção de aspectos formais de acto que tenha sido tempestivamente praticado. 2. Os prazos de interposição de recurso, são normas de direito absoluto reguladoras do desenvolvimento da relação jurídica processual civil que se estabelece entre as Partes e os Tribunais.
3. Admitir a junção de articulado de alegações de recurso, decorrido que estava um mês sobre o fim do prazo, a pretexto de uma qualquer falha informática que só à parte pode ser imputável, seria beneficiar uma parte em detrimento de outra.

2026-03-26 - Processo n.º 3719/21.9T8VFX.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. O acordo celebrado no âmbito de uma acção de regulação do poder paternal, que não é um processo de partes, não se pode reconduzir a uma simples transacção tal como vem regulada no art.º 1248.º do CCivil, enquanto manifestação da autonomia da vontade;
2. A sentença homologatória desse acordo, tem de acautelar, primordialmente, o superior interesse dos menores;
3. Impõe-se, pois, ao julgador, o dever não só aferir dos requisitos formais da transacção mas, para além disso, verificar se o acordo alcançado protege o interesse da criança, analisando o seu teor em substância.

2026-03-26 - Processo n.º 321/25.0T8CSC.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I - O prazo de prescrição estabelecido no art.º 498.º, n.º 1 do Código Civil inicia-se na data em que o lesado tem conhecimento dos pressupostos que condicionam o direito a indemnização, ainda que o facto ilícito seja continuado, os danos se agravem com o decurso do tempo ou se estabilizem em momento posterior ou sobrevenham novos danos previsíveis. Porém, se, em consequência do facto ilícito, de natureza instantânea ou continuada, sobrevierem danos novos e imprevisíveis, aquele prazo só se inicia com a efectiva produção destes;
II - Mostra-se prematuro (quer no sentido da procedência, quer no da improcedência) o conhecimento da excepção da prescrição, se o mesmo estiver depende do apuramento de factos ainda controvertidos, pelo que deve esse conhecimento ser relegado para a decisão final, após julgamento e apuramento de todas as circunstâncias alegadas pelas partes.

2026-03-26 - Processo n.º 1585/23.9T8TVD-R.L3 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – Na impugnação da decisão de facto é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum;
II – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados;
III – Decorrendo da matéria de facto provada que ambos os progenitores sujeitam os menores, seus filhos, a comportamentos que afectam gravemente o seu equilíbrio emocional, quer através de um conflito parental extremo (por parte de ambos os progenitores), quer através de alienação parental (por parte da progenitora), mostra-se necessária, adequada e proporcional a medida de promoção e protecção de apoio junto de outro familiar (art.º 35.º, n.º 1 al. b) da LPCJP).

2026-03-26 - Processo n.º 11746/25.0T8LSB-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
Nos termos conjugados dos art.º 266.º, n.º 4 e 316.º, n.º s 1 e 2 do CPC, o reconvinte pode chamar a juízo o interessado com legitimidade para intervir na causa nas seguintes situações:
- nos casos de litisconsórcio necessário, como seu associado ou como associado da parte contrária, portanto, do lado activo ou passivo (n.º 1 do art.º 316.º);
- nos casos de litisconsórcio voluntário, como associado da parte contrária, ou seja, apenas do lado passivo (n.º 2, primeira parte, do art.º 316.º);
- nos casos de dúvida sobre o sujeito da relação material controvertida, como demandado diverso, isto é, apenas do lado passivo (n.º 2, segunda parte, do art.º 316.º).

2026-03-26 - Processo n.º 711/24.5T8OER-A.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I - A execução provida de garantia real sobre bens de terceiro pode seguir directamente contra este se o exequente pretender fazer valer a garantia (art.º 54.º, n.º 2 do CPC);
II – Deve, por isso, prosseguir a execução contra o terceiro-executado, se a exequente invocou - e comprovou - ser titular de hipoteca sobre seis imóveis propriedade do mesmo e, bem assim, que essa hipoteca garante a concreta dívida exequenda.

2026-03-26 - Processo n.º 4461/23.1T8LRS.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS
I - Do Código dos Valores Mobiliários (na versão em vigor na data da subscrição do produto financeiro em causa nestes autos) decorrem especiais deveres de conduta e de informação que impendem sobre os intermediários com vista a assegurar o regular funcionamento do mercado, a fomentar a confiança dos investidores e a implementar mecanismos de protecção do cliente (artigos 7.º, n.º 1, 312º , 304º , 305º , do C.V.M.).
II – Deste modo os intermediários financeiros no desenvolvimento da respectiva actividade devem agir no sentido da protecção dos legítimos interesses dos clientes , observando os ditames da boa fé de acordo com elevados padrões de diligência , lealdade e transparência , e prestando aos respectivos clientes todas as informações necessárias para a tomada de uma decisão esclarecida e fundamentada , devendo a informação ser completa , verdadeira , actual , clara objectiva e lícita , sendo que a extensão e profundidade da informação devem ser maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e experiência do cliente (artigos 7.º, n.º 1, 312º, 304º, 305º , C.V.M.).
III -Estatuiu o legislador a obrigação de indemnização dos intermediários financeiros pelos danos causados a qualquer pessoa em consequência da violação de deveres respeitantes ao exercício da sua actividade, que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública, estabelecendo ainda uma presunção de culpa desse intermediário quando o dano seja causado no âmbito de relações contratuais ou pré-contratuais e, em qualquer caso, quando seja originado pela violação de deveres de informação(artigo 314º do C.V.M.).
IV - O dever de informação que impende sobre o intermediário financeiro engloba a prestação de informação sobre a natureza e as características do produto financeiro e os riscos deste , pois só assim se assegura a tomada de decisão esclarecida e fundamentada do investidor que o legislador pretendeu acautelar com o regime previsto nos artigos 7.º, n.º 1, 312º , 304º e 305º , do C.V.M..
V - Os Autores lograram demonstrar a verificação do nexo de causalidade entre o facto e o dano, i.e. , que não fora a informação prestada (e aquela omitida) pela Ré não teriam subscrito o produto financeiro , nem estariam agora privados do capital que nele investiram e que não foi reembolsado no termo do respectivo prazo, nem irá sê-lo atenta a insolvência da entidade emitente.

2026-03-26 - Processo n.º 992/24.4T8OER.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS
I - Apenas quando os meios de prova indicados pelo recorrente imponham uma decisão diversa ao julgador, i.e. deles decorra categórica e inequivocamente a inadmissibilidade do entendimento exarado na decisão recorrida e o carácter imperativo da assunção probatória defendida pelo recorrente procederá a sua pretensão de alteração da decisão sobre a matéria de facto.

2026-03-26 - Processo n.º 20918/21.6T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Nos casos em que a reapreciação do mérito da causa em recurso depende da alteração dos factos que o Tribunal a quo considerou provados e não provados, a rejeição ou improcedência da impugnação da decisão sobre matéria de facto determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, sem necessidade de reapreciação deste, por constituir questão cuja apreciação resultou prejudicada.

2026-03-26 - Processo n.º 25882/24.7T8LSB-C.L1- Relatora: TERESA CATROLA
1. A prolação do despacho de indeferimento liminar constitui uma forma de intervenção legal com que a parte deve contar por ser expressão do regime legal.
2. Não viola o princípio do contraditório nem constitui decisão surpresa o despacho de indeferimento liminar.
3. Ocorrendo nulidade da citação, como o recorrente agora invoca, devia ter arguido este vício, sob pena do mesmo ficar sanado pelo decurso do tempo, no processo em que o mesmo ocorreu, podendo, caso a reclamação fosse desatendida, e só então, interpor recurso da respetiva decisão.

2026-03-26 - Processo n.º 657/16.0BELSB.L1- Relatora: CARLA MATOS
I. Quando num determinado processo for proferida uma decisão que analise e decida, de forma fundamentada, e não meramente tabelar, questão relativa a um pressuposto processual, tal decisão, se não for objeto de recurso ordinário ou reclamação, transita em julgado (art.º 628º do CPC), constituindo caso julgado formal sobre essa questão (enquanto que a mera decisão tabelar efetuada no saneador a respeito dos pressupostos processuais não constitui caso julgado formal).
II. Constituído caso julgado formal sobre questão relativa a um pressuposto processual, está vedada a prolação, nesse processo, de nova decisão sobre tal pressuposto (efeito negativo do caso julgado formal). E o Tribunal e as partes estão vinculados à decisão transitada em julgado, a qual deve ser respeitada ao longo de todo o processo, não podendo ser contrariada, expressa ou implicitamente, por qualquer decisão posterior (efeito positivo do caso julgado).

2026-03-26 - Processo n.º 1876/21.3T8CSC.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. Para cumprimento do ónus previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 640 do CPC, impõe-se que a concretização dos meios probatórios seja feita relativamente a cada um dos factos impugnados, e não de forma a abranger uma panóplia de factos.
II. Nos números 2 a 5 do art.º 1083º do CC elencam-se situações típicas de resolução do contrato de arrendamento, ou, seja, situações em que a própria lei considera justificar-se, sem mais, a resolução; nas situações que não estejam expressamente aí previstas será necessário demonstrar, para além do incumprimento da outra parte, também a gravidade ou consequências desse incumprimento.

2026-03-26 - Processo n.º 3365/22.0T8CSC.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I.Caso cumpra a obrigação que afiançou, o fiador "fica sub-rogado nos direitos do credor, na medida em que estes foram por ele satisfeitos" - cf. art.º 644 do CC.
II.Nessa circunstância deve avisar do cumprimento o devedor, sob pena de perder o seu direito contra este no caso de o devedor, por erro, efetuar de novo a prestação – art.º 645 nº1 do CC.
III.A figura jurídica aplicável ao pagamento pelo fiador da divida que afiançou é, portanto, por expressa previsão legal, a sub-rogação de créditos, não originando esse pagamento qualquer direito de regresso sobre o devedor, mas antes a substituição, na titularidade do crédito, do credor pelo fiador.
IV. Essa substituição, na titularidade do crédito, do credor pelo fiador, permite a este último exigir do devedor o valor da obrigação relativamente ao qual se sub-rogou na posição de credor.

2026-03-26 - Processo n.º 22192/22.8T8SNT.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - A fixação de indemnização por juízos de equidade é admitida no nosso ordenamento pelo art.º 566º n.º 3 CCivil, o qual dispõe que "*Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados".*

II - Do normativo se vê que o recurso à equidade na fixação da indemnização não prescinde da existência da prova do dano; o que ele prevê é que verificada que seja a existência de um dano cujo valor exacto não seja possível determinar sejam então usados juízos de equidade para arbitramento de indemnização dentro dos limites que tenham sido provados.
III - Sem verificação efectiva do dano não poderá haver lugar a indemnização, pois a equidade não assenta na arbitrariedade, a equidade é a justiça casuística, e para tanto o juiz tem de se socorrer dos elementos factuais, dentre os alegados e provados, que o caso lhe faculte para encontrar a solução equitativa mais ajustada ao caso concreto.

2026-03-26 - Processo n.º 19399/25.0T8SNT.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- O art.º 703º do CPC elenca, taxativamente, as espécies de títulos executivos admitidos à execução, nelas se incluindo, nos termos da sua alínea d), os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva, como é o caso das actas das assembleias de condóminos, conforme resulta do disposto no art.º 6º nº1 do DL n.º 268/94, de 25-10;
- Constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, à luz do art.º 6º DL 268/94 de 25/10, a acta da assembleia de condóminos que documente deliberação onde nasce a obrigação de pagamento de contribuição por parte do condómino e estipule o prazo de pagamento e não já a que declare, tão só, o montante de dívidas vencidas;
- Nas situações em que o exequente não apresente à execução a acta da assembleia de condóminos que fixou o valor da contribuição relativa à fracção em causa (mensal ou anual), limitando-se a constatar que está em dívida um valor global relativo a um determinado período, juntando apenas uma acta onde tal crédito/débito é referido, ainda que aprovado, no que concerne a esse crédito verifica-se a falta de título executivo;
- Para que a acta da assembleia de condóminos tenha força executiva contra o condómino devedor, dela deve constar o nome do condómino devedor; a omissão na ata do nome do executado que tenha sido demandado é motivo de ilegitimidade.

2026-03-26 - Processo n.º 491/13.0TBRGR-C.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- O agente de execução tem a qualidade de auxiliar da justiça, exercendo poderes de autoridade pública, pelo que, está sujeito, para além da regulamentação do respetivo estatuto à regulamentação atinente à fiscalização da atividade dos auxiliares da justiça, concretamente, ao regime legal constante da Lei n.º77/2013 de 21.11, que criou a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ)
II- A CAAJ tem por atribuição a fiscalização da atividade dos agentes de execução nas suas concretas funções de auxiliar da justiça e por isso com predominância no respetivo desempenho funcional, na atuação concreta no âmbito dos processos em que intervêm.
III- A lei elenca as medidas cautelares que podem ser aplicadas aos agentes de execução e podem-no ser pela CAAJ quando a intervenção disciplinar esteja na área de atribuições desta.
IV-O bloqueio a débito das contas cliente é uma medida cautelar que tem como efeito impedir – com fins preventivos – a saída de fundos das contas, as quais, contudo, podem ser creditadas e é aplicada no âmbito de processo de natureza disciplinar relativamente ao qual o juiz de execução não tem nenhuma intervenção nem controlo.
V-O tribunal no âmbito de um concreto processo executivo não pode ordenar à CAAJ que transfira certa quantia proveniente das diligências de venda para a exequente quando as contas cliente do agente de execução estejam sujeitas à medida cautelar de bloqueio a débito.
VI-A CAAJ é uma entidade administrativa independente sendo dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, (n.º3 do art.1.º da Lei 77/2013) e, por isso, as suas decisões atinentes ao exercício do poder disciplinar sobre os agentes de execução, ainda que com reflexo nos processos executivos pendentes nos tribunais, não estão sujeitas às ordens e determinações do juiz de execução cujas competências estão circunscritas ao próprio processo executivo e aos fins deste.

2026-03-26 - Processo n.º 4473/11.8TBVFX.L2 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Não obstante, em primeira linha, consoante a classificação do solo, se dever seguir os critérios previstos nos art.ºs 26.º e 27.º do Código das Expropriações, a lei permite, tanto numa situação como noutra, que se atenda a outros critérios para se alcançar o valor da justa indemnização, a qual deve corresponder ao valor real e corrente do bem de acordo com o seu destino efetivo ou possível numa utilização económica normal à data da publicação da declaração de utilidade pública (art.º 23.º n.º1) .

II- O valor do bem a atender para efeitos de indemnização é o seu valor real e corrente numa situação normal de mercado (art.º 23.º n.º 5 do CE), o qual não corresponde necessariamente ao preço pelo qual foi adquirido pelo expropriado.

III- Sendo embora certo que o tribunal não está obrigado a aderir ao relatório de avaliação subscrito pela maioria dos peritos em caso de divergência entre eles, devê-lo-á fazer se essa avaliação for a que se lhe apresenta como a mais sustentada e, por isso, mais conforme com a realidade subjacente que deve ser considerada, conferindo maiores garantias quanto a ser o valor da indemnização que melhor se harmoniza com os critérios legais.

2026-03-26 - Processo n.º 18269/21.5T8LSB-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Se o tribunal entende que pode conhecer do mérito na fase do saneador, sem necessidade de produzir mais prova, é inerente a tal juízo que, pese embora possam existir factos não provados, os mesmos não relevam para a decisão, e, em conformidade, o tribunal não chega a emitir um juízo de *provado/não provado* relativamente à restante matéria eventualmente alegada;

II- O saneador sentença sustenta-se, nesse caso, em boa verdade, apenas na matéria de facto que esteja já provada, pelo que, não ocorre nulidade da decisão por falta de fundamentação de facto, por não identificar expressamente os factos não provados, os quais sempre se inferem da decisão a partir do rol dos considerados provados.

III- A LULL admite o aval completo – quando se exprime pelas palavras “bom para aval” ou fórmula equivalente e é assinado pelo dador do aval (art.31.º II), e o aval incompleto quando resulta da simples assinatura do dador do aval aposta na face anterior da letra, omitindo-se nesta situação as palavras “bom para aval” ou equivalente (art.31.º III).

IV- A simples assinatura aposta pelo executado na face anterior da livrança deve considerar-se como prestação de aval à subscritora.

V- O avalista não garante a obrigação do avalizado, o avalista garante o pagamento do título, e se o avalista não é obrigado na relação contratual de mútuo que está na origem da entrega da livrança em branco, não respondendo por tais obrigações e ainda que a livrança não tenha sido colocada em circulação, estando no domínio das chamadas relações imediatas e por isso lhe seja consentido opor algumas exceções decorrentes da relação causal (desde logo o pagamento), daí não resulta que esteja numa situação equivalente ao mutuário perante o credor, e lhe seja consentido defender-se, em toda a linha, com as exceções/vicissitudes daquela relação de empréstimo.

VI- O avalista não pode invocar a prescrição do crédito derivado do contrato de mútuo em que não é parte para se eximir ao pagamento da livrança, na ausência de convenção específica nesse sentido.

2026-03-26 - Processo n.º 2704/20.2T8CSC-C.L1- Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- As nulidades processuais, distintas das nulidades da sentença/despacho previstas no art.615.º do CPC, têm um regime de arguição próprio, devendo ser suscitadas perante o tribunal onde foram cometidas, no prazo legal previsto para o efeito, estando sujeitas a sanação se não arguidas em tempo, tudo como decorre dos art.ºs 195.º a 199.º do CPC.

II- A violação do contraditório suscetível de gerar nulidade da decisão apenas pode ocorrer numa situação em que a parte só tem conhecimento, só se apercebe, que houve tal preterição quando a decisão lhe é comunicada, constatando, então, que não lhe foi dada a possibilidade de sobre a questão apreciada se pronunciar.

III- Nos demais casos a nulidade configura-se como nulidade processual a subsumir ao disposto no art.195.º do CPC, impondo-se à parte que a suscite perante o tribunal onde se verificou, estando arredada de eventual recurso da decisão final a sua apreciação.
IV- As ocorrências em sede de diligência de produção de prova, quer relativamente a terem ou não sido prescindidas testemunhas, quer a qualquer outra vicissitude, suscetíveis de determinar nulidade processual por ter sido preterido algum ato ou ter sido praticado algum ato que a lei proíbe, têm que arguidas, através da necessária reclamação, no próprio ato ou no prazo legal, não determinando, ainda que referenciadas à violação de princípios ou normas processuais, a nulidade da decisão que veio a ser proferida;
V- A medida cautelar que, na concreta e específica situação, visa apenas assegurar que o acompanhamento já decretado por decisão transitada em julgado, seja cumprido em conformidade com o regime fixado – *representação geral com gestão total dos bens do acompanhado, com nomeação de dois acompanhantes que periódica e rotativamente exercem essa função* – motivada por vicissitudes atinentes aos acompanhantes, e que nada decide nem altera relativamente a tal regime, não tinha que ser precedida obrigatoriamente da audição do acompanhado, pelo que, a decisão não é nula em virtude de tal omissão.

2026-03-26 - Processo n.º 548/24.1T8LSB-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Tendo a execução por base título de crédito – livranças - não tem o exequente que alegar outros factos além dos que constam do título, pelo que, a exequibilidade da livrança (ainda que entregue em branco) não depende nem da invocação da relação que lhe deu origem, nem de qualquer exposição no requerimento executivo relativamente ao seu preenchimento, existência de pacto de preenchimento ou discriminação dos cálculos que levaram ao valor pelo qual veio a ser feito esse preenchimento.
II- As questões que se suscitem relativamente ao preenchimento da livrança entregue em branco haverão de ser resolvidas à luz dos acordos extra cartulares eventualmente existentes que regulem esse preenchimento, v.g. os chamados pactos de preenchimento, podendo o avalista excecionar o preenchimento abusivo caso tenha tido intervenção no acordo que entende ter sido violado.
III- A invocação do abuso de preenchimento trata-se de matéria de exceção, suscetível de impedir, modificar ou extinguir o direito do credor, pelo que, cabe ao embargante não apenas a sua alegação mas a sua prova.
IV- A mera invocação pelo embargante da violação do pacto de preenchimento não acarreta para a exequente o ónus de provar que preencheu a livrança em conformidade com o acordado, cabendo ao embargante alegar e provar que existiu um pacto/acordo, que nele interveio, os termos concretos desse acordo e os factos que integram o desrespeito pelo mesmo, por forma a permitir ao tribunal concluir que o acordo não foi observado no preenchimento do título.

2026-03-26 - Processo n.º 19968/24.5T8LSB-A.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - A decisão que indefere a intervenção acessória provocada é irrecorrível, como decorre de forma expressa do art.º 322.º, n.º 2 do CPC, pelo que não é possível conhecer do recurso quanto a essa questão.
II - O incidente de despejo imediato caracteriza-se por um propósito de simplicidade, que pressupõe a inexistência de controvérsia quanto à validade do contrato e ao direito do senhorio a receber as rendas.
III - Não obstante a letra da lei apenas prever a possibilidade de o arrendatário juntar aos autos prova do pagamento ou depósito das rendas e da indemnização devida, o incidente de despejo imediato não deve ser decretado quando exista uma controvérsia sobre a existência de razões que permitam ao arrendatário suspender o pagamento das rendas, nomeadamente como consequência da falta de cumprimento pelo senhorio das suas obrigações que excluam o gozo do arrendado.

2026-03-26 - Processo n.º 27942/16.9T8LSB.L3 - Relator: RUI POÇAS
I – A nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC, é um vício que respeita aos limites da decisão, verificando-se quando o tribunal não aprecia um pedido, causa de pedir ou exceção cujo conhecimento não esteja prejudicado pelo anterior conhecimento de outra questão.
II – Tendo a exceção de caducidade do direito de intentar a ação sido apreciada por decisão interlocutória transitada em julgado, estava vedado ao tribunal recorrido voltar a ocupar-se dela em qualquer fase ulterior do processo, nomeadamente na sentença.

III - A falta de resposta quanto a factualidade alegada pelas partes, relevante para a decisão da causa, na decisão da matéria de facto constante da sentença, não gera a nulidade desta última por omissão de pronúncia, pois os factos não constituem uma questão a resolver. Quando muito, poderá existir um vício da decisão da matéria de facto.

2026-03-26 - Processo n.º 314/23.1T8SCR.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. O ónus da prova dos requisitos da verificação da usucapião cabe a quem a invoca.

II. Não é suficiente para sustentar prova da aquisição por usucapião de um imóvel, a demonstração de que a adquirente reside no mesmo e ter diligenciado pela realização de obras de conservação, melhoramento e ampliação, se esta é co-herdeira do acervo hereditário onde se inclui o mesmo imóvel e onde já anteriormente residia.

III. Para que se possa configurar a existência de abuso de direito na sua modalidade de *venire contra factum proprium*, necessário se torna que se demonstre, entre o mais, que exista um comportamento anterior do agente que tenha criado uma situação objetiva de investimento de confiança no lesado de boa fé, que tenha dado azo à prática de determinada atividade assente em tal segurança.

2026-03-26 - Processo n.º 10373/21.6T8LSB.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial prevista no art.º 615°, n.º 1, al. d) do NCPC, quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar (incumprimento do dever prescrito no art.º 608°, n.º 2 do NCPC).

II - A omissão de pronúncia está relacionada com o comando contido no art.º 608º, n.º 2, do NCPC, exigindo ao juiz que resolva todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, "exceptuadas aquelas cujas decisões estejam prejudicadas pela solução dada a outras".

III - É jurisprudência consensual dos tribunais portugueses que importa não confundir questões (cuja omissão de pronúncia desencadeia nulidade da decisão nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 615º do actual CPC) com argumentos, razões ou motivos que são aduzidos pelas partes em defesa ou reforço das suas posições.

IV - O vício de falta de fundamentação só se verifica quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos da decisão e já não quando a fundamentação seja meramente deficiente, incompleta, aligeirada ou não exaustiva.

V - A legitimidade é uma posição das partes em relação ao objecto do processo e tem de aferir-se pelos termos em que o demandante configura o direito invocado e a ofensa que lhe é feita.

VI - Ao apuramento da legitimidade processual – pressuposto processual que se reporta à relação de interesse das partes com o objecto da acção e que, a verificar-se, conduz à absolvição da instância – releva, apenas, a consideração do concreto pedido e da respectiva causa de pedir, independentemente da prova dos factos que integram a última e do mérito da causa.

VII - A legitimidade processual afere-se pela titularidade da relação material controvertida tal como é configurada pelo autor, na petição inicial, e é nestes termos que tem de ser apreciada.

VIII - A legitimidade substancial ou substantiva respeita à efectividade da relação material. Prende-se com o concreto pedido e a causa de pedir que o fundamenta e, por isso, com o mérito da causa, sendo requisito da procedência do pedido. A verificação da ilegitimidade substantiva leva à absolvição do pedido.

IX - Não havendo coincidência entre os conceitos de legitimidade processual e legitimidade substantiva, para a determinação da primeira deve considerar-se a relação material controvertida tal como é invocada pelo autor, visto que é impossível averiguar se os autores e os réus são efectivamente sujeitos dessa relação sem que tal averiguação venha a traduzir-se no conhecimento do mérito da causa.

X - Como comproprietário do prédio, o autor tem direito de, isoladamente, se defender de tudo quanto ofenda a propriedade, designadamente no que respeita a violação da estrutura do prédio e tem legitimidade para, por si só, estar em juízo (art.º 1405º, n.º 2 do CC).

2026-03-26 - Processo n.º 6308/22.7T8VNG.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (**MAIORIA**)

I - Nas acções populares a legitimidade processual activa decorre da verificação simultânea de dois pressupostos: um de natureza formal, relacionado com a qualidade pessoal do demandante, e outro de índole material, relativo ao interesse em causa na demanda.

II - Naquela primeira vertente, enquanto pressuposto formal, exige-se que o demandante seja um cidadão no gozo de direitos cívicos ou uma associação ou fundação, com relação quanto aos interesses em discussão na acção popular.

III - Enquanto pressuposto material, importa que os interesses em discussão na acção popular não respeitem a determinadas pessoas, antes se refiram a bens constitucional e legalmente protegidos, relativos à comunidade enquanto tal, próprios de todos e de cada uma das suas pessoas, necessariamente de natureza supra individual, aí se compreendendo o que vem sendo entendido como interesses difusos propriamente dito, interesses colectivos e interesses individuais homogéneos.

IV - Os representados numa acção popular têm de ser titulares de um mesmo interesse individual homogéneo, ou seja, todos devem ser atingidos pela violação de um mesmo interesse difuso ou todos devem estar em risco de serem afectados pela ofensa de um mesmo interesse difuso.

V - A acção popular não é admissível quando o demandado possa invocar contra algum ou alguns dos representados uma defesa pessoal, isto é, quando possa utilizar fundamentos de defesa específicos contra alguns desses representados. Assim, a possibilidade de o demandado numa acção popular invocar diferentes defesas contra vários representados pode ser utilizada como um critério prático para verificar se eles são titulares de um mesmo interesse individual homogéneo.

VI - Quando estamos perante várias e inúmeras situações, que diferem de consumidor para consumidor e que, obviamente, não podem conduzir a um provimento jurisdicional de conteúdo idêntico para todos eles, porquanto resultam de situações factuais distintas, envolvendo, por vezes a apreciação de questões jurídicas também diferentes, não poderá falar-se em qualquer homogeneidade de interesses que fundamenta a acção popular.

VII - O facto de poderem existir interesses individuais que têm origem numa mesma e única alegada conduta ilícita e que, por essa via, se possa identificar um grupo de pessoas, não basta para que tais interesses possam ser tutelados através da acção popular. Para tanto, é indispensável que, considerados no seu conjunto, esses interesses assumam uma importância de ordem pública que exceda a mera soma ou agregação de um conjunto de interesses individuais pertencentes a uma mesma classe e que, ao mesmo tempo, sejam partilhados de forma homogénea e uniforme pelos membros da classe representada.

VIII - A legitimidade processual activa no domínio da acção popular implica que o tribunal afira a adequação da representação exercida pelo particular e a inclusão dos interesses em causa nas atribuições e objectivos estatutários da organização, estando, consoante os casos, indelevelmente associada à detecção do interesse difuso (ou individual homogéneo) ou à tutela de interesses supra individuais.

IX - A legitimidade activa no âmbito da acção popular tem igualmente de assentar em pressupostos de natureza substantiva que passam pela avaliação da natureza dos interesses cuja tutela é pretendida.

X - É essencial que se possa falar de um interesse difuso, e não de um conjunto de direitos pertencentes a diferentes sujeitos e dependentes da apreciação de diferentes questões de facto e da aplicação de diferentes regras jurídicas, pois, neste tipo de processo deve ter-se como pressuposto o facto de a "colectivização" da tutela dos interesses de múltiplos lesados (identificados ou não), não corresponder a uma mera soma (acumulação) de acções individuais.

XI - O art.º 20º da Lei n.º 83/95, de 31/08, encontra-se revogado pelo artº 25º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26/02, que introduziu o Regulamento das Custas Processuais (RCP), portanto, em face da revogação daquele artº 20º da Lei 83/95, de 31/08, é em sede do Regulamento das Custas Processuais que se deve procurar o regime de custas processuais relativo às Acções Populares.

XII - A "isenção de custas" referida na al. b) do n.º 1 do art.º 4º do RCP é limitada pelo que estabelecem os nºs 5 e 7 do mesmo artigo: (i) em caso de indeferimento liminar da acção popular por manifesta improcedência do pedido, o autor paga as custas nos termos gerais; (ii) nos restantes casos, excepto nas situações de insuficiência económica, o autor vencido suportará o reembolso das custas de parte à parte vencedora, ou

seja, a parte isenta de custas (excepto se beneficiar de apoio judiciário) é responsável e deve suportar o pagamento dos encargos, bem como as custas de parte, reembolso à parte vencedora.
XIII - Resulta da lei que a isenção de custas não abarca as custas de parte - n.º 7 do art.º 4 do RCP- isto é, não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, e só a ressalva contida na primeira parte desse n.º 7 "casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais" consubstancia uma situação de excepção àquela regra.
XIV - No caso de a parte isenta de custas ver a sua pretensão totalmente vencida, mas não por manifesta improcedência (como é o caso vertente), a isenção de custas mantém-se, apenas, no que respeita à taxa de justiça, devendo a parte isenta efectuar o pagamento dos encargos originados no processo.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 23-03-2026

2026-03-23 - Processo n.º 3457/25.3T8CSC.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
Compete ao Tribunal, e não à Conservatória do Registo Civil, conhecer da pretensão formulada pelo progenitor convivente contra o outro progenitor, ao abrigo do n.º 3 do art.º 989.º do CPC, para contribuição das despesas de sustento do filho maior de ambos, que não pode sustentar-se a si mesmo.

2026-03-23 - Processo n.º 1118/24.0T8CSC-C.L1 - Relatora: MARGARIDA MENEZES LEITÃO
I - Instaurada providência cautelar em momento prévio à acção, constitui condição de eficácia da decisão que decretou a providência, que a acção principal seja proposta, sob pena de ser declarada a caducidade da providência.
II - Nos termos do art.º 373º, n.º 1, al. a) do NCPC o prazo para instaurar a acção é de 30 dias e tem como termo inicial a notificação ao requerente do trânsito em julgado da decisão que ordenou a providência.
III - Contando-se esse prazo desde a data da notificação ao requerente do trânsito em julgado daquela decisão, o mesmo não começa a correr antes efectuada tal notificação.
IV - A caducidade da providência cautelar não opera automaticamente, antes carecendo de decisão judicial que a declare, após contraditório com o requerente da providência, nos termos do art.º 373º, n.º 3 do NCPC.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 16-03-2026

2026-03-16 - Processo n.º 831/24.6YLPRT-A-A.L1 (Reclamação art.º 643) - Relatora: MARGARIDA MENEZES LEITÃO
I – A reclamação do indeferimento do recurso (art.º 643º do CPC), sendo uma das formas de impugnação de decisões judiciais, deve necessariamente apresentar uma estrutura equivalente à das alegações de recurso e, por isso, mesmo que não apresente Conclusões, tem que ser necessariamente motivada, de forma a nela ser encontrada exposição dos fundamentos que servem para o reclamante pugnar pela revogação do despacho de não admissão de recurso do tribunal "a quo".
II – A exigência de motivação deriva quer dos princípios gerais de processo civil – dispositivo, a auto-responsabilidade das partes e contraditório – quer porque da mesma forma que se exige a motivação do recurso (cfr. art.º 639º, n.º 1 do NCPC), também se exige a motivação da reclamação, outra forma de impugnação de uma decisão judicial, no caso, de não admissão de um recurso.
III – Não tendo sido cumprido o ónus de formular fundamentos para a revogação do despacho, a reclamação deve ser objecto de rejeição liminar por aplicação extensiva do art.º 641º, n.º 2, alínea b) do NCPC, não sendo susceptível de despacho de aperfeiçoamento.
IV – Tendo sido indeferido, com trânsito em julgado, o pedido de diferimento de desocupação do locado deduzido em processo especial de despejo, e ainda tendo transitado em julgado a sentença que decreta o despejo, não é admissível a impugnação da decisão que determina o auxílio da força pública para que o agente de execução efectue o despejo.

SESSÃO DE 12-03-2026

2026-03-12 - Processo n.º 1235/25.9YLPRT-A.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

A arguição da falta de citação no procedimento de despejo pela subarrendatária, que nele não é parte, não é o meio processual adequado para se opor à entrega do locado à requerente, determinada por decisão transitada em julgado.

A subarrendatária devia fazer uso do regime previsto nos art.ºs 863º a 865º do CPC, com as necessárias adaptações, por força do disposto no art.º 15-M, n.º 1 do NRAU, seguindo a respetiva tramitação processual.

2026-03-12 - Processo n.º 25816/99.5TVLSB-H.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

A realização de segunda perícia deve ser indeferida se se revelar impertinente, dilatória ou não apresentar os fundamentos da discordância.

Não ocorrendo falta de interesse em agir por parte do requerente, nem se revelando ser impertinente ou dilatório, mostrando-se o requerimento de realização de segunda perícia fundamentado – não cabendo ao tribunal aprofundar o bem ou mal fundado da argumentação apresentada -, inexiste motivo para o seu indeferimento.

2026-03-12 - Processo n.º 12727/24.7T8SNT-A.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Prescrevem no prazo de cinco anos, por aplicação da alínea e) do art.º 310.º do CC, os créditos consubstanciados em prestações mensais e sucessivas, compostas por quotas/frações de capital e juros remuneratórios, com as quais se amortiza e remunera um mútuo oneroso.

2026-03-12 - Processo n.º 3025/24.7T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. Quando os factos alegados pelo autor - ainda que demonstrados -, não preencham os pressupostos do direito em que a ação é estribada (ou qualquer outro instituto jurídico, na medida em que no que toca à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito o juiz não está vinculado às alegações das partes – cf. art.º 5º, n.º 3, do CPC) e não permitam satisfazer a pretensão deduzida contra o réu, impõe-se a formulação de um juízo antecipatório sobre o mérito da causa e a prolação de decisão que lhe ponha termo em sentido desfavorável ao autor, com base na existência dum vício de fundo: a manifesta improcedência da ação.
2. O exercício do direito de ação pode ser abusivo se esta tiver sido instaurada sem qualquer fundamento, fundada em alegações falsas e/ou com intenção de causar danos a outrem.
3. A confissão do pedido (confissão de direito) não se confunde com a confissão de factos (meio de prova). A primeira representa o reconhecimento feito pelo réu quanto ao direito invocado pelo autor na ação nos seus precisos termos, e quando homologada judicialmente produz os mesmos efeitos da sentença que julgasse procedente a ação.
4. Deve ser julgada manifestamente infundada, e, consequentemente improcedente, a ação judicial autónoma posteriormente intentada por quem foi réu numa ação e nela confessou o pedido, contra quem nessa mesma primeira ação foi autor, para dele haver indemnização fundada em responsabilidade civil aquiliana (por alegado exercício abusivo de ação em resultado do qual alega não ter cumprido contrato promessa firmado com terceiro), por não poder considerar-se verificado o primeiro dos pressupostos daquele instituto jurídico: o facto voluntário e ilícito.

2026-03-12 - Processo n.º 26047/22.8T8LSB-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. Tendo as comunicações escritas sido remetidas para a morada da Executada, a circunstância de ter sido devolvida uma delas, não impede que a mesma seja eficaz, uma vez que é de concluir que tal carta (como as demais) foi enviada para a esfera de recepção do destinatário, em termos de este a poder conhecer;
2. Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais (cfr. art.º 627º do CPCivil), através dos quais se visa reapreciar e modificar decisões já proferidas que incidam sobre questões que tenham sido anteriormente apreciadas, e não criá-las sobre matéria nova, não podendo confrontar-se o tribunal superior com questões novas, salvo quanto às questões de conhecimento oficioso.

2026-03-12 - Processo n.º 269/26.0YRLSB - Relator: RUI OLIVEIRA

I – A liquidação da sentença destina-se à concretização do objecto da condenação, com respeito pelo caso julgado da sentença liquidanda;
II – É, por isso nula, por excesso de pronúncia e condenação *ultra petitum*, a decisão, proferida em incidente de liquidação, que, no apuramento do valor das despesas feitas com a execução de um contrato, que havia sido objecto de condenação genérica de pagamento, incluiu juros indemnizatórios ou compensatórios vencidos sobre o montante apurado dessas despesas, desde as datas em que foram realizadas até integral pagamento, à taxa legal de juros comerciais prevista no art.º 102.º, § 3 e 4 do Código Comercial, como forma de compensar o lesado pela rentabilidade perdida desse capital, quando tal não foi pedido, nem decorre da decisão liquidanda;
III – O incidente de liquidação não pode findar com sentença de improcedência, a pretexto de que o requerente não fez prova do dano, na medida em que tal equivaleria a um *non liquet* e violaria o caso julgado formado com a decisão definitiva anterior, que reconheceu à requerente um crédito apenas dependente de liquidação;
IV – Sendo a prova produzida pelas partes insuficiente para a fixação da quantia devida, deve o juiz completá-la, oficiosamente, ordenando, designadamente, a produção de prova pericial, sendo que, como último recurso, a indemnização deverá ser fixada, equitativamente, nos termos do art.º 566.º, n.º 3, do Código Civil;
V – A apreciação da impugnação da matéria de facto só se justifica nos casos em que da modificação da decisão possa resultar algum efeito útil relativamente à resolução do litígio; quando a modificação pretendida não interfere a solução jurídica da causa é dispensável essa reapreciação;
VI – A liquidação de sentença apenas permite complementar a actividade probatória desenvolvida na fase declarativa dentro dos parâmetros aí definidos, pelo que ter-se-á de conter no quadro das causas de pedir e dos pedidos formulados pelas partes, mas também dentro dos limites da factualidade já apurada;
VII – Se o Regulamento do Processo Arbitral prevê, especificamente, que a distribuição "dos custos totais de arbitragem" se faça "em função de eventuais decaimentos", fazendo-se o acerto entre as partes consoante o decidido, a repartição dos custos totais da arbitragem terá de ser feita, imperativamente, de acordo com o vencimento de cada uma das partes;
VIII – No entanto, em face do disposto no art.º 42.º, n.º 5 da LAV, os custos e as despesas que as partes demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem (mas já não os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova suportadas pelo Centro) podem ser, parcial ou totalmente compensados por uma das partes à outra parte, se os árbitros assim o decidirem, por o entenderem justo e adequado, em face do comportamento das partes;
IX – Não se justifica a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça num processo qualificado de elevada complexidade e em que, por isso, foi determinada a suspensão da distribuição de processos (urgentes e não urgentes) ao respectivo relator por um período de um mês.

2026-03-12 - Processo n.º 1405/21.9T8SXL-B.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (CONFERÊNCIA)

I - O caso julgado estende a sua relevância para além do conteúdo decisório expresso, abrangendo fenómenos de inferência, quando uma determinada decisão expressa pressuponha ou imponha, necessariamente, uma outra decisão implícita;

II - O princípio do esgotamento do poder jurisdicional, consagrado no art.º 613.º do CPC, significa que o juiz não pode, por sua iniciativa, alterar uma decisão proferida pelo juiz anterior (quer a decisão em si, quer os fundamentos que, expressa ou implicitamente, a suportam), sendo absolutamente ineficaz o despacho proferido depois de esgotado o poder jurisdicional.

2026-03-12 - Processo n.º 224/22.0T8FNC-B.L2 - Relator: RUI OLIVEIRA

No inventário para partilha dos bens comuns subsequente a divórcio, compete à interessada/reclamante alegar, expressa e concretamente, as quantias retiradas das contas conjuntas do casal, na constância do matrimónio e antes da data da propositura da acção de divórcio, pelo cabeça-de-casal, o proveito próprio do mesmo e a demais factualidade que evidencie um eventual enriquecimento à custa do património comum (nomeadamente, que os levantamentos não se traduzem no exercício de actos de administração ordinária), para que tais quantias possam ser relacionadas e consideradas nas operações de partilha a efectuar e permitir eventuais compensações.

2026-03-12 - Processo n.º 1644/25.3YLPRT.L1 - Relatora: MARÍLIA LEAL FONTES

I – Numa situação em, o Recorrente já beneficiou, pelo decurso do tempo inerente à tramitação dos autos, do período 7 meses de diferimento de facto da desocupação do locado, não apresentou fundamentos válidos para o gozo de um benefício que não era devido e, tendo já decorrido dois anos e três meses desde que a última renda foi paga à Recorrida, não subsiste qualquer fundamento para o pretendido diferimento de desocupação do locado pelo período de cinco meses previsto no art.º 865, n.º 4 do CPC, aplicável “ex vi” n.º 1 do art.º 15.º-M do NRAU.

2026-03-12 - Processo n.º 6872/24.6T8LRS.L1 - Relatora: MARÍLIA LEAL FONTES

I – Não é de rejeitar o recurso de impugnação da matéria de facto, na situação em que a Recorrente se limita a discriminar pontos de facto que considera incorrectamente julgados e indica os concretos meios de prova que impunham decisão diversa da recorrida, sem indicar a decisão alternativa a proferir, quando essa decisão resulta, de forma inequívoca, das alegações.

II – Não se justifica alterar a decisão sobre a matéria de facto provada e não provada, quando no Tribunal recorrido se mostra patente que o julgador exerceu a liberdade de apreciação e julgamento, submetendo a referida decisão ao dever de fundamentação, sendo perfeitamente possível compreender o respectivo sentido e efectuou uma análise crítica aos meios de prova que não merece qualquer reparo.

2026-03-12 - Processo n.º 295/23.1T8LSB.L1 - Relatora: MARÍLIA LEAL FONTES

I - É de rejeitar o recurso de impugnação da matéria de facto, na situação em que a Recorrente, nas alegações, identifica o facto que considera incorrectamente julgado, indica os concretos meios de prova que impunham decisão diversa da recorrida e, indica a decisão alternativa a proferir, mas omite, nas conclusões, qualquer referência à impugnação daquele ponto da matéria de facto.

II - Esta circunstância deve ser entendida como uma restrição tácita do objecto do recurso, tendo como consequência directa a exclusão da impugnação da matéria de facto do objecto do recurso. Tal resulta da interpretação dos art.ºs 639, n.º 1 e 640, n.º 1, al. a) do CPC, em articulação com o n.º 4 do art.º 635 do CPC,

segundo o qual, *"nas conclusões da alegação, pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso."*
III - Não se justifica alterar a decisão de direito efectuada pelo Tribunal recorrido, sempre que se mostre patente que o julgador exerceu a liberdade de apreciação e julgamento, submetendo a referida decisão ao dever de fundamentação, sendo perfeitamente possível compreender o respectivo sentido e efectuou uma subsunção jurídica aos factos provados que não merece qualquer reparo.

2026-03-12 - Processo n.º 23011/23.3T8LSB.L1 - Relatora: MARÍLIA LEAL FONTES
I – É de rejeitar o recurso de impugnação da matéria de facto, se os recorrentes se limitaram a discriminar pontos de facto que consideraram incorrectamente julgados, e indicaram, os concretos meios de prova, que impunham decisão diversa da recorrida, mas não indicaram a decisão alternativa a proferir, nem essa decisão resulta, de forma inequívoca, das alegações ou conclusões.
II – Só pode haver despacho de aperfeiçoamento, no que concerne às conclusões de recurso apresentadas, em matéria de direito, ao invés do que sucede quanto às alegações e conclusões de matéria de facto. Isto porque, o art.º 640 do CPC, não tem norma semelhante à que consta no art.º 639, n.º 3 do mesmo diploma.
III - Se existe uma concordância lógica entre os fundamentos e a decisão proferida e, o que verdadeiramente motiva o recurso é a falta de concordância - legítima – com o teor da decisão proferida sobre a matéria de facto, que foi desfavorável aos Recorrentes, o palco privilegiado para expor argumentos sobre esta matéria, é a impugnação da matéria de facto, não se verificando a nulidade de contradição entre a fundamentação e a decisão, a que alude o art.º 615, n.º 1, al. c) do CPC.
IV - O princípio jurídico da proibição "iura novorum" (ou novidade) em sede de recurso, dita a impossibilidade de o Tribunal de recurso conhecer de questões novas.
Se o Tribunal superior se pronunciasse sobre um tema não submetido a um Tribunal inferior, estaria a suprimir um grau de jurisdição, impedindo a parte contrária de exercer o contraditório sobre essa matéria perante a primeira instância.
A única excepção a esta regra é quando se trata de questões de conhecimento oficioso, o que, manifestamente, não é o caso.
V – Não constitui a nulidade por omissão de pronúncia a que alude o art.º 615, n.º 1, al. d) do CPC, a actuação do Mmº. Juiz *"a quo"* que, não extraindo as consequências jurídicas perfilhadas pelos Recorrentes, julgou o pedido reconvencional deduzido parcialmente procedente, ao invés de totalmente procedente, como pretendiam aqueles.

2026-03-12 - Processo n.º 274/24.1T8BRR.L1 - Relatora: MARÍLIA LEAL FONTES
I – É legítima a recusa da aplicação das normas que dispõem sobre a caducidade dos direitos de investigação e impugnação de paternidade (art.ºs 1842.º, n.º 1, al. c), 1817.º, n.º 1, 1817.º, n.º 3, al. c), do Código Civil), face à desconformidade das mesmas com os arts.º 26.º, 36.º e 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.
II – Se a caducidade no Código Civil Português (artºs 298, n.º 2, 328 a 333), visa garantir a segurança jurídica e a rapidez na definição de relações jurídicas, extinguindo direitos potestativos pelo seu não exercício dentro de um prazo fixo, objectivo e geralmente ininterrupto, salvaguardando a paz social contra a incerteza prolongada, não se vislumbra que motivos de ordem pública possam justificar o estabelecimento de prazos de caducidade nas acções de investigação e impugnação de paternidade.
III - Os argumentos colhidos na tese da constitucionalidade dos art.ºs 1842.º, n.º 1, al. c), 1817.º, n.º 1, 1817.º, n.º 3, al. c), do Código Civil prendem-se com razões de protecção da vida pessoal e familiar do investigado. O

Estado não pode sobrepor estes interesses privados aos direitos do investigante de estabelecer a sua filiação genética.
IV - Não assumir um filho biológico não é social, nem eticamente aceite, pelo que não vemos como pode o Direito contribuir para a prática desta omissão, sem consequências. Pelo contrário, o pai biológico tem o dever jurídico de perfilhar2 e face ao disposto no art.º 36, n.º 3 da CRP, tem os mesmos deveres de educação e manutenção dos filhos que a mãe.
V- A tese em análise também se baseia no valor da estabilidade social e patrimonial da família constituída. A ser assim, permitiríamos que o Direito beneficiasse a família constituída do investigado em detrimento da família que este não assumiu, no momento devido. Nada há no nosso ordenamento que permita semelhante raciocínio. Pelo contrário, os filhos nascidos fora do casamento não podem ser alvo de discriminação, conforme consta do art.º 36, n.º 4 da CRP.
VI - Se dúvidas houvesse sobre o tratamento discriminatório dado à mãe em detrimento do pai, a simples redacção do art.º 1807 do C.C. era suficiente para as dissipar, na medida em que, o M.P. e até qualquer pessoa com interesse moral ou patrimonial na procedência da acção de impugnação da maternidade pode propor a mesma.
Neste caso, o Estado não revela qualquer preocupação com a protecção da vida privada e familiar da pretensa mãe (ao contrário do que se prevê para a impugnação de paternidade relativamente ao pretenso pai, onde não há esta possibilidade, uma vez que apenas o marido da mãe, a mãe ou o filho tem legitimidade para intentar a respectiva acção).
VII - Esta situação, consubstancia, a nosso ver uma desconformidade com o princípio da igualdade entre homens e mulheres, estatuído no art.º 13 da CRP.

2026-03-12 - Processo n.º 10188/20.9T8LSB-C.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. A parte considera-se notificada para o efeito do disposto no artigo 247/2 do CPC quando a carta para sua notificação, enviada para a morada constante dos autos, é devolvida com a menção “não reclamada”.
2. Existe violação pela parte do dever de colaboração a que alude o artigo 417/1 do CPC, quando esta tem conhecimento pleno do que a autoridade judiciária dela pretende.

2026-03-12 - Processo n.º 419/25.4YRLSB - Relatora: CARLA MATOS
I. Na ação de anulação de decisão arbitral não há que efetuar qualquer reapreciação do mérito da causa que foi submetida à jurisdição arbitral**,** mas tão só sindicar se existem vícios previstos no n.º 3 do art.º 46 da LAV que inquinem a decisão arbitral, e, em caso afirmativo, anular tal decisão.

2026-03-12 - Processo n.º 1865/24.6T8PDL.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. A aplicação do disposto no referido art.º 19 n.º 2 da Lei 15/2013 de 8 de fevereiro exige a demonstração de que contrato de mediação imobiliária foi celebrado com o proprietário ou arrendatário trespassante do imóvel; que tenha sido estipulado o regime de exclusividade; e que a não realização/frustração do negócio visado no contrato de mediação seja imputável a esse proprietário/arrendatário trespassante.
II. Este último aspeto pressupõe, por um lado, a demonstração de que na vigência do contrato de mediação a mediadora logrou encontrar um efetivo candidato para celebrar o negócio visado, e, por outro lado, que a conduta do cliente da mediadora (proprietário/arrendatário trespassante), ao não celebrar esse negócio, seja, do ponto de vista de um homem médio, censurável, por não justificada.

2026-03-12 - Processo n.º 930/22.9T8SCR-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Os prazos de 10 dias estabelecidos no art.º 14º RCProcessuais, seja para pagamento da segunda prestação da taxa de justiça a contar da notificação para a audiência final, seja o adicional para a realização desse pagamento acrescido de multa, são prazos peremptórios como decorre do art.º 139º n.ºs 1 e 2 CPC. Por isso, não respeitados, preclude o direito de a parte praticar o acto (139º n.º 3).

II - Trata-se de uma manifestação do princípio da auto-responsabilização das partes: a lei determina-lhes um prazo para a prática de determinado acto (pagamento da 2ª prestação da taxa), não sendo o mesmo satisfeito a lei ainda lhes confere uma oportunidade adicional para praticar esse acto, porém com multa, se ainda assim a parte não cumpre tem-se por precludida a possibilidade de o praticar e terá de suportar as consequências que o legislador previu para essa incúria: a impossibilidade de realização de diligências probatórias.

2026-03-12 - Processo n.º 68/21.6T8AMD.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Proferido despacho, prefigurando o conhecimento, na fase do saneamento, da extinção do arrendamento por caducidade decorrente do óbito da arrendatária, era no prazo que foi concedido às partes para se pronunciarem que o R. habilitado, filho daquela, entendendo que o direito ao arrendamento se lhe transmitia, o deveria ter invocado nos autos, e com a invocação da factualidade que para esse fim tivesse por pertinente junto os documentos, àquela data já com mais de um ano e meio, que pretendeu juntar com o recurso. Não o tendo feito nesse prazo, precludiu o direito de o fazer.

II - Independentemente da denominação que as partes atribuam às peças processuais (em si mesmas ou nos formulários que utilizem), elas devem ser qualificadas de acordo com o seu conteúdo e pretensão que encerrem.

III - Se em resultado de evento superveniente, qual seja o óbito da arrendatária, os AA. invocam uma nova causa de pedir – a caducidade do arrendamento por efeito desse falecimento – e ampliam o pedido em conformidade com essa nova causa de pedir, a peça em que o fazem é de qualificar como articulado superveniente, pois os articulados supervenientes destinam-se, entre outros fins,*"[à] modificação unilateral do pedido ou da causa de pedir, com fundamento em factos supervenientes, mesmo que não estejam preenchidos os requisitos enunciados no art.º 265º n.ºs 1 e 2 do CPC*".

IV - Se o R. habilitado, filho da arrendatária falecida na pendência da acção, não obstante notificado desse requerimento em que era expressamente invocada uma nova causa de pedir e efectuada, em conformidade com a mesma, uma ampliação do pedido, mais uma vez nada disse, perdeu a derradeira oportunidade de, em resposta a essa peça, opor o direito, que entende assistir-lhe, de transmissão do arrendamento, precludindo, pelo decurso do prazo geral sem que exercesse o contraditório a esse respeito, o direito de responder a essa invocada caducidade.

V - Por essa ordem de razões o R. habilitado não poderia já discutir em sede de audiência prévia a questão da caducidade do arrendamento *versus* a transmissão deste para si, caso tivesse sido agendada a continuação dessa diligência: não poderia suscitar a questão da alegada transmissão do arrendamento para si porque viu precludido esse direito ao não se ter pronunciado na sequência do despacho de 28/11/2023, introduzindo no litígio essa questão nesse que seria o momento próprio para o efeito; e não poderia responder à questão da caducidade do arrendamento, também por efeito da preclusão, por não lhe ter respondido oportunamente.

2026-03-12 - Processo n.º 7251/24.0T8SNT.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - Para aferir da competência do Tribunal há que atender simplesmente ao modo como o Autor estrutura a acção: à configuração que o mesmo lhe dá mediante a respectiva causa de pedir e pedido.

II - A competência internacional traduz-se na fracção do poder jurisdicional dos Tribunais portugueses no seu conjunto em face dos Tribunais estrangeiros, relativamente às causas que tiverem um qualquer elemento de conexão (substantiva ou adjectiva) com ordens jurídicas estrangeiras.
III - No art.º 94º do CPC está regulada a competência convencional internacional, prevendo os pactos de jurisdição, através dos quais as partes convencionam sobre a jurisdição nacional competente para apreciar um litígio que apresente elementos de conexão com mais de uma ordem jurídica, os quais podem ser atributivos (quando atribuem competência aos tribunais portugueses que dela não dispõem por lei) ou privativos (quando lhes retiram a competência que tinham por lei, atribuindo-a a um tribunal estrangeiro), sendo impostas condições à validade dos referidos pactos.
IV - Se a relação contratual das partes não se mostra sujeita a um pacto de jurisdição válido, à situação são inaplicáveis quaisquer regulamentos comunitários bem como a Convenção de Haia sobre os Acordos de Eleição do Foro, e estando efectivamente em causa uma relação plurilocalizada, a aferição sobre se os Tribunais Portugueses são internacionalmente competentes mostra-se inteiramente dependente da aplicação das regras gerais estabelecidas nos artºs 62º e 63º do CPC, para os quais remete o art.º 59º do mesmo Código.

2026-03-12 - Processo n.º 8435/22.1T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- Se um comproprietário dá de arrendamento bem imóvel indiviso, o regime legal aplicável é o previsto n.º 2 do art.º 1024º n.º 2 do CC e não o regime previsto nos arts. 1407º e 1408º relativo à administração e oneração dos bens em compropriedade;
- O art.º 1024º do CC, como é pacífico na doutrina e jurisprudência, integra uma norma especial para os arrendamentos de prédios indivisos, afastando desse modo a aplicação daquele regime relativo à administração ou oneração das coisas comuns;
- Independentemente da posição quanto da natureza jurídica do vício que afecta um contrato de arrendamento celebrado apenas por um dos seus comproprietários, os seus efeitos práticos são essencialmente os mesmos na medida em que apenas pode ser invocado pelos consortes não participantes no acto, não se inspirando o n.º 2 do art.º 1024º do CC em razões de interesse ou ordem pública, cuja violação importe por si a nulidade total do acto, apenas se destinando a acautelar os direitos dos outros comproprietários;
- O "assentimento" a que aludia o n.º 2 do art.º 1024º do CC (na redacção vigente à data do contrato), podia ser expresso ou tácito;
- Se ao longo de duas décadas o réu e família viveram no imóvel, à vista de toda a gente, pagando rendas em casa de dois dos comproprietários, até que passaram a fazê-lo por transferência bancária para a conta de um herdeiro destes, tendo os restantes consortes optado por uma atitude totalmente passiva, é de presumir que estes conheciam e consentiram no arrendamento, não sendo crível, por resultar do senso comum, que os restantes comproprietários estivessem mais de 20 anos sem querer saber que uso era dado ao imóvel, quem o ocupava, que rendas eram pagas e por quem, demitindo-se totalmente da sorte de um bem susceptível de proporcionar rendimento, sem se inteirarem do seu destino, nomeadamente junto daqueles outros comproprietários que recebiam as rendas.

2026-03-12 - Processo n.º 2658/25.9T8FNC.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- Estando em causa bocas de incêndio da rede provada situadas dentro de edifício, a questão situa-se no domínio da previsão legal do art.º 61º e não do art.º 59º do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água para o concelho do Funchal;
- Ter ramal e canalizações interiores próprias, como dispõe o n.º 1 do art.º 61º do referido Regulamento Municipal, significa que a rede de incêndio de um edifício privado deve ser tecnicamente independente da

rede de água potável (consumo doméstico), devendo possuir um ramal próprio e exclusivo para abastecimento da rede pública às bocas de incêndio.

2026-03-12 - Processo n.º 4147/25.2T8FNC-B.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Inserindo-se os autos de regulação das responsabilidades parentais nos processos de jurisdição voluntária, o tribunal "não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna" (art.º 987º do CPC), sem que tal signifique que o julgador tem um poder discricionário ou ausente das legais prescrições, mas antes que a equidade, como a justa e adequada decisão para o caso concreto, deve funcionar como directriz fundamental e nuclear nas providências a tomar;
- Estando em causa uma decisão provisória, aceita-se que a mesma não está sujeita a especiais particularidades ou a juízos bastamente fundamentados, mas impõe-se que esteja fundamentada de facto, por lhe serem aplicáveis as disposições que constam dos arts. 154º e 607º do CPC, ex vi, art.º 33º do RGPTC;
- A decisão provisória quanto ao regime da regulação das responsabilidades parentais, proferida ao abrigo do disposto no art.º 38º do RGPTC, que omite a enunciação dos factos em que assenta, é nula nos termos do disposto no art.º 615º, n.º 1, b) do CPC.

2026-03-12 - Processo n.º 7581/22.6T8LSB-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Na decisão sobre a matéria de facto só pode tomar-se em conta as provas que tenham sido produzidas no processo e assegurado que seja o contraditório, pelo que, processando-se os embargos de executado que tenham sido deduzidos, de forma autónoma entre si, não se verifica violação do princípio da aquisição processual se naquela decisão não foram considerados documentos/meios de prova juntos noutro apenso de embargos após o julgamento daqueles em que a decisão foi proferida.
II- Cabe ao embargante o ónus de prova dos factos suscetíveis de demonstrar o preenchimento abusivo da livrança; não logrando tal prova indemonstrado resulta esse preenchimento.
III- A responsabilidade do executado decorrente de subscrição de livrança com vários subscritores é solidária, podendo o beneficiário da livrança demandar qualquer dos obrigados cambiários, nos termos do art.º 47.º da LULL e exigir-lhe o pagamento do valor total do título.
IV- O disposto no art.º 217.º n.º 4 do CIRE deve considerar-se aplicável ao processo especial de revitalização (cfr. art.º 17.º-A n.º 3 do CIRE), pelo que, o credor pode demandar os codevedores e garantes da sociedade sujeita ao PER não sendo o seu direito sobre estes afetado pelo plano de recuperação aprovado no PER nem a responsabilidade desses codevedores e garantes fica limitada nos termos aí acordados com a empresa em revitalização.

2026-03-12 - Processo n.º 27699/25.2T8LSB.L1 - Relator: RUI POÇAS

I - As questões de direito que constarem da matéria de facto julgada provada devem considerar-se não escritas, como sucede se a sentença inclui na matéria de facto provada uma conclusão que em si encerra a decisão da questão jurídica.
II - As providências requeridas ao abrigo do art.º 878.º do CPC concretizam a tutela da personalidade reconhecida no art.º 70.º do Código Civil e destinam-se a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e direta à personalidade física ou moral de ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida.
III - Podem recorrer a este dispositivo as pessoas singulares que invocam um interesse pessoal e próprio, traduzido na violação do seu direito de personalidade moral atingido por uma mensagem discriminatória que visa um preciso grupo étnico, ainda que sem nomear individualmente os seus destinatários, os quais são identificáveis pela pertença a esse grupo e nessa medida pessoalmente afetados.

IV - A liberdade de expressão constitui um dos pilares estruturantes do Estado de Direito democrático, encontrando consagração no art.º 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), sendo certo que tal liberdade de expressão tem particular relevância no domínio do discurso político.
V - O direito à liberdade de expressão, mesmo quando se trate da expressão de pensamento político, tem que se harmonizar com outros direitos e interesses de superior ou igual dignidade, como é o caso da dignidade da pessoa humana, afirmada no art.º 1.º da Constituição e dos direitos à integridade moral e física das pessoas e dos direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação (arts. 25.º e 26.º da CRP e 8.º e 14.º da CEDH).
VI - O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem reiteradamente sustentado que declarações generalizadas que atacam ou lançam uma luz negativa sobre grupos étnicos, religiosos ou outros não merecem qualquer proteção, ou apenas uma proteção muito limitada, ao abrigo do artigo 10.º, interpretado à luz do artigo 17.º, em consonância com a exigência, decorrente do artigo 14.º, de combater a discriminação racial.

2026-03-12 - Processo n.º 13484/21.4T8LSB.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - O Acórdão n.º 1/2014 do Supremo Tribunal de Justiça veio uniformizar jurisprudência no sentido de que «*transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a ação declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do art.º 287.º do C.P.C.*».
II - A extinção da instância da ação declarativa não se baseia na satisfação da finalidade visada pela Autora com essa ação; o que sucede é que o credor, que está obrigado a procurar o seu ressarcimento no processo de execução universal que é a insolvência, apenas pode fazê-lo de acordo com as regras do próprio processo de insolvência, pelo que o prosseguimento da instância da ação declarativa não teria a virtualidade de permitir ao credor obter o reconhecimento do seu crédito no processo de insolvência.

2026-03-12 - Processo n.º 26670/25.9YIPRT-A.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. É admissível a dedução de reconvenção nos processos de injunção quando se está perante a compensação de créditos, ainda que o pedido inicial não exceda o valor da alçada da Relação e que se torne necessário recorrer ao princípio da adequação formal.
II. Este entendimento é o que melhor respeita o princípio da igualdade das partes e o que melhor se adequa ao princípio da economia processual.
III. Perante a dedução de reconvenção, o aumento correspondente do valor processual dos autos nos casos em que o mesmo se soma ao pedido inicial, ocorre independentemente de a mesma vir a não ser admitida por motivos formais ou materiais.

2026-03-12 - Processo n.º 20476/17.6T8SNT-C.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Tendo em conta a verificação do caso julgado formal decorrente de sentença de habilitação do cessionário proferida em apenso do processo executivo, não pode voltar a ser apreciada posteriormente neste processo a questão da notificação ou não da executada da cessão de créditos aí apreciada e na qual a executada teve oportunidade de se pronunciar.
II. A renovação do processo executivo por incumprimento da executada do acordo efetuado com exequente, no qual aquela aceitou, entre o mais, retomar o pagamento do mútuo, com a consequente extinção da

execução, pode, de acordo com as circunstâncias concretas do caso, não dispensar o cumprimento prévio do PERSI, independentemente de ter ou não já existido anterior PERSI, na mesma execução.
III. O esgotamento da possibilidade de conhecimento da falta de recurso ao mecanismo do PERSI estabelecido no artigo ao artigo 734.º n.º 1 do Código de Processo Civil, como exceção dilatória insuprível que é, ao referir "até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados", e sendo a venda promovida em leilão eletrónico, essa transmissão do bem só ocorre com a emissão do título de transmissão e este só é emitido depois de depositado o preço e demonstrado o cumprimento das obrigações fiscais aplicáveis ao caso.

2026-03-12 - Processo n.º 25669/23.4T8LSB-A.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. A preclusão quanto aos meios de defesa que poderiam ter sido invocados na Injunção, estabelecida no artigo 14.º-A do regime aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, está dependente de três condições: que o requerido tenha sido pessoalmente notificado; que nessa notificação tenha sido devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido neste artigo; que não tenha deduzido oposição.
II. Se a questão da validade e ou eficácia da notificação da requerida no processo injuntivo foi impugnada nos embargos e o tribunal remeteu essa questão para apreciação posterior, ainda não se mostram reunidas as condições previstas em I., pois aquela preclusão só poderá ser equacionada se aquela notificação tiver sido válida e eficaz.

2026-03-12 - Processo n.º 17/24.0T8PFR.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Pretendendo uma sociedade comercial que lhe seja aplicado um regime legal, cuja lei faz depender do facto da coisa que lhe foi vendida se destinar a uso não profissional, deverá esta alegar tal facto na petição inicial, e prová-lo.
II. O prazo de caducidade previsto no n.º 4 do artigo 921.º do Código Civil, no caso do vendedor ou produtor terem efetuado algumas intervenções na coisa transmitida com vista à sua avaliação ou reparação, conta-se desde a comunicação da declinação por estes dessa responsabilidade, sendo o prazo limite para interposição da ação judicial de 6 meses, contados desde essa data, sob pena de caducidade do direito.

2026-03-12 - Processo n.º 237/24.7T8SRQ-B.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (CONFERÊNCIA)
I - Por definição, a figura do recurso exige uma prévia decisão desfavorável, incidente sobre uma pretensão colocada pelo recorrente perante o Tribunal recorrido. Só se recorre de uma decisão que analisou uma questão colocada pela parte e a decidiu em sentido contrário ao pretendido.
II - Não sendo uma situação de conhecimento oficioso, não pode o Tribunal superior apreciar uma questão nova, por pura ausência de objecto: em bom rigor, não existe decisão de que recorrer. É um caso de extinção do recurso por inexistência de objecto.
III - As conclusões exercem a importante função de delimitação do objecto do recurso, e como tal sobre o recorrente recai o ónus de ali sintetizar a argumentação que apresente na motivação do recurso, procedendo à enunciação dos fundamentos de facto e/ou de direito que constituem as premissas essenciais do encadeamento lógico que conduzirá à pretendida alteração ou a anulação da decisão recorrida. Devem corresponder à identificação, clara e rigorosa, dos fundamentos que justificam a pretensão formulada, e que não se confundem com os argumentos que possam ser apresentados na motivação ou corpo das alegações, de ordem jurisprudencial ou doutrinal.
IV - Na definição de Alberto dos Reis, despachos de mero expediente são "aqueles que se destinam a regular, de harmonia com a lei, os termos do processo, e que assim não são susceptíveis de ofender direitos

processuais das partes ou de terceiros". São os que "dizem respeito apenas à tramitação do processo, sem tocarem nos direitos ou deveres das partes".
São despachos de mero expediente aqueles que apenas têm por finalidade regular ou disciplinar o andamento ou a tramitação processual e que não importam decisão ou julgamento, denegação, reconhecimento ou aceitação de qualquer direito.
V - A designação de data para a realização da diligência e a determinação do cumprimento do disposto no art.º 151º do NCPC, não define, não nega ou reconhece qualquer direito que constitua objecto do processo., antes constitui um típico acto de gestão processual, na livre resolução do juiz, no pressuposto de que não viole norma legal expressa (v.g. agendamento em dias úteis). O despacho recorrido limita-se a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes, porquanto nada ordena nem decide, limitando-se a permitir que as partes indiquem uma data da sua conveniência para a prática do acto.

DECISÃO INDIVIDUAIL DE 06-03-2026

2026-03-06 - Processo n.º 3887/25.0T8OER.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
Decretada uma providência cautelar, ainda que a mesma venha a converter-se em decisão definitiva por inversão do contencioso, cabe no âmbito do respectivo procedimento o desenvolvimento dos actos adequados e necessários à sua concretização material e efectiva, no caso os actos tendentes à apreensão e entrega do veículo, pois o desiderato do procedimento cautelar, que consiste precisamente nessa apreensão, subsiste e foi acolhido pela decisão que deferiu a pretensão da Requerente.

SESSÃO DE 26-02-2026

2026-02-26 - Processo n.º 25164/23.1T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Inexiste norma legal que determine a forma escrita para o acordo de prestação de serviços de arquitetura, bem como, naturalmente, a cominação da sua falta como nulidade.

2026-02-26 - Processo n.º 13119/19.5T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
O efeito processual pela falta de impulso quer na instauração do incidente de habilitação de herdeiros quer na sua tramitação (quando se trate de ónus que impenda sobre a parte) integra a inércia a que alude o art.º 281º, n.º 1 do CPC, suscetível de conduzir à deserção da instância da ação principal de que aquele depende, verificada a negligência da parte.
Os autos principais estiveram parados por período superior a seis meses, por falta de impulso processual quanto à habilitação de herdeiros da interveniente, cujos incidentes foram julgados extintos, o primeiro por verificação de exceção de ilegitimidade e o segundo com fundamento em deserção da instância, cujo ónus recaía sobre a A., sem que tenha apresentado qualquer razão impeditiva da não promoção, pelo que a sua conduta é de qualificar como negligente.
Dúvidas não restam de que a conduta omissiva em causa se traduz na falta de prática de ato que a lei impõe à parte (ónus processual), a qual impede o prosseguimento da tramitação normal do processo, sendo o ato omitido (impulsionar a habilitação de herdeiros de parte falecida) absolutamente necessário para o prosseguimento dos autos principais, cuja instância se encontrava suspensa em virtude do óbito da interveniente, suspensão que cessa com a notificação da decisão que considere habilitado o sucessor da pessoa falecida (art.ºs 269º, n.º 1, al. a) e 276º, n.º 1, al. a) do CPC).

2026-02-26 - Processo n.º 20151/24.5T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. A exceção de abuso do direito de ação, sendo de conhecimento oficioso, pode ser suscitada apenas na fase recursiva, porém, para que possa ser conhecida pelo tribunal ad quem há de estar sustentada nos factos anteriormente trazidos ao processo e sujeitos a contraditório.
2. Nos termos previstos no n.º 1, do art.º 1040º, do CC, há fundamento para reduzir a renda por motivo imputável ao locador, em caso de privação ou diminuição do gozo da coisa pelo arrendatário.
3. A redução da renda pode ser fixada em termos proporcionais à diminuição do gozo da coisa locada. Provando-se que em consequência da infiltração de águas no imóvel arrendado, o arrendatário ficou impossibilitado de utilizar, pelo menos, 20% da sua área, justifica-se a redução da renda em 20%, até que o senhorio realize as obras que foi condenado a executar.

2026-02-26 - Processo n.º 3036/22.7T8ALM.L2 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. O dano biológico corresponde a uma lesão da integridade física e psíquica do lesado que pode afetar, ou não, a sua capacidade laborativa, e tanto pode ser ressarcido enquanto dano patrimonial futuro, como compensado a título de dano não patrimonial.
2. O dano biológico pode assumir-se como um dano patrimonial, nomeadamente, se tiver reflexos na situação patrimonial (presente ou futura do lesado), ou como um dano não patrimonial, o que acontecerá nas circunstâncias em que as consequências do deficit psicofísico não tenham tradução económica para o lesado, mas que se reflitam, por exemplo, numa maior penosidade na realização de algumas das tarefas profissionais, sem interferir na perda de rendimentos.
3. Se em resultado da afetação da sua integridade física, a lesada ficou afetada com uma IPP que a impede de exercer a sua atividade profissional habitual e passou a exercer profissão compatível com a sua capacidade laboral residual, com diminuição de rendimentos, justifica-se que o dano em questão seja ressarcido como dano patrimonial futuro, decorrente de dano biológico.
4. Na fixação de indemnização devida por danos patrimoniais futuros/dano biológico, e no respeito pelos critérios a que aludem os arts. 562º a 566º do Código Civil, importa ponderar: (i) o tempo previsível de vida da lesada (e não a esperança de vida ativa, na medida em que a incapacidade geral irá acompanhá-la até ao fim dos seus dias) e as suas perspetivas profissionais; (ii) o facto do pagamento da indemnização ser efetuado de

uma só vez, o que permite a sua rentabilização financeira; (iii) as reais consequências do acidente; (iv) o valor do salário médio à data do acidente.
5. O acidente que, simultaneamente, se traduziu num acidente de trabalho e por facto ilícito de outrem, é suscetível de dar lugar a dois tipos de responsabilidades, nomeadamente, a responsabilidade objetiva de natureza laboral e a responsabilidade civil por ato ilícito de outrem, que impõe a discussão do problema da confluência de responsabilidades e do direito ao reembolso por parte de quem, provisoriamente, satisfez a indemnização devida ao lesado. Nestes casos, o sinistrado fica titular de dois direitos a reparação, cada um dos quais por razões ou motivos diferentes, sem que isto signifique, obviamente, que possa ocorrer dupla indemnização.
6. A responsabilidade principal e definitiva é a que incide sobre o responsável civil, quer com fundamento na culpa, quer com base no risco, e a entidade patronal ou a seguradora laboral podem reaver daquele responsável o tenham pago ao sinistrado.
7. Se a seguradora laboral intervier espontaneamente como parte principal na ação que o lesado move contra o responsável civil nos termos que lhe é conferido pelo art.º 17º, n.º 5 da Lei n.º 98/2009, de 4/09, para exigir da seguradora civil prestações que adiantou provisoriamente à lesada, comprovado tal pagamento, há lugar à dedução na indemnização devida à lesada da parte e na estrita medida em que esta já tiver sido indemnizada.

2026-02-26 - Processo n.º 3977/24.7T8OER.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
A nulidade por excesso de pronúncia, sancionando a violação do estatuído na 2ª parte do n.º 2 do art.º 608.º, apenas se verifica quando o tribunal conheça de matéria situada para além das questões temáticas centrais, integrantes do thema decidendum, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e excepções.

2026-02-26 - Processo n.º 7330/22.9T8SNT.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. Na falta de estipulação pelas partes do prazo, ou data concreta em que cumprimento deve ter lugar, justifica-se a fixação do prazo judicialmente porque existe uma incerteza.
2. A falta de fixação de prazo pelas partes ocorre, não só quando é omitida qualquer estipulação sobre o prazo do cumprimento, mas também quando as referências que lhe fazem são insuficientes para conduzir a um prazo certo.

2026-02-26 - Processo n.º 15597/21.3T8LSB.L2 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
- O recorrente não está vinculado a indicar nas conclusões a decisão alternativa pretendida, desde que a mesma resulte, de forma inequívoca, das alegações, porém, deverá proceder à indicação dos concretos pontos de facto tidos como incorrectamente julgados em sede de conclusões recursórias, porquanto estas desempenham a função de delimitar o objecto do recurso.
- O recurso exige uma prévia decisão desfavorável, incidente sobre uma pretensão colocada pelo recorrente perante o Tribunal recorrido, pois só se recorre de uma decisão que analisou uma questão colocada pela parte e a decidiu em sentido contrário ao pretendido.
- Não pode extrair-se a litigância de má-fé da circunstância de a apelante não ter provado a sua versão dos factos, e não ter conduzido por tal, ao sucesso da sua pretensão.

2026-02-26 - Processo n.º 567/11.8TVLSB-G.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS
I - A anulação dos actos processuais subsequentes àquele anulado não é automática, antes depende de uma ponderação conscienciosa do julgador, apenas sendo de decretar em caso de dependência absoluta dos segundos relativamente ao primeiro, em termos destes não poderem subsistir sem esse.
II - Decorre da norma do n.º1 do artigo 31º do R.C.P. que o prazo de 10 dias aí fixado para reclamar da conta ou requerer a reforma da mesma se aplica apenas ao Ministério Público, aos mandatários, ao agente de execução e ao administrador de insolvência, quando os haja, ou às próprias partes quando não haja mandatário, e à parte responsável pelo pagamento das custas.

III - Já o n.º 2 do citado artigo 31º do R.C.P. impõe ao juiz o dever de determinar oficiosamente a reforma da conta que não tenha sido elaborada em cumprimento das normas legais, não limitando o exercício desse dever ao prazo fixado no n.º 1 da mesma disposição legal.
IV - Conforme decorre do disposto no artigo 6º , n.º 1 , do R.C.P. , a taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixado em função do valor e da complexidade da causa , e como tal ao interpor , após a prolação do acórdão do S.T.J. que incidiu sobre a sentença proferida pela 1ª instância , recurso de decisão posterior a esse acórdão a Recorrente sabia que incorria no pagamento de taxa de justiça pela interposição desse recurso e que podia incorrer no pagamento das custas respectivas (sem prejuízo do decidido no acórdão de 8.11.2018 já transitado em julgado quanto à dispensa do pagamento de 40% do valor da taxa de justiça remanescente) , não havendo qualquer legítima expectativa de não o fazer , e por conseguinte o cumprimento dessa exigência legal não viola o princípio da confiança , nem a tutela constitucionalmente consagrada no artigo 2º da C.R.P..
V - Tão pouco viola o princípio da garantia de acesso ao direito e à tutela jurisdicional consagrado no artigo 20º da C.R.P. a interpretação do n.º 2 do artigo 31º do R.C.P. no sentido da intervenção oficiosa do tribunal para fazer reflectir na conta as taxas de justiça e custas emergentes de dois apensos posteriores à elaboração dessa conta.

2026-02-26 - Processo n.º 19682/22.6T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS
I - As questões em discussão em sede de embargos de executado não constituem pressuposto daquelas a apreciar nos presentes autos, nem determinam a decisão a proferir nesta acção.
II - Pelo contrário, a causa de pedir da presente acção reveste completa autonomia relativamente à causa de pedir dos embargos, não existindo sequer coincidência entre os factos que integram cada uma dessas causas de pedir.
III - Não se pode assim falar-se em autoridade de caso julgado assente no julgamento da matéria de facto efectuado em sede de embargos a impor-se na presente acção.
IV - Determinante da ocorrência de autoridade de caso julgado é a existência de uma relação de prejudicialidade entre as duas causas, no sentido de aquilo que for objecto de decisão na primeira acção constituir pressuposto lógico da decisão que se pretende ver proferida na segunda acção.

2026-02-26 - Processo n.º 226/24.1T8SRQ.L1 - Relatora: MARILIA LEAL FONTES
I – Procede a impugnação da matéria de facto no ponto em que a sentença recorrida dá como assente determinada factualidade referindo que a mesma se “encontra-se provada por acordo e/ou documento”, quando se verifica que a redação do ponto em causa, tem como base a factualidade inserta na petição inicial que foi objecto de impugnação expressa na contestação e, não se vislumbra qualquer documento que a suporte.
II - O empreiteiro não é responsável por danos em bens do dono da obra ocorridos fora do local e do tempo da execução, quando não se prove que os tinha sob sua vigilância.
III - Dentro do local e tempo de execução da obra, aceita-se a presunção de que o empreiteiro tem o controlo da situação. Se um bem é danificado, enquanto ele está a trabalhar, a responsabilidade é quase automática (salvo prova de força maior).
Fora do local e tempo de execução da obra, a presunção inverte-se. Se o dano ocorreu num local onde o empreiteiro não exerce domínio ou antes da execução da obra, o ónus da prova recai sobre o dono daquela.
IV - De acordo com as regras gerais do CC (nomeadamente o art.º 342), quem alega um direito deve provar os factos constitutivos desse direito.
O dono da obra teria de provar que, apesar de o dano ter ocorrido fora da obra, o empreiteiro tinha assumido a custódia do bem (por exemplo, tinha levado a casa para instalações suas).
V - Se o empreiteiro não tinha a posse física nem o dever de guarda sobre o bem naquele momento ou local, não se lhe pode imputar uma omissão do dever de vigilância.

2026-02-26 - Processo n.º 7297/24.9T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. A impugnação da matéria de facto constitui um bloco único, incindível, em que a falta de cumprimento de um dos ónus referidos no artigo 640 do CPC conduz à rejeição do recurso nesta parte.
2. O não cumprimento pela recorrente do ónus de impugnação da decisão da matéria da 1.ª instância, representado, nas alegações, pela falta de indicação dos factos impugnados, dos concretos meios de prova cuja apreciação levaria a diferente resposta e pela concretização da redação proposta para os factos impugnados, e nas conclusões das alegações do recurso interposto, pela falta de individualização ou especificação dos factos que reputa de mal julgados, por um erro sobre provas, determina, irremediavelmente, a imediata rejeição, nesse segmento, do recurso, não havendo lugar ao convite da recorrente para que supra a omissão.

2026-02-26 - Processo n.º 3512/25.0T8CSC.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. Tendo vindo a ser jurisprudencialmente admitido que a carta de interpelação admonitória que fixa um prazo suplementar para realização da prestação possa simultaneamente conter uma declaração resolutiva condicionada à não realização da prestação no prazo suplementar fixado, produzindo-se, em caso de não realização da prestação nesse prazo suplementar, os efeitos resolutivos do contrato, não se deve, em sede liminar, considerar desde logo que a resolução contratual alegadamente feita nesses termos não operou, e que, por conseguinte, a Requerente não tem direito a reaver o veículo objeto do contrato.
II. Não se verificam, pois, as circunstâncias que permitem o indeferimento liminar do pedido por manifesta improcedência, as quais exigem a indiscutibilidade de tal improcedência à luz das várias soluções plausíveis de direito.

2026-02-26 - Processo n.º 9178/23.4T8SNT.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. O art.º 6º E n.º 7 al c) da Lei n.º 1-A/2020 de 19/03 não conferiu qualquer perdão das quantias equivalentes às rendas correspondentes ao período em que estiveram suspensos os atos de entrega dos imóveis, pelo que o senhorio que tenha estado durante tal período impedido de gozar o imóvel deve ser ressarcido dessa privação.
II. Logo, o exercício, pelo senhorio, do direito às quantias equivalentes às rendas desse período não é suscetível de integrar abuso de direito nem de violar o princípio da boa fé.

2026-02-26 - Processo n.º 7829/24.2T8ALM.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. A falta de contestação implica a confissão dos factos articulados pelo Autor, sem prejuízo das exceções consagradas no art.º 568º do CPC, entre as quais avultam as situações em que os factos alegados pelo Autor careçam, por disposição legal ou por convenção das partes, de prova documental.
II. Estamos perante a chamada confissão ficta, que tem exatamente o mesmo valor da confissão judicial expressa.

2026-02-26 - Processo n.º 2350/22.6T8CSC.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - Não basta o inquilino fazer depósitos para que se tenha por cumprida a sua obrigação de pagamento das rendas. Os depósitos que faça com esse objectivo têm de ser liberatórios da sua prestação, e para isso têm que estar reunidos os pressupostos e ser satisfeitos os requisitos estabelecidos no NRAU.
II - Não pode deixar de se satisfazer os pressupostos e cumprir o formalismo para a prática de determinado acto quando tal se encontra estabelecido na lei, pois há-de considerar-se que o legislador estabeleceu o procedimento e forma mais adequados em face dos interesses em presença.

2026-02-26 - Processo n.º 2456/24.7T8PDL-A.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - Se da inevitável e necessária avaliação liminar das pretensões das partes o Tribunal concluir que os factos alegados são incapazes de conduzir às consequências que a parte deles extrai e que se revelam nos pedidos deduzidos, então estes serão manifestamente improcedentes e não carecidos de sobre eles recair qualquer prova, porque inconsequente.

II - O instituto do enriquecimento sem causa remete sempre para uma deslocação patrimonial da esfera do empobrecido para a esfera do enriquecido, assentando sempre na ausência de causa jurídica justificativa para essa transferência patrimonial.
III - Se nenhum dos valores que o A. pretende que os RR. sejam condenados a pagar-lhe foi objecto de qualquer transferência da sua esfera patrimonial para a esfera patrimonial dos RR., a aplicação do regime do enriquecimento sem causa mostra-se liminarmente afastado.
IV - O direito de acção, como vertente fundamental do direito à jurisdição, consiste no direito de recorrer aos tribunais pedindo a tutela de um interesse protegido pelo direito material, mas é essencialmente diferente do próprio direito que através da acção se pretende acautelar.
V - A circunstância de se decidir na acção que o direito subjectivo afinal não existe não significa por si só que o direito de acção não tenha sido correcta e legitimamente exercido, podendo, todavia, ocorrer casos excepcionais em que com o exercício do direito de acção concorram factores de responsabilidade.
VI - As situações excepcionais em que o exercício do direito de acção é ilícito têm sido pela doutrina e pela jurisprudência agrupados em (a) exercício abusivo do direito de acção dentro dos contornos da cláusula geral do abuso de direito nos moldes estipulados no art.º 334º do Código Civil, e (b) culpa in agendo, geradora de responsabilidade civil nos termos gerais, pressupondo que a actuação processual ilícita tenha efeitos que transcendam os autos em que o problema se coloque.

2026-02-26 - Processo n.º 2103/20.6T8ALM.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - Como expressamente previsto no art.º 905º do CCivil, o regime da venda de bens onerados é aplicável quando o direito transmitido estiver sujeito a alguns ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, conferindo ao comprador o direito à anulação do contrato se estiverem presentes os requisitos legais da anulabilidade, figura jurídica que remete para a existência de vício.
II - O vício que aqui está em causa não é da coisa em si mesma – que a verificar-se releva para aplicação do regime da venda de coisa defeituosa (cfr. art.ºs 913º ss. CCivil) – mas antes um vício do direito.
III - O legislador tanto admite a via da anulação do contrato, por erro ou dolo, verificados que estejam os requisitos legais da anulabilidade, com a concomitante obrigação de indemnizar por parte do vendedor nos termos previstos nos art.ºs 908º e 909º, como também admite a via da perfeição do contrato mediante sanação da sua anulabilidade, fazendo impender sobre o vendedor a obrigação de expurgar os ónus ou limitações existentes (cfr. art.º 907º n.º 1 CCivil)
IV - O comprador que pretenda a manutenção do contrato deve requerer em Tribunal a fixação de prazo para o credor expurgar os ónus, nos termos do art.º 907º n.º 2 o qual constitui norma imperativa atento o art.º 912º n.º 1 CCivil, e por decorrência dessa imperatividade não é permitido ao comprador substituir-se ao vendedor nessa expurgação à custa dele.
V - O direito de indemnização por danos decorrentes da venda de coisas oneradas mostra-se dependente da anulação ou redução do negócio ou do incumprimento pelo vendedor da obrigação de fazer convalescer o contrato (expurgar os ónus) no prazo que lhe seja fixado pelo Tribunal a requerimento do comprador; não sendo formulado pelo comprador nenhum destes pedidos na acção que intente contra o vendedor, não tem direito à indemnização por alegados danos.
VI - Desaparecidos por qualquer modo os ónus ou limitações a que o direito estava sujeito, fica sanada a anulabilidade do contrato (cfr. art.º 906º n.º 1 CCivil), a qual, contudo, persiste se a existência dos ónus ou limitações já houver causado prejuízo ao comprador, ou se este já tiver pedido em juízo a anulação da compra e venda (cfr. n.º 2 do mesmo artigo).
VII - Este n.º 2 do art.º 906º remete em qualquer das situações para o regime da anulabilidade estabelecido na secção do código em que o mesmo se integra, e pressupõe uma acção intentada ou a intentar com fundamento na anulabilidade.
VIII - Dele decorre que tendo o ónus ou limitação causado prejuízo ao comprador antes de o mesmo ter desaparecido, o comprador continua a dispor do direito de acção para anulação do contrato por erro ou dolo nos termos gerais do regime da anulabilidade (art.º 905º) e à indemnização prevista para tais casos, respectivamente, nos art.ºs 908º e 909º do CCivil; se aquando do desaparecimento do ónus o comprador já tiver pedido em juízo a anulação da compra e venda, mantém-se o seu direito a ver anulado o contrato por

erro ou dolo e à indemnização prevista para tais casos, nos termos dos citados art.ºs 905º, 908º e 909º do CCivil.

2026-02-26 - Processo n.º 6823/25.0T8ALM.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- A pretensão recursória de alteração da decisão de facto proferida em primeira instância visa possibilitar alterar a matéria de facto que o tribunal a quo considerou provada ou não provada, para que, face à eventual nova realidade a que se chegou, se possa concluir que afinal existe o direito que foi invocado, ou que não se verifica um outro cuja existência se reconheceu;
- Se o facto a que se dirige aquela impugnação for irrelevante ou insuficiente para a solução da questão de direito e para a decisão a proferir, então torna-se inútil a actividade de reapreciar o julgamento da matéria de facto.

2026-02-26 - Processo n.º 71881/24.0YIPRT.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- O juiz da 1ª Instância, perante o qual a prova é produzida, está em posição privilegiada para proceder à sua avaliação e, designadamente, detectar no comportamento das testemunhas e das partes elementos relevantes para aferir da espontaneidade e credibilidade dos depoimentos o que, frequentemente, não transparece da respectiva gravação;
- A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação quando este possa concluir, com a necessária segurança que a prova produzida aponta em sentido diverso e impõe uma decisão diferente da que foi proferida pelo tribunal a quo, ou seja, quando tiver formado uma convicção segura da existência de erro de julgamento na matéria de facto.

2026-02-26 - Processo n.º 128537/23.0YIPRT.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- O juiz da 1ª Instância, perante o qual a prova é produzida, está em posição privilegiada para proceder à sua avaliação e, designadamente, detectar no comportamento das testemunhas e das partes elementos relevantes para aferir da espontaneidade e credibilidade dos depoimentos o que, frequentemente, não transparece da respectiva gravação;
- A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação quando este possa concluir, com a necessária segurança que a prova produzida aponta em sentido diverso e impõe uma decisão diferente da que foi proferida pelo tribunal a quo, ou seja, quando tiver formado uma convicção segura da existência de erro de julgamento na matéria de facto.

2026-02-26 - Processo n.º 15353/23.4T8SNT-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Resulta do art.1978.º n.º1 do C.C., como pressuposto geral, que a confiança com vista à adoção só pode ser decretada quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação e a inexistência ou sério comprometimento desses vínculos haverá de se exteriorizar objetivamente nalguma das situações plasmadas nas diversas alíneas dessa norma.
II-O vínculo afetivo traduz a intensidade de afeto, estruturada, profunda e duradoura, própria do estabelecimento de uma ligação forte entre duas pessoas, revelando-se na constância e continuidade da relação, na segurança e confiança que se estabelece entre os assim vinculados.
III- Não existe vínculo afetivo entre os pais e os filhos na situação em que os progenitores não veem uma das crianças desde que a mesma tinha cerca de um mês de vida e, desde então, há mais de um ano, com ela não mantém nenhum relacionamento nem contacto e, quanto à outra criança, desde os 4 meses de idade e num período de mais de dois anos, o contacto com os progenitores resumiu-se a oito visitas não sequenciais, com um período seguido de cerca de seis meses sem nenhum contacto/relacionamento com os pais;
IV- Reclamando, em tal caso, os direitos e interesses das crianças, tendo em conta a sua idade, que lhes seja proporcionado um projeto de vida, no mais curto espaço de tempo possível, que as integre numa família que lhes assegure um crescimento harmonioso físico e emocional, num ambiente seguro que permita o seu desenvolvimento integral, suportado em laços afetivos fortes que permitam uma vinculação filial que os pais não lograram no passado nem no momento atual nem se perspetiva, em face dos factos provados, que venham a lograr num futuro próximo compatível com a urgência dos interesses das crianças, poder oferecer-

lhes, inexistindo soluções no âmbito da família biológica alargada, é adequada, proporcional e a que melhor corresponde ao superior interesse destas crianças, a medida de confiança para adoção.

2026-02-26 - Processo n.º 15353/23.4T8SNT.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Resulta do art.º 1978.º n.º 1 do C.C., como pressuposto geral, que a confiança com vista à adoção só pode ser decretada quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação e a inexistência ou sério comprometimento desses vínculos haverá de se exteriorizar objetivamente nalguma das situações plasmadas nas diversas alíneas dessa norma.
II-O vínculo afetivo traduz a intensidade de afeto, estruturada, profunda e duradoura, própria do estabelecimento de uma ligação forte entre duas pessoas, revelando-se na constância e continuidade da relação, na segurança e confiança que se estabelece entre os assim vinculados.
III- Não existe vínculo afetivo entre os pais e os filhos na situação em que os progenitores não veem uma das crianças desde que a mesma tinha cerca de um mês de vida e, desde então, há mais de um ano, com ela não mantém nenhum relacionamento nem contacto e, quanto à outra criança, desde os 4 meses de idade e num período de mais de dois anos, o contacto com os progenitores resumiu-se a oito visitas não sequenciais, com um período seguido de cerca de seis meses sem nenhum contacto/relacionamento com os pais;
IV- Reclamando, em tal caso, os direitos e interesses das crianças, tendo em conta a sua idade, que lhes seja proporcionado um projeto de vida, no mais curto espaço de tempo possível, que as integre numa família que lhes assegure um crescimento harmonioso físico e emocional, num ambiente seguro que permita o seu desenvolvimento integral, suportado em laços afetivos fortes que permitam uma vinculação filial que os pais não lograram no passado nem no momento atual nem se perspetiva, em face dos factos provados, que venham a lograr num futuro próximo compatível com a urgência dos interesses das crianças, poder oferecer-lhes, inexistindo soluções no âmbito da família biológica alargada, é adequada, proporcional e a que melhor corresponde ao superior interesse destas crianças, a medida de confiança para adoção.

2026-02-26 - Processo n.º 18662/24.1T8LSB.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
(com voto de vencido)
I-Para efeitos de execução específica do contrato-promessa, basta uma situação de incumprimento (em sentido lato) consubstanciada no retardamento da prestação (mora) do devedor, mantendo o credor interesse no cumprimento.
II- Por isso, para obtenção da execução específica do contrato, não é de exigir que tenha havido interpelação admonitória nos termos do art.808.º do C.C.
III- O depósito do preço não é pressuposto substancial da execução específica, pelo que, o preço deve ser depositado no prazo fixado na decisão final, ficando a transmissão da propriedade condicionada na sua eficácia à realização desse depósito.

2026-02-26 - Processo n.º 24272/23.3T8LSB-E.L1 - Relator: RUI POÇAS
I - Não viola o art.º 92.º, n.º 1 do CPC a decisão que, no início da audiência de discussão e julgamento e perante um requerimento apresentado na véspera por uma das partes, considera que a arguição da causa prejudicial não é motivo de adiamento e manda aguardar o decurso do prazo de contraditório para pronúncia requerido pela parte contrária.
II – Tal despacho apenas toma posição quanto à abertura da audiência de discussão e julgamento, relegando para momento posterior a apreciação das questões suscitadas no requerimento apresentado, pelo que não tem o sentido de deferir ou indeferir nenhuma das questões nele suscitadas.

2026-02-26 - Processo n.º 1244/22.0T8PRT.L1 - Relator: RUI VULTOS
(com declaração de voto)
I. Se de uma Ata de Conferência de Interessados consta determinado facto expressado por escrito, não pode o tribunal na fixação da matéria de facto provada alterar tal redação, incluindo nela o que lá não consta expressamente, ainda que entenda que será essa a conclusão decorrente do facto.

II. As conclusões retiradas pelo julgador dos factos provados, devem ser efetuadas e fundamentadas na apreciação da matéria de direito e não incluídas desde logo na redação do facto na fixação da dessa matéria.
III. Sendo certo que o Advogado deve estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito dos os recursos da sua experiência, saber e atividade, não viola minimamente os seus deveres o Advogado que, no âmbito dum inventário, requer a avaliação de um imóvel a partilhar e essa avaliação vem a revelar-se muito superior que o valor patrimonial do mesmo, tendo como efeito natural que o valor de tornas a devolver aos restantes interessados pelo interessado que o licitar ou veja reduzida por inoficiosidade a liberalidade efetuada em vida pelo autor da sucessão, ainda que este seja o cliente do mesmo Advogado.
IV. Os princípios da cooperação e boa fé processual devem sempre ser observados ao longo do processo, devendo todas as partes intervenientes concorrer para se obter a justa e equitativa composição do litígio.

2026-02-26 - Processo n.º 859/21.8T8SCR.L1 - Relator: RUI VULTOS
(com declaração de voto)
I. Tendo-se em conta os princípios da oralidade e imediação é o juiz do tribunal de 1ª instância o mais habilitado para conhecer da prova produzida em julgamento nessa instância.
II. Na prova por inspeção não têm aplicação as regras estabelecidas quanto à perícia, incluindo as relativas à inspeção por parte dos peritos e elaboração de relatório, ainda que o tribunal, aquando da diligência inspetiva, se faça acompanhar de técnico habilitado para a matéria a inspecionar, para o elucidar sobre a averiguação e interpretação dos factos que se propõe observar.
II. Se a recorrente não impugnou ou alegou a falsidade de documentos juntos aos autos aquando da sua junção, precludiu o seu direito de impugnação dos mesmos, não podendo, só em sede de recurso, vir efetuar tal impugnação.
III. Não tendo a recorrente invocado nulidades processuais, que não sejam do conhecimento oficioso, no prazo estabelecido no artigo 149.º n.º 1 do Código de Processo Civil, sendo que se a parte estiver presente, por si ou por mandatário, no momento em que forem cometidas, podem ser arguidas enquanto o ato não terminar, as mesmas não podem ser conhecidas no recurso apresentado da sentença.
IV. É adequada, proporcional e equitativa, a sanção pecuniária compulsória de € 1.000,00 diários, aplicada a uma sociedade comercial que ocupa um imóvel da propriedade de outrem sem qualquer título justificativo e aí exerce a sua atividade com os consequentes lucros inerentes e prejuízos para a proprietária do mesmo imóvel, ainda que estes não tenham sido quantificados na sentença, não se tenha apurado a situação económica concreta da obrigada nem o lucro desta efetivamente obtido com a exploração do espaço ocupado.

2026-02-26 - Processo n.º 15296/21.6T8LSB-G.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Em processo relativo a responsabilidades parentais, em questões de particular importância para a vida do menor, na falta de acordo dos pais na conferência de interessados, não pode o tribunal, sem mais, deixar de cumprir a tramitação subsequente estabelecida nos artigos 38.º e 39.º do RGPTC, proferindo desde logo a sentença final, ao invés de decisão provisória.
II. Não obstante se tratar de processo de jurisdição voluntária, qualquer desvio das normas jurídicas aplicáveis, deve ser sempre fundamentado e justificada essa opção, que deverá apenas ter como finalidade o superior interesse da criança.
III. Em questões de particular importância para a vida do menor, embora não tendo um valor impositivo, a vontade do menor constitui um elemento relevante para a ponderação da decisão, devendo ter-se em conta, designadamente, a maturidade do mesmo e se aquela vontade foi livremente manifestada, analisando-se todos os elementos disponíveis nos autos, incluindo os resultantes das diligências determinadas pelos dos artigos 38.º e 39.º do RGPTC.

2026-02-26 - Processo n.º 24508/23.0T8LSB.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - A nulidade por omissão de pronúncia [artigo 615.º, n.º l, d)], sancionando a violação do estatuído no n.º 2 do artigo 608.º do NCPC, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer "questões temáticas centrais", ou seja, atinentes ao thema decidendum, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e excepções.

II - Uma das manifestações do princípio do dispositivo, na vertente do designado "princípio do pedido", é a proibição de condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do que tiver sido pedido – cfr. art.º 609.º, n.º 1 do NCPC – o objecto da sentença tem de coincidir com o objecto do processo, não podendo o juiz ir além do que lhe foi pedido, nem decidir em termos manifestamente diversos do pedido.

III - O regime das nulidades destina-se apenas a remover aspectos de ordem formal que inquinem a decisão, não sendo adequado para manifestar discordância e pugnar pela alteração do decidido.

IV - O contrato de transacção tem como pressuposto a existência dum conflito de interesses entre as partes perante um bem apto à satisfação duma sua necessidade.

V - A transacção, quando é posterior à propositura da acção, termina litígios existentes, pressupondo assim conflito de interesses e pretensão e tem por objecto recíprocas concessões. A ideia básica dos contraentes é a de concederem mutuamente e não a de fixarem rigidamente os termos reais da situação controvertida, sendo que quanto acordam na redução de um montante a pagar as partes não constituem novos direitos, nem modificam ou extinguem direitos já existentes, limitando-se a precisar o conteúdo de direitos já constituídos, de modo a resolverem extrajudicialmente situações de dúvida.

VI - Através da transacção, as partes estabelecem uma auto-regulação que implica concessões e cedências, umas e outras verificadas comparativamente às suas pretensões, actuais ou potenciais; sendo as "concessões recíprocas" requisito constitutivo do contrato de transacção, já os concretos termos da exigida reciprocidade são deixados à liberdade das partes e à avaliação pelas mesmas da distribuição do risco do resultado do litígio.

VII - Quando as partes actuam directamente sobre as situações jurídicas preexistentes, mantendo-as, alterando-as ou, no limite, criando-as (quando anteriormente não existiam) com um claro efeito negocial, de natureza preclusiva, tal preclude a discussão sobre a existência e o conteúdo das situações jurídicas controvertidas e as situações jurídicas em que as partes ficam investidas são por ela queridas, independentemente do conteúdo dessas situações preexistentes.

VIII - É aplicável à transacção, como negócio jurídico, na interpretação da declaração negocial quer as circunstâncias contemporâneas da mesma, quer as anteriores à sua conclusão, quer as posteriores, importando que quer o declaratário, quer o declarante actuem de boa fé, aquele investigando o que o declarante quis, tendo em consideração todas as circunstâncias por si conhecidas, e este deixando valer a declaração no sentido em que o declaratário, mediante verificação cuidadosa, tinha de atribuir-lhe.

IX - Tendo as partes celebrado um acordo de pagamento da quantia de capital com perdão de metade dos juros vencidos, tal configura um contrato de transacção que, sendo anterior à sentença proferida nos autos em que as partes se confrontavam, ultrapassa o decidido na sentença como manifestação do princípio da autonomia da vontade, considerando que estão em causa direitos disponíveis e só pode ser impugnado das formas admissíveis para a impugnação dos negócios jurídicos, nomeadamente com a invocação de vícios na formação da vontade.

2026-02-26 - Processo n.º 58367/22.6YIPRT.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - No nosso ordenamento vigora o princípio da liberdade de julgamento ou da livre convicção segundo o qual o tribunal aprecia livremente as provas, sem qualquer grau de hierarquização, e fixa a matéria de facto em sintonia com a sua prudente convicção firmada acerca de cada facto controvertido (art.º 607º, n.º 5 do NCPC).

II - A decisão sobre a matéria de facto apenas pode ser alterada se os elementos probatórios invocados pelo recorrente apontarem, de uma forma inequívoca e irrefutável, no sentido por ele pretendido, quer porque os invocados pelo julgador não têm nitidamente a força que ele lhe atribui, quer porque a sua interpretação dos mesmos viola as regras da lógica e da experiência comum.

III - Com a produção da prova apenas se deve pretender criar no espírito do julgador um estado de convicção, assente num grau de probabilidade o mais elevado possível, mas em todo o caso assente numa certeza relativa, porque subjectiva, do facto.

IV - A prova não visa a certeza absoluta, a indubitável exclusão da possibilidade de o facto não ter ocorrido ou ter ocorrido de modo diferente, mas tão só, de acordo com os critérios de razoabilidade essenciais à prática do Direito, criar no espírito do julgador um estado de convicção, assente na certeza relativa do facto, sendo a certeza a que conduz a prova suficiente, assim, uma certeza jurídica e não uma certeza material, absoluta.
V - Só em situações extremas de ilogicidade, irrazoabilidade e meridiana desconformidade, perante as regras da experiência comum, dos factos dados como provados em face dos elementos probatórios que o recorrente apresente ao tribunal ad quem, pode este alterar, censurando, a decisão sobre a matéria de facto.
VI - Fundando-se o recurso da decisão de direito exclusivamente em factualidade que não ficou provada, sem invocação de norma jurídica violada, improcede necessariamente tal recurso.

SESSÃO DE 12-02-2026

2026-02-12 - Processo n.º 28555/24.7T8LSB-A.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
A petição de embargos de terceiro deve ser liminarmente indeferida se não for apresentada em tempo ou se ocorrerem outras razões (art.º 345º, n.º 1 do CPC), entre as quais figura a improcedência manifesta do pedido, prevista no art.º 590º, n.º 1.
Sobre o embargante impendia o ónus de alegação dos factos relativos ao aditamento ao contrato de arrendamento (apenas referido na alegação de recurso), por revestirem a natureza de factos constitutivos essenciais do direito que pretende fazer valer (cfr. art.º 342º, n.º 1 do CC e art.º 5º, n.º 1 do CPC).
Não tendo sido alegados factos atinentes à titularidade da posse ou do direito licitamente oponíveis, impunha-se o indeferimento liminar da petição de embargos, com fundamento na sua manifesta improcedência.

2026-02-12 - Processo n.º 22390/20.9T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
O preço acordado entre as partes no contrato promessa de compra e venda de prédio urbano e na escritura de compra e venda de uma das suas frações é realidade distinta do valor de mercado do prédio e da fração dele integrante, não havendo que sopesar a força probatória de documento autêntico (escritura de compra e venda) porque não foi impugnado o preço declarado na escritura, nem o seu recebimento.

2026-02-12 - Processo n.º 14728/25.9T8SNT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. De acordo com o disposto no art.º 651º, n.º 1, do CPC, as partes podem juntar documentos com as alegações de recurso se a necessidade da junção derivar do julgamento proferido em 1ª instância.
2. A parte que apresentou cópia de Auto de Participação elaborado pela PSP para prova de factos constitutivos do direito alegado, que apresentava truncagem de elementos de identificação do requerido e interveniente no ato participado por razões atinentes à proteção de dados pessoais - como foi feito constar expressamente do documento - não pode ter deixado de ficar surpreendida com o facto de em sede de fundamentação e sem qualquer suporte probatório, lhe ter sido imputada a truncagem pessoal e intencional do referido documento, e, tendo tal motivação conduzido à decisão de julgar matéria como não provada e que agora em sede de recurso é objeto de impugnação, é de admitir a apresentação do documento integral apresentado na fase do recurso e que foi entregue pela PSP no tribunal, a coberto de guia de entrega e precedendo pedido do recorrente, por a dita junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento de facto.
3. Aliás, atento o princípio do inquisitório previsto no art.º 411º, do CPC, e antes de decidir, o juiz do tribunal a quo, em face de documento com as características já apontadas e dadas as razões inseridas no documento quanto à omissão de dados pessoais, deveria ter notificado a parte apresentante para juntar cópia integral do documento ou requisitar a sua junção à entidade policial que o elaborou, tendo em vista o apuramento da verdade e a justa composição do litígio, sendo que neste tribunal de recurso, a não ser admitido o documento ora apresentado com as alegações, sempre teria de determinar-se a sua requisição, por tratar-se de documento com interesse para a decisão de facto (arts. 411º e 652º, n.º 1, al. d), do CPC).
4. Aquando da prolação da decisão de facto, o juiz não tem de auscultar as partes sobre a análise e valoração das provas que lhe foram apresentadas, designadamente, informá-las sobre o sentido da decisão que se propõe tomar com base nelas, sendo que neste campo, sempre assistirá às partes a possibilidade de

sindicarem a decisão (erro de julgamento) em sede própria, isto é, no recurso da decisão, mediante impugnação da decisão da matéria de facto. Efetivamente, à decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no art.º 615º, n.º 1, do CPC, antes o disposto no art.º 662º, n.º 1, e n.º 2, als. c), e d), do CPC, pelo que quando o recorrente pretenda invocar a deficiente motivação da decisão de facto ou a sua insuficiência terá de impugnar a decisão relativa à matéria de facto, cumprindo o regime decorrente dos arts. 639º, n.º 1, e 640º daquele mesmo Código.
5. O recurso é o meio que se destina a obter a reapreciação de uma decisão, já não para obter decisões sobre questões novas, ou seja, questões que não foram suscitadas pelas partes perante o tribunal recorrido, não sendo lícito invocar neles questões que não tenham sido objeto das decisões impugnadas (excetuando-se as questões que sejam de conhecimento oficioso – cf. art.º 608º, n.º 2, in fine, CPC), como sucede no caso em apreço, em que o recorrente usa o recurso para alegar factualidade constitutiva do direito que pretendia fazer valer, mas que não alegou na petição inicial, e que por via da impugnação da decisão de facto pretendia agora ver dada como provada.

2026-02-12 - Processo n.º 4405/21.5T8LRS-A-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. Na petição inicial com que dá início ao processo especial de prestação de contas o autor tem de indicar o facto que justifica o pedido, ou seja, tem de indicar factualmente a razão pela qual o réu tem de prestar contas e o motivo pelo qual entende que o mesmo tem de as prestar, e são estas razões (de facto) que constituem a causa de pedir. Por seu turno, o pedido correspondente a este tipo de ação há de respeitar ao período temporal relativamente ao qual ocorreu a omissão do dever imputada ao obrigado à prestação de contas e que justificou o recurso ao procedimento processual comtemplado no art.º 942º, n.º 1, do CPC, e que, por isso, há de estar devidamente delimitado na petição inicial, integrando a causa de pedir da ação.
2. O pedido de prestação de contas abrangendo pedido posterior ao indicado na petição inicial pode ser formulado mediante a apresentação de articulado superveniente (art.º 588º do CPC), mas sendo indeferido o pedido de ampliação, e formando-se caso julgado formal sobre a questão, o objeto do processo fica delimitado ao que foi assinalado naquele articulado.
3. É inconsequente a decisão que posteriormente manda realizar perícia relativamente a contas abrangidas pelo pedido de ampliação rejeitado, por o resultado da perícia não poder ser considerado a final, sob pena de, sendo-o, a decisão padecer de nulidade por excesso de pronúncia (art.º 615º, n.º 1, al. d), do CPC).
4. Neste contexto, o despacho posterior que esclarece/clarifica a extensão da perícia por referência ao objeto do processo anteriormente fixado, não afronta a decisão tomada anteriormente sobre a perícia alargada, antes faz cumprir o despacho transitado antes dela e que delimitou o objeto do processo.

2026-02-12 - Processo n.º 1816/24.8T8OER.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. O direito a um processo equitativo responsabiliza as partes e de todas se exige uma postura de retidão, lisura, responsabilidade.
2. O instituto da litigância de má fé visa punir o comportamento processual censurável das partes.
3. As condutas objetivas sancionadas podem ter cariz substancial (art.º 542º, n.º 2, alíneas a), e b), do CPC) e processual/instrumental (alíneas c), e d), do n.º 2, do mesmo preceito legal); no plano subjetivo exige-se o dolo ou a negligência grave da parte.
4. Só a parte vencida pode incorrer em má fé substancial, e não é exigível a prova da consciência da ilicitude do comportamento do litigante, bastando que da factualidade concretamente apurada emerja uma censurabilidade intensa da sua atuação.
5. Litiga com má fé o autor que, além do mais, exige ser ressarcido de danos alegadamente provocados em objetos que sabem ser da contraparte e dos quais se apropriou ilegitimamente.

2026-02-12 - Processo n.º 89303/22.9YIPRT.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
A deficiência da fundamentação de facto, bem como a contradição registada entre factos julgados como provados, impõem a anulação da decisão recorrida e a baixa dos autos à 1ª instância sempre que não constem do processo todos os elementos probatórios que permitam conhecer/alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto (art.º 662º, n.º 2, al. c), do CPC) para que ali sejam complementados e/ou produzidos,

nomeadamente, mediante a intervenção oficiosa do juiz, tendo em vista a justa composição do litígio (art.º 411º, do CPC).

2026-02-12 - Processo n.º 583/24.0T8SNT.L1-A - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
É admissível a reconvenção nas ações de divisão de coisa comum, mesmo que não comportem uma fase declarativa, quando o reconvinte reivindica o pagamento de despesas relacionadas com a liquidação de prestações do crédito e despesas relacionadas com benfeitorias/obras realizadas na coisa em valor superior à sua quota (arts. 266º, n.º 3, e 37º, n.º 2, CPC).

2026-02-12 - Processo n.º 66386/25.4YIPRT-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. O arrestante deve expor e demonstrar que tem um direito de crédito contra o arrestando e que ocorrem determinados factos dos quais resulta com um grau de probabilidade sério, o justo receio de perda da garantia patrimonial para satisfação do seu crédito;
2. Não basta o receio subjectivo do credor de ver insatisfeita a pretensão a que tem direito, devendo antes ser fundadamente justificado, mediante a exposição de factos concretos que mostrem o objectivo receio na perda da garantia patrimonial.

2026-02-12 - Processo n.º 1838/24.9T8LSB-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. Não tendo os RR. cumprido o ónus que sobre si impendia, de indicar o valor da reconvenção, considerando o disposto no art.º 583.º, n.º 2, do CPCivil, a consequência inevitável será a não admissão da reconvenção;
2. A partir da dedução do pedido reconvencional, considera-se ampliado ope legis o valor da causa, sendo irrelevante, para este efeito, a posterior decisão de inadmissibilidade da reconvenção;
3. Ao juiz cumpre sempre fixar o valor da causa e tal sucede, independentemente do dever que impende sobre a parte de o indicar e não obstante este, não suprindo a falta de indicação das partes.

2026-02-12 - Processo n.º 20109/23.1T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
A interpretação das declarações negociais deve fazer-se de acordo com as normas constantes dos artigos 236º e 238º do CCivil, segundo as quais as declarações devem valer com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante.

2026-02-12 - Processo n.º 15006/22.0T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – Constitui motivo de rejeição do recurso respeitante à impugnação da decisão de facto a falta de especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados (art.º 640.º, n.º 1 al. a) do CPC), por tal ser essencial para delimitar o objecto do recurso;
II – Das nulidades processuais previstas no art.º 195.º do CPC cabe reclamação perante o tribunal que a cometeu (cfr. arts. 197.º, n.º 1, 199.º e 200.º, n.º 3 do CPC) e só se o reclamante não se conformar com a decisão proferida sobre o requerimento de arguição de nulidade, poderá dela recorrer nos termos gerais (art.º 630.º, n.º 2 do CPC);
III – A rejeição de meios de prova constitui uma decisão susceptível de ser atacada mediante recurso autónomo (cfr. art.º 644.º, n.º 2 al. d) do CPC), pelo que não pode ser impugnada no recurso da decisão final (cfr. art.º 644.º, n.º 3 a contrario do CPC);
IV – Estando em causa uma questão de incompetência em razão da matéria circunscrita, apenas, à ordem dos tribunais judiciais, a sua arguição e conhecimento oficioso só pode ocorrer até ao despacho saneador, estando vedado ao tribunal de recurso conhecê-la (cfr. art.º 97.º, n.º 2 do CPC);
V – Na acção de reivindicação, não cabe ao A. provar que a posse ou detenção do R. é abusiva ou ilícita, sendo a este que, ao invés, compete provar a legitimidade e oponibilidade dessa posse ou detenção ao A., na medida em que o título por que detém ou possui é facto constitutivo de um direito oponível ao direito de propriedade da A.;
VI – O R. que detém um imóvel sem qualquer título que o legitime, com isso privando o A. do seu uso e de exercer as faculdades inerentes ao direito de que é titular, deixando de receber o rendimento relativo ao arrendamento desse espaço, incorre em responsabilidade civil e constitui-se na obrigação de indemnizar;

VII – Litiga de má-fé o R. que deduz oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar e altera a verdade dos factos, no intuito de justificar a ocupação que vinha fazendo, há largos anos, de um imóvel propriedade do A., com o objectivo de continuar a usufruir desse imóvel, o que sabia ser ilegal e não ter direito.

2026-02-12 - Processo n.º 30466/24.7T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I- Relativamente aos contratos de seguro celebrados à distância, com recurso a meios informáticos, é de entender não bastar o envio através de meios informáticos do clausulado das cláusulas contratuais gerais ou a disponibilização deste no site ou em links do proponente destas para que se julgue cumprido o dever de comunicação e informação dessas cláusulas, sob pena de se esvaziar de conteúdo e de utilidade o direito do consumidor que o legislador pretendeu acautelar nas normas dos artigos 18º e 22º do DL 72/2008, de 16.4 e 5º, 6º e 8º do DL 446/85, de 25.10.

II - Incumprido por parte da Ré o ónus de prova de ter cumprido o dever de comunicação e informação do teor das cláusulas contratuais gerais referentes aos períodos de carência do seguro em causa, nos termos preconizados pelo artigo 8º do DL 446/85, de 25.10, essas cláusulas têm de julgar-se não escritas, não podendo, por conseguinte, a Ré prevalecer-se das mesmas.

2026-02-12 - Processo n.º 3892/23.1T8LSB.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - A nulidade que a Recorrente invoca em sede de conclusões de recurso não foi abordada nem desenvolvida no corpo das respectivas alegações de recurso e deste modo não pode ser apreciada por este tribunal de recurso.

II -Tudo se passa como se relativamente a esse fundamento de impugnação da decisão recorrida se verificasse falta de alegações, vício não susceptível de convite ao aperfeiçoamento, e que determina o seu não conhecimento pelo tribunal de recurso.

III – Apenas quando os meios de prova indicados pelo recorrente imponham uma decisão diversa ao julgador, i.e. deles decorra categórica e inequivocamente a inadmissibilidade do entendimento exarado na decisão recorrida e o carácter imperativo da assunção probatória defendida pelo recorrente procederá a sua pretensão de alteração da decisão sobre a matéria de facto.

IV - Na enunciação da matéria de facto não deve constar a reprodução dos documentos juntos pelas partes, mas apenas os factos que a parte pretendeu provar através da junção desses documentos.

2026-02-12 - Processo n.º 971/23.9T8CSC.L1 - Relatora: MARÍLIA LEAL FONTES

I – Não cumpre as exigências formais previstas no art.º 640, n.º 1, al. b) do CPC, o recurso que não enumera/concretiza/identifica, nem descreve os factos que se pretendem impugnar.

II – Não se justifica alterar a decisão sobre a matéria de facto provada e não provada quando se mostra patente que o julgador do Tribunal recorrido aplicou correctamente a referida técnica e exerceu a liberdade de apreciação e julgamento.

2026-02-12 - Processo n.º 7835/24.7T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação quando este possa concluir, com a necessária segurança, que a prova produzida aponta em sentido diverso e impõe uma decisão diferente da que foi proferida pelo tribunal a quo, isto é, quando tiver formado uma convicção segura da existência de erro de julgamento na matéria de facto.

2. O atestado médico, ou de doença, é um documento particular contendo declarações periciais e não constitui por si só prova plena porquanto as declarações nele contidas não revestem a força probatória fixada no artigo 376 do Código Civil, encontrando-se sujeito ao regime da livre apreciação em conjunto com outras provas.

3. À recorrente competia requerer a produção de prova que infirmasse o conteúdo do atestado de doença, nomeadamente, a realização do exame neurológico que refere mais tarde como sendo necessário para determinar a deterioração cognitiva da requerida. O que não fez.

4. A decisão recorrida, valorando quer o atestado de doença datado de 10 de abril de 2023 quer o relatório pericial (e respetivo esclarecimento), não infringiu qualquer norma de direito probatório material aquando da apreciação destes meios de prova, que analisou de forma conjugada e numa linha coerente de julgamento.

2026-02-12 - Processo n.º 2967/23.1T8VFX.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. A prova indicada pelo recorrente não impõe decisão diversa, apenas permite uma diferente interpretação, com base na credibilização da versão das declarações do recorrente e dos depoimentos das testemunhas que indica, pretendida pelo recorrente. Tal versão não se impõe à decisão do Tribunal recorrido, a qual traduz uma leitura coerente e lógica que traduz a convicção do julgador, e que não há por que colocar em causa.
2. A avaliação da gravidade dos danos não patrimoniais tem de aferir-se segundo um padrão objectivo, e não à luz de factores subjectivos sendo, nessa linha, orientação consolidada na jurisprudência, "com algum apoio na lei", que as simples contrariedades ou incómodos apresentam "um nível de gravidade objectiva insuficiente para os efeitos do n.º 1 do artigo 496 do Código Civil.

2026-02-12 - Processo n.º 285/24.7T8AGH-A.L1 - Relatora: TERESA CATROLA
1. Estamos perante um parque de estacionamento constituído em espaço público municipal, sujeito por lei à gestão da autarquia local.
2. Não está em causa um parque de estacionamento privado, em que o respectivo proprietário, cobra um preço pela utilização do espaço que é seu por outros particulares, relação que seria, inquestionavelmente, de âmbito jurídico privatístico.
3. É da competência dos tribunais administrativos e fiscais julgar ação, instaurada por empresa privada que tem o gozo de espaço público destinado a estacionamento por força de contrato de concessão celebrado com a Câmara Municipal e que pretende obter o pagamento pelo requerido das taxas devidas pelo parqueamento automóvel.

2026-02-12 - Processo n.º 17917/22.4T8LSB-B.L1 - Relatora: CARLA MATOS
I. Nos termos da decisão do TRL proferida no apenso, confirmada pelo STJ, o recorrente continua responsável pelas dividas existentes até à comunicação ao credor da sua desvinculação do aval.
II. Assim, embora a obrigação exequenda fosse ab initio líquida face aos montantes certos inscritos nos títulos executivos, o que é certo é que por virtude dos Acórdãos proferidos no apenso de embargos de executados, que delimitaram a responsabilidade do embargante às dividas existentes até à sua desvinculação do aval, a quantia exequenda efetivamente exigível a esse executado ficou a carecer de liquidação.
III. O que impunha a necessidade de, com as necessárias adaptações, recorrer ao disposto no art.º 716 n.º 1 do CPC, que dispõe que: "Sempre que for ilíquida a quantia em dívida, o exequente deve especificar os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluir o requerimento executivo com um pedido líquido".
IV. A liquidação não efetuada em sede de embargos foi ora feita incidentalmente na execução, onde, após requerimento da exequente e contraditório do executado, foi apurado o valor da quantia exequenda que, com base nos títulos executivos e tendo em conta a as decisões proferidas nos embargos de executado, pode ser exigido ao executado.
V. Estando apurado tal valor, não há qualquer violação do disposto no art.º 609º n.º 2 do CPC, norma que prevê a condenação no que vier a ser liquidado, e que está gizada para a ação declarativa e não para a ação executiva.
VI. Na ação executiva tem que se apurar a quantia devida, nem que seja mediante indagação oficiosa do Juiz nos termos previstos no art.º 360 n.º 4 do CPC aplicável à liquidação em ação executiva nos termos previstos no art.º 716 n.º 4 do CPC.

2026-02-12 - Processo n.º 7699/24.0T8ALM.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
O justo receio de perda de garantia patrimonial verifica-se quando o devedor adopte, ou revele o propósito de adoptar, relativamente ao seu património conduta indiciada por factos concretos susceptíveis de fazer recear pela solvabilidade do devedor para satisfazer o direito do credor, sendo a alienação ou a expectativa de alienação de património e sua efectiva ou potencial dissipação ou ocultação sinais dos quais pode resultar o justo receio da perda de garantia patrimonial, contudo a ponderar criteriosamente, tendo sempre por foco que a garantia geral das obrigações radica na totalidade do património do devedor (cfr. art.º 601º CCivil).

2026-02-12 - Processo n.º 2247/20.4T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A garantia do duplo grau de jurisdição deve ser enquadrada com o princípio da livre apreciação da prova pelo julgador, sendo certo que decorrendo a produção de prova perante o juiz de 1ª instância este beneficia dos princípios da oralidade e da imediação a que o Tribunal de recurso não pode já recorrer, muito embora a este se aplique igualmente o princípio da livre convicção do julgador, gozando o Tribunal da Relação de autonomia decisória, dentro dos limites definidos pelo recorrente, competindo-lhe formar a sua própria convicção sustentada no conjunto dos meios de prova produzidos, o que é emanente do duplo grau de jurisdição no domínio da matéria de facto.

II - Neste conspecto, na harmonização entre a garantia do duplo grau de jurisdição e o princípio da livre apreciação da prova pelo Tribunal da Relação dentro dos limites definidos pelo recorrente, mas também pelo julgador em 1ª instância com o aporte dos princípios da oralidade e da imediação, a alteração da decisão da 1ª instância sobre os factos acarreta em primeira linha a averiguação sobre se algo de "anormal" se passou na formação da convicção que determinou a fixação da matéria de facto.

III - Tal aferição por parte do Tribunal de recurso importa que o Tribunal a quo tenha expresso a sua convicção de modo perceptível, claro e escorreito quanto a cada facto ou conjunto de factos entre si relacionados, e esse labor explicativo acerca das razões e meios probatórios em que se baseou para firmar como provados ou não provados os factos relevantes controvertidos deverá ser tanto maior quanto mais complexa for a matéria de facto analisada.

IV - O art.º 493º CPC determina que da inspecção judicial ao local seja lavrado auto com registo de todos os elementos úteis para o exame e decisão da causa, não sendo esse auto substituível pelas fotos que sejam recolhidas, as quais constituem apenas instrumento com interesse para a ilustração do objecto de inspecção (e por isso legalmente permitida a sua recolha e junção aos autos), mas que se revelam de pouca valia quando desacompanhadas de qualquer legenda ou descrição que permita identificar os elementos inspeccionados que se destinam a demonstrar.

V - De acordo com os artºs 486º n.º 1 e 604º n.º 3 al. c) CPC, os esclarecimentos aos peritos são prestados na audiência, e esta é sempre gravada de acordo com o art.º 155º n.º 1 CPC (o qual, aliás, alude a cada depoimento, informação, esclarecimento...). Os esclarecimentos dos peritos são ainda parte do meio probatório pericial, por isso a circunstância de não terem ficado documentados deixa esse meio de prova truncado.

VI - Sendo produzidos meios de prova – inspecção ao local e esclarecimentos aos peritos – que, ao arrepio da lei, não se mostram documentados nos autos, tal inviabiliza o acesso do Tribunal de recurso a todos os elementos probatórios que serviram para fundar a convicção do Tribunal a quo, não permitindo a sindicância necessária de molde a que o Tribunal de recurso possa aferir da razoabilidade da convicção do juiz da 1ª instância e decidir se tal convicção foi formada segundo as regras da ciência, da lógica, da experiência comum e da normalidade da vida em vista dos meios probatórios produzidos, ou se, ao invés, ocorreram os erros de julgamento de facto indicados pelo recorrente, obstaculizando a formação de convicção própria pelo Tribunal de recurso.

2026-02-12 - Processo n.º 2649/23.4T8FNC.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- A impugnação da matéria de facto visa possibilitar a alteração da matéria de facto que o tribunal a quo considerou provada ou não provada, para que se possa concluir que afinal existe o direito que foi invocado, ou que não se verifica um outro cuja existência se reconheceu;
- Se os factos a que se dirige aquela impugnação forem irrelevantes para a solução da questão de direito e para a decisão a proferir, então torna-se inútil a actividade de reapreciar o julgamento da matéria de facto, devendo ser rejeitada a reapreciação da matéria de facto impugnada.

2026-02-12 - Processo n.º 18167/24.0T8LSB.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- A acção de impugnação judicial das decisões do Conservador reveste as vestes de uma acção especial de natureza contenciosa, destinada a apreciar a legalidade da decisão administrativa proferida pelo Conservador

do Registo Predial; tal acção segue a forma especial simplificada, prevista nos arts. 145º e ss do CRP, aplicando-se, subsidiariamente, o CPC;
- No que respeita à validade dos actos, a apreciação do conservador é restrita às nulidades absolutas que resultem claramente do título apresentado a registo, por falta de forma ou por manifesta nulidade do negócio jurídico, por dizer respeito a objecto física ou legalmente impossível, titular negócio contrário à lei ou indeterminável;
- Já os actos jurídicos feridos de nulidade relativa têm eficácia enquanto não forem anulados por decisão judicial;
- A inscrição provisória de uma aquisição não tem a faculdade de limitar a eficácia substantiva de actuação legítima de terceiro, como, no caso dos autos, registar um procedimento cautelar de arresto contra o titular definitivamente inscrito.

2026-02-12 – Processo n.º 6358/24.9T8SNT.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no artigo 615º n.º 1, nomeadamente a prevista na al. d), mas sim o disposto no art.º 662º n.ºs 1 e 2 als. c) e d) do CPC.

2026-02-12 - Processo n.º 8908/24.1T8PRT.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- A entrega de uma quantia aquando da celebração do contrato (ou posteriormente), não se tratando de contrato promessa em que o sinal se presume, só tem caráter de sinal se se concluir que as partes quiseram atribuir a essa entrega o caráter de sinal (art.º 440.º do C.C.), o que haverá de ser resolvido, havendo dissenso, por via interpretativa do conjunto das estipulações contratuais com apelo às condutas anteriores (v.g negociações preliminares) e posteriores das partes que possam revelar o sentido da declaração negocial.
II- Estando em causa contratos de compra e venda de coisa futura (não produzida/existente aquando da celebração), a transferência da propriedade – que na compra e venda se dá por mero efeito do contrato –, por força do art.º 408.º n.º 2 do C.C. fica sujeita à condição suspensiva de aquisição pelo alienante da coisa objeto do contrato ou que a coisa se venha a encontrar na titularidade do disponente, decorrendo do art.880.º do C.C. que sobre o vendedor de coisa futura recai a obrigação de exercer as diligências necessárias para que o comprador adquira a coisa.
III- Não provando o vendedor ter feito as diligências necessárias à obtenção da coisa a entregar ao comprador e não tendo sido feita a entrega, incumpriu o contrato, presumindo-se a culpa.
IV- O abuso de direito pode manifestar-se no desequilíbrio de posições jurídicas e, no campo dos contratos, no desequilíbrio entre as respetivas posições contratuais, traduzindo-se num desajustamento na economia do contrato; mas o desequilíbrio que sustentará o abuso de direito, sabido que o mesmo terá sempre que ser integrado à luz do exercício ilegítimo por o titular exceder manifestamente os limites da boa-fé, dos bons costumes ou do fim social ou económico do direito em causa, tem que ser excecional e extravasar clamorosamente aquilo que poderia ser expetável, previsível decorrer dessa relação contratual em face da sua concreta natureza e especificidades e dos riscos que comporta e que as partes, ao contratarem, podiam pressupor, ou, pelo menos, prever como possíveis.
V- Esse desequilíbrio tem que evidenciar uma tal gravidade, que permita afirmar que não deve ser consentido pela ordem jurídica tendo em conta os princípios que a enformam e subjacentes na previsão do art.334.º do C.C., com relevo para a boa-fé.
VI- Essa boa-fé traduz-se na atuação diligente da parte, na lealdade e honestidade que imprime ao relacionamento, não prejudicando os interesses da contraparte, tendo subjacente uma situação de confiança que impõe, ou pode impor, para não ser defraudada, o cumprimento de deveres, a manutenção de posições harmoniosas (a não contradição), o zelo no cumprimento da prestação de modo a não frustrar as legítimas expectativas da outra parte, que se não confunde nem se limita tão só aos deveres acessórios de conduta derivados de uma concreta relação contratual.
VII- A indemnização do dano pelo interesse contratual positivo, a menos que, no caso, colham circunstâncias, desde logo à luz dos ditames da boa-fé no concreto contexto contratual, que aconselhem a rejeitar tal indemnização por se evidenciar que do seu arbitramento decorrerá de forma gravosa um desequilíbrio

contratual ou a prevalência do interesse de um dos contraentes em detrimento evidente do interesse da contra parte, deve ser admitida ao contraente resolvente.
VIII- Não age em abuso de direito, na vertente do desequilíbrio contratual, o contraente que pretende ser indemnizado pela diferença de preço que pagou a mais pelo azeite de substituição que teve que adquirir em virtude da falta de entrega do azeite que havia comprado à contraparte, como bem futuro, visando assegurar-se da entrega desse produto no futuro e por essa via o cumprimento das suas próprias obrigações;
IX- Numa tal situação a vinculação decorrente da celebração dos contratos só lhe traria efetivo benefício se o vendedor os cumprisse o que, paralelamente, lhe criava o risco, a que o vendedor não era exposto, radicado na confiança que depositou nesse cumprimento, não celebrando outros contratos que lhe assegurassem o fornecimento do produto necessário à sua atividade e/ou em tempo de prevenir o aumento do preço, pelo que, frustrada essa confiança com o incumprimento, numa situação em que houve o aumento de preço, correria por sua conta apenas o impacto desse aumento, que não pôde prevenir mais cedo ou por outros meios por estar vinculado nos contratos celebrados e confiante no seu cumprimento;
X-Donde, a confiança que o comprador colocou no vendedor assume-se muito prevalente na relação contratual e, por isso, a sua frustração tem maior impacto na sua esfera jurídica;
XI- Por outro lado, não se verifica em tal caso desproporção ou desequilíbrio contratual que se reconduza a abuso de direito pois não se pode valorar mais o esforço que o vendedor faria no cumprimento da obrigação (comprando o azeite mais caro, face ao aumento de preço) do que o esforço económico que o comprador teve que fazer ao comprar mais caro o azeite de substituição; o interesse do comprador no cumprimento dos contratos tem, afinal, o mesmo peso económico que está associado à desvantagem da contraparte em cumpri-los.

2026-02-12 - Processo n.º 97161/23.0YIPRT.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
Se a convicção adquirida pelo tribunal a quo que suporta a decisão sobre a matéria de facto, tem sustentação na prova produzida e se mostra conforme com ela não se evidenciando erro de julgamento relativamente aos concretos pontos de facto impugnados, improcede a impugnação.

2026-02-12 - Processo n.º 12/24.9T8FNC.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Se a decisão do tribunal a quo quanto à matéria de facto impugnada não denota contrariar os meios de prova em que se sustentou e os meios invocados pela recorrente, no conjunto, não atestam ter o tribunal a quo errado na apreciação da prova, improcede a impugnação.
II -O Código das Associações Mutualistas aprovado pelo Decreto-Lei n.º72/90 de 3.3., contrariamente ao atualmente em vigor, não continha norma que cominasse com nulidade ou anulabilidade a subscrição de benefícios quando o subscritor prestasse declarações falsas, pelo que, a consequência jurídica para a prestação de declarações falsas, inexatas ou reticentes pelo beneficiário, haverá de ser encontrada – nada prevendo o acordo das partes - com a convocação das regras gerais atinentes à declaração negocial, em particular do regime do erro (arts.251.º e 247.º do C.C.).
III- Cabe à associação mutualista, enquanto facto extintivo ou impeditivo da validade da cobertura, a prova de que foram feitas declarações falsas, inexatas ou reticentes e que as mesmas influíram na decisão de aceitação da subscrição da garantia/benefício, ou seja, haverá a mesma de demonstrar que se tivesse tido conhecimento das circunstâncias, (patologias, sintomas) omitidos, não teria contratado nos termos em que o fez, o que mais não é do que a prova da essencialidade do erro em que incorreu por efeito da omissão, na sua decisão de contratar.

2026-02-12 - Processo n.º 984/19.5T8MTJ.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – A ineptidão da petição inicial por cumulação de pedidos substancialmente incompatíveis, a que alude o art.º 186.º, n.º 2, al. c) do CPC, apenas se coloca quando existe uma cumulação real de pedidos, em que o autor formula vários pedidos e pretende a procedência de todos eles (art.º 555.º), originando uma contradição no objeto do processo, que impede o juiz de decidir por este não estar devidamente identificado.
II – Se os pedidos forem formulados numa cumulação alternativa ou subsidiária (arts. 553.º e 554.º) não se coloca qualquer incompatibilidade substantiva de pedidos geradora da ineptidão da petição inicial.

III - A formulação de pedidos alternativos fora do condicionalismo previsto no art.º 553.º do CPC não gera a ineptidão da petição inicial. Na falta de expressa previsão legal, deve o juiz providenciar pela sanação do vício em apreço, ao abrigo dos arts. 6.º e 590.º, n.º 2, al. a) do CPC, mediante convite ao aperfeiçoamento da petição inicial para que o autor escolha o pedido alternativo que pretende ver apreciado, ou esclareça se pretende que os mesmos sejam apreciados numa relação de subsidiariedade, indicando qual é o pedido principal e o subsidiário, sob pena de absolvição da instância do réu quanto a todos eles.

2026-02-12 - Processo n.º 141/12.1TMLSB-C.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. Se o(s) juiz ou juízes efetuou(aram) uma apreciação da prova de forma prudente, lógica e fundamentada, assente na conjugação de todas as provas produzidas nos autos, e conforme às normas da experiência comum, não existe razão para que a segunda instância proceda à sua alteração.

II. Se os factos provados e não provados são apreciados por três juízes, sendo dois deles juízes sociais, a convicção sobre a prova produzida sai reforçada, desde que se respeitem as condições referidas em I.

III. Quando já foram tentadas relativamente a crianças em perigo, medidas de proteção de apoio junto dos pais e, posteriormente, de acolhimento residencial ao longo de mais de quatro anos, sem sucesso face à falta de colaboração dos pais, e tendo em conta a idade das crianças, agora já com 6 e 8 anos, não se justifica a aplicação de mais qualquer medida junto dos progenitores.

IV. O prolongar no tempo da aplicação de medidas de proteção sem sucesso, ao logo de mais de quatro anos, não respeita o superior interesse das crianças, que reclama estabilidade familiar e emocional e um plano de vida junto de uma família funcional.

V. nas condições referidas em III. e IV., é adequada e de acordo com o superior interesse das crianças a aplicação da medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção.

2026-02-12 - Processo n.º 12586/22.4T8LSB.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. Verifica-se uma situação de omissão absoluta de pronúncia, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil, geradora de nulidade da decisão, se os AA. pedem, entre o mais, a condenação dos RR. no pagamento de juros sobre a quantia que reclamam de capital e a sentença é completamente omissa quanto a essa questão.

II. Não obstante, a nulidade da sentença o Tribunal de da Relação deve conhecer do objeto da apelação, conforme decorre do n.º 1 do artigo 665.º do Código de Processo Civil.

III. A indemnização por danos não patrimoniais resultante de acidente de viação, incluindo os danos reflexos, deve assentar em juízos de equidade, proporcionalidade, da justa medida das coisas e da ponderação das realidades da vida, tendo-se ainda em conta os princípios da igualdade e coerência jurisprudencial.

IV. As presunções judiciais consistem em deduções que o julgador, dentro da sua convicção, mas alicerçada na lógica e nas regras da experiência comum, retira de factos demonstrados.

V. Não se podem ter em conta essas presunções quando as mesmas não assentam em factos demonstrados nos autos e submetidos a um processo lógico-dedutivo de onde se possam extrair essas deduções presuntivas.

2026-02-12 - Processo n.º 3080/21.1T8CSC.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. A ocupação de imóvel por trabalhador doméstico como parte da sua retribuição por esse trabalho, pode ser paga parte em dinheiro e parte em espécie, designadamente pelo fornecimento de alojamento.

II. Extinguindo-se este contrato de trabalho por morte do empregador, extingue-se igualmente o direito à ocupação do imóvel, que dele é dependente.

III. Este direito de ocupação, ainda que entendido como arrendamento, não é suscetível de usucapião, por não se tratar de um direito real ma sim um direito precário.

IV. Tratando-se de um direito precário, só se poderá configurar a possibilidade de existência de usucapião do imóvel, se existir inversão do título da posse, correndo os respetivos prazos, neste caso, desde a inversão.

2026-02-12 - Processo n.º 20953/22.7T8LSB.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. A competência em razão da matéria que diga respeito apenas aos tribunais judiciais, só pode ser suscitada, ou oficiosamente conhecida, até à prolação do despacho saneador.

II. Tendo a questão da competência material do tribunal sido decidida no despacho saneador e dela não tendo sido interposto recurso, a mesma transitou em julgado, passando a constituir caso julgado formal nos autos.
III. A exceção à regra geral dos recursos ordinários, que permitem a sua interposição para a segunda instância independentemente do valor da ação ou sucumbência com fundamento na violação das regras de competência em razão da matéria, não permitem o recurso quanto outras questões decididas pelo tribunal de primeira instância na mesma decisão de que a apreciação da referida competência não dependa diretamente.

2026-02-12 - Processo n.º 10633/21.6T8SNT.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I - O objecto do recurso é delimitado e definido pelas questões suscitadas nas conclusões do recorrente, (artºs 5º, 635º, n.º 3 e 639º, n.ºs 1 e 3 do NCPC) estando vedado ao tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, sem prejuízo de a lei impor ou permitir o conhecimento oficioso de outras: art.º 615º n.º 1 al. d) e e), ex vi do art.º 666º, 635º n.º 4 e 639º n.º 1 e 2, todos do NCPC
II - O ónus de alegar e formular conclusões em processo civil, previsto no artigo 639º NCPC, impõe ao recorrente a obrigação de apresentar uma alegação e, dentro dela, elaborar um resumo das razões (as conclusões) que justificam o pedido de alteração ou anulação da decisão recorrida.
III - No caso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente indicar nelas os concretos pontos de facto cuja alteração se pretende e o sentido e termos dessa alteração.
IV – A exigência contida na al. c) do n.º 1 do art.º 640º do NCPC, “vem na linha do reforço do ónus de alegação, por forma a obviar a interposição de recursos de pendor genérico ou inconsequente”, devendo ser apreciada à luz de um critério de rigor enquanto “decorrência do princípio da auto-responsabilidade das partes”, “impedindo que a impugnação da decisão da matéria de facto se transforme numa mera manifestação de inconsequente inconformismo”.
V – A faculdade, detida pela Relação, do poder de alteração da decisão da 1ª Instância sobre a matéria de facto só deve ser usada quando seja possível, com a necessária segurança, concluir pela existência de erro de apreciação relativamente a concretos pontos de facto impugnados.
VI – A impugnação da decisão de facto não se destina a obter um segundo julgamento, mas antes a reapreciação da prova nos pontos que em concreto as partes apontem padecer de erro perante os concretos meios probatórios produzidos e que lhes incumbe especificar, sob pena de rejeição da pretendida reapreciação.
VII – Para que a Relação altere uma decisão de primeira instância em sede de matéria de facto é preciso demonstrar que a formação da convicção do tribunal foi viciada, pois não se guiou pelos princípios da lógica e da experiência, ou ignorou as provas ou outros factos dados como provados no processo.
VIII – O contrato de compra e venda de produtos químicos (detergentes e similares), celebrado entre o vendedor desses produtos e uma sociedade dona de uma lavandaria, em regime de exclusividade, obrigando a compradora a consumos obrigatórios de determinadas quantidades desses produtos, durante um certo período de tempo, mediante a contrapartida da disponibilidade de bens de equipamento cedidos pelo vendedor à compradora durante o período de vigência do contrato, sendo estabelecida sanção para o incumprimento contratual, exprime a existência de um contrato misto, complexo, avultando e prevalecendo a celebração de um contrato de fornecimento.
IX - A parte que denuncia um contrato misto de fornecimento com cláusula de exclusividade com fundamento em pretender, durante o período de vigência desse contrato, contratar o fornecimento dos produtos com um terceiro, em violação da cláusula de exclusividade e começa ainda durante o período de vigência do referido contrato, a comprar os produtos desse terceiro, não pode, posteriormente, vir invocar a resolução do contrato por alteração das circunstâncias baseada no decréscimo de produtividade durante a pandemia Covid 19.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 11-02-2026

2026-02-11 - Processo n.º 24147/23.6T8LSB-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I - Constitui despacho de mero expediente aquele que, proferido pelo juiz, não decidindo qualquer questão de forma ou de fundo, se destina principalmente a regular o andamento do processo.

II - Os despachos de mero expediente configuram despachos que dizem respeito à tramitação do processo, sem tocarem nos direitos ou deveres das partes, ou seja, visam apenas a regular (com respeito pela lei) os termos do processo e, por isso, não são susceptíveis de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros.

III – Decorre do art.º 630º, n.º 1 do NCPC que o legislador exclui a recorribilidade dos despachos de mero expediente e dos proferidos no uso legal de poder discricionário, despachos cujo conceito se encontra estabelecido no art.º 152º, n.º 4 do NCPC.

IV - O despacho recorrido, proferido pelo Tribunal "a quo" em 27.03.2025, não constitui uma verdadeira decisão sobre qualquer pretensão do Recorrente, porque nada acrescentou ou modificou à situação jurídica do Recorrente já definida em antecedente despacho, sendo que, meramente para efeitos da ulterior tramitação dos autos, se limitou a declarar que nada mais havia a ordenar, sendo por isso irrecorrível.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 09-02-2026

2026-02-09 - Processo n.º 8432/22.7T8LSB-C.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I - A Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, criou uma nova prestação social a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, cabendo a este Fundo assegurar o pagamento das prestações de alimentos em caso de incumprimento da obrigação pelo respectivo devedor.

II - Não obstante se apresentar como uma prestação social, o referido Fundo fica judicialmente obrigado a prestar alimentos a menor residente em território nacional quando se mostrarem reunidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, pela Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro, e pelo Decreto Lei n.º 84/2019, de 28 de Junho.

III - A prestação de alimentos a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em caso de incumprimento pelo progenitor da obrigação previamente fixada judicialmente, não pode ser estabelecida em montante superior a esta.

IV - O valor da prestação a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores (FGADM) não tem que coincidir com o da prestação anteriormente fixada e devida pelo progenitor inadimplente, e embora coincida em regra, devem na sua fixação ser ponderados, para além daquela, a capacidade económica do agregado familiar e as necessidades específicas do menor.

V - O Fundo fica sub-rogado em todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso e, por isso, nas situações em que o obrigado a alimentos tiver património o Estado poderá sempre ser reembolsado das prestações pagas em substituição do devedor.

VI - Assim, apesar de a lei não exigir a coincidência de valor dessas prestações, o valor da prestação que foi fixada ao devedor deverá coincidir – pelo menos, em regra – com o valor necessário ao sustento do menor e, nessa medida, a prestação a cargo do FGDAM será, em regra, equivalente àquele valor.

VII - Tem-se muito claramente em vista garantir a sobrevivência do menor a quem os alimentos são devidos e a favor de quem estão fixados, face ao que cremos ser legítimo concluir que se trata de assegurar o mínimo de subsistência material necessário à salvaguarda dos seus direitos e interesses basilares e da sua própria dignidade humana.

VIII - O FGADM só fica obrigado na justa medida em que está obrigado o devedor de alimentos: Só este entendimento é consentâneo com o espírito da lei. E quando se verifiquem os pressupostos de intervenção subsidiária do Estado, este assume a obrigação de prestar alimentos ao menor, substituindo-se ao obrigado a alimentos e suportando, em regra, o pagamento da prestação que tiver sido previamente estabelecida.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 08-02-2026

2026-02-08 - Processo n.º 4042/25.5YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos art.ºs 978º a 985º do NCPC.
II - Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - Analisada a sentença estrangeira, sentença essa pela qual foi homologado o acordo de divórcio por mútuo consentimento e decretado o divórcio entre os Requerentes, proferida em 10 de Novembro de 2020 no processo n.º 0008351-66.2020.8.26.0161, pelo Juiz do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da Comarca de Diadema do Poder Judiciário do Estado de São Paulo/Brasil, e transitada em julgado em 10.11.2020, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do CPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 06-02-2026

2026-02-06 - Processo n.º 3483/25.2YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.
II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - Analisada a sentença estrangeira a sentença proferida pelo Supremo Tribunal da Califórnia, Condado San Joaquin, Estados Unidos da América, proferida em 06.07.2006, no processo n.º FL345419, pela qual foi decretado o divórcio por mútuo consentimento entre o Requerente e a Requerida, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do NCPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

2026-02-06 - Processo n.º 3398/25.4YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.
II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.

III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - Analisada a sentença estrangeira, sentença essa que decretou a conversão da separação judicial em Divórcio entre Requerente e Requerida proferida a 18.02.1993, no processo que correu termos na 2ª Vara de Família do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, sentença essa transitada em julgado em 18.03.1993, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do CPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

2026-02-06 - Processo n.º 308/26.5YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.
II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - Analisada a sentença estrangeira, sentença essa que decretou o Divórcio consensual entre os Requerentes, proferida a 10.07.2025, no processo n.º 0837742-51.2024.8.19.0205, que correu termos na 1ª Vara de Família da Regional de Campo Grande, sentença essa transitada em julgado em 18.09.2025., em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do CPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

2026-02-06 - Processo n.º 6569/25.0T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (decisão sumária)
É nula, por excesso de pronúncia (art.º 615.º, n.º 1 al.) do CPC), a sentença proferida pelo Tribunal de Comarca, que conhece, como se de uma impugnação judicial se tratasse, de uma acção administrativa de impugnação de acto, interposta pelo requerente de apoio judiciário contra o Instituto da Segurança Social, IP e o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, dirigida ao Tribunal Administrativo de Círculo, e na qual pede que “a decisão de cancelamento de apoio judiciário impugnada seja anulada”, cuja petição inicial foi remetida àquele Tribunal de Comarca por iniciativa dos serviços de segurança social.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 04-02-2026

2026-02-04 - Processo n.º 6736/24.3T8LSB-B.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (decisão sumária)
I – A suspensão da execução sem prestação de caução, ao abrigo do disposto no art.º 733.º, n.º 1, al. c) do CPC, exige a verificação cumulativa de dois requisitos: a) que esteja impugnada, nos embargos, a exigibilidade e/ou a iliquidez da obrigação exequenda; b) que, num juízo sumário e perfunctório, essa impugnação revele consistência bastante para justificar o afastamento da regra de que a dedução de embargos de executado, por si só, não suspende a execução;
II – A obrigação é exigível quando se encontra vencida ou o seu vencimento dependa de simples interpelação ao devedor, podendo esta ocorrer com a citação para a acção executiva;
III - A suspensão da execução com fundamento na impugnação da liquidação, só deverá ocorrer nos casos em que a obrigação deva ser liquidada no processo executivo, nos termos do art.º 716.º do CPC, e, portanto, fora dos casos em que depende, apenas, de simples cálculo aritmético.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 03-02-2026

2026-02-03 - Processo n.º 12/25.1T8VPT-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (reclamação – art.º 643º)
I - O art.º 643º n.º 1 do NCPC dispõe que do despacho que não admita o recurso pode o recorrente reclamar para o tribunal que seria competente para dele conhecer no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão. A reclamação deve ser motivada, ou seja, o reclamante deve apresentar o raciocínio argumentativo, propositivo e persuasivo, com base no qual entende que o recurso deve ser admitido.
II - Não cabe recurso do despacho de convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados (art.º 590º, n.º 7 do NCPC).
III - A razão de ser da irrecorribilidade do despacho de aperfeiçoamento assenta no facto de que, independentemente do seu conteúdo, a decisão não se repercute imediata e negativamente na esfera jurídica da parte visada pelo mesmo; apenas em diferido podem ser retiradas consequências do cumprimento ou da inércia da parte perante tal decisão.
IV - O despacho convite caracteriza-se por ser uma manifestação do dever de cooperação dos magistrados relativamente às partes, o que significa que o juiz está obrigado a fazer de tudo para prosseguir o objectivo da justa composição do litígio.
V - A lei prevê apelação imediata para as decisões finais e para as decisões interlocutórias procedimentalmente significativas previstas respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 644º do NCPC.
VI - A apelação diferida é aquela cujo início do prazo para dedução, fixado pelo 638º, n.º 1 (primeira e segunda partes) é retardado; em regra, para o momento da notificação ou conhecimento (conforme decorra dos n.ºs 1 a 4 do mesmo artigo 638º) de decisão final prevista no n.º 1 do artigo 644º.
VII - Isto significa que o interessado tem de esperar que seja prolatada decisão final e que seja, depois, dela, nomeadamente, sujeito a notificação, para, enfim, começar a correr prazo (de 15 ou de 30 dias, nos termos do artigo 638º n.º 1 primeira e segunda parte) para recorrer da primeira decisão. Antes dessa notificação não pode interpor apelação.
VIII - Por força do disposto no n.º 3 do artigo 644º, a apelação diferida é a regra que vigora para todas as decisões interlocutórias que não se achem tipificadas no n.º 2 do artigo 644º: elas são apeláveis a final. Efectivamente, o n.º 3 determina que essas decisões «podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no n.º 1», o mesmo é dizer no prazo da apelação (imediata) da decisão final.
IX - A apelação das decisões interlocutórias, além de retardada, é uma apelação acessória ou dependente, sujeita ao pressuposto processual de ter sido deduzido recurso de decisão final, com o qual deve ser cumulado.
X - Constituem decisões finais em sentido formal as que extingam a totalidade de uma instância, principal ou incidental, nos termos do artigo 277º. A lei refere-as na al. a) do n.º 1 do art.º 644º: decisão, proferida em 1.ª instância, que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente.

XI - Já as demais decisões proferidas na mesma causa, procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente, serão decisões interlocutórias, subsumíveis ao n.º 3 do artigo 644º, salvo se couberem no n.º 2, e sem prejuízo da salvaguarda do n.º 4 do mesmo artigo.
XII - Por seu turno, nos incidentes não processados autonomamente tanto as decisões finais, como as decisões interlocutórias, apenas poderão ser apeladas a final, nos termos do n.º 3 do artigo 644º, salvo se couberem em alguma das alíneas no n.º 2, como, nomeadamente o retardamento da respectiva apelação puder redundar numa absoluta inutilidade do recurso (cf. n.º 2 al. h)).
XIII - O despacho liminar de indeferimento do incidente de intervenção principal provocada passiva é um despacho interlocutório de um incidente não processado autonomamente, pelo que só admite apelação diferida.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 02-02-2026

2026-02-02 - Processo n.º 625/09.9TBALQ-B.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I – O regime dos recursos é o da revisão ou reponderação, daí decorrendo que o tribunal "ad quem" não se pode pronunciar sobre matéria não submetida à apreciação do tribunal "a quo".
II – O recurso do despacho de indeferimento liminar dos embargos de terceiro não tem efeito suspensivo da execução.
III – Os embargos de terceiro comportam duas fases: uma introdutória, prevista no art.º 345.º do NCPC, após a qual os embargos são recebidos ou rejeitados conforme haja ou não probabilidade séria da existência do direito invocado pelo embargante, e uma subsequente, prevista no art.º 348.º do NCPC, e na qual é observado o contraditório, seguindo os autos os termos do processo comum declarativo; Por seu turno, a fase introdutória subdivide-se ainda em duas: a primeira, que se destina a uma apreciação inicial quanto ao imediato indeferimento liminar da petição de embargos, nos termos gerais, e, a segunda, que se destina à análise da existência do direito invocado pelo embargante e que possa conduzir ao recebimento dos embargos e subsequente tramitação.
IV – O art.º 345.º do NCPC impõe ao juiz a verificação logo na fase liminar de que os embargos são deduzidos naquela janela temporal.
V – De acordo com o art.º 344.º, n.º 2 do NCPC os embargos de terceiro nunca podem ser deduzidos depois de os respectivos bens terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados. Esta norma é imperativa e não admite excepções.
VI – A lei admite expressamente a prolação de despacho de indeferimento liminar da petição de embargos de terceiro, não tendo o tribunal a quo, ao fazê-lo, violado o princípio do processo justo e equitativo ou o disposto nos artigos 345.º e 590.º e seguintes do NCPC, nem proferido uma decisão em violação do princípio do contraditório.
VII – Vendido o bem, caduca o direito de acção de um eventual Terceiro Embargante a deduzir embargos de terceiro, sem prejuízo, conforme expressa o art.º 346.º, de reclamar o seu alegado direito em acção autónoma e tendo os embargos de terceiro sido deduzidos após a venda judicial (execução), há lugar ao seu indeferimento liminar (art.º 344.º, n.º 2 do NCPC).

DECISÃO INDIVIDUAL DE 01-02-2026

2026-02-01 - Processo n.º 3975/25.3YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I – Para que uma decisão de um tribunal estrangeiro sobre direitos privados possa ter eficácia em Portugal, tem de ser revista e confirmada nos termos do processo especial regulado pelos artigos 978.º a 983.º do Código do Processo Civil (com as naturais, específicas e excepcionais situações reguladas em Regulamentos da União Europeia, Leis especiais, Tratados e Convenções de que Portugal faça parte).
II – Verificados os pressupostos do artigo 980.º do Código de Processo Civil deve ser confirmada uma sentença proferida em 10.04.2024 no Brasil, que decretou a adopção da segunda Requerente (maior) pelo primeiro Requerente.
III - Quando está em causa a revisão e confirmação de uma decisão de adopção, o processo está isento de custas nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais.

SESSÃO DE 29-01-2026

2026-01-29 - Processo n.º 90/25.3T8SLV.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
A reclamação de ato da secretaria, ao abrigo do art.º 157.º, n.º 5 do CPC, não é autonomamente tributável.
A taxa de justiça pela apresentação da petição inicial deve ser liquidada por referência ao valor da ação, de acordo com a respetiva tabela anexa ao Regulamento das Custas Processuais.
O pagamento da taxa de justiça pela apresentação da petição inicial em valor inferior ao devido equivale à falta de comprovação (art.º 145º, n.ºs 2 e 3 do CPC), sendo fundamento de recusa pela secretaria. Não sendo recusada é aplicável o disposto no art.º 570º do CPC.
A taxa de justiça aplicável aos processos de impugnação de deliberações sociais das sociedades comerciais é a prevista no art.º 6º do RCP e tabela anexa I A.
O art.º 12º, n.º 1, al. c) do RCP, que determina a aplicação da tabela I B, reporta-se aos processos do contencioso das instituições de segurança social, de previdência social e dos organismos sindicais, os processos para convocação de assembleias gerais ou de órgão equivalente, ou para a declaração de invalidade das respetivas deliberações e as reclamações de decisões disciplinares, os quais são os previstos nos artigos 162º a 164º e 170º do CPT. O art.º 12º, n.º 1, al. c) não abrange a impugnação de deliberações sociais das sociedades comerciais.

2026-01-29 - Processo n.º 703/22.9T8FNC.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Nos termos da jurisprudência uniformizada (AUJ n.º 1/2017), em caso de duplicação, total ou parcial, de descrições prediais nenhum dos titulares registais poderá invocar a seu favor a presunção que resulta do artigo 7.º do Código do Registo Predial, devendo o conflito ser resolvido com a aplicação exclusiva dos princípios e das regras de direito substantivo, e não com recurso a princípios/regras do registo predial.
Na petição inicial da ação de reivindicação não foi alegada, e necessariamente não ficou demonstrada, a aquisição originária ou a posse dos demandantes, pelo que, quedando-se a causa de pedir unicamente na aquisição derivada e na presunção prevista no art.º 7º do CRP (presunção também invocada pelos RR. a seu favor), a qual cede perante a duplicação parcial de descrições, há que concluir que os AA. não lograram demonstrar a titularidade do direito de propriedade sobre o prédio reivindicado, como lhes competia.

2026-01-29 - Processo n.º 14214/25.7T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
Carece de exequibilidade a sentença condenatória não transitada, da qual foi interposto recurso a que foi atribuído efeito suspensivo, pois não chegou a verificar-se a exceção enunciada na 2ª parte do n.º 1 do art.º 704º do CPC - sendo irrelevante que, entretanto, tenha ocorrido o trânsito, o que veio a suceder já depois de efetuadas penhoras de bens. Com efeito, não se trata de execução meramente prematura, interposta num hiato temporal circunscrito, em que o exequente não aguardou pelo trânsito em julgado ou pela fixação do efeito devolutivo ao recurso interposto. Falha o pressuposto essencial: ao recurso não foi atribuído efeito devolutivo.

2026-01-29 - Processo n.º 3033/22.2T8CSC.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
A relação de dependência ou prejudicialidade, assenta no facto de, numa determinada ação, se discutir, em via principal, uma questão que é essencial para a decisão de uma outra ação, de modo que esta possa ser afetada pelo julgamento daquela.
O reconhecimento de que determinadas obras num prédio constituído em propriedade horizontal não foram aprovadas previamente pela assembleia de condóminos é questão que não está dependente da decisão que se vier a tomar em ação instaurada nos tribunais administrativos e fiscais em que é impugnada a validade do ato administrativo de aprovação daquelas obras.

2026-01-29 - Processo n.º 288/17.8T9SCR-D.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
A ação executiva em curso, que, injustificadamente, é autuada pela secretaria por apenso continua a correr os ulteriores termos processuais no processo assim formado, não dando lugar à repetição de atos.

2026-01-29 - Processo n.º 22217/22.7T8LSB-A.L2 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. As despesas extrajudiciais e judiciais de advocacia, previstas com o propósito de intentar qualquer acção judicial necessária visando a cobrança de dívidas condominiais, na medida em que implicam o recurso a juízo para dele se obter coercivamente a satisfação das contribuições devidas e o necessário pagamento dos honorários devidos a mandatário que patrocine a causa, não podem ser consideradas como uma sanção pecuniária, no sentido previsto no Art.º 6.º n.º 3 do Dec.Lei n.º 268/94 de 25 de Outubro, com a redacção dada pela Lei n.º 8/2022 de 10 de Janeiro;
2. O conceito de «contribuições a pagar ao condomínio» não pode ser tão abrangente que abarque as despesas judiciais e honorários com mandatários, já que tais despesas não são inerentes ao funcionamento intrínseco do condomínio.

2026-01-29 - Processo n.º 6184/21.7T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. A qualificação dada pelas partes aos contratos que celebram não vincula o Tribunal;
2. Sendo total o subarrendamento, assiste ao senhorio o direito de, mediante notificação judicial, eliminar o intermediário, nos termos do disposto no art.1090º, n.º 1, do CCivil;
3. A notificação judicial avulsa é um acto-fim e independente, isto é, toda a actividade que nela se exerce é conducente à notificação, distinguindo-se das notificações relativas a processos pendentes, as quais são actos-meio e dependentes, porque servem de instrumento ou de meio num processo em curso, cujo fim nada tem que ver com o objectivo directo da notificação;
4. Não pode considerar-se que a notificação ao arrendatário de documento junto com a contestação, que constitui cópia da notificação judicial avulsa do subarrendatário, possa validamente produzir efeitos relativamente a si;
5. O arrendatário é o destinatário principal do acto, já que é parte no contrato de arrendamento, sendo sobre si que incidem directamente os actos do senhorio;
6. A notificação ao arrendatário constitui um pressuposto estrutural da eficácia do acto, não relevando um conhecimento que não seja operante pela forma da lei, já que em matéria de cessação de arrendamento se exige uma comunicação formal nos exactos termos e forma previstos na mesma lei.

2026-01-29 - Processo n.º 4843/22.6T8PRT.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. Quando falte a especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, deve ser rejeitado o recurso respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto porquanto são as conclusões que delimitam o objecto do recurso.
2. No âmbito da impugnação da matéria de facto, não é admissível o convite ao recorrente, designadamente, para completar as conclusões, sendo inaplicável o disposto no n.º 3 do art.º 639.º do CPC.

3. Se a parte não reclama da nulidade ou infracção processual no tempo oportuno e perante o Tribunal onde é praticada, não pode, ulteriormente, em recurso, suscitar a nulidade, considerando-se esta sanada, a menos que se trate de nulidade de conhecimento oficioso.

2026-01-29 - Processo n.º 2461/25.6T8VFX.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no art.º 615.º, n.º 1 do CPC, mas sim o disposto no respecivo art.º 662.º, pelo que as eventuais deficiências ao nível da decisão sobre a matéria de facto não são causa de nulidade da sentença, mas sim fundamento de impugnação da decisão sobre a matéria de facto;
II – No procedimento cautelar de restituição provisória da posse, tendo sido deduzida oposição ao abrigo do disposto no art.º 372.º, n.º 1, al. b) do CPC, e tendo sido produzidos novos meios de prova que não tinham sido anteriormente considerados, deve o julgador, com base na análise conjugada desses meios de prova e dos meios de prova produzidos antes pelo Requerente, formar uma nova convicção, que pode implicar a alteração da factualidade que fora dada como indiciariamente assente e/ou não assente na decisão inicial;
III – Na nova decisão impõe-se que o tribunal fixe os factos provados e não provados alegados na oposição, mas também que se pronuncie sobre a matéria de facto contida na primeira decisão, explicitando a que se mantém provada e a que se modificou ou infirmou, bem como as razões subjacentes a esse julgamento, indicando, relativamente a uns e a outros, os fundamentos que serviram de base à formação da sua convicção, contrapondo, em sede de apreciação crítica das provas, às novas provas produzidas, as provas em que se tenha baseado a decisão cautelar.

2026-01-29 - Processo n.º 29555/22.7T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – Constitui motivo de rejeição do recurso respeitante à impugnação da decisão de facto a falta de especificação dos concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida (art.º 640.º, n.º 1 al. b) do CPC) e de indicação, com exatidão, das passagens da gravação em que se funda o recurso (art.º 640.º, n.º 2 al. a) do CPC);
II – Na impugnação da decisão de facto, é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum, não bastando uma mera descrição e contraposição de meios de prova;
III – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados;
IV – Quando do ponto de vista jurídico a apreciação do recurso esteja, absolutamente, dependente do sucesso da impugnação relativa à decisão de facto, a improcedência do recurso nesta parte prejudica necessariamente a apreciação de mérito.

2026-01-29 - Processo n.º 3584/23.1T8FNC.L2 - Relator: RUI OLIVEIRA
I – De acordo com o disposto no art.º 410.º, n.º 3, do Código Civil, a promessa respeitante à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fracção autónoma dele, já construído, em construção ou a construir, deve constar de documento assinado pela parte que se vincula ou por ambas e conter o reconhecimento presencial das respectivas assinaturas e a certificação, pela entidade que realiza aquele reconhecimento, da existência da respectiva licença de utilização ou de construção;
II – Tal norma é imperativa e inderrogável, pelo que é nula a cláusula contratual contida no contrato-promessa que estipula que as partes prescindem dessas formalidades e declaram que não irão invocar a sua falta;
III – Não é, só por si, abusiva a conduta do promitente-comprador que, não obstante essa cláusula, invoca, 30 dias depois da assinatura do contrato, a nulidade do mesmo e solicita a restituição do sinal que pagou.

2026-01-29 - Processo n.º 2143/22.0T8SXL-C.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - No âmbito do procedimento cautelar agora em apreciação os Recorrentes invocam os mesmos factos que invocaram no âmbito dos procedimentos cautelares de arresto n.º 514/24.7T8LAG do Tribunal Judicial da Comarca de Faro – Juízo de Competência Genérica de Lagos e daquele que constitui o apenso A dos presentes autos, ou seja , a dívida de honorários pelos serviços prestados no âmbito de mandato forense , a intenção manifestada pelos Requeridos de não pagarem esses honorários , a intenção de venda do imóvel , a celebração de contrato promessa incidente sobre o mesmo e ausência de outros bens do Requeridos.

2026-01-29 - Processo n.º 17430/18.4T8LSB-A.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - A decisão que rejeite um meio de prova, neste caso que não admitiu um documento apresentado pelos Embargantes, teria de ser impugnada no prazo de 15 dias a contar da notificação dessa decisão, sendo irrelevante para o efeito se a mesma foi proferida no âmbito do despacho saneador-sentença.

II - A decisão de rejeição de um meio de prova conforme foi aliás referido pelo tribunal a quo é questão prévia, que não se confunde com as questões a decidir em sede de saneador-sentença, que são apenas as de apreciação das nulidades e excepções dilatórias arguidas ou de conhecimento oficioso , e as de apreciação dos fundamentos de oposição à execução invocados pelos embargantes.

III - No âmbito da execução de que os presentes embargos constituem dependência , tendo os Exequentes invocado o falecimento de … , que figurava como um dos devedores na sentença dada à execução , e demandado em seu lugar a Herança Jacente de … , que lhe sucedeu , os Exequentes cumpriram o ónus de alegação que lhes era imposto pelo o n.º 1 do artigo 54º do C.P.C. , incumbindo aos Embargantes em sede de embargos de executado impugnar esses factos , o que os mesmos não fizeram.

IV - Tratando-se de herança jacente como sucede no caso em análise a legitimidade é dessa herança, dotada de personalidade judiciária, e não dos herdeiros da falecida parte (artigos 2046º e 2047º do C.C. e 12º, a), do C.P.C.).

V - Os dois primeiros factos que os Recorrentes pretendem aditar à decisão de facto constavam dos artigos 8º e 10º da petição inicial de embargos, artigos esses que foram considerados não escritos por decisão prévia proferida simultaneamente com a sentença , decisão essa que não tendo sido impugnada no âmbito do presente recurso transitou em julgado (dado que os Embargantes apenas impugnaram a não admissão do documento 12 com o qual pretendiam fazer prova desses factos) , tudo se passando por conseguinte como se tais factos não tivessem sido alegados pelos Embargantes .

VI - No que respeita aos demais factos cuja inserção na decisão de facto os Recorrentes pretendem os mesmos tão pouco foram alegados no articulado de petição inicial, não integrando assim a causa de pedir dos embargos.

VII - O tribunal de recurso não pode pronunciar-se sobre questões que não foram invocadas pelas partes, e que como tal não foram apreciadas e decididas na decisão recorrida, excepto quando a lei assim o determine ou se trate de questão de conhecimento oficioso.

2026-01-29 - Processo n.º 2666/24.7T8PDL.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Quer se reconduza o uso indevido do procedimento injuntivo a uma exceção dilatória inominada, a falta de título ou a erro na forma do processo, esta é uma questão de conhecimento oficioso, nos termos do disposto no art.º 726º, n.º 2, al. a), ex vi do art.º 734º do CPC.

2. Inexistindo despacho liminar na execução fundada em requerimento injuntivo a que foi aposta fórmula executória, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 550º, n.º 2, al. b) e 855º, n.º 3 do CPC, o juiz pode conhecer oficiosamente das referidas questões até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados.

3. O pedido de pagamento de uma cláusula penal ou indemnizatória não se enquadra no âmbito de aplicação do procedimento de injunção, definido no art.º 7º do anexo ao DL 269/98 de 1/9.

4. Ao abrigo do art.º 734º do CPC, pode ser rejeitada a execução apenas relativamente à parte do pedido exequendo que excede os limites válidos do título executivo, ou seja, relativamente aos valores que não poderiam ser objeto de procedimento de injunção, desde que estes estejam devidamente delimitados no requerimento de injunção.

2026-01-29 - Processo n.º 443/24.4T8MTJ.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. A privação do uso de uma coisa, inibindo o proprietário ou detentor de exercer sobre a mesma os inerentes poderes, constitui uma perda patrimonial que deve ser considerada.
2. Resulta do disposto no artigo 566 do Código Civil que o tribunal apenas recorre à equidade quando não resulta apurado o valor dos danos.

2026-01-29 - Processo n.º 3824/24.0T8LRS-A.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Estando em causa uma relação obrigacional e contratual- a de arrendamento e respetivo contrato- têm legitimidade quer para a ação de despejo quer para a ação executiva, os sujeitos da relação jurídica de arrendamento, ou seja, aqueles que segundo o respectivo contrato ocupam as posições de senhorio e de arrendatário, e que constam do título executivo.
2. Como decorre dos artigos 1405/1, 1407/1 e 985/1, todos do Código Civil, quer a ação de despejo quer a execução para pagamento de quantia certa, tendo por base o contrato de arrendamento e a falta de pagamento das rendas, na falta de convenção em contrário, pode ser proposta por qualquer um dos comproprietários; o que quer dizer que estamos perante uma situação de litisconsórcio voluntário e não perante um litisconsórcio necessário legal (vide arts. 32º e 33º, n.º 1, "a contrario" do NCPC).

2026-01-29 - Processo n.º 3576/25.6T8LSB-B.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. Desconhecendo-se a dimensão e composição da herança, não se pode inferir que a possível dissipação de um concreto bem da herança (ou de parte dele) pode causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos direitos de uma parte dos herdeiros aos seus quinhões hereditários.
II. Efetivamente, a herança pode ter outros bens que salvaguardem o preenchimento dos quinhões hereditários desses herdeiros.

2026-01-29 - Processo n.º 9159/23.8T8VNG.L1 – Relatora: CARLA MATOS

I. O direito de ação popular previsto no art.º 52º n.º 3 da CRP e no art.º 1º da Lei 83/95 de 31.08, ainda que a única tutela concretamente pedida seja a indemnizatória (cf. art.º 22º da mesma Lei 83/95), deverá ser exercido através da ação popular prevista no art.º 12º da Lei, administrativa ou civil.
II. O que exclui a aplicabilidade do disposto no art.º 71º do CPP aos pedidos indemnizatórios apresentados nos presentes autos, enquadrados pela Autora em ação popular.
III. O direito à informação para o consumo, por assistir a todos os consumidores, parece-nos claramente comportar um interesse coletivo.
IV. Mas tem também uma dimensão individual, por se repercutir na esfera jurídica de cada um dos consumidores atingidos pela sua violação, designadamente para efeitos de reparação dos danos sofridos (cf al f) do art.º 3º da Lei de Defesa do Consumidor), estando, pois em causa interesses individuais homogéneos de consumidores que terão pago um sobre preço relativamente ao anunciado.
V. Os bens jurídicos que se pretendem tutelar na ação são os direitos dos consumidores (interesses supra-individuais), repercutidos nas esferas individuais daqueles que foram lesados com o pagamento do preço superior ao anunciado, sendo o pedido de indemnização fundado nas mesmas questões de facto e de direito, abstraindo-se de quaisquer particularidades respeitantes a algum ou alguns dos consumidores lesados.
VI. A eventual existência de consumidores que não pagaram o sobre preço não descaracteriza os interesses homogéneos em causa nos autos que, recorde-se, são os dos consumidores que pagaram esse sobre preço.
VII. Eventuais particularidades relativas aos consumidores afetados pelo pagamento do sobre preço, como por exemplo uma posterior compensação do excesso pago, ou ter o adquirente ficado elucidado acerca do preço real aquando do pagamento na caixa e mesmo assim ter decidido adquirir, não se sobrepõem aos elementos de facto comuns, o anúncio de um preço inferior ao que foi cobrado (mesmo em caso de posterior compensação, foi previamente cobrado preço superior ao anunciado), potenciadores da aplicação das mesmas regras de direito.
VIII. E, portanto, não afastam a caracterização dos interesses em causa nos autos como homogéneos.

IX. O interesse geral dos consumidores subjacente a estes interesses homogéneos justifica uma tutela uniforme para situações individuais que tenham como base os elementos essenciais da mesma circunstância de facto justificadores da aplicação das mesmas regras de direito.

2026-01-29 - Processo n.º 22139/23.4T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO
I - A violação de cláusula de exclusividade estabelecida em contrato de mediação imobiliária confere à mediadora o direito a ser indemnizada pelo seu cliente incumpridor daquela cláusula.
II - Essa obrigação de indemnizar diz respeito ao interesse contratual negativo, reconduzindo-se ao valor dos gastos/despesas suportados pela mediadora na sua actividade de promoção dos imóveis e cujo retorno foi frustrado por força daquela violação por parte do seu cliente.
III - Trata-se de obrigação indemnizatória que pressupõe a ocorrência de prejuízos, cujo ónus de demonstração, enquanto facto constitutivo do direito invocado, cabe à entidade mediadora.

2026-01-29 - Processo n.º 11278/21.6T8LSB.1.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
Ocorre a nulidade da sentença prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 615º do CPC se na fundamentação o julgador segue determinada linha de raciocínio apontando para determinada conclusão e, em vez de a tirar, decide em sentido divergente.

2026-01-29 - Processo n.º 8948/23.8T8ALM.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- Decorre do art.º 19º da Lei 15/2013, que a obrigação de pagamento da comissão só se constitui em caso de concretização da venda, não obstante poder estipular-se que o cumprimento dela pode ocorrer por fases, nomeadamente com a celebração do contrato promessa;
- A segunda parte do n.º 1 do artigo 19º da Lei 15/2013 não pode ser destacada da sua primeira parte, como se ali se estabelecesse um direito autónomo de remuneração, antes constituindo uma estatuição balizada pela clara e inequívoca disposição inicial;
- Não tendo resultado provado que foi estipulada uma remuneração específica aquando da celebração do contrato promessa, sem prejuízo da celebração ou não do negócio prometido, deve ser restituída ao mediado parte da remuneração que pagou aquando da celebração do contrato promessa.

2026-01-29 - Processo n.º 3766/24.9T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- A extinção da instância executiva é da competência do Agente de Execução (arts. 719º, 723 º e 849º do CPC);
- Se a parte afectada por essa decisão do Agente de Execução não reclamar da mesma para o juiz da execução, tal decisão considera-se estabilizada na ordem jurídica, adquirindo uma força vinculativa e de incontestabilidade ou inalterabilidade semelhante à que cobre as decisões judiciais transitadas em julgado;
- Extinta a execução pelo Agente de Execução, pelo pagamento, não pode a exequente, com base no mesmo título executivo, propor nova acção contra os mesmos executados para “pagamento do remanescente”.

2026-01-29 - Processo n.º 11983/25.8T8LSB-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Proferida decisão que apreciou determinada questão (o art.613.º n.º1 do CPC, por via do seu n.º3, aplica-se talqualmente aos despachos,) ou proferida sentença conhecendo do mérito da causa, o juiz não pode voltar a reapreciar, anular ou modificar a decisão (salvo a possibilidade de retificação de erros materiais, de reforma da sentença ou arguição de nulidades nos limites legalmente previstos), o que equivale a dizer que o tribunal que proferiu a decisão a não pode alterar nem reapreciar, ficando sujeito e vinculado à decisão proferida, cabendo às partes, v.g. em sede de recurso, fazer valer eventual discordância e provocar a sua alteração ou revogação.
II- O esgotamento do poder jurisdicional apenas se coloca relativamente às concretas questões apreciadas, - no caso às concretas diligências requeridas - e objeto da apreciação anterior, ocorrendo o esgotamento nos estritos limites do julgado.
III- Repetindo o requerimento o pedido formulado em requerimento anterior já apreciado pelo tribunal que o julgou improcedente e, por isso, o indeferiu, com tal indeferimento esgotou-se o poder jurisdicional do juiz

quanto a essas mesmas concretas questões, estando vedado ao tribunal a quo a sua reapreciação, o que não é prejudicado nem depende da fase processual em que tal apreciação tem lugar.

2026-01-29 - Processo n.º 108/26.2YRLSB - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Extraindo-se com segurança das conclusões do recurso que o recorrente pretende ver provado certo facto que aí textualmente descreve e que corresponde, no seu reverso, a alínea da matéria de facto não provada, não deve ser rejeitada a impugnação apenas porque nessas conclusões o recorrente não identifica a alínea em causa.
II- O "excesso de velocidade" trata-se de uma conclusão/conceito de direito e, por isso, com tal concreta configuração não deve constar da matéria de facto provada ou não provada; constando dos factos não provados "o pesado circulava em excesso de velocidade", deve ter-se por não escrito esse ponto de facto e, nesse enfoque, insuscetível de impugnação com a qual se pretende que se considere provado o mesmo ponto de facto.
III- O dever de ceder a passagem (art.30.º n.º1 e 29.º n.º1 do Código da Estrada) impõe um comportamento ao obrigado que a lei estende até à exigência de parar se necessário, do que decorre que o obrigado a ceder passagem não pode atravessar o cruzamento se tal atravessamento impuser, para que o embate não se verifique, uma concomitante necessidade do veículo com prioridade abrandar ou mesmo travar, pelo que, o dever de ceder a passagem só é cabalmente cumprido quando o obrigado permite a passagem sem qualquer constrangimento àquele que beneficia de prioridade de passagem.

2026-01-29 - Processo n.º 1212/23.4T8LSB.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
I- Permitindo a lei a dispensa total do pagamento do remanescente da taxa de justiça, consente, também, em obediência ao princípio da proporcionalidade, a sua dispensa parcial na medida daquilo que se mostre adequado à especificidade da situação e ao atingimento do equilíbrio desejado.
II-Não se justifica a dispensa total do pagamento da taxa de justiça remanescente devida na ação, cujo valor é superior a 500 mil euros, quando o julgamento decorreu em seis sessões, as questões jurídicas apresentam complexidade acrescida relativamente à generalidade dos casos e maior especificidade, porquanto, menos debatidas na jurisprudência e a fundamentação da decisão impõe a necessidade acrescida da análise doutrinária, o que tem correspondência no maior dispêndio de tempo na sedimentação da solução à luz das normas e princípios a convocar.

2026-01-29 - Processo n.º 28599/25.1T8LSB.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – Não é admissível a junção de documentos com as alegações de recurso destinados a demonstrar matéria nova, ou seja, posterior ao encerramento da audiência, pelo que os mesmos devem ser rejeitados, não se conhecendo dos novos factos que tais documentos se destinavam a provar.
II – O ónus de alegação e prova dos factos que constituem os pressupostos do arresto recai sobre o respetivo requerente.
III - Ainda que se admita uma prova meramente perfunctória ou indiciária, o requerente não está dispensado de uma atividade probatória mínima e suficiente, destinada a convencer da verificação dos pressupostos da providência, nomeadamente do justo receio de perda da garantia patrimonial, não podendo este ser estabelecido por presunção sem que estejam demonstrados os factos que permitiriam inferir o facto presumido.

2026-01-29 - Processo n.º 10967/20.7T8LRS-C.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – Nos termos do art.º 846.º, n.º 1 do CPC, em qualquer estado do processo pode o executado ou qualquer outra pessoa fazer cessar a execução, pagando as custas e a dívida.
II – Alegando o executado alega que pagou diretamente à exequente o valor total da dívida, com exceção das custas e do valor dos honorários do agente de execução, é evidente que o executado não fez o uso adequado do mecanismo previsto no art.º 846.º, n.º 1 e 2, na medida em que, independentemente da controvérsia sobre a suficiência do pagamento para satisfazer toda a dívida da exequente, o executado reconhece que a quantia entregue não era suficiente para o pagamento das custas, incluindo os honorários do agente de execução.

III – Nestas circunstâncias não existia fundamento para o Sr. AE proceder à imediata sustação da execução, muito menos para a extinguir, uma vez que o pagamento feito à exequente era manifestamente insuficiente, pelo que não foi praticado qualquer ato ou omitida formalidade que inquine o ato da venda, pelo que não se verifica a sua nulidade, nos termos do art.º 839.º, n.º 1, al. c) do CPC.

2026-01-29 - Processo n.º 378/14.9TCFUN-A.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. Num acordo de financiamento bancário em que tenham sido prestadas garantias, nomeadamente, a promessa de dação de ações da sociedade devedora para o cumprimento "total ou parcial de tais responsabilidades" e, face ao incumprimento do contrato tal dação seja efetuada, a dívida só se extinguirá caso a quantia apurada com a dação seja igual ou superior ao valor resultante do financiamento, ficando em dívida o restante, no caso contrário.

II. Tendo em conta esta redação do acordo, essa dação ter-se-á que entender como pro solvendo (em função do pagamento) e não como datio in solventum (dação em pagamento), pelo que o preenchimento de uma livrança também dada como garantia do financiamento, pelo valor restante, não configura qualquer nulidade.

III. O prazo de prescrição de três anos do título de crédito previsto no artigo art.º 70.º da LULL, conta-se a partir da data de vencimento que venha a ser aposta no título pelo respetivo portador, quer essa data coincida ou não com o incumprimento definitivo do contrato subjacente.

IV. Não constitui nulidade do pacto de preenchimento de livrança em branco, bem como dos contratos coligados com referido pacto, por modificação dos prazos de prescrição aplicáveis, se no mesmo não constar expressa ou detalhadamente, a forma e prazos em que a livrança deverá ser preenchida, bastando-se um acordo referindo "por este instrumento expressa e irrevogavelmente autorizados a, em caso de não cumprimento de quaisquer responsabilidades emergentes da presente operação, preencherem livremente as ditas livranças, através de qualquer um dos seus funcionários, designadamente no que se refere às datas de emissão e do vencimento, ao local de pagamento e responsabilidades assumidas (…)".

V. Não sendo demonstrado que o avalista de uma livrança, terá ficado convencido de que o direito de crédito subjacente já não seria exercido", também não se poderá entender que existiu um concreto investimento de confiança por parte deste, nesse não exercício.

VI. Não constitui, por si só, abuso do direito, em qualquer uma das suas modalidades doutrinárias de venire contra factum proprium, suppressio ou tu quoque o facto do credor só ter preenchido uma livrança, ou demandado o avalista com tal fundamento, pelo simples facto de já ter decorrido muito tempo entre o vencimento da dívida e esse preenchimento ou a apresentação do mesmo em juízo, uma vez que a LULL não fixa o prazo dentro do qual deve ser preenchida a livrança em branco, sendo o pacto de preenchimento que define os termos do seu preenchimento.

VII. O pacto comissório, relativamente ao penhor financeiro, é permitido nos termos DL n.º 105/2004, de 8 de maio, sendo que o facto de não constar nesse contrato em cláusula expressa a obrigação de restituição do montante correspondente à diferença entre o valor do objeto da garantia e o montante das obrigações financeiras, não torna tal acordo nulo, sendo tal sempre uma consequência legal desse acordo e só sendo concretamente aplicável no caso do valor obtido por esse penhor ser superior ao valor garantido.

2026-01-29 - Processo n.º 6922/23.3T8LRS-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - Vencido, significa, para o disposto no n.º 1 do art.º 631º do NCPC, quem é afectado objectivamente pela decisão. E afectado quer dizer quem não obteve a decisão mais favorável aos seus interesses, ou seja, é a parte prejudicada com a decisão. Logo, tendo-se consagrado no direito nacional um critério material de legitimidade para recorrer, e não meramente um critério de legitimidade formal, não assiste legitimidade à Apelante para recorrer de uma decisão que lhe é favorável.

II - A acção de divisão de coisa comum comporta duas fases: a primeira, declarativa, destinada a apurar a natureza comum da coisa, a sua natureza divisível ou indivisível em substância, bem como a fixação das quotas (artigos 925º e seguintes do NCPC) e, após a definição dos direitos daí resultantes, tem lugar a segunda fase, que os executa, com o preenchimento dos quinhões por acordo ou por sorteio ou, se a coisa for indivisível em substância, com a adjudicação ou venda (artigo 929º do NCPC).

III - Apenas os comproprietários extraem utilidade da procedência ou improcedência do pedido na fase declarativa da acção, só eles tendo legitimidade para demandar ou ser demandados à luz do artigo 30º do NCPC.
IV - Havendo credor hipotecário, titular de hipoteca sobre a totalidade do prédio, como é o caso, o mesmo não tem interesse em intervir como parte, pois o seu direito não será afectado com a definição dos direitos a efectuar na fase declarativa do processo.
V - A intervenção do credor hipotecário só será legalmente obrigatória no eventual caso de venda do bem na fase executiva, face ao artigo 549º n.º2 do NCPC, que, regulando as disposições dos processos especiais, manda aplicar as formas estabelecidas para o processo de execução sempre que haja lugar a venda de bens, o que determina a aplicação dos artigos 788º e seguintes do mesmo código, com a citação dos credores com garantia real sobre o prédio a vender.
VI - Os recursos são meios a usar para obter a reapreciação de uma decisão, mas não para obter decisões de questões novas, isto é, de questões que não tenham sido suscitadas pelas partes perante o tribunal recorrido. Com efeito, o regime dos recursos é o da revisão ou reponderação, daí decorrendo que o tribunal "ad quem" não se pode pronunciar sobre matéria não submetida à apreciação do tribunal "a quo". Esta regra, porém, comporta duas excepções: a) situações em que a lei expressamente determina o contrário; b) situações em que em causa está matéria de conhecimento oficioso.
VII - O pedido reconvencional com vista ao pagamento de encargos suportados com a coisa comum (prestações de condomínio e prestações de mútuo hipotecário), não obstante ter sido deduzido em processo especial estando o mesmo previsto no Código de Processo Civil apenas para o processo comum, não segue, no caso, uma tramitação manifestamente incompatível e, obedece a um interesse relevante ou se mostra indispensável para a justa composição do litígio, desse modo se legitimando a sua interposição
VIII - A apreciação conjunta das pretensões a pôr fim à compropriedade (do Autor) e, a efectivar uma compensação entre eventuais créditos e débitos de que as partes sejam responsáveis entre si, mostra-se indispensável para que uma das partes, que tenha interesse em adquirir a quota do outro, assente a sua proposta ou a sua aceitação de proposta, em bases seguras e justas quanto ao valor a negociar e obedece a um interesse relevante de resolução ampla da situação em litígio, prevenindo a necessidade de interposição de uma acção autónoma com vista a efectivar o seu eventual crédito contra a outra parte.
IX - Tramitação "manifestamente incompatível", nos termos e para os efeitos dos artigos 266.º, n.º 3 e 37.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, só existirá naqueles casos em que se imporia (ou, pelo menos, em que houvesse o risco disso suceder) praticar actos processuais contraditórios ou inconciliáveis. Não basta que se esteja perante tramitações desajustadas umas das outras, pois que isso sempre acontece, em maior ou menor grau, em formas processuais diferentes.
X - Na acção de divisão de coisa comum, se for deduzida reconvenção tendente a obter indemnização por benfeitorias feitas no prédio dividendo, deverá a reconvenção ser autorizada, ao abrigo do disposto nos artigos 266.º, n.º 3 e 37.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Civil, ordenando-se, em consequência, que o processo siga os termos do processo comum.
XI - A inadmissibilidade da cumulação de pedidos formulada pelo Autor não poderá ser arredada pela circunstância de haver interesse atendível na apreciação conjunta dos pedidos ou esta ser indispensável à justa composição do litígio. Com efeito, estamos perante pedidos substancialmente distintos, com causas de pedir distintas, com efeitos distintos. No caso dos autos permitir à Ré deduzir reconvenção e não admitir a cumulação de pedidos formulada pelo Autor criaria uma situação de manifesta injustiça para com aquele pois que a justa composição do litígio impõe a apreciação conjunta das pretensões.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 29-01-2026

2026-01-29 - Processo n.º 185/26.6YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.

II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.

III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.

IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.

V - Analisada a sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Sexto de Município Ordinário e Executor de Medidas da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas, República Bolivariana da Venezuela, no processo de divórcio, com o n.º de processo AP31-S-20194-001798, datada de 17.06.2019, transitada em julgado em 26.06.2019, pela qual foi decretado o divórcio entre os requerentes, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do NCPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 27-01-2026

2026-01-27 - Processo n.º 3278/25.3YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I – Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.

II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.

III – Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.

IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.

V – Analisada a sentença estrangeira proferida a 03.11.2020, no processo de divórcio por mútuo consentimento n.º JD19.048928, que correu termos no Tribunal civil d'arrondissement de Lausanne, Cantão de Vaud, Suíça, transitada em julgado em 08.12.2020, que decretou o divórcio entre o Requerente e a Requerida, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do CPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 26-01-2026

2026-01-26 - Processo n.º 309/23.5T8AMD-C.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I - O dever de fundamentação tem por objectivo a explicitação por parte do julgador acerca dos motivos pelos quais decidiu em determinado sentido, dirimindo determinado litígio que lhe foi colocado, de forma a que os destinatários possam entender as razões da decisão proferida e, caso o entendam, sindicá-la e reagir contra a mesma.

II - Só a absoluta falta de fundamentação – e não a errada, incompleta ou insuficiente fundamentação – integra a previsão da nulidade do artigo 615.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil, ou seja, só ocorre falta de fundamentação de facto e de direito da decisão, quando exista uma falta absoluta de fundamentação, ou quando a mesma se revele gravemente insuficiente, em termos tais que não permitam ao respectivo destinatário a percepção das razões de facto e de direito da decisão judicial.

III - Critério orientador, na regulação do poder paternal é o superior interesse do menor, conceito aberto que carece de concretização, por parte do Juiz, devendo tomar-se em linha de conta a disponibilidade afectiva demonstrada pelos progenitores, ou terceira pessoa, a capacidade, ou não, dos progenitores em promoverem o harmonioso desenvolvimento do menor e de se adaptar ás suas necessidades.

IV - O interesse da criança é o direito que lhe assiste de crescer, de ir deixando de forma gradual de ser criança, num ambiente equilibrado, sem choques nem traumatismos de qualquer espécie, paulatinamente, em paz, sendo que a prossecução ou procura do seu interesse passa pela garantia de condições materiais, sociais, morais e psicológicas que tornem possível o são desenvolvimento da sua personalidade à margem das tensões e dos conflitos que eventualmente ocorram entre os progenitores e que viabilizem o estabelecimento de um relacionamento afectivo contínuo entre ambos.

V - A escolha do progenitor a quem o menor deve ser confiado deve recair no que esteja em melhores condições de lhe assegurar um desenvolvimento sadio, a nível físico, psíquico, afectivo, moral e social, bem uma correcta estruturação da personalidade.

VI - É o superior interesse da criança que norteia toda a regulação do exercício do poder paternal, e, modernamente, tem-se entendido que o factor relevante para determinar esse interesse é constituído pela regra da figura primária de referência, segundo a qual a criança deve ser confiada é pessoa que cuida dela no dia-a-dia.

VII - O objectivo das normas sobre a regulação do poder paternal não é promover a igualdade entre os pais ou a alteração das funções de género, mas sim garantir à criança a continuidade da relação afectiva com a pessoa de referência.

VIII - A figura primária de referência é aquela com quem a criança mantém uma relação afectiva recíproca e estável, quem lhe presta os cuidados, que a ama e protege, quem lhe proporciona condições para o seu desenvolvimento físico e psíquico, que a integrou na sua vida familiar e no meio que a circunda.

2026-01-26 - Processo n.º 5411/25.6T8SNT-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I - Tendo sido interposto recurso do despacho que indeferiu liminarmente os embargos de terceiro por preterição de litisconsórcio necessário passivo, após convite à Terceira Embargante para aperfeiçoar a sua petição inicial dirigindo os embargos contra todas as partes primitivas (348º, n.º 1 do NCPC), convite esse que a parte não aceitou, impunha-se à Recorrente o ónus de alegar e formular conclusões com indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.

II - São as conclusões da Recorrente que, nos termos dos artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.º 1 do NCPC, delimitam objectivamente a esfera de actuação do Tribunal ad quem, exercendo uma função semelhante à do pedido na Petição Inicial.

III - O ónus de concluir deve ser cumprido através da enunciação de proposições que sintetizem, com precisão e concisão, os fundamentos do recurso. Por outras palavras: não valem como conclusões os arrazoados longos e confusos, em que se não discriminem as questões postas e os fundamentos invocados.

IV - A função das conclusões consiste em apontar, sob enumeração, as concretas questões que o recorrente entende que determinam uma solução diferente daquela a que chegou o tribunal recorrido, de forma a garantir que o tribunal de recurso entenda, com clareza e precisão, quais os efectivos fundamentos da discordância.
V - Quando a Recorrente não apresenta, quer em sede de motivação quer em sede de conclusões, argumentos que façam sequer o mínimo sentido, esgrimindo uma série de frases desconexas e descoordenadas, e trazendo à colação assuntos que não têm a mais pálida conexão com a decisão recorrida, no fundo, inexistem conclusões em substância, operando pois a ineptidão do recurso, pelo que não deve, nem pode proferir-se despacho de convite à Recorrente a apresentar as conclusões em falta.
VI - Os princípios da cooperação e do acesso ao Direito não podem ser invocados para - sem mais - neutralizar normas processuais de natureza especial e imperativa, nem outros princípios também estruturantes do (sub)sistema jurídico-processual, nomeadamente, os princípios da preclusão e da auto-responsabilidade das partes.
VII - A mera reprodução parcial do arrazoado do corpo das alegações, elencado em frases desconexas e que nada têm a ver com a decisão recorrida, para um outro capítulo intitulado de “conclusões” traduz, do ponto de vista substancial, uma total ausência de conclusões, e estabelecendo o paralelismo com a petição inicial, tal esta está ferida de ineptidão quando falta a indicação do pedido, também as alegações destituídas em absoluto de conclusões são “ineptas”, determinando a rejeição do recurso (art.º 641º, n.º 2 al. b)), sem que se justifique a prolação de qualquer despacho de convite à sua apresentação.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 23-01-2026

2026-01-23 - Processo n.º 2303/25.2YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.
II - Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - Analisada a sentença estrangeira a sentença proferida pelo Supremo Tribunal do Estado de Nova Iorque, Condado de Nassau, Estados Unidos da América, proferida em 17.12.2017, no processo n.º 203080/2013, que decretou o divórcio entre os Requerentes, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do NCPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 19-01-2026

2026-01-19 - Processo n.º 6901/24.3T8LRS-C.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)
I - A comunicação de integração do devedor no PERSI, bem como a de extinção do mesmo, constituem condição de admissibilidade da acção (declarativa ou executiva), consubstanciando a sua falta uma excepção dilatória insuprível, de conhecimento oficioso, que determina a extinção da instância (art.º 576.º, n.º 2, do NCPC).
II - O regime do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), instituído pelo Decreto-Lei n.º 272/2012, de 25.10 é aplicável a clientes bancários (consumidores) que estejam em mora ou em incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito.
III - Nos termos do disposto no seu artigo 2º, n.º 1, o PERSI é aplicável aos contratos celebrados com clientes bancários que conforme a alínea a) do seu artigo 3º são os consumidores de acordo com a definição legal de consumidor constante da Lei de Defesa do Consumid0r, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, com as sucessivas alterações.
IV - O art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31.07 estipula que se considera consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.
V - O Dec. Lei n.º 227/2012 de 25.10 por consequência não tem aplicação aos contratos celebrados entre instituições bancárias e pessoas singulares quando estão em causa contratos relativos a bens destinados a uso profissional.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 18-01-2026

2026-01-18 - Processo n.º 237/24.7T8SRQ-B.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I - Por definição, a figura do recurso exige uma prévia decisão desfavorável, incidente sobre uma pretensão colocada pelo recorrente perante o Tribunal recorrido. Só se recorre de uma decisão que analisou uma questão colocada pela parte e a decidiu em sentido contrário ao pretendido.

II - Não sendo uma situação de conhecimento oficioso, não pode o Tribunal superior apreciar uma questão nova, por pura ausência de objecto: em bom rigor, não existe decisão de que recorrer. É um caso de extinção do recurso por inexistência de objecto.

III - As conclusões exercem a importante função de delimitação do objecto do recurso, e como tal sobre o recorrente recai o ónus de ali sintetizar a argumentação que apresente na motivação do recurso, procedendo à enunciação dos fundamentos de facto e/ou de direito que constituem as premissas essenciais do encadeamento lógico que conduzirá à pretendida alteração ou a anulação da decisão recorrida. Devem corresponder à identificação, clara e rigorosa, dos fundamentos que justificam a pretensão formulada, e que não se confundem com os argumentos que possam ser apresentados na motivação ou corpo das alegações, de ordem jurisprudencial ou doutrinal.

IV - Na definição de Alberto dos Reis, despachos de mero expediente são “aqueles que se destinam a regular, de harmonia com a lei, os termos do processo, e que assim não são susceptíveis de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros”. São os que “dizem respeito apenas à tramitação do processo, sem tocarem nos direitos ou deveres das partes”.

São despachos de mero expediente aqueles que apenas têm por finalidade regular ou disciplinar o andamento ou a tramitação processual e que não importam decisão ou julgamento, denegação, reconhecimento ou aceitação de qualquer direito.

V - A designação de data para a realização da diligência e a determinação do cumprimento do disposto no art.º 151º do NCPC, não define, não nega ou reconhece qualquer direito que constitua objecto do processo., antes constitui um típico acto de gestão processual, na livre resolução do juiz, no pressuposto de que não viole norma legal expressa (v.g. agendamento em dias úteis). O despacho recorrido limita-se a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes, porquanto nada ordena nem decide, limitando-se a permitir que as partes indiquem uma data da sua conveniência para a prática do acto.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 16-01-2026

2026-01-16 - Processo n.º 545/24.7T8MTJ.L1 - Relator RUI OLIVEIRA (decisão sumária)

I - Importa distinguir as nulidades de procedimento (derivadas da omissão de acto que a lei prescreva ou da prática de acto que a lei não admita ou admita sob uma forma diversa daquela que foi executada) das nulidades da sentença previstas no art.º 615.º, n.º 1 do CPC;

II - Sem embargo dos casos em que são de conhecimento oficioso, as primeiras devem ser arguidas perante o juiz (arts. 196.º e 197.º do CPC) e é a decisão que for proferida que poderá ser impugnada pela via recursória, com a limitação constante do n.º 2 do art.º 630.º do CPC;

III - Já as segundas, devem ser invocadas em sede de recurso, restringindo-se a reclamação para o próprio tribunal quando se trate de decisão irrecorrível, nos termos do art.º 615., n.º 4, do CPC;

IV – Ocorre nulidade por condenação ultra petitum, nos termos do disposto no art.º 615.º, n.º 2 al. e) do CPC, quando o tribunal condena em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

2026-01-16 - Processo n.º 11/26.6YRLSB - Relatora MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.

II - Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.
III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.
IV - O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de delibação, isto é, de revisão meramente formal.
V - O facto da lei processual moçambicana consagrar (artigos 195º e 196º da Lei da Família Moçambicana - Lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto à data, e artigos 349º, 350º, 351º e 352º Código do Registo Civil Moçambicano) a possibilidade da dissolução do casamento, por divórcio consensual, ser efectivada por processo a correr termos na Conservatória do Registo Civil, por decisão homologatória do Conservador, não obsta à aplicação dos artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil.
VI - Analisada a decisão de 02 de Julho de 2009, do Conservador da Primeira Conservatória do Registo Civil da Cidade de Maputo, República de Moçambique, proferida nos autos de Processo n.º57/2009, que decretou a dissolução do casamento civil celebrado entre os Requerentes, na mencionada Conservatória, em 30 de Dezembro de 1980, sem convenção antenupcial, por Divórcio por Mútuo Consentimento, e respectivos efeitos civis, bem como os efeitos decorrentes da homologação dos respectivos Acordos, por forma a produzir todos os seus efeitos jurídicos em Portugal, à data da referida Dissolução, ou seja, 02 de Julho de 2009, e devidamente registada em 14 de Julho de 2009, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do NCPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

SESSÃO DE 15-01-2026

2026-01-15 - Processo n.º 762/25.2YLPRT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
A sentença proferida em procedimento especial de despejo impõe-se com força de autoridade de caso julgado no procedimento especial de despejo instaurado posteriormente ao trânsito daquela, dada a conexão entre os respetivos objetos – autoridade de caso julgado, extensível aos respetivos fundamentos, dado que constituem precedente lógico da decisão, e que versam sobre a defesa da R., na qual excecionou a ineficácia da oposição à renovação, em virtude de o contrato de arrendamento se ter renovado no dia 01/03/2019, por um período de igual duração (cinco anos) por aplicação ao mesmo da Lei n.º 13/2019 de 12/02.
A referida sentença julgou improcedente o pedido da A., com fundamento no prazo de renovação do contrato ser de cinco anos (períodos sucessivos de igual duração ao prazo inicial), por aplicação e interpretação do art.º 1096º do CC, com a redação da Lei n.º 13/2019 de 12/02. O prazo da renovação do contrato era questão indispensável da parte dispositiva do julgado, constituindo antecedente lógico necessário, estando, por isso, abrangido pela autoridade de caso julgado.

2026-01-15 - Processo n.º 18910/23.5T8SNT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES
A A. intentou ação de simples apreciação, visando a obtenção de título comprovativo da união de facto, para posteriormente exercitar o direito a prestações sociais por morte do outro membro. Todavia, nos termos do art.º 6º da Lei n.º 7/2001, a A. não carece de interpor ação com vista a obter as prestações sociais previstas no art.º 3º, al. e), f) e g), pois está consagrado que, apenas em caso de subsistirem dúvidas quanto à existência da união de facto, compete à entidade responsável pelo pagamento das prestações promover a competente ação judicial com vista à sua comprovação.
A Lei n.º 7/2001 apenas prevê duas situações de intervenção do tribunal: no art.º 6º, n.º 3 (acesso às prestações por morte, nas condições referidas) e art.º 8º, n.º 2 (dissolução da união de facto por vontade de um dos seus membros). In casu, não se verifica nenhuma delas.
Fora dos casos previstos na lei inexiste fundamento para lançar mão de ação judicial no sentido de ser reconhecida a união de facto entre duas pessoas, podendo essa situação ser provada por qualquer meio, pelo que a A. carece de interesse em agir, uma vez que não se encontra numa situação de incerteza e a Lei n.º 7/2001 prevê mecanismos (extrajudiciais) para exercitar os seus direitos junto das entidades processadoras de prestações sociais.
O interesse em agir, não se encontrando legalmente tipificado, tem sido entendido, na generalidade da doutrina e jurisprudência, como pressuposto processual, constituindo a sua falta exceção dilatória inominada, determinante da absolvição da instância, de conhecimento oficioso.

2026-01-15 - Processo n.º 15316/23.0T8SNT-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. Em sede de oposição à execução mediante embargos, impugnando o embargante a veracidade da assinatura desenhada no título executivo, recai sobre o exequente/embargado o ónus da prova de que tal assinatura é verdadeira, por tratar-se de facto constitutivo do seu direito à execução (arts. 342º, n.º 1, e 374º, n.º 2, do CC).
2. Não logrando o exequente fazer prova da veracidade da assinatura aposta no título, procedem os embargos, por inexistir título válido e exequível contra o embargante/executado.

2026-01-15 - Processo n.º 23266/21.8T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
1. O recurso sobre a matéria de facto tem de ser rejeitado relativamente a matéria de facto julgada como provada a favor do Autor/impugnante e com base na qual o mesmo obteve vencimento da causa (ainda que parcial), quando, em resultado da procedência da impugnação e com a prolação da decisão diversa da recorrida por que pugna no recurso, sobreviesse, a final, o seu vencimento na ação (cf. art.º 631º, n.º 1, do CPC).
2. Os factos estritamente conclusivos e que, simultaneamente, consubstanciem conceitos jurídicos não podem integrar a decisão de facto (provada ou não provada), por conterem em si mesmos a própria decisão da causa.

3. No âmbito da responsabilidade contratual são também indemnizáveis os danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito, nos termos previstos no n.º 1, do art.º 496º, do Código Civil, verificado que esteja o incumprimento culposo do lesante e a verificação de nexo de causalidade entre tal incumprimento e o dano.
4. No contexto apurado de que os Autores empregaram todos os seus esforços pessoais e financeiros para reconstruirem a habitação onde passaram a viver; que em consequência das obras da reparação registaram-se infiltrações de água e humidade em duas divisões da casa (cozinha e divisão com lareira); que em consequência de tais vícios os Autores sentiram-se frustrados, tristes, e constrangidos a viver o dia a dia naquelas zonas da habitação, e ponderando que os ditos vícios são suscetíveis de colocar em risco a sua saúde e/ou pelo menos a sua qualidade de vida, sobretudo quando ficou também apurado que a Autora é doente oncológica (o conforto de habitação não poderá deixar de constituir um fator relevante na sua vida) e que o Autor, no período da pandemia teve de usar a habitação também para exercer parte da sua atividade, temos de concluir que os referidos danos assumem gravidade relevante para efeitos de tutela do direito.
5. No dito contexto, e nada tendo sido apurado sobre as condições económicas do lesante e dos lesados, tem-se como justa, adequada e proporcional à gravidade dos danos sofridos a fixação da compensação no valor de € 5.000,00.

2026-01-15 - Processo n.º 6821/21.3T8ALM.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO
Quando do ponto de vista jurídico a apreciação do recurso esteja absolutamente dependente do sucesso da impugnação relativa à decisão de facto, a improcedência do recurso nesta parte prejudica necessariamente a apreciação de mérito.

2026-01-15 - Processo n.º 18458/24.0T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
A parte que litigue com má-fé, será condenada em multa e indemnização à parte contrária, se esta a pedir, dizendo-se que litiga com má-fé o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também quem tiver convenientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de alcançar um objectivo ilegal ou de coarctar a acção da justiça ou impedir a descoberta da verdade.

2026-01-15 - Processo n.º 1714/24.5T8LRS-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA
1. Equacionando-se a existência de uma doação, não seria pelo facto de a mesma ser inoficiosa que o valor obtido com a venda do bem doado constituiria crédito da herança. Apenas se imporia que tal valor fosse tido em consideração para o cálculo da legítima, salvo tratando-se de bens não sujeitos a colação, como previsto, por exemplo, no artigo 2112º do Código Civil (artigo 2162º do Código Civil);
2. A possibilidade dos sucessíveis legitimários virem a pôr em causa negócios celebrados em vida do autor da sucessão faz com que a doutrina considere que beneficiam de uma protecção antes da morte do de cujus, sendo detentores de uma expectativa jurídica;
3. O arresto pressupõe a existência do crédito sobre o requerido à data da formulação do pedido e, in casu, esse crédito não existe. Não pode confundir-se a existência do crédito com a mera expectativa e com a obrigação de relacionar o bem em processo de inventário.

2026-01-15 - Processo n.º 27150/22.0T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA
No caso de o utilizador dos serviços de pagamento negar ter autorizado uma operação, o prestador do serviço pode exonerar-se de responsabilidade se, cumulativamente, fizer a prova: i) que a operação foi, sem afectação de avaria técnica ou qualquer deficiência, regular e devidamente autenticada, registada e contabilizada; II) que essa operação se deveu a fraude ou a incumprimento, doloso ou gravemente negligente, do utilizador das condições de utilização do serviço ou do dever de pronta comunicação de vicissitudes referentes à segurança ou fiabilidade do instrumento de pagamento.

2026-01-15 - Processo n.º 746/20.7T8PDL-C.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - Conforme estatuído pelo n.º 5 do artigo 933º do C.P.C. em sede de execução especial por alimentos o executado é sempre citado depois da penhora, não havendo lugar ao despacho liminar e ao despacho de citação previstos no artigo 726º do C.P.C..

II - A Exequente não procedeu à alegação dos factos que fundamentam o pedido exequendo, o que implicaria discriminar relativamente a cada um dos grupos referenciados os valores parcelares concretamente em dívida, com referência à data respectiva e à sua natureza, bem como a data em que foi apresentado o respectivo comprovativo de pagamento pela Exequente.

III - À semelhança do que sucede em sede de acção declarativa, os factos omitidos pela Recorrente são essenciais à respectiva pretensão executória, pelo que não podem ser objecto do convite previsto no 726º, n.º 4, do C.P.C..

IV - De modo algum se pode considerar que o executado interpretou convenientemente o requerimento executivo uma vez que o mesmo consigna que desse requerimento não decorre quais as mensalidades do colégio e do Bristol em dívida, quais as explicações, as despesas de material escolar, de saúde e de desporto, quando foram realizadas e quando foi interpelado para pagar, e que por as desconhecer impugna a alegação da Exequente.

V - O que decorre do articulado inicial dos embargos é que o Recorrido interpretou convenientemente a pretensão da Recorrente – a execução deste para dele obter coercivamente o pagamento da quantia global de €23.924,65 – e não a causa de pedir, afirmando o mesmo reiteradamente que não sabe quais os factos que integram a causa de pedir.

2026-01-15 - Processo n.º 3930/25.3T8FNC-A.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Por via da oposição o requerido pode alegar factos e produzir meios de prova que não foram tomados em consideração aquando do deferimento da providência e que possam pôr em crise os fundamentos utilizados pelo Tribunal para o seu decretamento.

2. Em função da oposição deduzida, e em obediência aos princípios gerais que regem o sistema processual civil, no que concerne ao ónus de alegação e de prova, é agora sobre o requerido que recai o ónus da prova dos factos que possam levar ao afastamento da providência inicialmente decretada (arts.º 342.º do CC e 372.º n.º 1 al. b) do CPC)».

2026-01-15 - Processo n.º 18875/21.8T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Se o contrato de empreitada tem de ser alterado por razões técnicas, sendo inexequível tal como apresentado, a tramitação a seguir é a do artigo 1215 do Código Civil.

2. No seguimento deste raciocínio, não pode a autora/recorrente socorrer-se do disposto no artigo 1229 do Código Civil porque não se verifica uma desistência/denúncia em virtude da não aceitação de alterações judiciais fixadas.

3. Perante a inexequibilidade do contrato de empreitada assinado pelas partes em 8 de janeiro de 2019, estamos perante uma impossibilidade objetiva de execução da obra, por causa não imputável ao devedor, caso em que se extingue a obrigação, nos termos do artigo 790 do Código Civil.

4. Neste caso, não podiam os réus resolver unilateralmente o contrato de empreitada, invocando a sua caducidade por impossibilidade objetiva da prestação, e por isso não pode a autora ser indemnizada pela cessação do contrato e com base no artigo 437 do Código Civil, não aplicável à situação factualmente descrita.

5. Não resultando provados quaisquer prejuízos, custos ou sobrecustos ou encargos adicionais suportados pela recorrente, não se provou que exista qualquer valor em dívida por parte dos réus que justifique o direito de retenção».

2026-01-15 - Processo n.º 2464/20.7T8BRR-D.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. O Tribunal da Relação apenas aprecia reclamações vindas da 1.ª instância no âmbito do artigo 643 do CPC.

2. O apenso apresentado e autuado como reclamação não configura uma reclamação nos termos do artigo 643 do CPC porque o tribunal a quo não proferiu despacho de não admissão do recurso.

2026-01-15 - Processo n.º 3978/24.5T8VFX.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Não se verifica a nulidade prevista no primeiro segmento da alínea c) do n.º 1 do artigo 615 do CPC quando a recorrente diverge do entendimento seguido, seja na subsunção e consideração dos factos provados, seja depois na aplicação aos factos do direito, pois tal juízo não tem assento neste vício.
2. O vício da ambiguidade ou obscuridade previsto no segundo segmento da alínea c) do n.º 1 do artigo 615 do CPC pressupõe ininteligibilidade de uma decisão, ou seja, não pode, com segurança, determinar-se o sentido exato dessa decisão ou resposta, quer porque não se mostra claramente expresso, quer porque contém em si mais que um sentido.
3. A circunstância de não ter sido feita menção a um facto que poderia relevar no âmbito da valoração e aplicação das regras de direito não determina a nulidade da sentença por omissão de pronúncia prevista no artigo 615.º, alínea d), do Código de Processo Civil.
4. A sua falta pode consubstanciar um errore in judicando ou erro judicial, mas não o indispensável error in procedendo (vício formal), que carateriza as nulidades da sentença previstas no artigo 615.º do CPC.
5. A nulidade por excesso de pronúncia, prevista no artigo 615º, n.º 1, d), do C.P.C, não se reporta aos fundamentos considerados pelo magistrado para a prolação de decisão, nem aos argumentos aí esgrimidos, aferindo-se antes pelos limites da causa de pedir e do pedido.
6. A falta de contestação do réu, regularmente citado, implica a confissão dos factos, mas não do direito, estando-se perante o chamado efeito cominatório semi-pleno associado à revelia operante.
7. O tribunal perante a ausência de contestação tem de verificar se a acção é fundada, ou seja, se os factos alegados e provados justificam o pedido à luz do direito, num cominatório dito semi-pleno, pois o que a revelia gera é a prova ficta (ficta confessio) dos factos alegados pelo autor
8. O erro de julgamento (error in judicando) resulta ou de uma distorção da realidade factual (error facti) ou na aplicação do direito (error juris), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa, traduzindo-se numa apreciação da questão em desconformidade com a lei, consistindo num desvio à realidade factual [nada tendo a ver com o apuramento ou fixação da mesma] ou jurídica, por ignorância ou falsa representação da mesma.

2026-01-15 - Processo n.º 613/22.0T8AGH.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A remissão é a renúncia voluntária de um direito de crédito ou outro; traduz-se na renúncia a exigi-lo, pois, a remissão consiste no acto e/ou efeito de remitir assumindo o significado de perdoar, e pode ter por objecto a totalidade do crédito ou apenas parte dele.
II - A proposta feita pelo obrigado à reparação dos danos causados por um evento danoso de pagamento de um valor a título de indemnização e a aceitação pelo lesado desse valor para indemnização dos seus danos constitui um contrato, e através dele o lesado/credor aceita que a dívida se fixe definitivamente nesse montante e que o respectivo pagamento importe a extinção do direito de crédito, ou seja, remite a dívida: dá-se como pago para todos os efeitos, perdoando qualquer valor a mais a que, porventura, tivesse direito.
III - Tendo o A. aceite o montante indemnizatório proposto pela Ré e declarado considerar-se completamente indemnizado, expressamente declarando nada mais ter a receber da Ré, renunciando à invocação contra esta de qualquer outro direito com fundamento no acidente, o seu direito indemnizatório sobre a Ré mostra-se extinto desde a produção dessa declaração; e se o crédito se encontra extinto não pode mais ser exigido judicialmente. Apenas os danos que só posteriormente vierem a revelar-se e que, assim, eram imprevisíveis no momento daquela declaração (quitação) não são por esta abrangidos.

2026-01-15 - Processo n.º 1676/23.6BELSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

Ao estatuir-se no art.º 498º n.º 1 CCivil que o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, a lei faz efectivo apelo à aquisição intelectiva do conhecimento do direito à indemnização pelo seu titular: à tomada de consciência de todos os factos/elementos que integram os pressupostos do direito à indemnização (ainda que desconheça a pessoa do responsável e a extensão integral dos danos sofridos), porque o conhecimento desses pressupostos acarreta o conhecimento do direito à indemnização pelos danos que decorrem do acto, facto ou omissão gerador da lesão. Só a partir desse conhecimento está o titular do direito em condições de o exercer.

2026-01-15 - Processo n.º 6763/23.8T8LSB.L2 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - O art.º 507º n.º 2 do CPC contém a regra de que as testemunhas são apresentadas pela parte que as arrola, salvo se com a apresentação do rol for requerida a sua notificação pelo Tribunal. Nada dizendo a parte, esta tem o ónus de apresentar a testemunha sob pena de a mesma não ser ouvida.

II - Se tentada a notificação de uma testemunha pelo Tribunal para a morada indicada pela parte que a arrolou a notificação da mesma se revelou impossível e, notificada a parte da falta de notificação dessa testemunha, a mesma nada requereu até à audiência de julgamento que possibilitasse a notificação da testemunha que arrolara, deixou de incumbir à secretaria do Tribunal qualquer actividade tendente a essa notificação, recaindo sobre a parte o ónus de a apresentar em julgamento para ser inquirida, de acordo com a regra geral contida no art.º 507º n.º 2 CPC.

III - Se a parte pretendia a expedição de nova notificação da testemunha para outra morada, deveria tê-lo requerido dentro do prazo de 10 dias após lhe ter sido comunicado tal facto (cf. art.º 149º n.º 1 CPC).

2026-01-15 - Processo n.º 736/10.8TBTVD-I.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- De acordo com o regime do Código Processo Civil em vigor à data dos factos no que respeita ao regime dos recursos, a regra era a de que cabia recurso da sentença homologatória da partilha e que as decisões interlocutórias proferidas até então deviam ser impugnadas no recurso que viesse a ser interposto dessa sentença (art.º 1396º do antigo CPC);
- Este regime de impugnação a final não se aplica, no entanto, aos casos previstos no n.º 2 do art.º 691º para que remetia o art.º 1396º, remissão que, no caso dos autos, tem que considerar-se agora efectuada para o correspondentemente preceituado no art.º 644º, n.º 2 do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/6 (e aplicável ao recurso em questão pois a decisão recorrida já foi proferida após a entrada em vigor do CPC vigente);
- Para se considerar que a decisão interlocutória tem enquadramento na al. h) do n.º 2 do art.º 644º do CPC, é necessário que a inutilidade há de produzir um resultado irreversível quanto ao recurso, retirando-lhe toda a eficácia dentro do processo, não bastando, por isso, uma inutilização de actos processuais para justificar a subida imediata do recurso.

2026-01-15 - Processo n.º 305/21.7T8LRS.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- O direito adjectivo penal estabelece o princípio regra da adesão obrigatória do exercício do direito ao ressarcimento por factos qualificados como ilícito criminal, ao regime processual penal;
- A excepção prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 72º do CPP visa proteger o lesado da demora do andamento do processo penal, pondo em crise o interesse da vítima num rápido ressarcimento; se a acção cível for intentada depois de deduzida a acusação, não se pode dizer que se verifica a referida excepção, pois o Autor não usou da faculdade de intentar a acção nos tribunais cíveis dentro do período que decorreu entre o fim do prazo de oito meses após a notícia do crime e a dedução da acusação;
- Se o Autor intentou acção cível contra outras pessoas com responsabilidade civil e na mesma acção fez intervir como parte principal o arguido, verifica-se a excepção prevista na al. f) do n.º 1 do art.º 72º do CPP;
- A violação das regras de competência em razão da matéria que apenas respeitem aos tribunais judiciais só pode ser arguida, ou oficiosamente conhecida, até ser proferido despacho saneador, ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência final.

2026-01-15 - Processo n.º 3493/24.7T8PTM-C.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Inserindo-se os autos de regulação das responsabilidades parentais nos processos de jurisdição voluntária, cumpre salientar que, nos termos do art.º 987º do CPC, o tribunal "não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna", sem que tal signifique, como se sabe, que o julgador tem um poder discricionário ou ausente das legais prescrições, mas antes que a equidade, como a justa e adequada decisão para o caso concreto, deve funcionar como directriz fundamental e nuclear nas providências a tomar;
- Estando em causa uma decisão provisória, deve aceitar-se que a mesma não deverá estar sujeita a especiais particularidades ou a juízos bastamente fundamentados, pois que se trata de um juízo intercalar, devendo ser

proferido em função dos elementos recolhidos até então e para vigorar enquanto não for proferida decisão definitiva nos autos;
- Se após a ruptura do casal, a criança tem vivido com a progenitora que entretanto mudou de residência para outro concelho, mas tem promovido contactos com entre a criança e o pai, na ausência de elementos factuais de onde se possa retirar que a recorrida não tem competência parentais para cuidar do filho ou que desaconselhem a alteração da residência, não existem motivos para revogar a decisão provisória e, ao invés, fixar a residência da criança com o pai/recorrente.

2026-01-15 - Processo n.º 22299/23.4T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO
- A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações previsto no art.º 13º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31-08, não pode ter outro sentido que não seja conferir uma vantagem adicional aos beneficiários de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado e não um encargo ou sobrecarga para os mesmos;
- Assim, quando no n.º 1 do art.º 13º prevê que que o beneficiário de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado pode suspender o pagamento das restantes prestações se, em dado momento, o somatório das prestações já pagas for superior a 4 vezes o valor da taxa de justiça inicial, a aplicação da norma não pode conduzir a que, num determinado momento processual, aquele fique numa posição mais desvantajosa do que a parte que não goza de tal benefício;
- Uma interpretação contrária, que impusesse a quem beneficia de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, um pagamento sucessivamente continuado de prestações de taxa de justiça, excedendo o que pagaria quem não tivesse tal benefício, violaria os princípios da igualdade e da proporcionalidade consagrados na nossa Constituição.

2026-01-15 - Processo n.º 8402/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS
É admissível, em ação que se configura como reivindicação, por se integrar no art.266.º n.º1 a), 2.ª parte do CPC, a reconvenção do réu pedindo que se condene a autora a reconhecer o direito e a validade do contrato de arrendamento relativo aos imóveis reivindicados.

2026-01-15 - Processo n.º 17290/21.8YIPRT.L1 - Relator: RUI POÇAS
I – A nulidade da sentença por excesso de pronúncia, prevista no art.º 615.º, n.º 1 al. d) do CPC, verifica-se quando se procede ao conhecimento de questões não suscitadas pelas partes, cujo conhecimento oficioso não seja permitido ou imposto por lei.
II – É o que sucede quando o Tribunal julga improcedente o pedido do autor de pagamento do preço de um trespasse de estabelecimento comercial, com base na modificação ou resolução do contrato por alteração anormal das circunstâncias, ao abrigo do disposto no art.º 437.º do Código Civil, sem que tal questão tivesse sido suscitada ou requerida pelas partes no processo.
III – O abuso de direito pode ser conhecido oficiosamente pelo Tribunal, mas apenas no âmbito dos factos alegados pelas partes e que constituem o objeto do processo, pelo que incorre na nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. d) do CPC a sentença que conclui que os autores agem em abuso de direito sem base factual alegada e provada.
IV - Por outro lado, por se tratar de uma questão não suscitada pelas partes, que o Tribunal recorrido decidiu sem prévio contraditório, em violação do disposto no art.º 3.º, n.º 3 do CPC, a decisão incorre também por esse motivo em nulidade por excesso de pronúncia

2026-01-15 - Processo n.º 28700/25.5T8LSB.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Nos procedimentos cautelares de arresto, o recurso ao indeferimento liminar é adequado quando resulte claramente da petição apresentada que, ainda que todos os factos alegados venham a ser provados, não será possível que a ação venha a ter vencimento, por falta dos respetivos requisitos legais.
II. Sendo o procedimento intentado contra dois requeridos por sen entender que a responsabilidade pela dívida em causa é solidária, os factos integrantes dos requisitos legais necessários para deferimento do arresto, nomeadamente quanto ao periculum in mora, devem ser alegados e demonstrados relativamente a ambos.

2026-01-15 - Processo n.º 32250/16.2T8LSB-C.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. Na falta de convenção antenupcial o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos.
II. Neste regime, e entre o mais, os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior de um dos cônjuges, são bens próprios deste, não devendo ser levados à partilha subsequente ao divórcio.
III. O direito anterior que releva é o originário, ainda que o mesmo venha a ser reconfirmado pelo cedente do direito, já na vigência do casamento.

2026-01-15 - Processo n.º 15296/21.6T8LSB-G.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. A regra geral do efeito dos recursos em processos tramitados ao abrigo do Regime Geral do Processo Tutelar Cível - RGTPC, é a de atribuir aos mesmos, efeito meramente devolutivo.
II. O Tribunal pode, todavia, atribuir efeito suspensivo ao recurso se ressaltar dos autos que esse se impõe para salvaguardar os superiores interesses da criança.
III. Existindo já uma sentença, ainda que não transitada em julgado, encontrando-se a matéria da vontade e os eventuais benefícios para o menor, controvertida, não existem razões para não aplicar a regra geral, conferindo efeito ao recurso.

2026-01-15 - Processo n.º 13440/23.8T8SNT.L1 - Relator: RUI VULTOS
I. O requerimento injuntivo no qual foi aposta a fórmula executória pelo secretário de justiça não constitui título executivo adequado para titular o pagamento de uma cláusula penal decorrente de incumprimento contratual, constituindo tal uma exceção dilatória inominada.
II. É do conhecimento oficioso a exceção dilatória inominada relativamente à inclusão no título executivo injuntivo, da quantia resultante de cláusula penal por cessação antecipada do contrato de prestação de serviços.
III. Neste caso, existindo outras quantias incluídas no título executivo injuntivo não afetadas pela inexequibilidade resultante da verificação da exceção dilatória inominada, o indeferimento da execução pode ser meramente parcial, podendo esta prosseguir relativamente às quantias não afetadas.

2026-01-15 - Processo n.º 28302/12.6T2SNT-Q.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I – A reclamação do indeferimento do recurso (art.º 643º do CPC), sendo uma das formas de impugnação de decisões judiciais, deve necessariamente apresentar uma estrutura equivalente à das alegações de recurso e, por isso, mesmo que não apresente Conclusões, tem que ser necessariamente motivada, de forma a nela ser encontrada exposição dos fundamentos que servem para o reclamante pugnar pela revogação do despacho de não admissão de recurso do tribunal "a quo".
II – A exigência de motivação deriva quer dos princípios gerais de processo civil – dispositivo, a auto-responsabilidade das partes e contraditório – quer porque da mesma forma que se exige a motivação do recurso (cfr. art.º 639º, n.º 1 do NCPC), também se exige a motivação da reclamação, outra forma de impugnação de uma decisão judicial, no caso, de não admissão de um recurso.
III – Não tendo sido cumprido o ónus de formular fundamentos para a revogação do despacho, a reclamação deve ser objecto de rejeição liminar por aplicação extensiva do art.º 641º, n.º 2, alínea b) do NCPC, não sendo susceptível de despacho de aperfeiçoamento.

2026-01-15 - Processo n.º 2520/24.2T8PDL.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I - Os temas de prova constituem linhas orientadoras gerais sobre a prova a produzir e servem para delimitar o âmbito da prova a produzir, permitindo uma maior flexibilidade do âmbito da instrução e da delimitação da matéria de facto apurada, que decorrerá da prova, ou não prova, dos factos concretos relevantes. Mas, de forma alguma se reconduzirá, ou confundirá com os factos concretos relevantes para a decisão da causa, e daí que os temas de prova não se confundam com a matéria de facto apurada.

II - A nulidade da sentença prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d) só ocorre quando não haja pronúncia sobre pontos fácticos jurídicos estruturantes da posição dos pleiteantes, nomeadamente os que se prendem com a causa de pedir, pedido e excepções e não quando, tão só, ocorre mera ausência de discussão dos argumentos, das razões jurídicas alegadas pelas partes em defesa dos seus pontos de vista, que não constituem questões no sentido do disposto no art.º 608.º, n.º 2, do NCPC.
III - São pressupostos do direito legal de preferência previsto no art.º 1380º, n.º 1, do CC:
a) que tenha sido vendido ou dado em cumprimento um prédio com área inferior à unidade de cultura;
b) que o preferente seja dono de prédio confinante com o prédio alienado;
c) que o prédio do proprietário que se apresenta a preferir tenha área inferior à unidade de cultura;
d) que o adquirente do prédio não seja proprietário confinante.
IV - Se uma carta contendo uma comunicação para o exercício da preferência não chega a ser entregue ao destinatário, tal interpelação/comunicação é eficaz, se, como estabelece o n.º 2 do art.º 224.º, o destinatário foi o exclusivo culpado da não entrega.
V - Existindo um direito de preferência legal, o obrigado à preferência que pretenda alienar onerosamente a coisa tem o dever de comunicar ao titular do direito de preferência o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato.
VI - A prestação prevista no art.º 416º, n.º 1 do CC é uma prestação de facto fungível, podendo ser realizada por outrem que não o obrigado à preferência e podendo assim este fazer-se substituir no cumprimento dessa obrigação, nos termos gerais do disposto no art.º 767º, n.º 1 do CC.
VII - Se não for respeitada a obrigação prevista no n.º1 do artigo 416.º do Código Civil, o preferente preterido pode exercer o seu direito de acção no prazo de seis meses a contar da data em que teve conhecimento dos elementos essenciais do negócio, desde que deposite o preço devido nos quinze dias seguintes à propositura da ação (art.º 1410º, n.º 1 do CC).
VIII - O prazo de 6 meses estatuído no citado art.º 1410º, n.º 1, é um prazo de caducidade, o que se traduz em que o decurso do prazo de seis meses sem que o direito seja exercido importa a caducidade do direito de acção.

2026-01-15 - Processo n.º 12961/18.9T8SNT.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO
I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial prevista no art.º 615°, n.º 1, al. d) do NCPC, quando juiz deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar (incumprimento do dever prescrito no art.º 608°, n.º 2 do NCPC), exceptuadas aquelas cujas decisões estejam prejudicadas pela solução dada a outras. Mas o tribunal só tem que se pronunciar sobre questões, entendendo-se como tal as concretas controvérsias centrais a dirimir e não os simples argumentos, opiniões, motivos, razões, pareceres, ou doutrinas expendidas pelas partes.
II - Não tendo a Autora logrado provar os factos integradores da justa causa alegada para a resolução do contrato, não cumpria ao tribunal a quo ter-se pronunciado sobre todos os argumentos jurídicos esgrimidos para fundamentar essa resolução.
III - É entendimento reiterado na jurisprudência que a exigência legal a que respeita a al. b) do n.º 1 do artigo 640º do CPC impõe ao recorrente a indicação dos concretos meios probatórios que evidenciam o erro de julgamento e assim impõem uma decisão diversa para cada um dos factos impugnados.
IV - E o n.º 2, alínea a) do preceito em causa, quanto à concretização dos meios de prova, exige ao recorrente que indique com exactidão as passagens da gravação em que fundamenta o recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes.
V - Não cumpre o ónus legal o Recorrente que se limita a remeter genericamente para os depoimentos das testemunhas (mesmo que as identifique) e a emitir juízo conclusivo sobre o teor dos mesmos.
VI – Tendo o pedido formulado sido apenas a resolução do contrato (e pagamento de alegados danos), só releva para a decisão da causa se o equipamento padecia ou não de defeitos. Já a invocação de erro sobre o objecto e erro sobre a base do negócio são despiciendos uma vez que não foi formulado qualquer pedido de anulação do negócio.

DECISÃO SINGULAR DE 08-01-2026

2026-01-08 - Processo n.º 21553/21.4T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (decisão sumária)

I - O juiz não deve proferir nenhuma decisão sobre qualquer questão de facto ou de direito, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que previamente tenha sido conferida às partes a efectiva possibilidade de a discutir, contestar e valorar, proibindo-se as decisões-surpresa;

II - A prolação de uma decisão-surpresa, ou proferida em violação do princípio do contraditório, acarreta uma nulidade, que se projecta na decisão recorrida, sendo passível de arguição, não apenas perante o tribunal que a proferiu, mas também por via de recurso;

III - Impõe-se a audição prévia das partes relativamente à apreciação de factualidade alegada (ainda que implicitamente) e essencial (por integrar a causa de pedir), que, no entanto, não foi incluída nos temas de prova;

IV - É que, através da enunciação dos temas de prova, gerou-se nas partes a confiança e a expectativa de que tal factualidade não se encontrava controvertida, não seria objecto de instrução, nem teria efeitos relevantes na decisão da causa;

V - Por isso, não tendo as partes sido advertidas de que o tribunal considerava tal factualidade como estando controvertida e que a mesma era relevante para a decisão de mérito da causa, ocorreu violação do princípio do contraditório, no sentido de não se ter concedido às partes, ao menos, a possibilidade de se pronunciarem sobre a ampliação dos temas de prova;

VI – Tal implica a anulação da sentença recorrida, à luz do disposto no art.º 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, com vista à ampliação da matéria de facto a submeter a instrução e a concessão às partes do direito a alterarem os requerimentos probatórios apresentados quanto a essa matéria de facto.